PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RORAIMA

DJE

Assinado de forma digital por TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RORAIMA:34812669000108
Data: 10/03/2016 18:43:55
Gerado por: Assinador TJRR

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 11 de março de 2016
Disponibilizado às 20:00 de 10/03/2016

ANO XIX - EDIÇÃO 5700

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedora-Geral de Justiça

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Desª. Elaine Cristina Bianchi
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Cristóvão José Suter Correia da Silva
Des. Jefferson Fernandes da Silva
Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 9 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 9 8404 3123

Justiça no Trânsito
(95) 9 8404 3086

Presidência
(95) 3198 2811

Assessoria de Comunicação Social
(95) 3198 2830

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

Secretaria de Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

Ouvidoria
0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 9 8404 3086
(95) 9 8404 3099 (ônibus)

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 10/03/2016

REPUBLICAÇÃO DE RESOLUÇÃO POR INCORREÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 11, DE 09 DE MARÇO DE 2016

Dispõe sobre a composição da Câmaras Reunidas e das Câmaras Cível e Criminal do Poder Judiciário do Estado de Roraima e outras providências.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de atualização do Regimento Interno do Poder Judiciário do Estado de Roraima em face da posse dos três novos Desembargadores do Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de regulamentação da distribuição de feitos e da composição dos membros das Câmaras Cível e Criminal e da Câmaras Reunidas,

RESOLVE:

Art. 1º. A Câmaras Reunidas será composta por oito Desembargadores e presidida pelo Vice-Presidente.

Art. 2º. A Câmara Criminal será composta por três Desembargadores e presidida pelo membro mais antigo, reunindo-se, ordinariamente, às terças-feiras, 9h.
Parágrafo único. A distribuição dos feitos de competência da Câmara Criminal será promovida com igual peso para cada membro.

Art. 3º. A Câmara Cível será composta por cinco Desembargadores e presidida pelo membro mais antigo, reunindo-se, ordinariamente, às quintas-feiras, 9h.
§ 1º. A distribuição dos feitos de competência da Câmara Cível será promovida com igual peso para cada membro.
§ 2º. Na Câmara Cível, o julgamento dos feitos ocorrerá com a atuação do relator e dois julgadores.
§ 3º. Distribuído o feito ao relator da Câmara Cível, comporão com ele o Desembargador imediatamente mais antigo e o imediatamente mais moderno.
§ 4º. Quando o relator for o Desembargador mais antigo da Câmara Cível, comporão com ele o Desembargador mais moderno e o imediatamente mais moderno.
§ 5º. Quando o relator for o Desembargador mais moderno da Câmara Cível, comporão com ele o Desembargador imediatamente mais antigo e o Desembargador mais antigo da Câmara Cível.

Art. 4º. A totalidade dos processo do gabinete do Desembargador Alcir Gursen De Miranda, assim com os feitos cíveis do gabinete do Desembargador Ricardo Oliveira serão redistribuídos, em igual número e por dígito, para os Desembargadores Cristóvão Suter, Jefferson Fernandes da Silva e Mozarildo Cavalcanti.
Parágrafo único. A redistribuição dos processos atinentes ao gabinete do Desembargador Alcir Gursen De Miranda revela-se provisória. Assim, devem retornar à unidade de origem tão logo finde o afastamento do respectivo titular.

Art. 5º. Fica suspensa a distribuição de novos feitos cíveis para os gabinetes dos Desembargadores Elaine Bianchi e Alcir Gursen De Miranda. Para aquela, a distribuição será retomada no instante em que atinja a média do acervo do mês de março de 2016, da Câmara Cível. Para este, quando do término do seu afastamento.

Art. 6º. Ficam mantidas as demais regras não conflitantes com a presente norma, contidas na Resolução nº 10, de 28 de junho de 1995, e alterações (Regimento Interno do Tribunal de Justiça), até que o novo Regimento seja editado.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
BL+lHQjdkK/thV2gESqjuqLh8dE=

Art. 7º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Des. LEONARDO CUPELLO
Vice-Presidente, em exercício

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Corregedora-Geral de Justiça

Des.ª ELAINE BIANCHI
Membro

Des. CRISTOVÃO SUTER
Membro

Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Membro

Des. MOZARILDO CAVALCANTI
Membro

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.000313-3
IMPETRANTE: FRANCISCO CHAVES DOS SANTOS
ADVOGADOS: DR. BRENO THALES PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO
IMPETRADA: GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, em face de suposto ato ilegal da Autoridade Impetrada, consistente na Nota Técnica de Indeferimento do pedido, exarada pela Coordenadora Geral de Recursos Humanos.

DA INICIAL

O Impetrante relata que ingressou no serviço público estadual, mediante aprovação em concurso público realizado pela Impetrada, para exercer o cargo de professor II; que foi acometido por enfermidade o impossibilitando de exercer suas atividades laborais em plenitude, por isso foi readaptado definitivamente, não exercendo mais as atividades de professor, devido a todas as cargas horárias exigidas.

Sustenta que em 2015, foi eleito para o exercício do múnus público de representação popular para o Cargo de Conselheiro Tutelar do Município de Boa Vista, segundo publicação no DOM de 09 de novembro de 2015; por essa razão, com fundamento no art. 88, da LCE 53/2001 e art. 37, XVI, da CF, requereu seu afastamento remunerado para ser cedido e exercer o mandato eletivo de representação popular a partir de 10 de março de 2016, pelo período de 4 (quatro) anos, sem prejuízo de sua remuneração.

Aduz que dia 04 de fevereiro de 2016, o pedido foi indeferido, consubstanciado na nota técnica com fundamento no art. 87, inc. I, §1º, da LCE 053/2001, c/c, §§1º e 2º do art. 3º e art. 4º do Dec. N. 14.277/12.

Assevera que os art. 38 da CF, impõe ao servidor público no exercício do mandato eletivo o afastamento do cargo titulado, sem que com isso haja prejuízo de sua remuneração no cargo efetivo que dispunha; a norma regional que trata da criança e adolescente estabelece a possibilidade de cumulação sem que haja prejuízo

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
BL+lHQjdkK/thV2gESqjuqLh8dE=
SICOJURR - 00051114

de sua remuneração quando se tratar de funcionário público.

Ressalta ainda, que é perfeitamente possível a acumulação de cargo de Conselheiro Tutelar com o cargo de professor, consoante se preceitua no art. 37, XVI, da CF, eis que o a função de conselheiro tutelar possui caráter técnico ou científico e que há in casu compatibilidade de horários para a cumulação.

Fundamenta o perigo na demora devido ao estado de ilegalidade que se encontra o Impetrante, uma vez que está ausente de suas atividades de professor, causando faltas e podendo ser submetido a processo administrativo disciplinar; ainda, a fumaça do bom direito reside no direito subjetivo líquido e certo do Impetrante ser afastado (cessão) sem prejuízo de sua remuneração no cargo efetivo, pela possibilidade de cumulação dos cargos públicos.

Requer, ao final, justiça gratuita, e liminarmente, a concessão de medida liminar para assegurar seja o afastamento (cessão) sem prejuízo de sua remuneração, seja a possibilidade de cumulação dos cargos de conselheiro tutelar e professor; ou, que se assegure ao Impetrante o afastamento (cessão), com a possibilidade de opção de remuneração; e, no mérito, a concessão da segurança em definitivo.

Vieram-me os autos conclusão.

É o relatório. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE DO WRIT

O mandado de segurança é a via adequada para proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, contra ato de qualquer autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividades manifestamente públicas, eivado de ilegalidade ou abuso de poder (CF/88: art. 5°, inc. LXIX).

In casu, afirma o Impetrante que é direito líquido e certo seu afastar-se do cargo de Professor II, que exerce nos quadros de servidores do Estado de Roraima, para, sem prejuízo de sua remuneração, exercer o cargo para o qual foi eleito, de Conselheiro Tutelar, função esta a ser exercida ao Município de Boa Vista.

Ocorre que o Impetrante propôs o writ arrolando a Governadora do Estado de Roraima como autoridade Impetrada, sem demonstrar ter sido esta a Autoridade que supostamente agiu em ilegalidade.

Pelo contrário, em sua Inicial o Requerente aduz que o indeferimento do pedido de cessão para o Município foi emitido em Nota Técnica, a qual consta às fls. 57, assinada pela Coordenadora Geral de Recursos Humanos do Governo do Estado, e não pela Governadora.

Assim, a petição encontra-se carente de legitimidade passiva ad causam, merecendo ser indeferida de plano por este Relator.

Prevê a Lei n. 12.016/2009 que a Inicial do mandado de segurança deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual e será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração (arts. 6º e 10).

Pelo exposto, com fundamento no art. 267, inc. VI, do CPC, e, art. 10, da Lei n. 12.016/2009, indefiro a Inicial, em virtude da ilegitimidade passiva ad causam.

Publique-se, intime-se.

Com o trânsito em julgado, arquive-se.

Boa Vista (RR), em 10 de março de 2016.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

BL+lHQjdkK/thV2gESqjuqLh8dE=

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.002162-4
IMPETRANTE: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADOS: DRª CRISTIANE ROMANO E OUTROS
IMPETRANTE: DESEMBARGADORA ELAINE CRISTINA BIANCHI
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido de Liminar, em face de decisão monocrática proferida pela e. Desembargadora Elaine Bianchi que converteu o Agravo de Instrumento n. 000 15 001835-6 em Agravo Retido, e, não conheceu o Agravo Regimental como pedido de reconsideração.

DAS ALEGAÇÕES DO IMPETRANTE

O Impetrante sustenta que a BR Distribuidora interpôs o Agravo de Instrumento em face da r. decisão proferida pelo MM. Juiz da Comarca de Caracaraí, que deferiu pedido de liminar formulado pela Boa Vista Energia S/A, "para determinar que a parte Requerida [BR Distribuidora] forneça o combustível necessário à requerente [Eletrobrás Distribuição Roraima - EDRR], para assegurar o regular fornecimento de energia elétrica pelas unidades termoelétricas, abstendo-se de exigir pagamento antecipado, sob pena de multa diária de R$ 10.000,00 (dez mi reais).

Aduz que nos termos do art. 527, parágrafo único, do CPC, a decisão que converte agravo de instrumento em retido é irrecorrível, e, como houve nova decisão não conhecendo o agravo regimental interposto, mantendo-se a decisão impugnada, não restou outra alternativa senão a impetração do presente mandado de segurança, a fim de ver o seu agravo ser processado na modalidade de instrumento.

Recorda os termos do art. 5º, inc. II e III, da Lei n. 12.016/2009, que prevê "não se concederá mandado de segurança quando se tratar" "II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo" e "III - de decisão judicial transitada em julgado"; e, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica quanto ao cabimento de mandado de segurança contra decisão que converte agravo de instrumento em retido.

Relata que a demanda que originou o writ, trata-se de Ação Cautelar proposta pela EDRR, em face da BR Distribuidora, a fim de requerer a suspensão da exigência de pagamento antecipado do combustível necessário para a geração de energia elétrica; a EDRR apesar de confirmar a existência de dívida milionária e afirmar que a causa do não pagamento do combustível tem relação com a ausência de repasses dos subsídios legais - de responsabilidade da Eletrobrás - pretende imputar a Impetrante a o ônus pela geração de energia elétrica no Estado de Roraima.

Afirma, ainda, que a EDRR ajuizou Ação Cautelar, com pedido de liminar, a fim de requerer suspensão da exigência da BR Distribuidora de pagamento antecipado do combustível necessário para geração de energia elétrica; que o juízo de 1º grau proferiu decisão deferindo o pedido de liminar "para determinar que a parte ré [BR Distribuidora] forneça o combustível necessário à requerente [EDRR], para assegurar o regular fornecimento de energia elétrica pelas unidades termoelétricas, abstendo-se de exigir pagamento antecipado, sob pena de multa diária de R$ 10.000,00 (dez mil reais). A presente decisão tem prazo de 60 (sessenta) dias, podendo ser renovada, tempo em que a requerente deve tomar as providências necessárias junto a requerida."

Relata que em face desta decisão a Impetrante interpôs o Agravo de Instrumento, o qual foi convertido em Retido pela Impetrada, e, por ter sido negado seguimento ao Agravo Regimental não houve outra alternativa, a não ser ajuizar o presente mandamus.

Fundamenta seu direito líquido e certo na existência de gravidade da lesão, pois a EDRR possui dívida confessada de mais de R$ 142 milhões referente ao período de Janeiro/2010 a Novembro/2014 e período de Novembro/2014 a Junho/2015 de R$ 107 milhões, portanto a EDRR possui uma dívida com a Impetrante de mais de R$ 249 milhões; que além da EDRR, outras geradoras estão em débito com a BR Distribuidora cujo montante atual ultrapassa a casa dos bilhões de reais, todas na mesma situação de inadimplência em face da BR Distribuidora.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
BL+lHQjdkK/thV2gESqjuqLh8dE=

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

E, ainda, sustenta o pedido de liminar do presente writ, na fumaça do bom direito em seu favor, pois vem cumprindo com suas obrigações, e seu ato está amparado na Lei n. 8.666/93 e a EDRR confessadamente é inadimplente e não possui condições financeiras em arcar com os custos do combustível; e, o perigo na demora, no fato de a EDRR possuir uma dívida com a Impetrante que ultrapassa os R$ 249 milhões, que a EDRR fez diversas solicitações para fornecimento de combustível na vigência da decisão liminar, já se encontrando vencido o valor aproximado de R$ 6 milhões.

Requer a concessão de liminar para determinar que os autos do Agravo de Instrumento n. 000 15 001835-6 não sejam remetidos ao juízo de origem até julgamento final do presente mandado de segurança; ou, sejam suspensos os efeitos da r. decisão proferida na Ação Cautelar n. 0800633-77.2015.823.0020, a qual fundamentou a interposição do Agravo de Instrumento, até julgamento final do presente mandado de segurança; e, no mérito, determinar que o supracitado Agravo seja processado em sua modalidade de Instrumento, pois preenchidos seus requisitos.

É o relato. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE DO WRIT

O mandado de segurança é a via adequada para proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, contra ato de qualquer autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividades manifestamente públicas, eivado de ilegalidade ou abuso de poder (CF/88: art. 5°, inc. LXIX).

Quanto à impetração de mandado de segurança em face de decisão judicial irrecorrível, em especial quando o ato impugnado é decisão que converte Agravo de Instrumento em Retido, é cabível e vem sendo matéria recorrente no Superior Tribunal de Justiça. Destaco:

"PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. DECISÃO QUE NÃO DESAFIA RECURSO. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROLATADA EM SEDE DE EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVIABILIDADE DE REITERAR O RETIDO. INEXISTÊNCIA DE APELAÇÃO. VIA DO RETIDO INÓCUA.
1. É cabível a impetração do mandado de segurança contra a decisão de conversão de agravo de instrumento em retido, em razão do reconhecimento da irrecorribilidade da decisão de conversão. (...)
3. Recurso ordinário conhecido e provido. (RMS 27.227/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 24/02/2012)". (grifei)

"PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. ATO JUDICIAL IRRECORRÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO.
1. É cabível o mandado de segurança contra ato judicial que determina a conversão de agravo de instrumento em agravo retido.
(...)
3. Recurso provido. Segurança concedida para invalidar o ato que converteu o agravo de instrumento em agravo retido. (RMS 32.204/BA, Rel.
Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 17/05/2011)". (grifei)

Com fundamento nos precedentes referidos, admiti a Inicial do writ, e, em análise perfunctória, deferi a liminar do remédio constitucional.

Não obstante, após a apreciação das informações e parecer Ministerial, verifico que não merece prosseguir o pedido. Fundamento.

MÉRITO

Não obstante jurisprudências favoráveis em outras Cortes, este Tribunal Estadual de Justiça vêm pacificando entendimento que só é cabível o processamento do mandamus em face de decisão judicial quando patente a ilegalidade ou teratologia, o que também está na linha de julgados do c. Superior Tribunal de Justiça, destaco precedentes de ambos:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE CONVERTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. ATO JUDICIAL CONTRA O QUAL NÃO CABE

BL+lHQjdkK/thV2gESqjuqLh8dE=

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

RECURSO. CABIMENTO DO WRIT. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO QUE INVIABILIZAM FUTURA APELAÇÃO E, POR CONSEQUÊNCIA, A RATIFICAÇÃO DO AGRAVO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A doutrina e a jurisprudência majoritárias admitem o manejo do mandado de segurança contra ato judicial nas seguintes hipóteses excepcionais: a) decisão judicial manifestamente ilegal ou teratológica; b) decisão judicial contra a qual não caiba recurso; c) para imprimir efeito suspensivo a recurso desprovido de tal atributo; e d) quando impetrado por terceiro prejudicado por decisão judicial. 2. A situação desenhada no presente writ ilustra um caso típico de manifesta ilegalidade, infelizmente chancelada por sucessivas decisões judiciais que culminaram por construir em torno da pretensão dos impetrantes um cenário obscuro, com intransponíveis obstáculos pelas vias recursais regulares. 3. Assim, deve ser abrandado o rigor técnico no exame do cabimento desta impetração, uma vez que a situação inusitada com a qual se defrontam os impetrantes é de tal anomalia e atecnia que realmente dificulta a correta manifestação da parte prejudicada. Não pode o Judiciário esquivar-se de corrigir seus erros, exigindo esmero técnico do jurisdicionado prejudicado justamente por situação de manifesta ilegalidade, violadora do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), criada por decisão judicial. 4. É remansosa a jurisprudência desta eg. Corte quanto ao cabimento de writ contra a decisão que converte o agravo de instrumento em retido, uma vez que se trata de decisão judicial contra a qual não cabe recurso. Precedentes. 5. No presente mandamus, é forçoso reconhecer a ilegalidade da decisão que converteu o agravo de instrumento em retido e das que se lhe sucederam, em sede de pedido de reconsideração e de correição parcial, na medida em que inviabilizam a possível apelação a ser interposta contra parte da sentença objeto dos embargos de declaração. Por consequência, os recorrentes jamais poderão ratificar o agravo retido, consoante dispõe o art. 523, caput, do CPC. 6. Recurso ordinário parcialmente provido, concedendo-se a segurança para afastar o ato judicial que converteu o agravo de instrumento em retido e os que se lhe sucederam, em sede de pedido de reconsideração e de correição parcial." (STJ - RMS: 34837 RS 2011/0156514-9, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 04/02/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/02/2014). (grifei)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO DE CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO - AUSÊNCIA DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE - SEGURANÇA DENEGADA. (TJRR - MS 0000.15.001826-5, Rel. Des. MAURO CAMPELLO, Tribunal Pleno, julg.: 16/12/2015, DJe 15/02/2016, p. 09) (grifo nosso)

MANDADO DE SEGURANÇA - ATO JUDICIAL - TERCEIRO PREJUDICADO - CABIMENTO - NEGATÓRIA DE BAIXA DE GRAVAME DE IMÓVEL ARREMATADO EM EXECUÇÃO TRABALHISTA - EXECUTADO QUE POSSUIA EMPRESA CUJA FALÊNCIA FOI DECRETADA ANTERIORMENTE A AÇÃO TRABALHISTA - AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE - DESCABIMENTO DO "WRIT" - DENEGADA A SEGURANÇA.
1. Mandado de segurança contra ato judicial só é admitido se houver manifesta teratologia ou flagrante ilegalidade da decisão
2. Mostra-se realmente necessário aguardar o resultado da ação de responsabilidade dos sócios.
3. Se o sócio for considerado ilimitadamente responsável pelas dívidas da empresa, a execução trabalhista será atraída para o juízo falimentar.
4. Devidamente embasado o ato judicial impugnado, não sendo caso de reforma pelo presente remédio constitucional, pois ausente teratologia ou ilegalidade da decisão. (TJRR - MS 0000.13.001006-9, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 07/10/2014, DJe 10/10/2014, p. 63-64) (grifo nosso)

"DECISÃO
Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Vick Morow Machado Ferreira, contra suposto abuso de poder praticado pelo Des. Gursen De Miranda, consubstanciado na decisão que não conheceu do Agravo Regimental n.º 0000.13.000684-4, concluindo pela irrecorribilidade da decisão que defere ou não o efeito suspensivo a agravo de instrumento.
Sustenta que o objeto do pedido feito no agravo regimental não encontra qualquer óbice ao seu conhecimento e deferimento, e que a decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 0000.13.000407-0 foi arbitrária, parcial e manifestamente ultra petita, motivo pelo qual se justificou a interposição do agravo regimental.
Alega estar em vias de sofrer graves sanções em decorrência dos efeitos de decisão eivada de flagrante ilegalidade e abuso de poder.
Pugna, ao final, pelo deferimento de medida liminar, para que sejam suspensos os efeitos da decisão liminar proferida no Agravo de Instrumento n.º 0000.13.000407-0 até ulterior manifestação do Tribunal Pleno.

BL+lHQjdkK/thV2gESqjuqLh8dE=

No mérito, requer a concessão da segurança no sentido de determinar que o Agravo Regimental n.º 0000.13.00684-4 seja conhecido e julgado pelo Colegiado competente.
É o breve relato. Decido.
Conforme pacífica jurisprudência, só será admitido o mandado de segurança impetrado contra ato do Relator que, em sede de agravo de instrumento, concede efeito suspensivo ou antecipação de tutela, se a decisão for teratológica ou manifestamente ilegal.
Neste passo, insta destacar que apesar de ter pedido, em sede de liminar, a suspensão dos efeitos da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 0000.13.000407-0, o que o impetrante pretende, na realidade, é que o agravo regimental interposto contra a decisão que deferiu a liminar no primeiro recurso seja apreciado pela Turma Cível da Câmara Única.
Logo, a ilegalidade ou a teratologia, para fins de conhecimento do presente mandamus, deve ser verificada na decisão que não conheceu do agravo regimental.
Agravo regimental é o meio recursal utilizado para impugnar decisões monocráticas proferidas por membro de Tribunal e visa a levar ao conhecimento do Colegiado a matéria apreciada individualmente pelo Relator.
(...)
A decisão judicial atacada - proferida no agravo regimental - nada apresenta de teratológica ou ilegal, expressando livre convencimento motivado do Relator, que se pronunciou em conformidade com a lei e com a jurisprudência pátria. ISSO POSTO, com fulcro no art. 10 da Lei n.º 12.016/2009, c/c o art. 265 do RITJRR, indefiro a inicial, declarando extinto o processo sem resolução de mérito. Custas satisfeitas. Sem honorários. P. R. I. Boa Vista, 05 de setembro de 2013. Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001348-5)" (grifo nosso)

Assim, analisando a decisão impugnada, resta evidente que não se reveste a decisão impugnada de teratologia ou ilegalidade, pois revestida devidamente de fundamentação legal e de livre apreciação da petição recursal pela Magistrada. Requisitos, portanto, em consonância com o mandamento constitucional e processual vigente.

O Código de Processo Civil de 1973, ainda em vigor permite que a tutela antecipada seja revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada (art. 273, §4º).

E, mais, o parecer da d. Procuradoria de Justiça suscitou a decadência do direito do Impetrante, pois a decisão impugnada foi publicada em 10 de setembro de 2015, e, o posicionamento da Corte Superior é no sentido de, na ausência da propositura de embargos de declaração, decai o direito de interpor Mandado de Segurança em face de decisão judicial em 05 (cinco) dias.

Destaco:
"PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO EM RETIDO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO IRRECORRÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. PRAZO PARA A IMPETRAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 268/STF. ART. ANALISADO: 5º, III, DA LEI 12.016/2009. 1. Mandado de segurança distribuído em 22/09/2011, do qual foi extraído o presente recurso ordinário, concluso ao Gabinete em 05/08/2013. 2. Cinge-se a controvérsia a determinar se se justifica a conversão em retido do agravo de instrumento interposto pelo impetrante contra a decisão judicial que, em ação de investigação de paternidade, deferiu a realização antecipada do exame de DNA. 3. Segundo precedentes do STJ, é cabível a impetração de mandado de segurança contra decisão judicial irrecorrível, desde que antes de gerada a preclusão ou ocorrido o trânsito em julgado, o que, à primeira vista, soa paradoxal, porquanto, a princípio, a decisão irrecorrível torna-se imutável imediatamente à publicação. 4. A decisão que converte o agravo de instrumento em retido é irrecorrível. Ainda assim, será sempre admissível, em tese, a interposição de embargos de declaração, a fim de que o Relator possa sanar vício de omissão, contradição ou obscuridade quanto aos motivos que o levaram a decidir pela ausência do risco de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação, cuja existência ensejaria o processamento do agravo de instrumento. 5. Na ausência de interposição de embargos de declaração, terá a parte o prazo de 5 dias para a impetração do writ, contado da publicação da decisão, sob pena de tornar-se imutável o decisum, e, portanto, inadmissível o mandado de segurança, nos termos do art. 5º, III, da Lei 12.016/2009 e da súmula 268/STF. Acaso interpostos os aclaratórios, esse prazo fica interrompido, considerando que o mandamus é utilizado, nessas hipóteses, como sucedâneo recursal. 6. Na espécie, é manifestamente inadmissível o mandado de segurança impetrado depois de já tornada definitiva a decisão judicial impugnada. 7. Recurso ordinário a que se nega provimento. (STJ - RMS: 43439 MG 2013/0249472-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 24/09/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/10/2013)" (grifo nosso)

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
BL+lHQjdkK/thV2gESqjuqLh8dE=

Portanto, acolho o parecer quando afirma que o Impetrante deixou de embargar de declaração a decisão da Impetrada e opôs o mandamus como sucedâneo recursal.

Assim, apesar de este Relator ter fundamentado a decisão anterior deferindo a liminar vislumbrando lesão grave e de difícil reparação, reavalio a posição acatando as razões impugnadas pela Impetrada em suas informações (fls. 411/415) e no r. parecer (fls. 437/445) de decadência do direito do Impetrante e por ter utilizado o writ como sucedâneo recursal.

Bem como, ausente liquidez e certeza no direito afirmado, pois não há prova de a decisão de conversão do Agravo de Instrumento em retido esteja revestida de ilegalidade ou teratologia.

Seguindo as linhas já aduzidas, prevê o art. 175, inc. XIV, do Regimento Interno desta Corte, que cabe ao Relator julgar pedido ou recurso que manifestamente haja perdido objeto, e mandar arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo ou incabível, ou, ainda, que contrariar a jurisprudência predominante do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal, ou quando for evidente a incompetência do órgão julgador.

Em virtude das jurisprudências já destacados anteriormente, considero incabível o presente pedido por ser manifestamente contrário ao entendimento predominante desta Corte e ainda, em virtude de decadência do direito do impetrante (precedente do STJ).

Desta feita, seguindo jurisprudência pacífica deste Tribunal, com fundamento no art. 175, inc. XIV, do RITJ/RR, revogo a liminar do writ e nego seguimento ao mandamus, seguindo jurisprudência dominante desta Corte, e, em consonância com parecer ministerial graduado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Boa Vista (RR), em 10 de março de 2016.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

INQUÉRITO POLICIAL Nº 0000.15.002077-4
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
INDICIADO: JOSÉ DIVINO PEREIRA LIMA
ADVOGADO: DR. TADEU PEIXOTO DUARTE
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Ao Ministério Público graduado, para se manifestar sobre fls. 96/99.

Após, retornem os autos conclusos.

Boa Vista (RR), 09 de março de 2016.

Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.814519-2
RECORRENTE: BANCO HONDA S/A
ADVOGADOS: DRª SILVIA VALÉRIA PINTO SCAPIN E OUTROS

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
BL+lHQjdkK/thV2gESqjuqLh8dE=

RECORRIDO: JONATHAN CUNHA FERREIRA
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JUNIOR

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.908046-2
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. JONES MERLO
RECORRIDO: SPA TERRAPLANAGEM LTDA
ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCCORRO E OUTROS

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002330-7
RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: DR. GILBERTO BORGES DA SILVA
RECORRIDA: JACIRA DA SILVA DIONISIO
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.711081-2
RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: DR. FERNANDO LUZ PEREIRA
RECORRIDO: FABIO LUIZ DOS SANTOS GONÇALVES
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.722831-9
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TYRONE MOURÃO PEREIRA
RECORRIDA: ASSOCIAÇÃO DOS MILITARES FEDERAIS DO EX-TERRITÓRIO E DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL DO BRASIL - AMFETADF
ADVOGADO: DR. JOSÉ JERÔNIMO F. DA SILVA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001719-2
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª REBECA TEIXEIRA RAMAGEM RODRIGUES
RECORRIDOS: EDSON DE JESUS SOARES E OUTRA
ADVOGADOS: DR. BERNARDO GONÇALVES OLIVEIRA E OUTROS

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.906901-6
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ERNANI BATISTA DOS SANTOS JUNIOR
RECORRIDO: RORIZ COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS: DR. ADOLFO KENNEDY MARQUES E OUTRO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Segredo de Justiça
RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.000859-1
RECORRENTE: C. D. S. B.
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

BL+lHQjdkK/thV2gESqjuqLh8dE=

RECORRIDOS: J. G. S. F. E OUTRA
ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.003578-8
RECORRENTE: FRANCISCO JOSÉ MAIA FIDELIS
ADVOGADO: DR. RONILDO RAULINO DA SILVA
RECORRIDA ILCE MESQUITA PEREIRA
ADVOGADO: ROBERTO GUEDES DE AMORIM

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060.12.000533-9
RECORRENTE: ADEMIR BARROS BARRETO
DEFENSOR PÚBLICO: DRª PAULA REGINA PINHEIRO CASTRO LIMA
RECORRIDO: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO BALIZA
ADVOGADO: DR. TADEU PEIXOTO DUARTE

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002261-7
RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO
RECORRIDO: LUCIMEIRY BARBOSA DA COSTA
ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000545-2
RECORRENTE: JOSÉ DIRCEU VINHAL
ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCCORRO E OUTROS
RECORRIDA: MARIA ROSENILDE CARDOSO ASSUNÇÃO
ADVOGADA: DRª MARGARIDA BEATRIZ ORUÊ ARZA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001957-8
RECORRENTE: ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADOS: DR. MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA E OUTROS
RECORRIDO: JEAN FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 10 DE MARÇO DE 2016.

RONALDO BARROSO NOGUEIRA
Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 10/03/2016

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000.15.001477-7

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
BL+lHQjdkK/thV2gESqjuqLh8dE=
SICOJURR - 00051114

EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CELSO ROBERTO B. DOS SANTOS
EMBARGADA: H DEEKE-ME
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos infringentes interpostos por ESTADO DE RORAIMA, contra a decisão de fls. 323/323v que inadmitiu o Recurso Especial, ante o não esgotamento de instâncias.

Afirma o Embargante que seu recurso deveria ter sido admitido, na medida em que houve o esgotamento de instâncias, já que "da decisão do Relator que negou provimento ao Recurso de Apelação, foi interposto Agravo Regimental nº 00015001686-3, confirmado o seu recebimento e apensamento do feito conforme certidão fl. 297 no dia 24.08.2015" [sic].

Requer, ao final, que "sejam conhecidos e providos os presentes embargos de Declaração" e que seja admitido seu recurso especial.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

Analisando os autos, verifico que realmente existiu acórdão desta Corte em relação ao Agravo Regimental mencionado, o que cumpriria a exigência legal de esgotamento de instâncias, possibilitando o manejo do Recurso Especial.

Ocorre que a parte tem dever de cautela ao longo do processo, razão pela qual deveria ter indicado de forma correta o número dos autos em que seu recurso teria que ser juntado. Não foi o que sucedeu.

Em nenhum momento, seu Recurso Especial faz referência ao Agravo Regimental nº 0000.15.001686-3, sendo certo que nas apresentações daquele (fl. 298) consta o seguinte: "Autos Nº 010.01.009637-7".

Nota-se, portanto, que se houve equívoco, este foi provocado única e exclusivamente pelo Embargante.

Entendo, entretanto, ser o erro sanável, além de ter sido o recurso interposto de forma tempestiva.

Ante todo o exposto, tendo em vista que se trata de erro sanável, e não havendo qualquer oposição da parte Embargada às alegações postas, uma vez que não ofereceu contrarrazões (fl. 334), dou provimento aos presentes embargos e torno sem efeito a decisão de fls. 323/323v.

Determino que a Secretaria da Câmara Única desentranhe o Recurso Especial de fls. 298/313 e proceda a sua juntada nos autos do Agravo Regimental correspondente, com seu posterior apensamento nestes autos.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 07 de março de 2016.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.16.000088-1
AGRAVANTE: PAULO RODRIGUES
ADVOGADOS: DR. ESSER BROGNOLI E OUTRA
AGRAVADO: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
PROCURADORES DA USP/SP: DR. ANDRÉ SERAFIM BERNARDI e LUÍS GUSTAVO GOMES PRIMOS

DECISÃO

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP requer e republicação da decisão que reconsiderou a suspensão

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
BL+IHQjdkK/thV2gESqjuqLh8dE=

da liminar e manteve a decisão proferida pelo Juiz de 1° Grau, pois na nota de expediente publicada não constou o número da inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil dos patronos que atuam no caso.

Alega, em síntese, que tal omissão gerou ausência de leitura da intimação, tendo em vista que o serviço de leitura contratado se vale do número da OAB de seus Procuradores para identificar as demandas de seu interesse.

É o relatório. Decido.

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a ausência do número da OAB do advogado na nota de expediente não acarreta a nulidade da intimação, desde que nela conste o nome do causídico. A questão, inclusive, foi apreciada em sede de recurso especial repetitivo, nos moldes do art. 543-C do CPC. Confira-se:
PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. INTIMAÇÃO. NÚMERO DE INSCRIÇÃO DO ADVOGADO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. DESNECESSIDADE. SUFICIÊNCIA DOS NOMES DAS PARTES E DO ADVOGADO. ARTIGO 236, § 1º, DO CPC. ALEGADA HOMONÍMIA NÃO CONFIRMADA PELO ACÓRDÃO REGIONAL.
1. A intimação é o ato pelo qual se dá ciência à parte ou ao interessado dos atos e termos do processo, visando a que se faça ou se abstenha de fazer algo, revelando-se indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, dados suficientes para sua identificação (artigo 236, § 1º, do CPC).
2. A regra é a de que a ausência ou o equívoco quanto ao número da inscrição do advogado na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB não gera nulidade da intimação da sentença, máxime quando corretamente publicados os nomes das partes e respectivos patronos, informações suficientes para a identificação da demanda (Precedentes do STJ: REsp 1.113.196/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 22.09.2009, DJe 28.09.2009; AgRg no Ag 984.266/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 30.06.2008; e AgRg no REsp 1.005.971/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 19.02.2008, DJe 05.03.2008).
(REsp 1131805/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/03/2010, DJe 08/04/2010)

****

INTIMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE EM RAZÃO DE TER CONSTADO NA NOTA DE EXPEDIENTE NÚMERO ERRÔNEO DA INSCRIÇÃO DO ADVOGADO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ORDEM. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a indicação errônea do número da OAB do advogado na nota de expediente não acarreta a nulidade da intimação, desde que nela conste, como no caso em tela, o nome do causídico. RECURSO DESPROVIDO.
(Agravo de Instrumento Nº 70056414790, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 21/11/2013)

Esse é justamente o caso dos autos, pois na intimação que se pretende invalidar constou o nome do advogado, bem como das partes.

Por essas razões, indefiro o pedido.

Intimem-se.

Publique-se e arquive-se.

Boa Vista, 08 de março de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

BL+lHQjdkK/thV2gESqjuqLh8dE=

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 10/03/2016

REPUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001003-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO: DR. AKEXANDRE MIRANDA LIMA
AGRAVADA: BOVESA BOA VISTA ENERGIA S/A
ADVOGADO: DR. ALEXANDRE CÉSAR DANTAS SOCORRO E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - CLÁUSULA QUE IMPÕE COMPETÊNCIA NO FORO DA DEMANDADA - DEMANDA PROPOSTA NA COMARCA DE BOA VISTA - DEMANDADA QUE POSSUI FILIAL NESTA CIDADE - POSSIBILIDADE - AGRAVO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. 1. A cláusula de eleição de foro autoriza que as demandas relativas ao contrato sejam propostas no foro da demanda, o qual pode ser interpretado como foro de sua sede ou de sua filial. 2. Agravo conhecido, mas não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), e os Juízes Convocados Lana Leitão Martins (Julgadora) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.817597-8 – BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A.
ADVOGADA: DRA. THAIS DE QUEIROZ LAMOUNIER
APELADO: PAULO DA SILVA OLIVEIRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. INTIMAÇÃO PARA EMENDA À INICIAL. MANIFESTAÇÃO TEMPESTIVA DO AUTOR PLEITEANDO DILAÇÃO DE PRAZO. NÃO APRECIAÇÃO DO PEDIDO PELO MAGISTRADO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 284, DO CPC. PRAZO DILATÓRIO. APELO CONHECIDO E PROVIDO.
1) Ao analisar a petição inicial, o Juízo de primeiro grau observou que o valor da causa não foi corretamente atribuído e determinou a intimação do Banco Apelante para emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob de extinção do feito sem resolução do mérito.
2) Banco Apelante requereu, tempestivamente, a prorrogação do prazo para cumprimento da diligência, contudo, o magistrado de piso, na sequência, sentenciou o feito extinguindo vez que o Autor não cumpriu com a diligência determinada, não se pronunciando acerca do referido pleito.
3) O artigo 284 do CPC estabelece que o prazo é dilatório, podendo ser reduzido ou ampliado por convenção das partes ou por determinação judicial, nos termos do artigo 181, do Código de Processo Civil.
4) Recurso provido.

Câmara - Única
Qi9n1noJgEUMiNbNJJZYdpWm2qw=

Câmara - Única

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar provimento ao apelo, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Presentes à sessão de julgamento, os Senhores Desembargadores, Ricardo Oliveira (Presidente), e os Juízes Convocados Lana Leitão (Julgadora) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000825-8 – BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS DO BRASIL - APLUD
ADVOGADO: DR. ALBERTO JORGE DA SILVA
EMBARGADA: MARLEIDE DE MELO CABRAL
ADVOGADO: DR. VALTER MARIANO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRIMEIRA ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO - NÃO ACOLHIMENTO - SEGUNDA ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AO PEDIDO IMPLÍCITO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA - NOVAS ALEGAÇÕES - IMPOSSIBILIDADE - RESDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535, DO CPC - EMBARGOS REJEITADOS.
1. Nas palavras da Embargante, seu pedido incidental de reconsideração do indeferimento da liminar, não foi analisado por ocasião do julgamento do agravo de instrumento.
2. In casu, a petição de fls. 2305/2311 veio a ser juntada aos autos no dia 30.09.2015, quando o feito já havia sido julgado em sessão do dia 29.09.2015, não havendo que se falar em omissão do julgado. Entretanto, é de se reconhecer que em razão do julgamento de mérito do agravo, negando-lhe provimento, sem objeto se torna aquele pedido incidental de reconsideração de indeferimento do efeito suspensivo no agravo.
3. Quanto ao segundo ponto levando pela Embargante, constato que o objetivo do Embargante não é suprir obscuridade, omissão ou contradição do acórdão, mas sim a rediscussão do julgado, por não se conformar com decisão desfavorável, inclusive trazendo novas alegações de que há pedido implícito de realização de perícia, quando requereu a reforma da decisão para cassar a homologação os cálculos, ou, retorno dos autos à Contadoria judicial para atualização dos cálculos.
4. Embargos de declaração não são o meio apropriado para reexame da causa, vez que existem meios próprios para tanto.
5. Embargos parcialmente conhecidos e na parte que conheço declaro inexistente a primeira omissão levantada pela Embargante, bem como declaro a perda do objeto do pedido de reconsideração.
6. Aclaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Mauro Campello (Presidente em Exercício), Eliane Bianchi (Julgadora) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva

Ql9n1noJgEUMiNbNJJZYdpWm2qw=

Câmara - Única

Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.205612-5 – BOA VISTA/RR
1º APELANTE / 2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
2º APELANTE / 1º APELADO: HUMBERTO RICARDO CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADA: DRA. KÁTIA DOS SANTOS LIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO E CORRUPÇÃO DE MENORES - ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DA SÚMULA Nº 74 DO STJ - AUSÊNCIA DA PROVA DOCUMENTAL DA MENORIDADE DOS ENVOLVIDOS - INOCORRÊNCIA - TERMO DE DECLARAÇÃO COM ASSENTAMENTO DA DATA DE NASCIMENTO E DO Nº DE RG DOS ADOLESCENTES ENVOLVIDOS - COMPROVAÇÃO SATISFATÓRIA - PRECEDENTES (ACR Nº 0010.09.214041-6, RELATOR JUIZ CONVOCADO JEFFERSSON FERNANDES) - CONDENAÇÃO MANTIDA - DIMINUIÇÃO DO QUANTUM DA PENA - IMPOSSIBILIDADE - PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL PARA AMBOS OS CRIMES - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 231 DO STJ - DOSIMETRIA ESCORREITA - APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o Parquet, em NEGAR PROVIMENTO à presente apelação criminal, mantendo integralmente a r. sentença, conforme o voto do relator, que integra o presente julgado.
Estiveram presentes o eminente Desembargador Ricardo Oliveira - Julgador e o Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti - Julgador. Também presente o(a) douto(a) representante do Parquet graduado.
Sala das Sessões do e. TJ-RR, em 04 de agosto de 2015.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.181908-7 – BOA VISTA/RR
APELANTE: MAXOEL DOS SANTOS OLIVEIRA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. RONNIE GABRIEL GARCIA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 339 DO CP (DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA) - DOSIMETRIA - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - VALORAÇÃO NEGATIVA DA CONDUTA SOCIAL - EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÕES COM TRÂNSITO EM JULGADO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL JUSTIFICADA - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Revisor), Des. Leonardo Cupello (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 17 de dezembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.001844-1 – BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADOS: DR. CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET E OUTROS
APELADA: THALITA DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO LTDA - ME
ADVOGADO: DR. ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO

Ql9n1noJgEUMiNbNJJZYdpWm2qw=

Câmara - Única

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRELIMINAR - CARÊNCIA DE AÇÃO - NÃO ACOLHIMENTO - MÉRITO - FASE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS - COISA JULGADA - ACOLHIMENTO DAS CONTAS APRESENTADAS PELO AUTOR - APLICABILIDADE DO ARTIGO 915, § 3º DO CPC - RÉU QUE PERMANECEU INERTE - PRECLUSÃO DO DIREITO DE IMPUGNAÇÃO DAS CONTAS - APELO IMPROVIDO.
1. Preliminar de Carência da Ação. Impossível o conhecimento dessa matéria em grau de recurso pois que, tendo sido suscitada anteriormente em sede preliminar de contestação, sobre ela já o decidiu o juízo a quo na sentença proferida no procedimento especial de prestação de contas, a qual transitou em julgado, fazendo coisa julgada, na forma do artigo 467, do CPC.
2. Mérito. A impugnação das contas apresentadas pelo autor, está preclusa, à vista do disposto no artigo 915, §3º, do CPC, eis que oportunizado ao requerido manifestar-se sobre as contas do autor, tendo ficado inerte.
3. Apelo conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e negar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Leonardo Cupello (Presidente em Exercício), Elaine Bianchi (Julgadora) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000185-5 – RORAINÓPOLIS/RR
IMPETRANTE: ANNA ELIZE FENOLL AMARAL – DPE
PACIENTE: ADALTO DE OLIVEIRA GOMES
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA EM REGIME INICIAL SEMIABERTO. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. INCOMPATIBILIDADE COM REGIME INICIAL SEMIABERTO FIXADO NA SENTENÇA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. POSSIBILIDADE DO RÉU RECORRER EM LIBERDADE. ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA EM CONSONÂNCIA COM O MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus Nº0000.16.000185-5, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público Graduado, em conhecer e conceder a presente ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Des. Leonardo Cupello (Presidente em exercício - Relator), o Des. Mauro Campello (Julgador), a Desª. Elaine Bianchi (membro) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis.

Ql9n1noJgEUMiNbNJJZYdpWm2qw=

Câmara - Única

Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.012748-0 – BOA VISTA/RR
APELANTE: SUEMI DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: DR. SAMUEL ALMEIDA COSTA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME MILITAR DE DESERÇÃO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUPORTE PROBATÓRIO. DIMINUIÇÃO DA PENA. INVIABILIDADE. DOSIMETRIA JUSTA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO DE ACORDO COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0000.14.012748-0, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o parecer do Ministério Público Graduado, em conhecer do recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Des. Leonardo Cupello (Presidente em exercício - Relator), o Des. Mauro Campello (Julgador), a Desª. Elaine Bianchi (membro) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 08 (oito) dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Relator

REVISÃO CRIMINAL Nº 0000.15.002569-0 – BOA VISTA/RR
REVISIONANDO: RHADRYAN CALLARES DE SOUZA LIMA
ADVOGADO: DR. LEANDRO VIEIRA PINTO
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

REVISÃO CRIMINAL – ART. 621, DO CPP – ROL TAXATIVO – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA E DE SENTENÇA CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS – REVISIONANDO TEVE SUA DEFESA PRESTADA POR ADVOGADO DURANTE TODA INSTRUÇÃO – AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA REJEITADA – SENTENÇA FUNDAMENTADA EM PROVAS CLARAS COLHIDAS NOS AUTOS – AUSÊNCIA DE ELEMENTO NOVO APTO A REBATER AS PROVAS - REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.
A Revisão Criminal caracteriza-se como ação penal originária da 2ª instância que tem por objetivo a desconstituição de uma condenação transitada em julgado, tendo como finalidade corrigir excepcionais casos de erros judiciários. Entretanto, não se pode esquecer que por se tratar de ação que "viola" a coisa julgada, fica adstrita às hipóteses taxativas enumeradas na legislação penal.
A simples alegação, sem a efetiva demonstração, de que defesa técnica ou que o julgamento foi dissociado das provas dos autos acarretam desconhecimento da ação.
Revisão Criminal não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos a presente Revisão Criminal nº 0000 15 002569-0, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Turma Cível, da Câmara Única, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em não conhecer da ação revisional, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Ql9n1noJgEUMiNbNJJZYdpWm2qw=

Câmara - Única

Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador), e o(a) representante da Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Pache de Faria Cupello
Desembargador
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001655-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: COMPANHIA ENERGÉTICA DE RORAIMA
ADVOGADOS: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA E OUTROS
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DILAÇÃO DE PRAZO PARA O CUMPRIMENTO DA MEDIDA. DEFERIMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
1. A Agravante demonstrou que vem envidando esforços no sentido de cumprir a determinação judicial, com a abertura de processo licitatório para a recuperação/manutenção da linha de transmissão do Município de Alto Alegre.
2. O prazo concedido pelo Juízo de primeiro grau, mostra-se exíguo, tendo em conta o tamanho da localidade, a dificuldade de acesso a determinadas áreas, as condições climáticas da região etc., devendo a decisão ser reformada unicamente para a dilação de prazo para o cumprimento da obrigação de fazer.
3. Recurso conhecido. Decisão reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e reformar a decisão agravada, nos termos do voto do Relator.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Mauro Campello (Presidente em exercício) e Elaine Bianchi (Julgadora) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 0000.16.000050-1 – ALTO ALEGRE/RR
IMPETRANTE: JOHN PABLO SOUTO SILVA
PACIENTE: ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA FILHO
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTO ALEGRE
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

HABEAS CORPUS - ARTS. 38, CAPUT E 54, § 2.º, INCISO V, AMBOS DA LEI N.º 9.605/98 (LEI DE CRIMES AMBIENTAIS). DENÚNCIA QUE ATRIBUI AO PACIENTE DESTRUIÇÃO OU DANIFICAÇÃO DE FLORESTA E POLUIÇÃO À IGARAPÉ. AUSÊNCIA DE ELEMENTO NORMATIVO DO TIPO. CONCEITO DE "FLORESTA" QUE NÃO SE AMOLDA AO CASO PRESENTE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. CONDUTA ATÍPICA. AUSÊNCIA DE QUAISQUER PROVAS ATESTANDO A SUPOSTA POLUIÇÃO ATRIBUÍDA AO PACIENTE. ORDEM CONCEDIDA PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.
1. Se a prova dos autos não comprova que a conduta do réu se amolda aos delitos previstos nos arts. 38, caput, e 54, § 2.º, inciso V, ambos da Lei nº 9.605/98, ante a ausência de elemento normativo do tipo, e por

Qi9n1noJgEUMiNbNJJZYdpWm2qw=

ausência de provas que atestem a suposta poluição atribuída ao paciente, imperativo é o trancamento da ação penal.
2. Ordem concedida, em consonância com o parecer ministerial, para determinar o trancamento da ação penal n.º 0005.15.000002-3.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores membros da Câmara Única - Turma Criminal - por unanimidade, e em consonância com o parecer ministerial, em conceder a ordem, nos termos do voto do Relator.
Estiveram presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Elaine Bianchi e Leonardo Cupello. Também presente o(a) ilustre representante do Ministério Público graduado.
Sala das Sessões, TJ-RR, em 08 de março de 2016.

Des. Mauro Campello - Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.819308-5 – BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
EMBARGADO: JOSE RENATO ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAÚJO LIMA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. RECURSO DESPROVIDO.
1. Os embargos de declaração não são ferramenta para rediscutir matéria já decidida, sendo apenas um remédio jurídico hábil a dirimir obscuridades e contradições existentes no decisum atacado, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição do recurso, que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso.
3. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, mantendo incólume o julgamento vergastado, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes os eminentes: Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Jefferson Fernandes, julgador, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de março do ano de dois mil e dezesseis.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.815919-3 – BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
EMBARGADO: WANDERSON DOS SANTOS DE MAGALHÃES
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. RECURSO DESPROVIDO.
1. Os embargos de declaração não são ferramenta para rediscutir matéria já decidida, sendo apenas um remédio jurídico hábil a dirimir obscuridades e contradições existentes no decisum atacado, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Câmara - Única
Qj9n1noJgEUMiNbNJJZYdpWm2qw=

2. Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição do recurso, que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso.
3. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, mantendo incólume o julgamento vergastado, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes os eminentes: Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Jefferson Fernandes, julgador, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de março do ano de dois mil e dezesseis.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.728258-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ANA SOCORRO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: DR. JOÃO FELIX DE SANTANA NETO
APELADOS: DORALICE GOMES DE CARVALHO E OUTRO
ADVOGADO: DR. VALTER MARIANO DE MOURA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INTERDITO PROIBITÓRIO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE ANTERIOR QUE CONSOLIDOU PARA A PARTE ADVERSA A POSSE MANSA E PACÍFICA. SENTENÇA MANTIDA. REUNIÃO DE PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 235 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima enumerado, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes os eminentes: Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Jefferson Fernandes, julgador, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de março do ano de dois mil e dezesseis.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047.14.800529-2 - RORAINÓPOLIS/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. JAIME GUZZO JÚNIOR
APELADA: LUCIRENE SALGADO BARROSO
ADVOGADOS: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA E OUTRO
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. IMPLEMENTAÇÃO TARDIA. PAGAMENTO DESDE O MARCO INICIAL. RESSALVADO O PERÍODO PRESCRITO. COBRANÇA EM PARTE DEVIDA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Câmara - Única
Qj9n1noJgEUMiNbNJJZYdpWm2qw=

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em desprover o recurso, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes os eminentes: Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Jefferson Fernandes - Julgador, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de março do ano de dois mil e dezesseis.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.824109-0 – BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
EMBARGADO: RYAN ATAN DA SILVA
ADVOGADO: DR. PAULO SERGIO DE SOUZA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. RECURSO DESPROVIDO.
1. Os embargos de declaração não são ferramenta para rediscutir matéria já decidida, sendo apenas um remédio jurídico hábil a dirimir obscuridades e contradições existentes no decisum atacado, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição do recurso, que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso.
3. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, mantendo incólume o julgamento vergastado, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes os eminentes: Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Jefferson Fernandes, julgador, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de março do ano de dois mil e dezesseis.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.818836-6 – BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
EMBARGADA: FRANCISCA DAS CHAGAS VIEIRA
ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. RECURSO DESPROVIDO.
1. Os embargos de declaração não são ferramenta para rediscutir matéria já decidida, sendo apenas um remédio jurídico hábil a dirimir obscuridades e contradições existentes no decisum atacado, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição do recurso, que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso.
3. Embargos desprovidos.

Câmara - Única
Qj9n1noJgEUMiNbNJJZYdpWm2qw=

Câmara - Única

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, mantendo incólume o julgamento vergastado, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes os eminentes: Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Jefferson Fernandes, julgador, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de março do ano de dois mil e dezesseis.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.826426-6 – BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
EMBARGADO: CÍCERO LIMA GOMES
ADVOGADO: DR. BRUNO DA SILVA MOTA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. RECURSO DESPROVIDO.
1. Os embargos de declaração não são ferramenta para rediscutir matéria já decidida, sendo apenas um remédio jurídico hábil a dirimir obscuridades e contradições existentes no decisum atacado, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição do recurso, que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso.
3. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, mantendo incólume o julgamento vergastado, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes os eminentes: Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Jefferson Fernandes, julgador, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de março do ano de dois mil e dezesseis.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000.16.000062-6 - BOA VISTA/RR
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA E 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VALOR DA CAUSA RETIFICADO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. VALOR EXCEDENTE À 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO.

ACÓRDÃO

Ql9n1noJgEUMiNbNJJZYdpWm2qw=

Câmara - Única

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos e em harmonia com o parecer ministerial, em conhecer do conflito e declarar competente o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes os eminentes Desembargadores: Mauro Campello, Presidente em exercício, e Leonardo Cupello, Julgador, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Encontra-se impedido para julgar o presente feito o Juiz Convocado Dr. Jefferson Fernandes.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de março do ano de dois mil e dezesseis.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.16.000241-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
AGRAVADO: VÂNIA MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA DECLARANDO DE OFÍCIO A NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE REQUISITO ESSENCIAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 458, DO CPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1) O relatório é requisito essencial e indispensável da sentença e a sua ausência prejudica a análise da controvérsia, suprimindo questões fundamentais para o julgamento do processo. Tal consideração impõe o reconhecimento da nulidade do julgado impugnado, em manifesta violação dos arts. 165 e 458, do Código de Processo Civil, e 93, IX, da Constituição Federal.
2) Precedentes do STJ.
4) Agravo interno conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do Agravo Regimental, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Mauro Campello (Presidente em Exercício), Elaine Bianchi (Julgadora) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de março do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº. 0000 16 000030-3 – BOA VISTA/RR
RECORRENTE: RAILSON MOTA RIBEIRO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE PEREIRA DE ALMEIDA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – DECISÃO DE PRONÚNCIA – HOMICÍDIO TENTADO – ARTIGO 121, § 2º, II E IV C/C ARTIGO 14, II, DO CÓDIGO PENAL – PROVA DA MATERIALIDADE E PRESENÇA SUFICIENTES DE INDÍCIOS DA AUTORIA – ANIMUS NECANDI – IN DUBIO PRO SOCIETATE – DECISÃO MANTIDA PARA SUBMETER AO CONSELHO DE SENTENÇA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

Ql9n1noJgEUMiNbNJJZYdpWm2qw=

1. Não se convencendo da materialidade do fato ou existência de indícios suficiente de autoria e ou de participação, o juiz a quo fundamentadamente, impronunciara o acusado, conforme prevê o art. 414 do Código de Processo Penal.
2. Em sede de pronuncia é vedado ao magistrado proceder a uma análise profunda das provas colhidas na instrução criminal, sob pena de prejudicar as partes e influenciar os jurados, devendo, portanto, proceder a um juízo de admissibilidade da acusação demonstrado, somente, a existência do crime e indícios de sua autoria.
3. Cabe ao Conselho de Sentença o convencimento dos elementos apresentados nos autos para que afaste ou reconheça a autoria do autor. Havendo divergência quanto a existência ou não de animus necandi, impõe-se a admissão da acusação para que o réu seja submetido ao Conselho de Sentença.
4. Demonstrados indícios de participação do recorrido no evento criminoso, a sua pronúncia é medida que se impõe. Aplica-se nesse caso in dubio pro societate.
5. Decisão pronúncia mantida. Recurso improvido em consonância com o parecer ministerial graduado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Recurso em Sentido Estrito nº.0000 16 000030-3 acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Desembargador Mauro Campello (Presidente em exercício), a Desembargadora Elaine Bianchi (Julgadora) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça na sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de março do ano de dois mil e dezesseis.

Leonardo Pache de Faria Cupello
Desembargador
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.800602-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA
ADVOGADO: DR. CARLOS HENRIQUE MACEDO ALVES
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ANÁLISE DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ERROR IN PROCEDENDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA.
1. Ressalvadas certas hipóteses legais, a exemplo dos arts. 285-A, 330 e 557 do CPC, o processo desenvolve-se inexoravelmente mediante o procedimento previsto em lei para cada tipo de demanda, cumprindo ao magistrado sua integral observância, sob pena de, estabelecido o prejuízo a uma das partes, configurar-se o error in procedendo.
2. Em ação de mandado de segurança, não é possível indeferir liminarmente a petição inicial mediante o exame do mérito da causa.
3. A ocorrência desta prática, além de suprimir indevidamente da parte o direito ao regular processamento de sua ação, impede também o exercício da competência jurisdicional pelo órgão recursal, na medida em que a análise do mérito do recurso não observaria a necessária oitiva da autoridade impetrada, da pessoa jurídica de direito público respectiva, bem como do Ministério Público estadual, em flagrante supressão do contraditório e da ampla defesa.
4. Recuso conhecido e provido. Sentença cassada.

ACÓRDÃO

Câmara - Única
Ql9n1noJgEUMiNbNJJZYdpWm2qw=
SICOJURR - 00051098

Câmara - Única

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e cassar a sentença de piso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Mauro Campello (Presidente em exercício) e Elaine Bianchi (Julgadora) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.815382-4 – BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
EMBARGADA: VANUSIA SARAIVA BRAGA
ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. RECURSO DESPROVIDO.
1. Os embargos de declaração não são ferramenta para rediscutir matéria já decidida, sendo apenas um remédio jurídico hábil a dirimir obscuridades e contradições existentes no decisum atacado, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição do recurso, que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso.
3. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, mantendo incólume o julgamento vergastado, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes os eminentes: Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Jefferson Fernandes, julgador, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de março do ano de dois mil e dezesseis.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.816662-8 – BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
EMBARGADO: CARLOS AUGUSTO BEZERRA SILVA
ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. RECURSO DESPROVIDO.
1. Os embargos de declaração não são ferramenta para rediscutir matéria já decidida, sendo apenas um remédio jurídico hábil a dirimir obscuridades e contradições existentes no decisum atacado, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição do recurso, que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso.
3. Embargos desprovidos.

Ql9n1noJgEUMiNbNJJZYdpWm2qw=

Câmara - Única

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, mantendo incólume o julgamento vergastado, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes os eminentes: Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Jefferson Fernandes, julgador, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de março do ano de dois mil e dezesseis.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.821661-3 – BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
EMBARGAD: VANESSA MACEDO FERREIRA
ADVOGADO: DR. KEVIN CHINELATTO MATHIAS
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. RECURSO DESPROVIDO.
1. Os embargos de declaração não são ferramenta para rediscutir matéria já decidida, sendo apenas um remédio jurídico hábil a dirimir obscuridades e contradições existentes no decisum atacado, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição do recurso, que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso.
3. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, mantendo incólume o julgamento vergastado, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes os eminentes: Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Jefferson Fernandes, julgador, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de março do ano de dois mil e dezesseis.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.822951-7 – BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
EMBARGADO: DIEGO LIMA DA SILVA
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. RECURSO DESPROVIDO.
1. Os embargos de declaração não são ferramenta para rediscutir matéria já decidida, sendo apenas um remédio jurídico hábil a dirimir obscuridades e contradições existentes no decisum atacado, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Qi9n1noJgEUMiNbNJJZYdpWm2qw=

Câmara - Única

2. Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição do recurso, que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso.
3. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, mantendo incólume o julgamento vergastado, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes os eminentes: Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Jefferson Fernandes, julgador, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de março do ano de dois mil e dezesseis.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.822861-8 – BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
EMBARGADA: MARIA TRINDADE DOS SANTOS PAIVA
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. RECURSO DESPROVIDO.
1. Os embargos de declaração não são ferramenta para rediscutir matéria já decidida, sendo apenas um remédio jurídico hábil a dirimir obscuridades e contradições existentes no decisum atacado, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição do recurso, que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso.
3. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, mantendo incólume o julgamento vergastado, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes os eminentes: Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Jefferson Fernandes, julgador, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de março do ano de dois mil e dezesseis.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.822872-5 – BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
EMBARGADA: MERANDOLINA DINIZ FERREIRA
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

Ql9n1noJgEUMiNbNJJZYdpWm2qw=

Câmara - Única

EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. RECURSO DESPROVIDO.
1. Os embargos de declaração não são ferramenta para rediscutir matéria já decidida, sendo apenas um remédio jurídico hábil a dirimir obscuridades e contradições existentes no decisum atacado, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição do recurso, que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso.
3. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, mantendo incólume o julgamento vergastado, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes os eminentes: Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Jefferson Fernandes, julgador, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de março do ano de dois mil e dezesseis.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.823255-2 – BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
EMBARGADO: PIERRY SILVÉRIO GONDIM SALES
ADVOGADOS: DR. MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUIM E OUTRO
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. RECURSO DESPROVIDO.
1. Os embargos de declaração não são ferramenta para rediscutir matéria já decidida, sendo apenas um remédio jurídico hábil a dirimir obscuridades e contradições existentes no decisum atacado, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição do recurso, que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso.
3. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, mantendo incólume o julgamento vergastado, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes os eminentes: Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Jefferson Fernandes, julgador, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de março do ano de dois mil e dezesseis.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.814165-7 – BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
EMBARGADA: MARGARETH PINHO DIAS

Ql9n1noJgEUMiNbNJJZYdpWm2qw=

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - FIM PREQUESTIONADOR - EMBARGANTE NÃO ESPECIFICOU A MATÉRIA A SER PREQUESTIONADA - INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1) A jurisprudência consolidou que cabem embargos de declaração com finalidade exclusiva de prequestionamento da matéria, contudo, no caso em análise, o Embargante não especificou qual matéria a ser prequestionada.
2) O STJ não admite o prequestionamento (ficto) pela simples interposição de Embargos Declaratórios, fazendo-se necessário o efetivo debate da questão controvertida nas instâncias ordinárias. Nesse sentido: AgRg no AREsp 339.935/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 15.4.14; AgRg no REsp 1.393.280/RN, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 16.12.13; AgRg no AREsp 234.030/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 16.12.13; AgRg no AREsp 180.224/RJ, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 23.10.12; AgRg no AREsp 265.139/DF, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 12.6.13.
3) Recurso conhecido. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento aos embargos, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Presentes à sessão de julgamento, os Senhores Desembargadores, Mauro Campello (Presidente em Exercício), Elaine Bianchi (Julgadora) e o Juiz Convocado e Jefferson Fernandes da Silva (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de março do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.15.000993-4 – BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. RODRIGO DE FREITAS CARVALHO CORREIA
EMBARGADO: ANTONIO DOMINGOS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: DR. WELLINGTON SENA DE OLIVEIRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - MATÉRIA PREQUESTIONADA JÁ DISCUTIDA NO ACORDAO EMBARGADO - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA - EMBARGOS REJEITADOS.
1. Embargos de declaração com fins prequestionadores.
2. Inexistência de omissão, eis que a matéria alegada e as razões de convicção foram devidamente abordadas pelo aresto embargado.
3. É vedada a rediscussão da matéria de mérito em sede de embargos de declaração.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer, mas rejeitar os presentes embargos de declaração, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Câmara - Única
Ql9n1noJgEUMiNbNJJZYdpWm2qw=

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhores Desembargadores Mauro Campello (Presidente em exercício), Leonardo Cupello (Julgador) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao 1º dia do mês de março do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.04.096719-1 – BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: RENATO DA SILVA MIRANDA
ADVOGADO: ANTÔNIO AGAMENON ALMEIDA
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - PRETENSÃO DE REDISCUTIR O JULGADO - INADEQUAÇÃO - EMBARGOS REJEITADOS
1- Inexistente qualquer dos vícios apontados no artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão embargado apreciou a causa fundamentadamente, explicitando detidamente a participação da embargante na empreitada delituosa.
2- Não se prestam os embargos de declaração para rediscutir matéria já devidamente enfrentada e decidida pelo julgado embargado.
3- Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Os Desembargadores, integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, pela rejeição dos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.
Estiveram presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Elaine Bianchi e Leonardo Cupello. Também presente o ilustre representante do Ministério Público.
Sala das Sessões, em Boa Vista, aos oito dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis.

Des. MAURO CAMPELLO - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.728517-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ARNULF BANTEL
ADVOGADO: DR. ALBERT BANTEL
APELADO: BANCO SAFRA S/A
ADVOGADOS: DR. TÁSSYO MOREIRA SILVA E OUTRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO DE GRAVAME DE VEÍCULO QUITADO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. REQUERIMENTO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INFORTÚNIOS SOFRIDOS POR PARTE DO APELANTE. O RECORRENTE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS QUE LHE CABIA NOS TERMOS DO ARTIGO 333, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
1. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
2. No caso sub judice, o ato não atingiu a dignidade da pessoa humana da Apelante, gerando, apenas, aborrecimentos que não ultrapassaram mero dissabor cotidiano.
3. A parte Apelante não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, qual seja, demonstrar os abalos morais sofridos, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.
6. Assim, as provas apresentados não se subsumem à norma. Não configurando o Dano Moral alegado não há falar em obrigatoriedade à reparação por danos morais.
7. Desse modo, em razão da fundamentação acima expedida, mantenho a sentença.

Câmara - Única
Ql9n1noJgEUMiNbNJJZYdpWm2qw=

Câmara - Única

8. Recurso Conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e negar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Mauro Campello (Presidente, em exercício), Elaine Bianchi (Julgadora) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de março do ano de dois mil e dezesseis.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz Convocado
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000.15.002308-3 – BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS
ADVOGADO: DR. MARCO ANDRÉ HONDA FLORES
EMBARGADA: CLEINA CASTRO ARAÚJO
ADVOGADO: DR. BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - QUESTÃO JÁ DEBATIDA NA DECISÃO EMBARGADA - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA - EMBARGOS REJEITADOS.
1. Embargos de declaração opostos sob alegação de omissão na decisão.
2. Inexistência de omissão, eis que a matéria alegada e as razões de convicção foram devidamente abordadas pelo decisum embargado.
3. É vedada a rediscussão do conteúdo da decisão em sede de embargos de declaração.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer, mas rejeitar os presentes embargos de declaração, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Presentes à Sessão de Julgamento o Senhores Desembargadores Mauro Campello (Presidente em exercício) e Elaine Bianchi (Julgadora) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao 1º dia do mês de março do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.817148-7 – BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
EMBARGADO: SEBASTIÃO BEZERRA
ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

Ql9n1noJgEUMiNbNJJZYdpWm2qw=

EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. RECURSO DESPROVIDO.
1. Os embargos de declaração não são ferramenta para rediscutir matéria já decidida, sendo apenas um remédio jurídico hábil a dirimir obscuridades e contradições existentes no decisum atacado, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição do recurso, que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso.
3. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, mantendo incólume o julgamento vergastado, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes os eminentes: Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Jefferson Fernandes, julgador, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de março do ano de dois mil e dezesseis.

Desª. ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.710356-1 – BOA VISTA/RR
1º APELANTE / 2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
2º APELANTE / 1º APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. RODRIGO DEFREITAS CARVALHO CORREIA
RELATOR/COORDENADOR DO MUTIRÃO: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AMBIENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS. AFASTADA. MÉRITO: 1º RECURSO: MULTA DIÁRIA. DESTINAÇÃO AO FUNDO DE DEFESA DE DIREITOS DIFUSOS. PREVISÃO CONTIDA NO ARTIGO 13 DA LEI Nº 7.347/85. PRECEDENTES. POSSIBILIDADE. 2º RECURSO: OMISSÃO DO ENTE PÚBLICO. CARACTERIZADA. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA DIÁRIA FIXADA NA SENTENÇA. CABIMENTO. REDIRECIONAMENTO DA APLICAÇÃO DAS ASTREINTES AO GESTOR PÚBLICO QUE NÃO FOI PARTE NO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITO SUSPENSIVO JÁ CONCEDIDO QUANDO DO RECEBIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSOS CONHECIDOS. 1ª APELAÇÃO PROVIDA. 2º RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. A multa cominatória fixada em ação civil pública, para o caso de descumprimento da obrigação de fazer, deverá ser destinada ao fundo de defesa dos direitos difusos, nos termos do art. 13 da Lei n. 7.347/85.
2. Multa minorada.
3. Recursos conhecidos. Provimento da 1ª apelação e parcial provimento ao 2º recurso.
4. Sentença parcialmente reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos e em consonância parcial com o parecer do Ministério Público, em conhecer e dar provimento ao 1º recurso, bem como conhecer e dar parcial provimento ao 2º recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.
Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes.
Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 08 de março de 2016.

Des. Almiro Padilha

Câmara - Única
Ql9n1noJgEUMiNbNJJZYdpWm2qw=

Câmara - Única

Relator/Coordenador do Mutirão

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000047-7 - CARCARAÍ/RR
IMPETRANTE: ELIAS BEZERRA DA SILVA E OUTRO
PACIENTE: ROELSON OLIVEIRA GOIS
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARACARAÍ
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

E M E N T A

HABEAS CORPUS. ARIGO 121, CAPUT E 329 AMBOS DO CÓDIGO PENAL E 16, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 10.826/2003. NEGATIVA DE AUTORIA. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. DECRETO PREVENTIVO FUNDAMENTADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUTAS. ALEGAÇÃO DE PRIMARIEDADE. IRRELEVÂNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP. SOBRETUDO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.
1. Em que pesem às alegações de que não há provas que justifiquem a sua participação no crime, insta esclarecer que não cabe, na via estreita do habeas corpus, apreciação sobre a inocência do paciente, tese que deve ser analisada em profundidade pelo Tribunal do Júri.
2. A Gravidade de tal fato é inequívoca, revelando a periculosidade do ora requerente, razão pela qual se denota a presença dos requisitos autorizadores da decretação da prisão preventiva, como garantia da ordem pública, para o fim de prevenir novas investidas criminosas.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 0000.16.000047-, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Des. Leonardo Cupello (Presidente em exercício), o Des. Mauro Campello (julgador), a Desª. Elaine Bianchi (Julgadora) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis.

Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator -

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.814306-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: STEFANNO RANSON ROCHA DA SILVA
ADVOGADO: DR. RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAÚJO LIMA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. DETERMINAÇÃO EMENDA À INICIAL. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO FORMULADO TEMPESTIVAMENTE. AUSÊNCIA DE ANÁLISE PELO MAGISTRADO DE PISO. SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO PEDIDO. RECURSO PROVIDO -SENTENÇA ANULADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima enumerado, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Qi9n1noJgEUMiNbNJJZYdpWm2qw=

Câmara - Única

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020.13.700360-2 – CARACARAÍ/RR
EMBARGANTE: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
EMBARGADO: JOSÉ AFONSO FARIAS PERES
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JUNIOR
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - FIM PREQUESTIONADOR - EMBARGANTE NÃO ESPECIFICOU A MATÉRIA A SER PREQUESTIONADA - INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1) A jurisprudência consolidou que cabem embargos de declaração com finalidade exclusiva de prequestionamento da matéria, contudo, no caso em análise, o Embargante não especificou qual matéria a ser prequestionada.
2) O STJ não admite o prequestionamento (ficto) pela simples interposição de Embargos Declaratórios, fazendo-se necessário o efetivo debate da questão controvertida nas instâncias ordinárias. Nesse sentido: AgRg no AREsp 339.935/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 15.4.14; AgRg no REsp 1.393.280/RN, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 16.12.13; AgRg no AREsp 234.030/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 16.12.13; AgRg no AREsp 180.224/RJ, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 23.10.12; AgRg no AREsp 265.139/DF, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 12.6.13.
3) Recurso conhecido. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento aos embargos, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Presentes à sessão de julgamento, os Senhores Desembargadores, Mauro Campello (Presidente em Exercício), Elaine Bianchi (Julgadora) e o Juiz Convocado e Jefferson Fernandes da Silva (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.13.700880-8 - MUCAJAÍ/RR
1ª APELANTE / 2ª APELADA: COMPANHIA ENERGÉTICA DE RORAIMA
ADVOGADOS: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA E OUTROS
2º APELANTE / 1º APELADO: ROBERTO LEONEL VIEIRA
ADVOGADA: DRA. NATASHA LEAL LEITE
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. MORTE DE ANIMAL POR ELETROCUSSÃO. QUEDA DE CABO DE ALTA-TENSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. LUCROS CESSANTES E DANO MORAL NÃO VERIFICADOS. RECURSOS DESPROVIDOS.
1. A ré na condição de pessoa jurídica prestadora de serviço público de fornecimento de energia elétrica, tem os limites de sua responsabilidade civil estabelecidos no artigo 37, § 6°, da CF. Trata-se, pois, de

Ql9n1noJgEUMiNbNJJZYdpWm2qw=

responsabilidade objetiva, cujos elementos a serem examinados são a efetiva ocorrência dos fatos, o nexo de causalidade e o dano.
2. No caso, a prova dos autos é suficiente para demonstrar que o óbito dos cavalos dentro da propriedade rural do autor decorreu de rompimento de cabo de alta-tensão da rede de energia elétrica mantida pela ré, caracterizando a falha na prestação do serviço e impondo o dever de indenizar.
3. Não havendo um juízo seguro de convencimento para comprovação dos lucros cessantes, eis que não há prova concreta, não há como se falar em sua ocorrência.
4. De igual, modo, não se configura o dano moral alegado, uma vez que não se tratam de animais de estimação, mas de crias para fins de comercialização.
5. Recursos desprovidos. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes os eminentes: Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, Juiz Convocado Jefferson Fernandes, Julgador, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.015441-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: WALDEMILSON MALAQUIAS ARAÚJO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON ROI LEITE DA SILVA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 157, §2º, INCISOS I E II DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. APELO MINISTERIAL PELA CONDENAÇÃO. DESPROVIMENTO. FALTA DE PROVAS A ENSEJAR A CONDENAÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. IMPOSITIVA A MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ART. 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. APELO DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.
1. Em sede de condenação criminal é necessária a formação do juízo de certeza sobre a ocorrência delitiva e a sua autoria, pois a restrição do direito fundamental de liberdade de um indivíduo exige que a prolação da sentença penal condenatória esteja fundada em prova segura e idônea, de maneira a justificar a legítima atuação punitiva do estado.
2. No presente caso, vislumbra-se que não há provas suficientes nos autos que demonstrem a efetiva participação do apelado no crime em comento, impondo-se, dessa forma, a manutenção da sentença absolutória, notadamente pela incidência do princípio in dubio pro reo.
3. Recurso DESPROVIDO.
4. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.10.015441-7, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público Graduado, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Des. Mauro Campello (Presidente em exercício), a Desa. Elaine Bianchi (Julgadora) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis.

Câmara - Única
Ql9n1noJgEUMiNbNJJZYdpWm2qw=

Câmara - Única

Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator -

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000190-5 - CARACARAÍ/RR
IMPETRANTE: ELIAS BEZERRA DA SILVA
PACIENTE: DEUZANIRA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARACARAÍ
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. HABEAS CORPUS PREJUDICADO PELA PERDA DO OBJETO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.
1. A prolação de sentença superveniente prejudica a alegação do Impetrante, havendo substancial alteração da situação processual narrada na inicial.
2. Restringindo-se o alegado constrangimento ilegal sofrido pela Paciente à suposta demora na prolação da sentença, impõe-se reconhecer a perda de objeto do presente habeas corpus.
3. Habeas Corpus prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº0000.16.000190-5 acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em JULGAR PREJUDICADO o habeas corpus, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Des. Leonardo Cupello (Presidente em exercício), a Desª. Elaine Bianchi (Julgadora), o Des. Mauro Campello (julgador) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis.

Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator -

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.004610-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOEL LIMA MESQUITA JÚNIOR
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ROUBO EM CONTINUIDADE DELITIVA MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA. PLEITO QUE BUSCA A EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO PELO EMPREGO DE ARMA. IMPOSSIBILIDADE. HAVENDO O CONCURSO DE PESSOAS BASTA QUE UM DOS AGENTES UTILIZE A ARMA. CIRCUNSTÂNCIA OBJETIVA. REDUÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE EM 2/5 EM RAZÃO DE DUAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA E 1/3 EM RAZÃO DA CONTINUIDADE DELITIVA (TRÊS ROUBOS) DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. RAZOABILIDADE VERIFICADA. RECURSO DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.
1. Embora o apelante não estivesse portando a arma no momento do delito, cabe ressaltar que havendo concurso de pessoas basta que um dos agentes utilize a arma, tendo em vista que a qualificadora do emprego de arma é uma circunstância objetiva. Dessa forma, basta que apenas um dos agentes faça uso do artefato para que a qualificadora se estenda aos demais.
2. O aumento fixado em decorrência da continuidade delitiva foi estabelecido dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.
3. Recurso desprovido em consonância com o parecer do Ministério Público graduado.

Ql9n1noJgEUMiNbNJJZYdpWm2qw=

Câmara - Única

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.14.004610-2, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Des. Leonardo Cupello (Presidente em exercício/Relator), o Des. Mauro Campello (Julgador), a Desª Elaine Bianchi (julgadora) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis.

Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator -

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000077-4 - RORAINÓPOLIS/RR
IMPETRANTE: ANNA ELIZE FENOLL AMARAL – DPE
PACIENTE: DIEGO MORAES ALVES
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

HABEAS CORPUS - ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/06 - SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE FIXA REGIME PRISIONAL SEMIABERTO - NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE - INCOMPATIBILIDADE - ORDEM CONCEDIDA EM DEFINITIVO.
1. Revela-se incompatível a imposição de prisão preventiva na sentença condenatória a réu condenado a cumprir a pena no regime inicial diverso do fechado, notadamente quando não há recurso da acusação quanto a este ponto. Precedentes do STJ: HC 153.728/SP; RHC 47.836/RS; HC 221.067/SP.
2. Ordem concedida em definitivo para determinar que o paciente aguarde em liberdade o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores membros da Câmara Única - Turma Criminal - por unanimidade, e em consonância com o parecer ministerial, em conceder a ordem, nos termos do voto do Relator.
Estiveram presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Elaine Bianchi e Leonardo Cupello. Também presente o(a) ilustre representante do Ministério Público graduado.
Sala das Sessões, TJ-RR, em 01 de março de 2016.

Des. Mauro Campello - Relator

EMBARGOS DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002370-6 – BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
EMBARGADO: RENILDO DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADA: DRA. PATRIZIA ALVES ROCHA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - MATÉRIA PREQUESTIONADA JÁ DISCUTIDA NO ACORDAO EMBARGADO - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA - EMBARGOS REJEITADOS.
1. Embargos de declaração com fins prequestionadores.

Qi9n1noJgEUMiNbNJJZYdpWm2qw=

Câmara - Única

2. Inexistência de omissão e contradição, eis que a matéria alegada e as razões de convicção foram devidamente abordadas pelo aresto embargado.
3. É vedada a rediscussão da matéria de mérito em sede de embargos de declaração.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer, mas rejeitar os presentes embargos de declaração, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Presentes à Sessão de Julgamento o Senhores Desembargadores Mauro Campello (Presidente em exercício), Elaine Bianchi (Julgadora) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao 1º dia do mês de março do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000123-6 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: NILTER DA SILVA PINHO
PACIENTE: PATRÍCIO BUCKLEY DA SILVA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

HABEAS CORPUS - ACÓRDÃO QUE MANTÉM A CONDENAÇÃO PROFERIDA NA SENTENÇA - REMESSA DOS AUTOS À DEFENSORIA PÚBLICA PARA CIÊNCIA DO ACÓRDÃO - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO ACUSADO - ART. 392 DO CPP - REGRA QUE SE APLICA SOMENTE ÀS DECISÕES DE PRIMEIRO GRAU - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA.
1- De acordo com o art. 392 do Código de Processo Penal, a intimação pessoal do réu se realizará apenas em face da sentença de primeiro grau, não se estendendo às decisões de tribunais. Registre-se que, na presente hipótese, o acusado sequer se encontrava preso, porquanto concedido o direito de apelar em liberdade.
2- Ademais, o Defensor Público foi intimado pessoalmente do acórdão condenatório, com a remessa dos autos para ciência da decisão colegiada e eventual propositura dos recursos cabíveis, quedando-se, entretanto, inerte na oportunidade.
3- Ausência de constrangimento ilegal. Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores membros da Câmara Única - Turma Criminal - por unanimidade, e em consonância com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator.
Estiveram presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Também presente o(a) ilustre representante do Ministério Público graduado.
Sala das Sessões, TJ-RR, em 01 de março de 2016.

Des. Mauro Campello - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001544-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA
AGRAVADO: RUAN THIMÓTEO DERZI DE OLIVEIRA. REPRESENTADO POR MÁRCIO CARDOSO DE OLIVEIRA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. FRANCELINO SOUZA

Ql9n1noJgEUMiNbNJJZYdpWm2qw=

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

CONSTITUCIONAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - APROVAÇÃO EM VESTIBULAR - PRETENSÃO DE AVANÇO DE CURSO - POSSIBILIDADE DE INGRESSO EM CURSO DE NÍVEL SUPERIOR CONDICIONADO À APROVAÇÃO EM EXAME DE VERIFICAÇÃO DE APRENDIZAGEM PARA FINS DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 44, INCISO II, DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - PREVALÊNCIA DO DIREITO À EDUCAÇÃO - AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. Estabelece a ordem constitucional vigente que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um (CF/88: art. 208, inc. V).
2. O avanço nas séries e nos cursos do ensino é garantido pela Lei Suprema de 1988, pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e pela Organização da Educação de Roraima. Todavia, o ingresso em curso de graduação de instituição de ensino superior fica condicionado à comprovação de regular conclusão do ensino médio.
3. A norma que rege a matéria deve ser interpretada consoante o princípio da razoabilidade, ponderando as peculiaridades de cada caso concreto, sobretudo, quando demonstrada a capacidade intelectual do Agravado.
4. Uma vez presentes os requisitos autorizadores para concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, deve ser mantida a decisão agravada, pois presentes a verossimilhança da alegação, bem como, a possibilidade de advir dano irreparável para o Recorrido, caso necessitasse esperar o deslinde do feito, ante a impossibilidade de assegurar a matrícula no curso superior para o qual foi aprovado, sem que lhe fosse oportunizado o avanço de curso, para fins de conclusão do ensino médio.
5. Recurso conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dissonância com o parecer ministerial, para conhecer do Agravo de Instrumento, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Mauro Campello (Presidente em exercício), Elaine Bianchi (Julgadora) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Relator), bem como, o representante do Parquet.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao 1º dia do mês de março do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.802212-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ROSIVALDO CARNEIRO
ADVOGADO: DR. JOSÉ LUCIANO HENRIQUES DE MENEZES MELO
APELADA: DANIELLE STÉPHANNE MARTINS MUELAS
ADVOGADOS: DR. BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA E OUTRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA CUMULADA COM DANOS MORAIS - CONTRATO DE EMPREITADA MISTA - CONFIGURAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA DECORRENTE DA NÃO PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL REQUERIDA NA CONTESTAÇÃO - APELO PROVIDO.
1. O Apelante, na contestação, arrolou testemunhas para que fossem oitivadas por ocasião da produção de prova testemunhal.

Câmara - Única
Qi9n1noJgEUMiNbNJJZYdpWm2qw=

2. Contudo, o magistrado de primeira instância, após a apresentação da contestação determinou a intimação das partes, para que especificassem as provas complementares, oportunidade que a parte Autora/Apelada manifestou-se.
3. Mesmo sem desconhecer que a necessidade de produção de determinadas provas encontra-se submetida ao princípio do livre convencimento do juiz, tem-se entendido que a dispensa de prova somente é possível quando evidentemente desnecessária, o que não ocorre no caso em comento.
4. Não deve o Juiz deixar de oportunizar ao interessado a produção da prova que lhe é conveniente. A necessidade ou desnecessidade, pertinência ou conveniência da produção de provas deve ser bem sopesada, de sorte a não deixar dúvidas no julgador, pois de regra, não deve o Juiz negar à parte o direito de provar as suas alegações.
5.Sendo a prova imprescindível ao deslinde da lide, configurado esta o cerceamento de defesa.
6. Apelo conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, e dar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Leonardo Cupello (Presidente em Exercício), Elaine Bianchi (Julgadora), Jefferson Fernandes da Silva (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador
Relator

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.16.000136-8 - RORAINÓPOLIS/RR
RECORRENTES: JOSIEL LIMA DOS PASSOS E OUTRO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. EDUARDO BRUNO DE FIGUEIREDO CARNEIRO
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - SENTENÇA DE PRONÚNCIA - HOMICÍDIO TENTADO QUALIFICADO - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. INVIABILIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES. QUALIFICADORAS DO MOTIVO FÚTIL, MEIO CRUEL E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DO OFENDIDO - EXCLUSÃO - IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. DESCLASSIFICAÇÃO DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO PARA LESÃO CORPORAL. IMPOSSIBILIDADE PELAS PROVAS COLHIDAS NOS AUTOS, EM ESPECIAL LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO REALIZADO NA VÍTIMA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.
1-A Decisão de pronúncia que reconhece a admissibilidade da denúncia tem natureza declaratória, não podendo se aprofundar na análise das provas, insuscetível de gerar grau de certeza dos fatos, sendo aplicável nesta fase processual o princípio in dubio pro societate, pois, na dúvida acerca das circunstâncias do crime, estas só serão analisadas e julgadas sob crivo do julgamento do Tribunal do Júri, perante o Conselho de Sentença, juízo constitucionalmente formado para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, art. 5º, XXXVIII, CF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.16.000136-8, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Câmara - Única
Qj9n1noJgEUMiNbNJJZYdpWm2qw=

Participaram do julgamento o Des. Leonardo Cupello (Presidente em exercício) o Des. Mauro Campello (julgador), a Desª. Elaine Bianchi (Julgadora) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis.

Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator -

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0010.04.087146-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: FRANCIMAR SOUZA DE OLIVEIRA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. VERA LÚCIA PEREIRA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

AGRAVO EM EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. FALTA GRAVE COMETIDA. DEMONSTRADA AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO COM A REINTEGRAÇÃO SOCIAL. PEDIDO CORRETAMENTE INDEFERIDO E FUNDAMENTADO EM ELEMENTOS CONCRETOS. DECISÃO QUE SE MOSTRA RAZOÁVEL. AGRAVO DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO. .
1. Embora já tenha cumprido lapso temporal, o sentenciado carece do requisito subjetivo para o pretendido livramento condicional, vez que é renitente no cumprimento das penas que lhe foram impostas, uma vez que sua certidão carcerária é bastante irregular, tendo sua conduta classificada como má por diversas vezes.
2. O agravante cometeu falta grave, a denotar que realmente não está absorvendo a terapêutica penal que lhe vem sendo ministrada.
3. Agravo em Execução desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo em execução penal nº 0010.04.087146-8, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o parecer do Ministério Público, em conhecer do agravo e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Desembargador Leonardo Cupello (Presidente, em exercício - Relator), Des. Mauro Campello (Julgador), Elaine Bianchi (membro) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.831889-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOEL LIMA DA SILVA
ADVOGADOS: DR. EDSON SILVA SANTIAGO E OUTRO
APELADOS: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexiste na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT.

Câmara - Única
Qj9n1noJgEUMiNbNJJZYdpWm2qw=

Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, que a aferição do grau de sequela poderá ser realizada perfeitamente por um perito judicial, que terá as condições precisas para indicar o grau de debilidade do Apelante. Afirma que a ausência do laudo do IML não pode ser o fator determinante para um julgamento sem resolução de mérito, quando existem outros documentos que podem comprovar que de fato houve um acidente de trânsito.

Alega que se de fato o laudo do IML fosse imprescindível para a realização do pagamento administrativo do seguro DPVAT, não teria a apelada realizado parcialmente o pagamento da indenização.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja reformada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Em contrarrazões, pugna o apelado pela manutenção da sentença.

É o breve relato. Decido, na forma do art. 557, §1ºA, do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

Ação de cobrança de complemento do seguro dpvat. Extinção do processo com fulcro no art. 267, I do CPC. Ausência de laudo do instituto médico legal não deve ser alçado a categoria de pressuposto válido e regular do processo ante a discussão de diferença a ser paga pela seguradora, quando já tiver sido instaurado e garantido o seguro DPVAT e quando for possível constatar o ocorrido com a vítima, através de outros documentos. 1. O Apelante não procedeu à emenda da inicial, deixando de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal para comprovar a extensão das lesões sofridas decorrentes de acidente de trânsito, no prazo estabelecido pelo juízo a quo, o que gerou a extinção do processo, com fulcro no art. 267, I do CPC. 2. O laudo do Instituto Médico Legal não pode ser considerado documento essencial à constituição e desenvolvimento de ação de cobrança de complemento do seguro DPVAT, quando através de processo administrativo, no qual devem ser apresentados todos os documentos exigidos pela lei, foi reconhecido o direito ao recebimento da verba indenizatória. 3. Embora o Apelante não tenha emendado a inicial, com a juntada do laudo do Instituto Médico Legal, não se mostra cabível a extinção prematura do processo, vez que não se trata de documento essencial ao ajuizamento da demanda, ante a existência de outros meios de prova idôneos que, embora não sejam conclusivos quanto à extensão do dano, comprovam a ocorrência do acidente e as lesões sofridas pela vítima, guardando consonância com as alegações constantes da peça inaugural, sobretudo se a parte autora requereu a produção de prova pericial. 4. Apelação conhecida e provida. 5. Unanimidade. (TJ-MA - APELAÇÃO CÍVEL Nº 7046-13.2013.8.10.0040 (40381/2014) , Relator: RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, Data de Julgamento: 26/09/2014, QUINTA CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida.

P.R.I

Câmara - Única

QI9n1noJgEUMiNbNJJZYdpWm2qw=

Boa Vista, 07 de março de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.827068-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ANE CLEIDE DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO: DR. CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexiste na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT.
Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.
Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.
Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.
Em contrarrazões, pugna a apelada pela manutenção da sentença.
É o breve relato. Decido, na forma do art. 557, §1ºA, do CPC.
Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.
Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.
Nesse sentido é a jurisprudência pátria:
Ação de cobrança de complemento do seguro dpvat. Extinção do processo com fulcro no art. 267, I do CPC. Ausência de laudo do instituto médico legal não deve ser alçado a categoria de pressuposto válido e regular do processo ante a discussão de diferença a ser paga pela seguradora, quando já tiver sido instaurado e garantido o seguro DPVAT e quando for possível constatar o ocorrido com a vítima, através de outros documentos. 1. O Apelante não procedeu à emenda da inicial, deixando de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal para comprovar a extensão das lesões sofridas decorrentes de acidente de trânsito, no prazo estabelecido pelo juízo a quo, o que gerou a extinção do processo, com fulcro no art. 267, I do CPC. 2. O laudo do Instituto Médico Legal não pode ser considerado documento essencial à constituição e desenvolvimento de ação de cobrança de complemento do seguro DPVAT, quando através de processo administrativo, no qual devem ser apresentados todos os documentos exigidos pela lei, foi reconhecido o direito ao recebimento da verba indenizatória. 3. Embora o Apelante não tenha emendado a inicial, com a juntada do laudo do Instituto Médico Legal, não se mostra cabível a extinção prematura do processo, vez que não se trata de documento essencial ao ajuizamento da demanda, ante a existência de outros meios de prova idôneos que, embora não sejam conclusivos quanto à extensão do dano, comprovam a ocorrência do acidente e as lesões sofridas pela vítima, guardando consonância com as alegações constantes da peça inaugural, sobretudo se a parte autora requereu a produção de prova pericial. 4. Apelação conhecida e provida. 5. Unanimidade. (TJ-MA - APELAÇÃO CÍVEL Nº 7046-13.2013.8.10.0040 (40381/2014) , Relator: RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, Data de Julgamento: 26/09/2014, QUINTA CÂMARA CÍVEL) Grifei
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei
APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA

Câmara - Única
Ql9n1noJgEUMiNbNJJZYdpWm2qw=

COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 07 de março de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.810713-5 - BOA VISTA/RR
APELANTES: MARIA DO SOCORRO GONÇALVES PANTOJA E OUTRO
ADVOGADO: DR. NATANAEL DE LIMA FERREIRA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível na qual os apelantes se insurgem quanto à sentença proferida nos autos nº 0810713-33.2015.8.23.0010, que julgou improcedente o pedido de inclusão do sobrenome do marido e, a partir dessa inclusão, retificação do nome da mãe no registro do filho.

Afirma a primeira requerente que, no momento do matrimônio civil, não lhe foi perguntado acerca do interesse em permanecer ou não com o nome de solteira, sendo que, por este fato, conservou o nome de solteira, razão pela qual propôs a presente demanda com o intuito de acrescentar em seu nome p sobrenome "Nunes" do marido, sendo esta modificação também realizada na certidão de nascimento do seu filho.

Requer, por conseguinte, o conhecimento e provimento do apelo para que seja retificada a certidão de casamento, fazendo constar seu nome de casada como Maria do Socorro Gonçalves Pantoja Nunes, bem como, na qualidade de representante do seu filho, que seja retificado, consequentemente, o nome da genitora na sua certidão de nascimento.

O Ministério Público de 1º grau emitiu parecer pela procedência, entendimento que não foi compartilhado pelo seu Representante na 2ª instância, que se pronunciou pela manutenção da sentença (fls. 06/09).

É o relato necessário. Decido.

A pretensão dos apelantes merece provimento.

Isso porque a regra do § 1º do art. 1565 do Código Civil, que autoriza que um dos nubentes acrescente o sobrenome do outro, não deve ser interpretada de forma preclusiva, restringindo-se ao dia da cerimônia.

Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:

"RECURSO ESPECIAL Nº 1.356.842 - MG (2012?0253580-5) RELATOR: MINISTRO MARCO BUZZI RECORRENTE: TACIANI ACERBI CAMPAGNARO CABRAL ADVOGADOS: JOAQUIM ROCHA DOURADO LORENA DOURADO OLIVEIRA E OUTRO(S) TACIANI ACERBI CAMPAGNARO CABRAL (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS PRISCILA MARTINS REIS E OUTRO(S) RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS DECISÃO Cuida-se de recurso especial, interposto por TACIANI ACERBI CAMPGNARO CABRAL, amparado pelo art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 73): AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO REJEITADA - ACRÉSCIMO DO SOBRENOME DE FAMÍLIA DO MARIDO - IMPOSSIBILIDADE. Tendo em vista que o pedido inserto em ação de retificação de registro civil enseja averbação no registro, a demanda pode ser processada na comarca em que reside a parte autora, não necessitando ser ajuizada na localidade em que foi lavrada a certidão. É concedido aos nubentes o direito de optar por acrescer o sobrenome do futuro cônjuge, consoante dispõe o 1° do art. 1.565 do Código Civil de 2002, no entanto, não há qualquer permissão legal para alteração do nome após a lavratura da certidão de casamento, sob a justificativa de que a familia do marido é conhecida no meio social por outro

Câmara - Única
Qi9n1noJgEUMiNbNJJZYdpWm2qw=

sobrenome que não foi acrescido. Foram opostos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados (fls. 111?120). Nas razões do apelo extremo (fls. 124?163), apontou a insurgente, além de dissídio jurisprudencial, afronta aos artigos 1.565, § 1º, do CC; e 58 da Lei n. 6.015?73, sustentando, em suma, a possibilidade de acrescentar o patronímico do cônjuge em período posterior à celebração do casamento. Não apresentadas contrarrazões. Admitido o processamento do reclamo pela instância ordinária, os autos ascenderam a este Tribunal (fls. 209?210). O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso (fls. 221?225). É o relatório. Decido. A insurgência recursal merece prosperar. 1. Com efeito, a Quarta Turma desta e. Corte superior já asseverou ser possível a inclusão do sobrenome do outro cônjuge mesmo após a celebração do casamento, pois, durante o vínculo conjugal, podem surgir situações em que a mudança se faça conveniente ou necessária em período posterior, consoante o acórdão proferido no REsp 910.094 - SC, de relatoria do Ministro Raul Araújo, assim ementado: RECURSO ESPECIAL. CIVIL. REGISTRO PÚBLICO. DIREITO DE FAMÍLIA. CASAMENTO. ALTERAÇÃO DO NOME. ATRIBUTO DA PERSONALIDADE. ACRÉSCIMO DE SOBRENOME DE UM DOS CÔNJUGES POSTERIORMENTE À DATA DE CELEBRAÇÃO DO CASAMENTO E DA LAVRATURA DO RESPECTIVO REGISTRO CIVIL. VIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 1.565, § 1º, do Código Civil de 2002 autoriza a inclusão do sobrenome de um dos nubentes no nome do outro, o que se dá mediante solicitação durante o processo de habilitação, e, após a celebração do casamento, com a lavratura do respectivo registro. Nessa hipótese, a alteração do nome de um ou de ambos os noivos é realizada pelo oficial de registro civil de pessoas naturais, sem a necessidade de intervenção judicial. 2. Dada a multiplicidade de circunstâncias da vida humana, a opção conferida pela legislação de inclusão do sobrenome do outro cônjuge não pode ser limitada, de forma peremptória, à data da celebração do casamento. Podem surgir situações em que a mudança se faça conveniente ou necessária em período posterior, enquanto perdura o vínculo conjugal. Nesses casos, já não poderá a alteração de nome ser procedida diretamente pelo oficial de registro de pessoas naturais, que atua sempre limitado aos termos das autorizações legais, devendo ser motivada e requerida perante o Judiciário, com o ajuizamento da ação de retificação de registro civil prevista nos arts. 57 e 109 da Lei 6.015?73. Trata-se de procedimento judicial de jurisdição voluntária, com participação obrigatória do Ministério Público. (grifou-se) 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 910.094?SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04?09?2012, DJe 19?06?2013) Na hipótese dos autos, resta consignado no aresto hostilizado (fl. 80) inexistir permissão legal para alteração do nome após a lavratura da certidão de casamento, sob a justificativa de mero arrependimento, pois a regra prevista na Lei de Registros Públicos (Lei n. 6.015?73) é de imutabilidade do registro civil. Portanto, de rigor a reforma do acórdão combatido para permitir a inclusão do sobrenome do cônjuge ao nome da recorrente. 2. Do exposto, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para restabelecer integralmente a sentença. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 17 de junho de 2015. MINISTRO MARCO BUZZI Relator Documento: 49035154 Despacho / Decisão - DJe: 22/06/2015" Grifei

***

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL. REGISTRO PÚBLICO. DIREITO DE FAMÍLIA. CASAMENTO. ALTERAÇÃO DO NOME. ATRIBUTO DA PERSONALIDADE. ACRÉSCIMO DE SOBRENOME DE UM DOS CÔNJUGES POSTERIORMENTE À DATA DE CELEBRAÇÃO DO CASAMENTO E DA LAVRATURA DO RESPECTIVO REGISTRO CIVIL. VIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 1.565, § 1º, do Código Civil de 2002 autoriza a inclusão do sobrenome de um dos nubentes no nome do outro, o que se dá mediante solicitação durante o processo de habilitação, e, após a celebração do casamento, com a lavratura do respectivo registro. Nessa hipótese, a alteração do nome de um ou de ambos os noivos é realizada pelo oficial de registro civil de pessoas naturais, sem a necessidade de intervenção judicial. 2. Dada a multiplicidade de circunstâncias da vida humana, a opção conferida pela legislação de inclusão do sobrenome do outro cônjuge não pode ser limitada, de forma peremptória, à data da celebração do casamento. Podem surgir situações em que a mudança se faça conveniente ou necessária em período posterior, enquanto perdura o vínculo conjugal. Nesses casos, já não poderá a alteração de nome ser procedida diretamente pelo oficial de registro de pessoas naturais, que atua sempre limitado aos termos das autorizações legais, devendo ser motivada e requerida perante o Judiciário, com o ajuizamento da ação de retificação de registro civil prevista nos arts. 57 e 109 da Lei 6.015/73. Trata-se de procedimento judicial de jurisdição voluntária, com participação obrigatória do Ministério Público. 3. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ, 4ª Turma, REsp nº 910.094 - SC. Rel. Min. Raul Araújo, D.J. 04/09/2012).

Elucidativo, acerca do tema, é trecho do voto do relator da referida decisão:

"No entanto, essa opção dada pela legislação de inclusão do sobrenome do outro cônjuge não pode ser limitada, de forma peremptória, à data da celebração do casamento, podendo estender-se ao período de convivência do casal, enquanto perdurar o vínculo conjugal, pois, dada a multiplicidade de circunstâncias

Câmara - Única

Ql9n1noJgEUMiNbNJJZYdpWm2qw=

da vida humana, podem surgir situações em que a mudança se faça conveniente ou necessária. Nesses casos, porém, não poderá a alteração de nome ser procedida diretamente pelo Oficial de Registro de Pessoas Naturais, que atua sempre limitado aos termos das autorizações legais, devendo ser motivada e requerida perante o Judiciário, com o ajuizamento da ação de retificação de registro civil prevista no citado art. 109 da Lei 6.015/73. Trata-se de procedimento judicial de jurisdição voluntária, com participação obrigatória do Ministério Público.

A propósito, a lição de CRISTIANO CHAVES DE FARIAS e NELSON ROSENVALD:

'5.3.2. A Possibilidade de Acréscimo do Sobrenome do Cônjuge

É certa e incontroversa a importância de cada pessoa ser identificada socialmente, individualizando-se em relação às demais. Aliás, data de priscas eras a importância conferida ao nome, percebendo-se até mesmo na Bíblia Sagrada que, entre os hebreus, emprestava-se nome individual aos recém-nascidos logo aos oito dias de vida, momento em que se dava a circuncisão, somente vindo a ser admitida a homonímia tempos depois, fruto do crescimento populacional. Surge, assim, a partir desta induvidosa necessidade de individualização da pessoa no seu grupo social respectivo, o nome civil, como verdadeiro atributo da personalidade, consistente no direito à identificação (espécie dos direitos da personalidade). É, por assim dizer, o elemento designativo da pessoa. O nome é direito da personalidade (e não direito de propriedade, como já se quis afirmar doutrinariamente), pois toda e qualquer pessoa tem direito à identificação, consistindo em um direito essencial de ser identificado na sociedade. Partindo da premissa de que o casamento modifica o estado civil de cada pessoa, permite o legislador que qualquer dos nubentes acrescente ao seu o sobrenome o do outro (CC, art. 1.565, 1º). Manteve, assim, o Código Civil em vigor uma antiga tradição brasileira (de origens religiosas) pela qual um cônjuge (historicamente, a mulher), ao convolar núpcias, acresce o nome patronímico do outro, em sinal de identificação do vínculo conjugal constituído. Não se pode negar que, como bem alerta ROLF MADALENO, esse costume do" uso do sobrenome do marido pela mulher sempre exerceu um certo fascínio do sentimento de posse do homem sobre a mulher'. De acordo com a sistematização do Código Civil de 2002, o acréscimo de nome patronímico de cônjuge é facultativo e permitido ao homem, à mulher ou mesmo a ambos os consortes. Note-se que, inexistindo, no texto legal, limitação expressa, não há como destacar a possibilidade de ambos trocarem o seu nome original, acrescendo o sobrenome do outro. (…) Essa mudança de nome, ordinariamente, é feita por ensejo da habilitação para o casamento. Nada impede, no entanto, que o acréscimo seja obtido durante a convivência, através de ação de retificação de registro civil (Lei de Registros Publicos, art. 109), na vara de registros públicos, com a justificativa de que o cônjuge resolveu utilizar do permissivo legal. Seguindo a mesma linha de raciocínio, também entendemos possível ao cônjuge que modificou o seu nome, por ensejo do matrimônio, modificá-lo, a qualquer tempo, retornando ao nome originário. Mesmo durante a convivência matrimonial, entendemos possível essa mudança, uma vez que se trata de direito da personalidade, garantindo o direito à identificação de cada pessoa. Do mesmo modo, acrescer, ou não, o sobrenome é ato inerente à liberdade de cada um, não podendo sofrer restrições. Igualmente, é possível alterar o nome, de acordo com a vontade do titular, após a dissolução do casamento, seja por separação ou divórcio, seja por viuvez. Não se olvide que, em relação ao sobrenome de cada cônjuge, quando do casamento, vige a plena liberdade de escolha, não se justificando qualquer resistência em respeitar a vontade das partes. Por isso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem se orientando nesse diapasão:"Nome civil. Supressão de patronímico. Possibilidade. Direito da personalidade. Desde que não haja prejuízo à ancestralidade, nem à sociedade, é possível a supressão de um patronímico, pelo casamento, pois o nome civil é direito de personalidade' (STJ, Ac. 3ª T., Resp 662.799, rel. Min. Castro Filho, j, 8.11.05, DJU 28.1.05, p.0279).' (in Direito das Famílias, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, pp. 185-187, grifou-se)"

Ademais, como bem consignado pelo representante do Parquet em primeira instância, as certidões negativas apresentadas no EP nº 07 comprovam que não há pendências em relação à requerente, não acarretando a alteração prejuízos a terceiros.

Ante o exposto, com amparo no § 1º-A do art. 557 do CPC, em dissonância com o parecer ministerial de 2º grau, dou provimento ao apelo para deferir o pedido de retificação da certidão de casamento, determinando a inclusão do sobrenome marital "Nunes" ao nome da esposa e, consequentemente, retificar o registro de nascimento de Messias Pantoja de Carvalho, para que dele conste o nome da mãe com o referido acréscimo.

P.I.

Boa Vista, 07 de março de 2016.

Desª ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.805084-3 - BOA VISTA/RR

Câmara - Única

Ql9n1noJgEUMiNbNJJZYdpWm2qw=

APELANTE: WAGNER MENDES COELHO
ADVOGADO: DR. ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA
APELADA: CENA-TUR TRANSPORTE E TURISMO EIRELI - ME
ADVOGADOS: DRA. PAULA RAFAELA PALHA DE SOUZA E OUTRO
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível na qual o apelante se insurge quanto à sentença proferida nos autos nº 0805084-49.2013.8.23.0010, que julgou improcedente o pedido do autor/apelado, fixando honorários sucumbenciais em R$ 800,00.
Sustenta o apelante que os honorários foram arbitrados em valor irrisório, já que o valor da causa era de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais).
Por essa razão, requer o conhecimento e provimento do apelo para reformar a sentença, majorando os honorários sucumbenciais para quantia correspondente a 20% do valor da causa.
Não foram apresentadas contrarrazões.
É, em síntese, o relatório.
Perlustrando o feito de origem, entendo que o Magistrado agiu com o costumeiro acerto.
Isso porque, quando não há condenação, o Juiz, ao fixar o valor dos honorários, fica adstrito aos critérios do § 4º do art. 20 do CPC.
Entendo que o Togado considerando a pouca complexidade da causa, na qual não teve audiência de instrução e julgamento, cingindo-se às provas que instruíram a inicial e a contestação, fixou de maneira correta os honorários.
Nesse sentido já se pronunciou o STJ e os tribunais estaduais:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC. PEDIDO DE SUA MAJORAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Em princípio, descabe ao STJ revisar valores de sucumbência fixados nas instâncias ordinárias, pois eles são arbitrados em consideração àquilo que se desenvolveu no processo e mediante de juízo de equidade, circunstâncias que não podem ser reavaliadas nesta Corte, nos termos da Súmula 7/STJ. II. Em situações excepcionalíssimas, nas quais o valor dos honorários de advogado se apresenta manifestamente ínfimo ou exorbitante, o STJ afasta o rigor da Súmula 7/STJ, para exercer juízo de valor sobre o quantum fixado a título de honorários advocatícios. III. Na hipótese, os honorários foram fixados, pela sentença, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. O Tribunal a quo, por sua vez, atento às circunstâncias a que se refere o § 4º do art. 20 do CPC, reduziu a verba honorária a 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da condenação, considerando, principalmente, a singeleza da causa, que sequer demandou instrução probatória. Tal contexto não autoriza a redução pretendida, de maneira que não há como acolher a pretensão do recorrente. Precedentes. IV. Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp 537906 RS 2014/0154900-0. Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES. Órgão Julgador: T2 - Segunda Turma. Julg.: 07/10/2014. Publ.: DJe 23/10/2014).
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. VALOR IRRISÓRIO NÃO CONFIGURADO. 1. De acordo com o § 4º do art. 20 do CPC, nas causas em que não houver condenação, como no caso em apreço em que o provimento jurisdicional é o de declarar quitado o contrato de financiamento pela Caixa Econômica Federal, com a determinação com a liberação da hipoteca que incidia sobre o imóvel, a verba honorária não está adstrita aos limites percentuais de 10% a 20% previstos no § 3º do mesmo artigo, podendo-se adotar como base de cálculo o valor dado à causa ou mesmo ser arbitrada a importância em valor determinado. 2. A análise da pretensão de redução dos honorários advocatícios, in casu, importa reexame do conjunto fático-probatório dos autos, tendo em vista que a fixação da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ, somente afastado em caso de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 1353909 AL 2012/0240955-6. Rel.: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. Julg.: 24/04/2014. Publ.: DJe 02/05/2014).
AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - Valor - Fixação - Necessidade de observância do art. 20, § 4º, do CPC - Reputa-se razoável a fixação da verba honorária em R$ 1.000,00, por se mostrar mais adequada à baixa complexidade da causa e aos ditames do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil Recurso provido. (TJSP APL 00031061520138260066 SP 0003106-15.2013.8.26.0066 -

Câmara - Única
Ql9n1noJgEUMiNbNJJZYdpWm2qw=

Relator(a): Denise Andréa Martins Retamero - Julgamento: 29/05/2015 - Órgão Julgador: 12ª Câmara Extraordinária de Direito Privado - Publicação: 29/05/2015)
APELAÇÃO - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CONFIGURADA A RESISTÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS - MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS - MANTER VALOR FIXADO EM SENTENÇA. - O apelante apresentou resistência na esfera judicial, o que configura um indício de que foi ele quem deu causa à propositura da presente ação, sendo, portanto, devida a verba referente aos honorários de sucumbência. - Levando-se em consideração que a natureza da causa é de baixíssima complexidade e que o trabalho realizado pelo procurador do autor resumiu-se à elaboração da petição inicial e da impugnação à contestação, tem-se que o valor fixado em sentença a título de honorários de sucumbência é mais do que suficiente. (TJSP AC 10517130001129001 MG - Relator(a): Pedro Aleixo - Julgamento: 25/02/2015 - Órgão Julgador: Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL - Publicação: 05/03/2015)
Portanto, arrimada na fundamentação acima e, em conformidade com o art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso por ser manifestamente improcedente.
Boa Vista, 04 de março de 2016.

Desª ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.818298-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARIA JOCILDA SOUSA ANDRADE
ADVOGADO: DR. MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual, que julgou improcedente o pedido de indenização pelo seguro obrigatório DPVAT, extinguindo-se o processo com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I do CPC.
Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, que não houve a intimação pessoal para o comparecimento a perícia designada.
Ao final, requer o provimento do recurso para que seja cassada a sentença prolatada, por ofensa as garantias constitucionais citadas, por inexistir intimação nos autos para que comparecesse em juízo.
Requer, pois, no máximo a aplicação da penalidade processual de extinção do processo sem exame de mérito, art. 267, III do CPC.
Em contrarrazões, pugna o apelado para manutenção dos termos da sentença.
É o breve relato. Decido.
Analisando o andamento do processo eletrônico, verifico existir veracidade na alegação de ausência de intimação pessoal para comparecimento a perícia.
Conforme se depreende dos autos, não houve intimação pessoal da parte autora para a audiência em que seria produzida a prova pericial, não obstante tal medida seja imprescindível, por força do art. 431-A, que diz: "As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova."
Nesse sentido, esta Corte já decidiu:
APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DOS FEITOS QUE VERSAREM SOBRE DISPOSITIVOS LEGAIS IMPUGNADOS NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 4.350 E N. 4.627. AFASTADA. FEITO NÃO SE ENCONTRA MADURO PARA JULGAMENTO. NECESSIDADE DE COLHER PROVAS. NÃO COMPARECIMENTO À PERÍCIA. PARTE QUE NÃO FOI INTIMADA PESSOALMENTE PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 431- A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. 1 - A intimação para que a parte se submeta a perícia médica deve ser pessoal, com fulcro no art. 431-A, do CPC, não podendo ser desatendida, sob pena de nulidade. 2 - Recurso provido" (TJRR - AC 0010.12.720742-0, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 19/11/2013, DJe 28/11/2013, p. 17).
APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO" (TJRR - AC 0010.12.723821-9, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 07/05/2014, p. 33-34)

Câmara - Única
Qi9n1noJgEUMiNbNJJZYdpWm2qw=

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA" (TJRR - AC 0010.13.707311-9, Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 20/05/2014, DJe 27/05/2014, p. 27) .

Por se tratar de ato a ser praticado pessoalmente, imprescindível a intimação pessoal do apelante para tanto, restando, assim, caracterizado o cerceamento de defesa decorrente da ausência da intimação pessoal do requerente para comparecimento no exame pericial.

Nesse sentido colacionam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL. AÇÃO ACIDENTARIA. PERICIA MÉDICA. INTIMAÇÃO PESSOAL. SUA IMPRESCINDIBILIDADE, NO CASO, CONSOANTEOS PRECEDENTES INVOCADOS (CPC, ARTS. 238 E 267, PARÁGRAFO 1.). (STJ - REsp: 38323 RJ 1993/0024468-0, Relator: Ministro JOSÉ DANTAS, Data de Julgamento: 26/10/1994, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 21/11/1994 p. 31781)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA COMPLEMENTAR (DPVAT). SINISTRO OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA LEI N. 11.945/2009. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-SC - AC: 20130309812 SC 2013.030981-2 (Acórdão), Relator: Saul Steil, Data de Julgamento: 17/06/2013, Terceira Câmara de Direito Civil Julgado)

A razão dessa necessidade é que o comparecimento à audiência, na qual haveria a perícia médica, é ato da parte (ato de prova).

Embora o Código de Processo Civil tenha adotado, em uma de suas últimas reformas, outra providência em relação ao cumprimento de sentença (aceitando a intimação da parte, via Advogado, como termo inicial do prazo de quinze dias para pagamento voluntário - art. 475-J do CPC - REsp 1262933/RJ), a fim de agilizar o adimplemento da obrigação após o trânsito em julgado, o mesmo não aconteceu com a fase instrutória do processo, no qual o magistrado ainda está formando seu convencimento e as partes ainda estão tentando demonstrar seus direitos.

Questão importante é a disposição contida no § 6º do art. 5º da Lei do Processo Eletrônico. Vejamos o dispositivo:

Art. 5º. As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º. desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

[…]

§ 6º. As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

Como visto, as intimações via processo eletrônico são consideradas pessoais para aqueles que estão cadastrados. É importante saber, entretanto, se a intimação do Advogado, via PROJUDI, é considerada intimação pessoal da parte ou dele mesmo.

A respeito disso, entendo que, como o advogado e a parte são cadastrados separadamente, a intimação dirigida para o causídico é pessoal para ele e não para aquele que ele representa. Nessa linha, havendo a necessidade de intimação pessoal da própria parte autora (ou do réu), a intimação via PROJUDI deve ser feita a ele (e não somente ao Advogado). Não sendo possível, por inexistirem informações detalhadas da pessoa a ser intimada (e-mail, por exemplo), o juízo deve providenciar a intimação por mandado, ou determinar o complemento do cadastro.

Uma eventual intimação pessoal da parte, via Advogado, pelo PROJUDI, teria o mesmo efeito prático da intimação da parte, via Advogado, por diário oficial. No final, o autor (ou o réu) teria que receber o recado de que teria algo a fazer, ou deixar de fazer.

Dessa forma, o julgamento da ação de cobrança gerou o cerceamento do direito de defesa do apelante.

Por essas razões, com fundamento no art. 557, §1°-A do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença, determinando a designação de nova data para realização de perícia médica, com a intimação pessoal da parte autora para o comparecimento.

Boa Vista, 03 de março de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.805187-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA
APELADO: SERGIO RODRIGUES DA SILVA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

Câmara - Única

Ql9n1noJgEUMiNbNJJZYdpWm2qw=

Câmara - Única

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da ação de busca e apreensão n°. 0805187-85.2015.8.23.0010, a qual extinguiu o processo, sem resolver seu mérito, nos termos do art. 267, I combinado com os art. 295, VI todos do CPC.

Descontente com o decisum o apelante sustenta que a extinção prematura do processo merece ser revista, pois em verdade houve excesso de formalismo, já que o Juiz de primeiro grau não intimou o autor para proceder com a emenda.

Pugna ao final pelo provimento do recurso a fim de anular a sentença e determinar a remessa dos autos à origem para o regular prosseguimento do feito.

É o relato necessário. Decido.

Analisando os autos, constato que o recurso não merece prosperar.

Isso porque, não é o caso de intimar o autor pessoalmente, uma vez que a extinção não se fundamentou na desídia, constante do art. 267, III do CPC, mas na ausência de emenda à inicial, prevista no art. 267, I do CPC.

Sobre esse aspecto já se pronunciou esta Corte Estadual:

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. INTIMAÇÃO PARA EMENDAR A INICIAL VIA PROJUDI. LEGALIDADE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJRR - AgReg 0000.15.001361-3, Rel. Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 22/09/2015, DJe 25/09/2015, p. 06).

APELAÇÃO CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO - DESPACHO DE EMENDA A INICIAL DESATENDIDO - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER IRREGULARIDADE NA SENTENÇA - APELO DESPROVIDO. (TJRR - AC 0010.14.825781-8, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 09/06/2015, DJe 18/06/2015, p. 36).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EMENDA À INICIAL - AUTOR DEVIDAMENTE INTIMADO - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - DESCUMPRIMENTO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (TJRR - AC 0010.14.803445-6, Rel. Des. MAURO CAMPELLO, Câmara Única, julg.: 17/03/2015, DJe 20/03/2015, p. 27).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL. PRESCINDIBILIDADE. REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO NÃO RETIRA NECESSIDADE DE ADEQUAR O VALOR DA CAUSA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (artigo 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c/c o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual. 2. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a extinção do processo sem julgamento do mérito em razão de não ter sido promovida a emenda à inicial no prazo assinado pode ser decretada independentemente de prévia intimação pessoal da parte. 3. O requerimento de suspensão do processo não retira do autor a responsabilidade de promover as diligências cabíveis, especificamente tratando de emenda à inicial para adequar o valor da causa. 4. Sentença mantida. (TJRR - AC 0010.14.809959-0, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 29/10/2014, DJe 31/10/2014, p. 46). Grifo nosso.

Assim, estou convicta de que a sentença não merece reforma, pois o Juiz primevo realizou a intimação devida, EP n°.08, prevista no art. 284 do CPC e não atendeu à determinação de emenda, não havendo que se falar em intimação pessoal para sanar o defeito constante na peça vestibular.

Portanto, arrimada no caput do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso, mantendo intacta a sentença atacada.

P.R.I.

Boa Vista, 04 de março de 2016.

Desª ELAINE BIANCHI - Relatora

Ql9n1noJgEUMiNbNJJZYdpWm2qw=

Câmara - Única

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.814408-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADA: DRA. ROSANGELA DA ROSA CORRÊA
APELADO: OSCAR LEOPOLDO HABERT DE OLIVEIRA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da ação de busca e apreensão n°. 0814408-92.2015.8.23.0010, na qual indeferiu a inicial por entender que o autor não comprovou a mora do devedor, nos termos do art. 267, incisos I e IV do CPC.
Descontente o apelante sustenta que a sentença está em desacerto com a jurisprudência dos Tribunais Pátrios, bem como do STJ.
Alega que a notificação foi enviada ao endereço indicado pelo devedor no bojo do contrato ora discutido, sendo que, ela não foi recebida e, a resposta que consta é que o devedor mudou-se.
Assegura que o entendimento pátrio é que é válida a notificação para a constituição do devedor em mora efetuada no seu domicílio, aquele indicado no contrato, mesmo que não entregue pessoalmente.
Pugna ao final pela reforma da sentença, a fim que os autos voltem à Vara de origem para o prosseguimento do feito com a concessão da liminar pleiteada.
É o relato necessário. Decido.
Em que pese as irresignações do apelante, entendo que o recurso não merece prosperar.
Isso porque, diferentemente do que apontado pelo recorrente, o entendimento do STJ é no sentido de que para a comprovação da mora é suficiente que a notificação por aviso de recebimento (AR) seja entregue no endereço do devedor, não sendo exigido que a assinatura seja do próprio destinatário.
Ou seja, é necessária a entrega efetiva do AR, independente para quem seja e, no caso dos autos ela nem chegou a ser entregue, retornou com o aviso de que o devedor mudou-se.
É nesse sentido que segue o entendimento do STJ, confira-se:
PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM DEPÓSITO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. VALIDADE. DECRETO-LEI N. 911, ART. 2º, § 2º. EXEGESE. I. Válida a notificação para constituição em mora do devedor efetuada em seu domicílio, ainda que não lhe entregue pessoalmente. Precedentes do STJ. II. Recurso especial conhecido e provido, para afastar a extinção do processo, determinando ao Tribunal de Alçada a apreciação das demais questões postas no agravo de instrumento."(REsp 692.237/MG, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 11/4/2005). Grifo nosso.
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. COMPROVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROVA DO RECEBIMENTO. NECESSIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em caso de alienação fiduciária, a mora deve ser comprovada por meio de notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal. 2. Na hipótese, o Eg. Tribunal de origem consigna que não há comprovação de que a notificação, embora remetida para o endereço constante do instrumento contratual, foi efetivamente recebida no endereço do domicílio do devedor, não restando, portanto, comprovado o atendimento do requisito da constituição deste em mora para prosseguimento da ação de busca e apreensão. 3. Embora desnecessário o recebimento da notificação pelo próprio devedor, exige-se, pelo menos, a comprovação de que efetivamente houve o recebimento no endereço do seu domicílio. 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag 1315109?RS, QUARTA TURMA, Min. Raul Araújo, DJe 21?03?2011).
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544, DO CPC)- ARRENDAMENTO MERCANTIL - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU. 1. Para a comprovação da mora é suficiente a notificação por aviso de recebimento (AR), entregue no endereço do devedor, não sendo exigido que a assinatura seja do próprio destinatário. Precedentes do STJ. 2. A notificação extrajudicial prévia, nos termos da Súmula n.º 245 do STJ, destina-se apenas a comprovar a mora do devedor, não sendo exigível que indique o valor correspondente. 3. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa. (AgRg no AREsp 139.807/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, julgado em 20/11/2012, DJe 05/12/2012). Grifo nosso.
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. MORA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL OU POR PROTESTO DO TÍTULO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. "A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, na alienação fiduciária, a mora do devedor deve ser

Ql9n1noJgEUMiNbNJJZYdpWm2qw=

comprovada pelo protesto do título ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, entregue no endereço do domicílio do devedor" (AgRg no AREsp 41.319?RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03?09?2013, DJe 11?10?2013) 2. Ainda que não se exija que a notificação extrajudicial seja recebida pessoalmente pelo devedor, verifica-se que, na hipótese em apreço, ela, de fato, não se efetivou. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 501.866?PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 24?06?2014).
Há precedentes do STJ no assunto, conforme julgamentos monocrátios: AREsp 395908 RS 2013/0311288-4, AREsp 395908 RS 2013/0311288-4, REsp 1507936 RS 2014/0341700-6.
Assim, concluo que, apesar de a notificação ter sido enviada ao endereço fornecido pelo devedor, ela não restou perfeita, em razão da informação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ao certificar que "… motivo da não entrega: mudou-se…".
Portanto, não há nos autos prova cabal da comprovação da mora do devedor, o que demonstra que o Juiz de piso agiu acetadamente ao sentenciar o feito.
Arrimado no entendimento supra, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput do CPC.
P. R. I.
Boa Vista, 04 de março de 2016.

Desª ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000309-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADA: DRA. CÍNTIA SCHULZE
AGRAVADA: JEICIANE DOS SANTOS ALVES
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão liminar proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual nos autos da Ação de Busca e Apreensão n° 0835503-81.2015.8.23.0010, na qual deferiu o pedido liminar a fim de concretizar a busca e apreensão do bem descrito na exordial, nomeando como fiel depositário o representante legal da parte autora nesta Comarca, o qual deverá manter e conservar o veículo nesta capital, até ulterior decisão do Juízo, devendo ser advertido de que não poderá ser dada nenhuma destinação ao bem, nem qualquer forma de alienação, sem expressa autorização judicial. Determinou, ainda, o cumprimento da medida e a citação da parte requerida para pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias ou contestar em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 3º, §§ 2º e 3º do Decreto-Lei 911/69.
Sustenta o agravante que, segundo dispõe o Decreto-Lei 911/69, alterado pela Lei 10.931/04, após cinco dias do cumprimento da medida liminar, o autor poderá proceder com a venda antecipada do bem, pois está prevista na supracitada norma que, caso haja sentença posterior julgando a respectiva ação improcedente, o credor fiduciário será condenado ao pagamento de multa equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem tenha sido alienado.
Pleiteia, liminarmente, a atribuição de efeito ativo para adequar a liminar de busca e apreensão nos moldes estabelecidos na Lei 10.931/04 c/c Decreto-Lei 911/69, no que tange à remoção autorização de venda do bem, decorrido o prazo para pagamento da integralidade da dívida, independentemente de ordem judicial. Ao final, requer a reforma da decisão, tornando a liminar definitiva.
É o relatório. Decido.
A admissão do processamento do agravo, na modalidade instrumento, exige a observância do que preceitua o art. 522 do CPC, avaliando, no caso concreto, se a decisão agravada é passível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.
Sobre o tema, é a lição de Carreira Alvim:
"Com a nova redação trazida pela Lei nº 11.187/2005, o inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, com o explícito propósito de restringir a utilização do agravo de instrumento nos Tribunais, impôs ao relator a conversão do agravo de instrumento em agravo retido nos casos que não tratarem de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, e não mais apenas possibilitou a conversão, que era o que rezava a redação da lei anterior. Agora, não estando presentes os casos previstos no artigo 522, caput, e no artigo 527, II, o relator não terá opção senão realizar a conversão do agravo de instrumento em retido. A conversão não se trata mais de uma faculdade processual, mas agora de um dever processual". (In Novo Agravo. 6ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 107).

Câmara - Única
Ql9n1noJgEUMiNbNJJZYdpWm2qw=

Na hipótese dos autos, não vislumbro que a decisão agravada possa causar à parte lesão grave e de difícil reparação porque o veículo sequer foi apreendido e, caso se efetive a apreensão, poderá o agravante requerer a alienação judicialmente, uma vez que a decisão agravada não negou esse pedido, mas o condicionou a apreciação pelo Magistrado a quo.
Para reforçar essa compreensão, colaciono os seguintes julgados:
AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. INEXISTÊNCIA DE RISCO DE DANO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O fato de o juiz, como destinatário da prova que é, ter entendido que, naquele momento em que requerida, não se fazia necessária a sua produção por meio de perícia, indeferindo-a, não evidencia risco de dano grave ou de difícil reparação, até porque, caso venha a considerá-la indispensável, poderá determinar sua realização a qualquer tempo. Assim, a decisão do magistrado que reteve o agravo interposto contra tal determinação não se mostra abusiva, teratológica, nem evidencia risco de lesão de grave e difícil reparação. 2. Inexistência de direito líquido e certo, demonstrado de plano, a ser amparado por mandado de segurança. 3. Agravo regimental não provido. (AROMS 201100747921, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:02/03/2012 ..DTPB:.)
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 527, II, DO CPC. CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIFÍCIL E INCERTA REPARAÇÃO DO DANO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO ADMINISTRATIVO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. 1. A aplicação do art. 527, II, do CPC, que enseja a possibilidade de conversão de agravo de instrumento em agravo retido, ante a inexistência de urgência ou de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, não desafia o recurso especial com o escopo de valorizar as circunstâncias ensejadoras de providência, porquanto a isso equivale sindicar matéria fática (Súmula 07/STJ), mercê de competir à Corte antecipadamente a conhecer do meritum causae sem esgotamento de instância (REsp 735840/ RN; Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI , DJ 03.04.2006 p. 256). 2. Nesse prisma, decidiu o Tribunal de origem pela inexistência de perigo de lesão grave e de difícil reparação, a fim de manter a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, mediante a análise dos autos frente a questão de fundo. Entender, agora, o contrário significa reexame do conjunto fático-probatório, o que é defeso em sede de recurso especial (cf., Súmula 7 do STJ). 3. Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no AgRg no Ag 815824/ RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 02/09/2008, DJe 22/09/2008).
Dessa forma, não se está negando a análise do pleito, mas apenas postergando-a para o devido momento.
Ante o exposto, por não vislumbrar a presença do requisito ensejador do agravo de instrumento, converto-o em retido nos termos do artigo 527, inciso II, do CPC.
Em consequência, determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, para os devidos fins.
Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.
Boa Vista, 04 de março de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.818177-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADA: DRA. THATIANE TUPINAMBÁ DE CARVALHO
APELADO: CLEITON NASCIMENTO DA SILVA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da ação de busca e apreensão n°. 0818177-11.2015.8.23.0010, na qual indeferiu a inicial por entender que o autor não comprovou a mora do devedor, nos termos do art. 267, incisos I e IV do CPC.
Descontente o apelante sustenta que a sentença está em desacerto com a jurisprudência dos Tribunais Pátrios, bem como do STJ.
Alega que a notificação foi enviada ao endereço indicado pelo devedor no bojo do contrato ora discutido, sendo que, ela não foi recebida e, a resposta que consta é que o devedor mudou-se.
Assegura que o entendimento pátrio é que é válida a notificação para a constituição do devedor em mora efetuada no seu domicílio, aquele indicado no contrato, mesmo que não entregue pessoalmente.

Câmara - Única
Ql9n1noJgEUMiNbNJJZYdpWm2qw=

Pugna ao final pela reforma da sentença, a fim que os autos voltem à Vara de origem para o prosseguimento do feito com a concessão da liminar pleiteada.
É o relato necessário. Decido.
Em que pese as irresignações do apelante, entendo que o recurso não merece prosperar.
Isso porque, diferentemente do que apontado pelo recorrente, o entendimento do STJ é no sentido de que para a comprovação da mora é suficiente que a notificação por aviso de recebimento (AR) seja entregue no endereço do devedor, não sendo exigido que a assinatura seja do próprio destinatário.
Ou seja, é necessária a entrega efetiva do AR, independente para quem seja e, no caso dos autos ela nem chegou a ser entregue, retornou com o aviso de que o devedor mudou-se.
É nesse sentido que segue o entendimento do STJ, confira-se:
PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM DEPÓSITO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. VALIDADE. DECRETO-LEI N. 911, ART. 2º, § 2º. EXEGESE. I. Válida a notificação para constituição em mora do devedor efetuada em seu domicílio, ainda que não lhe entregue pessoalmente. Precedentes do STJ. II. Recurso especial conhecido e provido, para afastar a extinção do processo, determinando ao Tribunal de Alçada a apreciação das demais questões postas no agravo de instrumento."(REsp 692.237/MG, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 11/4/2005). Grifo nosso.
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. COMPROVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROVA DO RECEBIMENTO. NECESSIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em caso de alienação fiduciária, a mora deve ser comprovada por meio de notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal. 2. Na hipótese, o Eg. Tribunal de origem consigna que não há comprovação de que a notificação, embora remetida para o endereço constante do instrumento contratual, foi efetivamente recebida no endereço do domicílio do devedor, não restando, portanto, comprovado o atendimento do requisito da constituição deste em mora para prosseguimento da ação de busca e apreensão. 3. Embora desnecessário o recebimento da notificação pelo próprio devedor, exige-se, pelo menos, a comprovação de que efetivamente houve o recebimento no endereço do seu domicílio. 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag 1315109?RS, QUARTA TURMA, Min. Raul Araújo, DJe 21?03?2011).
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544, DO CPC)- ARRENDAMENTO MERCANTIL - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU. 1. Para a comprovação da mora é suficiente a notificação por aviso de recebimento (AR), entregue no endereço do devedor, não sendo exigido que a assinatura seja do próprio destinatário. Precedentes do STJ. 2. A notificação extrajudicial prévia, nos termos da Súmula n.º 245 do STJ, destina-se apenas a comprovar a mora do devedor, não sendo exigível que indique o valor correspondente. 3. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa. (AgRg no AREsp 139.807/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, julgado em 20/11/2012, DJe 05/12/2012). Grifo nosso.
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. MORA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL OU POR PROTESTO DO TÍTULO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. "A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, na alienação fiduciária, a mora do devedor deve ser comprovada pelo protesto do título ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, entregue no endereço do domicílio do devedor" (AgRg no AREsp 41.319?RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03?09?2013, DJe 11?10?2013) 2. Ainda que não se exija que a notificação extrajudicial seja recebida pessoalmente pelo devedor, verifica-se que, na hipótese em apreço, ela, de fato, não se efetivou. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 501.866?PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 24?06?2014).
Há precedentes do STJ no assunto, conforme julgamentos monocrátios: AREsp 395908 RS 2013/0311288-4, AREsp 395908 RS 2013/0311288-4, REsp 1507936 RS 2014/0341700-6.
Assim, concluo que, apesar de a notificação ter sido enviada ao endereço fornecido pelo devedor, ela não restou perfeita, em razão da informação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ao certificar que "… motivo da não entrega: mudou-se…".
Portanto, não há nos autos prova cabal da comprovação da mora do devedor, o que demonstra que o Juiz de piso agiu acetadamente ao sentenciar o feito.
Arrimado no entendimento supra, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput do CPC.
P. R. I.
Boa Vista, 04 de março de 2016.

Desª ELAINE BIANCHI - Relatora

Câmara - Única
Ql9n1noJgEUMiNbNJJZYdpWm2qw=

Câmara - Única

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.812767-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADA: DRA. THATIANE TUPINAMBÁ DE CARVALHO
APELADO: JÉSSICA YURI CHAVES DE ARAUJO
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da ação de busca e apreensão n°. 0812767-69.2015.8.23.0010, a qual indeferiu a inicial por entender que o autor não comprovou a mora do devedor, nos termos do art. 267, incisos I e IV do CPC.
Descontente o apelante sustenta que a sentença está em desacerto com a jurisprudência dos Tribunais Pátrios, bem como do STJ.
Alega que a notificação foi enviada ao endereço indicado pelo devedor no bojo do contrato ora discutido, sendo que, ela foi recebida, contudo, por pessoa diversa.
Assegura que o entendimento pátrio é que é válida a notificação para a constituição do devedor em mora efetuada no seu domicílio, aquele indicado no contrato, mesmo que não entregue pessoalmente.
Pugna ao final pela reforma da sentença, a fim que os autos voltem à Vara de origem para o prosseguimento do feito com a concessão da liminar pleiteada.
Não houve contrarrazões.
É o relato necessário. Decido.
Cinge-se em aferir se a notificação encaminhada à parte ré, ora apelada, no endereço fornecido por ela no contrato de financiamento, recebida por pessoa diversa, vale como comprovação de mora.
Perlustrando o feito, tenho que o recurso merece provimento.
Isso porque, o entendimento do STJ é no sentido de que para a comprovação da mora é suficiente que a notificação por aviso de recebimento (AR) seja entregue no endereço do devedor, não sendo exigido que a assinatura seja do próprio destinatário.
Ou seja, é necessária a entrega efetiva do AR, independente para quem seja.
É nesse sentido que segue o entendimento do STJ, confira-se:
PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM DEPÓSITO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. VALIDADE. DECRETO-LEI N. 911, ART. 2º, § 2º. EXEGESE. I. Válida a notificação para constituição em mora do devedor efetuada em seu domicílio, ainda que não lhe entregue pessoalmente. Precedentes do STJ. II. Recurso especial conhecido e provido, para afastar a extinção do processo, determinando ao Tribunal de Alçada a apreciação das demais questões postas no agravo de instrumento."(REsp 692.237/MG, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 11/4/2005). Grifo nosso.
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. COMPROVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROVA DO RECEBIMENTO. NECESSIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em caso de alienação fiduciária, a mora deve ser comprovada por meio de notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal. 2. Na hipótese, o Eg. Tribunal de origem consigna que não há comprovação de que a notificação, embora remetida para o endereço constante do instrumento contratual, foi efetivamente recebida no endereço do domicílio do devedor, não restando, portanto, comprovado o atendimento do requisito da constituição deste em mora para prosseguimento da ação de busca e apreensão. 3. Embora desnecessário o recebimento da notificação pelo próprio devedor, exige-se, pelo menos, a comprovação de que efetivamente houve o recebimento no endereço do seu domicílio. 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag 1315109?RS, QUARTA TURMA, Min. Raul Araújo, DJe 21?03?2011). Grifo nosso.
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544, DO CPC)- ARRENDAMENTO MERCANTIL - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU. 1. Para a comprovação da mora é suficiente a notificação por aviso de recebimento (AR), entregue no endereço do devedor, não sendo exigido que a assinatura seja do próprio destinatário. Precedentes do STJ. 2. A notificação extrajudicial prévia, nos termos da Súmula n.º 245 do STJ, destina-se apenas a comprovar a mora do devedor, não sendo exigível que indique o valor correspondente. 3. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa. (AgRg no AREsp 139.807/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, julgado em 20/11/2012, DJe 05/12/2012). Grifo nosso.

Ql9n1noJgEUMiNbNJJZYdpWm2qw=

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. MORA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL OU POR PROTESTO DO TÍTULO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. "A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, na alienação fiduciária, a mora do devedor deve ser comprovada pelo protesto do título ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, entregue no endereço do domicílio do devedor" (AgRg no AREsp 41.319?RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03?09?2013, DJe 11?10?2013) 2. Ainda que não se exija que a notificação extrajudicial seja recebida pessoalmente pelo devedor, verifica-se que, na hipótese em apreço, ela, de fato, não se efetivou. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 501.866?PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 24?06?2014).

Há precedentes do STJ no assunto, conforme julgamentos monocrátios: AREsp 395908 RS 2013/0311288-4, AREsp 395908 RS 2013/0311288-4, REsp 1507936 RS 2014/0341700-6.

In casu, resta demonstrada, na inicial, a realização da notificação extrajudicial uma vez que foi juntada a cópia da notificação extrajudicial expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, tendo sido enviada para o endereço do devedor mediante telegrama, com certidão de recebimento emitida pelo Cartório.

Portanto, existindo nos autos comprovação da mora do devedor, mediante recebimento da notificação enviada ao endereço informado no contrato, atestado por agente delegatário que goza de fé pública, impõe-se a procedência do apelo.

Arrimada no entendimento supra e autorizada pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao apelo para anular a sentença e determinar o prosseguimento dos autos.

P.R.I.

Boa Vista, 04 de março de 2016.

Desª ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002624-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO
AGRAVADO: ELISSANDRA MENDONÇA CORTEZ
ADVOGADO: DR. DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista (RR), no processo nº 0831796-08.2015.823.0010.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante sintetiza que a decisão agravada merece reforma, pois ausentes os requisitos necessários para concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

DOS PEDIDOS

Requereu, no mérito, o conhecimento e provimento do recurso, para reformar a decisão agravada.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o sucinto relato. DECIDO.

DA POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO

Estabelece o artigo 557, do Código de Processo Civil, que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O interesse em recorrer constitui requisito de admissibilidade dos recursos, devendo estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal, como bem destaca Nelson Nery Júnior:

"Da mesma forma com que se exige o interesse processual para que a ação seja julgada pelo mérito, há necessidade de estar presente o interesse recursal para que o recurso possa ser examinado em seus fundamentos. Assim, poder-se-ia dizer que incide no procedimento recursal o binômio necessidade + utilidade como integrantes do interesse em recorrer". (in Teoria geral dos recursos. 6. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 315). (Sem grifos no original).

Nesse sentido, trago à colação jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

Câmara - Única
Ql9n1noJgEUMiNbNJJZYdpWm2qw=

"RECLAMAÇÃO VOLTADA CONTRA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. LEVANTAMENTO DE VULTOSA QUANTIA. TUTELA ANTECIPADA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES: RESP. N.º 875.104/RJ E RESP. N.º 875.155/RJ. (...) 2. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença. (...) 6. Agravo regimental desprovido". (STJ, AgRg na Rcl 1884 / RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, Publicação/Fonte DJe 14.09.2009). (Sem grifos no original).

"MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. SEQÜESTRO. LEVANTAMENTO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI, DO CPC. (...) 2. 'A perda do objeto da demanda acarreta a ausência de interesse processual, condição da ação cuja falta leva à extinção do processo (CPC, art. 267, VI) (RMS n. 19.568/SP relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 25.5.2006)'. 2. Recurso Ordinário Improvido". (STJ, RMS 21728 / SP, Relator Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, Julgamento 05.09.2006, Publicação/Fonte DJ 13.10.2006 p. 294). (Sem grifos no original).

DA PERDA DO OBJETO DO RECURSO

Da análise do caso em comento, constato que foi proferida, nos autos virtuais (Evento Processual nº 39), sentença de extinção do feito, com resolução do mérito, o que gerou, por conseguinte, a perda do objeto do presente recurso.

Nesse sentido, é a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"(...) 4. In casu, inexistente qualquer proveito prático advindo de decisão no presente recurso, porquanto a sentença, tomada à base de cognição exauriente, deu tratamento definitivo à controvérsia, fazendo cessar a eficácia da decisão que antecipou os efeitos da tutela de mérito e, por conseguinte, superando a discussão objeto da presente reclamação. (STJ, AgRg na Rcl 1884/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, DJe 14.09.2009). (Sem grifos no original).

"(...) 1. Com a prolação de sentença nos autos do processo principal, perde o objeto, restando prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão proferido em agravo de instrumento contra decisão liminar. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1186146/MS, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, Julgamento 14.06.2011, DJe 27.06.2011). (Sem grifos no original).

"(...) Com a prolação da sentença, falta ao agravante o interesse recursal Perda do objeto do agravo. RECURSO PREJUDICADO". (TJSP, AI 0024317-19.2010.8.26.0000, Relator Francisco Bianco, Julgamento 21.03.2011, 5.ª Câmara de Direito Público, Publicação: 22.03.2011). (Sem grifos no original).

Com efeito, vislumbro patente a perda do objeto do presente agravo, haja vista a superveniência de sentença proferida pelo Juízo a quo, uma vez que restou absorvido o conteúdo da decisão interlocutória, em face da qual se recorreu por instrumento.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR, extingo o presente processo, sem resolução do mérito, em face da perda do objeto do agravo de instrumento.

Com as baixas necessárias, arquive-se.

Publique-se e cumpra-se

Boa Vista (RR), em 02 de março de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000298-6 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: GUILHERME AUGUSTO MACHADO EVELIM COELHO
PACIENTE: JOÃO FERREIRA DA SILVA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de João Ferreira da Silva, preso em flagrante desde o dia 03 de dezembro de 2015, pela prática, em tese, da conduta descrita no artigo 155, § 4º, II. c/c, art. 14, II, ambos do CP.

Câmara - Única
Ql9n1noJgEUMiNbNJJZYdpWm2qw=

Em síntese, o impetrante alega que não se fazem presentes os requisitos que autorizam a prisão preventiva.
Ao final, requer a concessão da liminar para que o paciente seja colocado em liberdade e no mérito, pela concessão definitiva da ordem.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.
Em que pesem as argumentações do impetrante, não vislumbro a presença de tais requisitos, razão pela qual indefiro a liminar requerida.
Requisitem-se informações, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto na Resolução nº 16, de 05 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.
Após, abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.
Publique-se e intimem-se.
Boa Vista, 02 de março de 2016.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045.12.000765-8 – BOA VISTA/RR
APELANTE : MANOEL AUGUSTO DE AZEVEDO NETO
ADVOGADO: DR. MARCO ANTÔNIO JOFFILY
APELADA: VIVO SA
ADVOGADO: DR. JOSÉ IVAN FONSCECA FILHO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO
Apelação Cível interposta por MANOEL AUGUSTO DE AZEVEDO NETO, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação de indenização por danos morais e materiais nº 0045.12.000765-8, que extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.
DAS RAZÕES RECURSAIS
O Apelante informa que ajuizou uma Ação de Indenização por Danos Morais e Materias, em virtude de ter contratado com a Apelada o fornecimento de serviço de internet 2 Mega - 3G e jamais teve acesso a esse serviço.
Sustenta que alegou e provou com os documentos que instruem a inicial, que pagou as faturas que lhe foram enviadas.
Argui que, em razão de jamais ter conseguido acesso à internet, suspendeu, unilateralmente, o pagamento a partir de Dezembro/2010.
Informa que tentou o cancelamento do contrato, havendo a Apelada se negado a rescindi-lo.
Sustenta que a sentença combatida foi julgada improcedente com julgamento antecipado da lide, sem, contudo, ouvir as testemunhas que deveriam comparecer à Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, conforme requerido na exordial.
Alega que o dano material consiste no pagamento das faturas sem nunca ter utilizado serviço de internet, e que o dano moral consiste na inclusão indevida do nome do Apelante no Serasa, em virtude deste haver parado de pagar as faturas.
Pré-questiona nos termos das súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
Sem contrarrazões.
É o breve relatório. Decido.
DO PERMISSIVO LEGAL
O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:
Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Câmara - Única
Qi9n1noJgEUMiNbNJJZYdpWm2qw=

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado.
DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA
Primacialmente, mantenho o benefício concedido na 1ª instância, considerando que o Apelante já era beneficiário da justiça gratuita.
DA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA.
No caso dos autos o Magistrado a quo não anunciou o julgamento antecipado da lide, declarando apenas em sentença, compreendendo desnecessidade de produção de prova oral e, em seguida, julgou improcedente a ação ao argumento de ausência de comprovação das falhas na prestação dos serviços de telefonia, bem como inexistência de configuração de dano moral e material passíveis de indenização.
Consoante o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o juízo poderá conhecer diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito ou, sendo de direito e de fato, não exista necessidade de produção de prova em audiência.
No caso sub examine, verifica-se que o juiz de primeiro grau antecipou o julgamento da lide por entender desnecessária a produção de prova oral na própria sentença, sem mesmo oportunizar prazo para recurso, e julgou improcedente o pedido justamente por ausência de prova do direito alegado.
Compreendo que nesse tipo de ação, não há falar em obrigação da parte autora trazer prova pré-constituída do direito invocado podendo produzir as provas que entender necessárias durante a instrução processual.
Desse modo, não deveria o juízo fundamentar a sentença acerca de provas insuficientes do direito alegado, se não permitiu ao requerente a sua produção e, nem mesmo, lhe oportunizou o direito de recorrer da decisão em que anunciou o julgamento antecipado, haja vista que o fez no mesmo momento em que decidiu a lide.
Acerca da questão colaciono julgados:
"CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. IMPROCEDÊNCIA POR FALTA DE PROVAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA CASSADA.
1. O art. 5º, LV, da Constituição Federal, assegura como princípio fundamental, o da ampla defesa que, derivado do princípio do devido processo legal, assegura "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes." 1.1. Destarte, "A tutela judicial efetiva supõe o estrito cumprimento pelos órgãos judiciários dos princípios processuais previstos no ordenamento jurídico, em especial o contraditório e a ampla defesa, pois não são mero conjunto de trâmites burocráticos, mas um rígido sistema de garantias para as partes visando ao assegura mento de justa e imparcial decisão" (in Constituição Brasileira Interpretada, Atlas, 6ª edição, p. 369).
2. No caso, incabível o julgamento antecipado da lide sem que se oportunize às parte a produção das provas, necessárias e aptas, à comprovação dos fatos constitutivos do alegado direito.
3. Na esteira da jurisprudência dos prudentes com assento no e.STJ, "1 - Esta Corte possui jurisprudência firme no sentido de que o julgador não pode indeferir a produção de prova seja em julgamento não antecipado, extinguir o processo sem exame do mérito por ausência da prova, que ele próprio inviabilizou. 2. (...) 3. (...). 4- Recurso Especial improvido."
4 - Portanto, acolhe-se a preliminar de cerceamento de defesa, porquanto reconhecida a ofensa ao devido processo legal ao ser julgada antecipadamente a lide sem o oferecimento de oportunidade para a produção de prova requerida, notadamente quando rejeitada a pretensão autoral sob o fundamento de inexistência de prova do negócio jurídico entabulado e da alegada renúncia da instituição financeira a parte de débito.
5. Sentença cassada."
(TJDFT - 2013.01.1.024550 APC. Relator: Des. João Egmont. 5ª Turma Cível. J. 27.11.2014. DJE: 18.12.2014.)
"APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE E PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DIREITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."
(TJRR - AC 0010.12.721125-7, Rel. Des. Almiro Padilha, Câmara Única, julg.: 14.10.2014. DJe 17.10.2014)
"APELAÇÃO CÍVEL. IMISSÃO DE POSSE. PRELIMINAR EX OFFICIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ERROR IN PROCEDENDO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA A INSTÂNCIA DE ORIGEM. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.
1. O recurso de apelação possui o efeito devolutivo, possibilitando ao Tribunal a quo o enfrentamento da matéria submetida ao juízo inferior. Neste caso, tendo sido identificado o error in procedendo, consubstanciado no julgamento antecipado da lide, cabível à instância de segundo grau determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para julgamento com a dilação probatória.

Câmara - Única
Ql9n1noJgEUMiNbNJJZYdpWm2qw=

2. Caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, quando os elementos de convicção contidos no caderno processual não permitem aquilatar de modo satisfatório a situação fática que ampara a pretensão jurídica deduzida pela parte autora.
3. Sentença anulada."
(TJRR - AC 0010.11.901806-6, Rel. Juíza Convocada Elaine Bianchi, Câmara Única, julg.: 29.07.2014, DJe 02.08.2014)
Assim, o julgamento antecipado da lide, sem propiciar ao requerente o direito de produzir as provas mencionadas na peça inaugural, caracteriza o cerceamento de defesa alegado pelo apelante.
DA CONCLUSÃO
Ex positis., acolho a preliminar, para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, para julgamento da causa oportunizando-se a dilação probatória.
Boa Vista (RR), 10 de dezembro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.700706-7 – BOA VISTA/RR
APELANTE: ELZILENE DE CARVALHO PEREIRA MAIA
ADVOGADA: DRA. ILANA RHENIA LEITE SAMPAIO
APELADO: HSBC BANK SA
ADVOGADO: DR. MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO
Apelação Cível interposta em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível de Competência Residual, na ação revisional de contrato nº 0700706-42.2013.823.0010, que julgou improcedente a pretensão autoral.
DAS RAZÕES DO APELANTE
Alega a Apelante que o juiz a quo cerceou o seu direito de defesa, já que suprimiu os meios garantidos pela lei para a produção de provas. Ademais, afirma que não houve fundamentação na sentença.
Afirma ainda que o Apelado se utilizou de práticas vedadas pela legislação pátrias, tais como usura (cobrança de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano), Anatocismo (capitalização mensal de juros), Comissão de permanência cumulada com outros encargos (TEC, TAC etc.).
DAS CONTRARRAZÕES
Em suas contrarrazões a Apelada alegou que o Apelante teve ciência de todas as estipulações contratuais e que o contrato foi ajustado dentro do espírito de livre negociação entre as parte, em obediência ao código civil e deve ser respeitado e cumprido em respeito ao princípio do pacta sunt servanda.
Ao final requer o improvimento do recurso e a manutenção da sentença.
É o relatório. Passo a decidir.
DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL
Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.
DO PERMISSIVO LEGAL
O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:
Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.
Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser julgado monocraticamente.
DA NULIDADE DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE RELATÓRIO
Reza o artigo 458, do Código de Processo Civil, que são requisitos essenciais da sentença o relatório, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito; o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem (CPC: art. 458).

Câmara - Única
Ql9n1noJgEUMiNbNJJZYdpWm2qw=

No caso presente, verifico que o relatório da sentença recorrida que extinguiu o presente feito, com resolução do mérito, não atende ao comando do dispositivo supramencionado, pois não contém os nomes das partes, nem o registro das principais ocorrências havidas no processo, senão vejamos:
"Trata-se de ação em que se pleiteia a revisão de contrato de financiamento.
Em contestação, a parte ré pugnou pela manutenção do contrato.
É o relatório.".
Ademais, verifico que o magistrado singular não relatou suficientemente o feito, pois não consignou os pontos que reputou relevantes ao exame da controvérsia.
Não se pode considerar como sucinto o relatório que não evidencia que o juiz apreciou o feito em sua integralidade, ponderando as provas e alegações das partes, o que equivale à própria ausência de relatório, eivando a sentença de nulidade.
Sobre o tema, são pertinentes as lições de Luiz Fux:
"Como ato processual, a sentença reclama uma forma que lhe dá realidade jurídica (forma dat esse rei), confere-lhe existência, validade e eficácia. Nesse sentido, dispõe o art. 458 do CPC que são elementos essenciais da sentença: o relatório, a motivação e a decisão. O relatório é a parte neutra do decisum onde o juiz enceta um histórico de tudo quanto ocorreu no curso do procedimento desde os incidentes mais importantes até a juntada de documentos pelas partes, utilizando-se de técnica remissiva na indicação das páginas. Essencialmente, o relatório deve descrever o pedido com as suas razões e especificações, as defesas apresentadas, as soluções de eventuais incidentes do processo e os pontos controvertidos. A sentença na qual se revela ausente o relatório é nula, impondo-se a sua cassação pela instância superior."(in Curso de Direito Processual Civil , 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 790).
Nessa linha, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery prelecionam:
"Requisitos da sentença e do acórdão. Deles devem constar obrigatoriamente o relatório, a fundamentação e a parte dispositiva, na qual se encontra a decisão propriamente dita (CPC 4568). Faltando um desses requisitos, o ato estará viciado".(in Código de Processo Civil Comentado, 9ª edição, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006, p. 378).
Assim sendo, o relatório consiste em requisito essencial da sentença, pois a sua falta ou deficiência prejudica a perfeita análise da questão.
Nesse sentido, o Colendo STJ tem entendimento firmado:
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NULIDADE CONFIGURADA (ARTS. 165 E 458, DO CPC, E 93, IX, DA CF/88). PRELIMINAR ACOLHIDA. PROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. 1. Nos termos dos arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil, são requisitos essenciais da sentença o relatório, os fundamentos e o dispositivo. Na hipótese examinada, não foi lavrado o relatório do acórdão que julgou o mandado de segurança impetrado pela ora recorrente, do qual somente constou a fundamentação e a parte dispositiva do julgado. 2. O relatório é requisito essencial e indispensável da sentença e a sua ausência prejudica a análise da controvérsia, suprimindo questões fundamentais para o julgamento do processo. Tal consideração impõe o reconhecimento da nulidade do julgado impugnado, em manifesta violação dos arts. 165 e 458, do Código de Processo Civil, e 93, IX, da Constituição Federal. 3. Precedentes do STJ. 4. Provimento do recurso ordinário em mandado de segurança".(STJ - RMS: 20078 RJ 2005/0082702-7, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 23/10/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 22/11/2007).
Ainda nesse sentido, cito outros precedentes do STJ: RMS 25082/RJ, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 12/11/2008, RMS 20078/RJ, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 22/11/2007, REsp 577862/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 05/04/2004.
Importante ressaltar que a nulidade da sentença por infração ao artigo 458, do CPC, pode ser decretada, inclusive, de ofício pelo Tribunal.
Desse modo, deve ser declarada a nulidade da sentença, por ausência de requisito essencial, conforme jurisprudência dominante do Colendo STJ.
CONCLUSÃO
Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, c/c, artigo 458, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, declaro, de ofício, a nulidade da sentença recorrida, por ausência de requisito essencial, ficando prejudicado o julgamento do Apelo.
Boa Vista (RR), 26 de janeiro de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

Câmara - Única
Ql9n1noJgEUMiNbNJJZYdpWm2qw=

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.710520-0 – BOA VISTA/RR
APELANTE: JOSEFA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO
APELADA: BV FINANCEIRA
ADVOGADO: DR. BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO
Apelação Cível interposta em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível de Competência Residual, na ação revisional de contrato nº 0710520-78.2013.823.0010, que julgou improcedente a pretensão autoral.
DAS RAZÕES DO APELANTE
O Apelante pugna pela anulação da sentença, posto que a sentença prolatada violou a "clausula pétrea do due processo f Law".
Afirma que o juiz sentenciante sequer leu os autos e que atropelou o rito, violando o contraditório.
Manifesta-se ainda a pela nulidade da sentença por ofensa aos princípios processuais da simetria e da congruência.
Por fim, afirma que a sentença é "extra petita, pois a resolução de mérito emprestada está fora dos contornos da lide".
DAS CONTRARRAZÕES
Em suas contrarrazões a Apelada alegou que tem o direito de incluir a recorrente nos órgão de proteção ao crédito.
Segue afirmando que o Apelante teve ciência de todas as estipulações contratuais e que o contrato foi ajustado dentro do espírito de livre negociação entre as parte, em obediência ao código civil e deve ser respeitado e cumprido em respeito ao princípio do pacta sunt servanda.
Aduz pela impossibilidade de limitação da taxa de juros remuneratórios e moratórios.
Defende a legalidade das taxas administrativas previstas no contrato, da capitalização de juros e da comissão de permanência.
Manifesta-se pela impossibilidade de restituição de eventuais valores indevidamente recebidos.
Ao final requer o desprovimento do recurso e a manutenção da sentença.
É o relatório. Passo a decidir.
DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL
Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.
DO PERMISSIVO LEGAL
O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:
Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.
Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser julgado monocraticamente.
DA NULIDADE DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE RELATÓRIO
Reza o artigo 458, do Código de Processo Civil, que são requisitos essenciais da sentença o relatório, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito; o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem (CPC: art. 458).
No caso presente, verifico que o relatório da sentença recorrida que extinguiu o presente feito, com resolução do mérito, não atende ao comando do dispositivo supramencionado, pois não contém os nomes das partes, nem o registro das principais ocorrências havidas no processo, senão vejamos:
"Trata-se de ação em que se pleiteia a revisão de contrato de financiamento.
Em contestação, a parte ré pugnou pela manutenção do contrato.
Fiel ao breve, dou por relatado.".
Ademais, verifico que o magistrado singular não relatou suficientemente o feito, pois não consignou os pontos que reputou relevantes ao exame da controvérsia.

Câmara - Única
Ql9n1noJgEUMiNbNJJZYdpWm2qw=

Câmara - Única

Não se pode considerar como sucinto o relatório que não evidencia que o juiz apreciou o feito em sua integralidade, ponderando as provas e alegações das partes, o que equivale à própria ausência de relatório, eivando a sentença de nulidade.

Sobre o tema, são pertinentes as lições de Luiz Fux:

"Como ato processual, a sentença reclama uma forma que lhe dá realidade jurídica (forma dat esse rei), confere-lhe existência, validade e eficácia. Nesse sentido, dispõe o art. 458 do CPC que são elementos essenciais da sentença: o relatório, a motivação e a decisão. O relatório é a parte neutra do decisum onde o juiz enceta um histórico de tudo quanto ocorreu no curso do procedimento desde os incidentes mais importantes até a juntada de documentos pelas partes, utilizando-se de técnica remissiva na indicação das páginas. Essencialmente, o relatório deve descrever o pedido com as suas razões e especificações, as defesas apresentadas, as soluções de eventuais incidentes do processo e os pontos controvertidos. A sentença na qual se revela ausente o relatório é nula, impondo-se a sua cassação pela instância superior."(in Curso de Direito Processual Civil , 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 790).

Nessa linha, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery prelecionam:

"Requisitos da sentença e do acórdão. Deles devem constar obrigatoriamente o relatório, a fundamentação e a parte dispositiva, na qual se encontra a decisão propriamente dita (CPC 4568). Faltando um desses requisitos, o ato estará viciado".(in Código de Processo Civil Comentado, 9ª edição, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006, p. 378).

Assim sendo, o relatório consiste em requisito essencial da sentença, pois a sua falta ou deficiência prejudica a perfeita análise da questão.

Nesse sentido, o Colendo STJ tem entendimento firmado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NULIDADE CONFIGURADA (ARTS. 165 E 458, DO CPC, E 93, IX, DA CF/88). PRELIMINAR ACOLHIDA. PROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. 1. Nos termos dos arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil, são requisitos essenciais da sentença o relatório, os fundamentos e o dispositivo. Na hipótese examinada, não foi lavrado o relatório do acórdão que julgou o mandado de segurança impetrado pela ora recorrente, do qual somente constou a fundamentação e a parte dispositiva do julgado. 2. O relatório é requisito essencial e indispensável da sentença e a sua ausência prejudica a análise da controvérsia, suprimindo questões fundamentais para o julgamento do processo. Tal consideração impõe o reconhecimento da nulidade do julgado impugnado, em manifesta violação dos arts. 165 e 458, do Código de Processo Civil, e 93, IX, da Constituição Federal. 3. Precedentes do STJ. 4. Provimento do recurso ordinário em mandado de segurança".(STJ - RMS: 20078 RJ 2005/0082702-7, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 23/10/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 22/11/2007).

Ainda nesse sentido, cito outros precedentes do STJ: RMS 25082/RJ, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 12/11/2008, RMS 20078/RJ, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 22/11/2007, REsp 577862/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 05/04/2004.

Importante ressaltar que a nulidade da sentença por infração ao artigo 458, do CPC, pode ser decretada, inclusive, de ofício pelo Tribunal.

Desse modo, deve ser declarada a nulidade da sentença, por ausência de requisito essencial, conforme jurisprudência dominante do Colendo STJ.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, c/c, artigo 458, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, declaro, de ofício, a nulidade da sentença recorrida, por ausência de requisito essencial, ficando prejudicado o julgamento do Apelo.

Boa Vista (RR), 27 de janeiro de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.728184-7 – BOA VISTA/RR
APELANTE: ADRIANE AUGUSTA MELO DIOGO
ADVOGADA: DRA. RENATTA REIS GOMES ALVES
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Ql9n1noJgEUMiNbNJJZYdpWm2qw=

DO RECURSO
Apelação Cível interposta em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível de Competência Residual, na ação revisional de contrato nº 0728184-59.2012.823.0010, que julgou improcedente a pretensão autoral.
DAS RAZÕES DO APELANTE
A Apelante defende a inconstitucionalidade da MP nº 2.170-36/2001.
Afirma ainda, que o Apelado se utilizou de práticas vedadas pela legislação pátrias, tais como usura (cobrança de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano), Anatocismo (capitalização mensal de juros), Comissão de permanência cumulada com outros encargos, cobrança de serviços de terceiros e outros encargos (TEC, TAC etc.).
DAS CONTRARRAZÕES
Contrarrazões não apresentadas.
É o relatório. Passo a decidir.
DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL
Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.
DO PERMISSIVO LEGAL
O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:
Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.
Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser julgado monocraticamente.
DA NULIDADE DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE RELATÓRIO
Reza o artigo 458, do Código de Processo Civil, que são requisitos essenciais da sentença o relatório, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito; o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem (CPC: art. 458).
No caso presente, verifico que o relatório da sentença recorrida que extinguiu o presente feito, com resolução do mérito, não atende ao comando do dispositivo supramencionado, pois não contém os nomes das partes, nem o registro das principais ocorrências havidas no processo, senão vejamos:
"Trata-se de ação em que se pleiteia a revisão de contrato de financiamento.
Em contestação, a parte ré pugnou pela manutenção do contrato.
É o relatório.".
Ademais, verifico que o magistrado singular não relatou suficientemente o feito, pois não consignou os pontos que reputou relevantes ao exame da controvérsia.
Não se pode considerar como sucinto o relatório que não evidencia que o juiz apreciou o feito em sua integralidade, ponderando as provas e alegações das partes, o que equivale à própria ausência de relatório, eivando a sentença de nulidade.
Sobre o tema, são pertinentes as lições de Luiz Fux:
"Como ato processual, a sentença reclama uma forma que lhe dá realidade jurídica (forma dat esse rei), confere-lhe existência, validade e eficácia. Nesse sentido, dispõe o art. 458 do CPC que são elementos essenciais da sentença: o relatório, a motivação e a decisão. O relatório é a parte neutra do decisum onde o juiz enceta um histórico de tudo quanto ocorreu no curso do procedimento desde os incidentes mais importantes até a juntada de documentos pelas partes, utilizando-se de técnica remissiva na indicação das páginas. Essencialmente, o relatório deve descrever o pedido com as suas razões e especificações, as defesas apresentadas, as soluções de eventuais incidentes do processo e os pontos controvertidos. A sentença na qual se revela ausente o relatório é nula, impondo-se a sua cassação pela instância superior."(in Curso de Direito Processual Civil , 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 790).
Nessa linha, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery prelecionam:
"Requisitos da sentença e do acórdão. Deles devem constar obrigatoriamente o relatório, a fundamentação e a parte dispositiva, na qual se encontra a decisão propriamente dita (CPC 4568). Faltando um desses requisitos, o ato estará viciado".(in Código de Processo Civil Comentado, 9ª edição, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006, p. 378).
Assim sendo, o relatório consiste em requisito essencial da sentença, pois a sua falta ou deficiência prejudica a perfeita análise da questão.

Câmara - Única
Ql9n1noJgEUMiNbNJJZYdpWm2qw=

Nesse sentido, o Colendo STJ tem entendimento firmado:
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NULIDADE CONFIGURADA (ARTS. 165 E 458, DO CPC, E 93, IX, DA CF/88). PRELIMINAR ACOLHIDA. PROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. 1. Nos termos dos arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil, são requisitos essenciais da sentença o relatório, os fundamentos e o dispositivo. Na hipótese examinada, não foi lavrado o relatório do acórdão que julgou o mandado de segurança impetrado pela ora recorrente, do qual somente constou a fundamentação e a parte dispositiva do julgado. 2. O relatório é requisito essencial e indispensável da sentença e a sua ausência prejudica a análise da controvérsia, suprimindo questões fundamentais para o julgamento do processo. Tal consideração impõe o reconhecimento da nulidade do julgado impugnado, em manifesta violação dos arts. 165 e 458, do Código de Processo Civil, e 93, IX, da Constituição Federal. 3. Precedentes do STJ. 4. Provimento do recurso ordinário em mandado de segurança".(STJ - RMS: 20078 RJ 2005/0082702-7, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 23/10/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 22/11/2007).
Ainda nesse sentido, cito outros precedentes do STJ: RMS 25082/RJ, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 12/11/2008, RMS 20078/RJ, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 22/11/2007, REsp 577862/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 05/04/2004.
Importante ressaltar que a nulidade da sentença por infração ao artigo 458, do CPC, pode ser decretada, inclusive, de ofício pelo Tribunal.
Desse modo, deve ser declarada a nulidade da sentença, por ausência de requisito essencial, conforme jurisprudência dominante do Colendo STJ.
CONCLUSÃO
Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, c/c, artigo 458, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, declaro, de ofício, a nulidade da sentença recorrida, por ausência de requisito essencial, ficando prejudicado o julgamento do Apelo.
Boa Vista (RR), 25 de janeiro de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.821978-4 – BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.
ADVOGADO: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
APELADA: MARIA ROMANA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. VALDENOR ALVES GOMES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou parcialmente procedente o pedido do(a) autor(a), condenando a parte requerida ao pagamento da quantia de R$ 2.531,25(dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos) referente ao seguro DPVAT, além de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.
DAS RAZÕES RECURSAIS
A parte Apelante sustenta que "a parte autora é analfabeta e não esta representada por instrumento público, ante a constatação da ausência de regularização processual. [...] è cediço que nas procurações em que o outorgante é analfabeto não comporta a outorga via instrumento particular, mas tão somente por instrumento público, conforme regra dos art. 37 e 38 do CPC. [...] causa estranheza a Apelante que no documento de fls. a outorga tem sido feita por instrumento particular, não obstante o Apelada não conseguir assinar sem nome. [...] por ausência de pressuposto de constituição, a procuração outorgada de fls. é eivada de vício não produzindo, assim, nenhum efeito legal".
DO PEDIDO
Requer seja a sentença reformada para "seja improcedente os pedidos da inicial, eis que comprovado que o vício não foi sanado".
CONTRARRAZÕES
Contrarrazões recursais (evento n. 36), pugnando pelo não provimento do recurso.

Câmara - Única
Ql9n1noJgEUMiNbNJJZYdpWm2qw=

É o sucinto relato.
DO PERMISSIVO LEGAL
O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:
"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.
Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado.
MÉRITO
DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL
Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.
Sustenta a Apelante que a parte Autora é analfabeta e por não esta representada por instrumento público, a sentença a quo deve ser reformada para julgar improcedente o pedido da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.
O artigo 654, do Código Civil estabelece que "todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha assinatura do outorgante".
Já o artigo 38, do Código de Processo Civil dispõe que a procuração geral para o foro será conferida por instrumento público ou particular, assinado pela parte.
Nessa esteira, entendo que embora seja a Autora capaz, sua condição de analfabeta impede a assinatura como outorgante na procuração particular, não podendo ser esse instrumento utilizado, vez que necessária a procuração por instrumento público.
Sobre este tema colaciono decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal:
"PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL. MANDATO. OUTORGANTE ANALFABETO. O MANDATO OUTORGADO, POR INSTRUMENTO PARTICULAR, DEVE SER ASSINADO PELO MANDANTE. INADEQUADO LANÇAR AS IMPRESSÕES DIGITAIS. NULIDADE. TODAVIA, CONSIDERADO OS MODERNOS PRINCÍPIOS DE ACESSO AO JUDICIÁRIO E O SENTIDO SOCIAL DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, AO JUIZ CUMPRE ENSEJAR OPORTUNIDADE PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. (REsp 122.366/MG, rel. Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, Sexta Turma, j. 04.08.1997)". (sem grifo no original)
"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROCURAÇÃO. INSTRUMENTO PARTICULAR. OUTORGANTE ANALFABETA QUE NÃO CONSEGUE ASSINAR O PRÓPRIO NOME. REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL. RECALCITRÂNCIA DA PARTE EM CUMPRIR DILIGÊNCIA DETERMINADA PELO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE.
1. A procuração por instrumento particular, outorgando poderes ao advogado, deve ser firmada pelo mandante com assinatura idêntica àquela constante dos seus documentos pessoais (RG e CPF), sendo inadequado ao outorgante analfabeto lançar impressões digitais ou desenhar letras distantes do significado do seu nome nesse documento. (TRF 1 ª Região - AC 2004.01.99.042354-7/GO, DJ de 25.04.2005). (sem grifo no original).
E, ainda dos Tribunais Estaduais:
"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO -PROCURAÇÃO OUTORGADA POR ANALFABETO - INSTRUMENTO PÚBLICO -IMPRESCINDIBILIDADE - REGULARIZAÇÃO -INTIMAÇÃO - DESCUMPRIMENTO -PRESSUPOSTO PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO.
O instrumento de mandato outorgado por pessoa analfabeta deve, necessariamente, revestir-se de forma pública, sendo lavrado perante tabelião de notas dotado de fé pública.
Verificado que a procuração pública outorgada a procurador não autoriza à constituição de advogado, tampouco mostra-se hábil a atribuir-lhe poderes, sequer de foro geral, tem-se por inexistente um instrumento de procuração válido, o que torna patente a falta de representação processual e conduz à extinção do processo sem resolução de mérito. (TJ/MG - Apelação Cível 1.0439.10.012986-5/001, Relator (a): Des.(a) Antônio Bispo, 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/06/2014, publicação da sumula em 07/07/2014). (sem grifo no original).
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de usucapião. Defeito na representação processual. Parte Analfabeta. Mandato outorgado por instrumento particular. Aposição da impressão digital do mandante. Inadequação. Necessidade da procuração ser feita por meio de instrumento público. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJ/SP, AI 00972906420138260000 SP, rel. José Carlos Ferreira Alves, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 22.06.2013)".
"AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXISTÊNCIA DE CONTRATO C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PARTE ANALFABETA. PROCURAÇÃO

Câmara - Única
Ql9n1noJgEUMiNbNJJZYdpWm2qw=

PÚBLICA. INDISPENSABILIDADE. REQUISITO FORMAL. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO SANADA. NULIDADE DO FEITO. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CUSTAS DE RETARDAMENTO. RÉU. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUTOR. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1.Embora a pessoa não alfabetizada seja considerada capaz para a prática dos atos da vida civil, a doutrina e a jurisprudência exigem que a procuração por ela conferida ao advogado seja lavrada por tabelião de notas competente, o qual poderá atestar que o outorgante tem conhecimento dos poderes constantes no mandato e deseja concedê-los à(s) determinada (s) pessoa (s). Tal exigência deriva não apenas da formalidade da assinatura do contratante, mas também do princípio da autonomia da vontade, regente do Direito Civil.

2.No presente caso, o próprio autor se declara analfabeto, de modo que o simples "desenho" de seu nome na procuração não pode ser considerado uma assinatura, valendo, inclusive, destacar, que não são coincidentes as "assinaturas" constantes na procuração e no Registro de Identidade (RG) do autor. Sendo assim, a procuração particular em apreço não pode ser considerada válida.

3.A irregularidade da representação processual do requerente, não sanada apesar de oportunizada, gera a nulidade do processo (art. 13, I, CPC) e sua consequente extinção sem resolução do mérito (art. 267 , CPC), sendo cognoscível de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 267, § 3º, CPC), desde que nas instâncias ordinárias, por se tratar de matéria de ordem pública.

4.Ocorrendo causa de nulidade do processo, a sentença de primeiro grau, que decidiu o mérito da lide, é nula, viabilizando a extinção do feito sem resolução do mérito na segunda instância, por ausência de pressuposto processual.

5.Custas de retardamento impostas ao apelado, em razão do art. 267, § 3º, do CPC. Honorários advocatícios a serem pagos pelo recorrente, por ter dado causa à demanda, ficando, contudo, suspensa a exigibilidade do crédito, nos termos e condições estabelecidas no art. 12 c/c o art. 3º, da Lei nº 1.060 /50.

6.Apelo conhecido para, de ofício, extinguir o feito sem resolução do mérito. (TJ/CE, APL 00028501420118060094 CE, rel. ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES, 3ª Câmara Cível, j. 03.08.2015)". (sem grifo no original).

Assim, sendo a autora analfabeta, há defeito na representação processual da parte, pois é imprescindível que o instrumento de mandato seja revestido de forma pública, nesses casos.

Conquanto, o defeito na representação seja causa de extinção por ausência de pressuposto processual (CPC: art. 267, IV), antes é necessário oportunizar à parte a regularização processual conforme artigo 13, do CPC, e jurisprudência antes citada.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no artigo 654, do Código Civil, c/c, com o artigo 557, caput, e, artigo 38, ambos do Código de Processo Civil, para monocraticamente, conhecer do apelo, para anular sentença a quo, bem como os atos decisórios a partir da petição inicial, determinando o retorno dos autos à vara de origem, a fim de que o Juiz intime a parte Autora para regularizar a representação processual e, após, dê regular andamento ao feito.

Custas de retardamento impostas ao Apelante, em razão do artigo 267, § 3º, do CPC.

Observe-se a indicação do nome do causídico para intimações (evento n. 27).

Boa Vista (RR), 30 de novembro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.704442-5 – BOA VISTA/RR
APELANTE: ROSIMERY CABRAL DE LIMA SOUZA
ADVOGADO: DR. SAMUEL MORAES AS SILVA
APELADO: HSBC BANK SA
ADVOGADO: DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO

Câmara - Única

Ql9n1noJgEUMiNbNJJZYdpWm2qw=

Apelação Cível interposta em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível de Competência Residual, na ação revisional de contrato nº 0704442-68.2013.823.0010, que julgou improcedente a pretensão autoral.

DAS RAZÕES DO APELANTE

O Apelante afirma que o Apelado se utilizou de práticas vedadas pela legislação pátrias, tais como usura (cobrança de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano), Anatocismo (capitalização mensal de juros), Comissão de permanência cumulada com outros encargos (TEC, TAC etc.).

DAS CONTRARRAZÕES

Em suas contrarrazões a Apelada alegou que o Apelante teve ciência de todas as estipulações contratuais e que o contrato foi ajustado dentro do espírito de livre negociação entre as parte, em obediência ao código civil e deve ser respeitado e cumprido em respeito ao princípio do pacta sunt servanda.

Alega a inexistência de onerosidade excessiva e a impossibilidade de limitação da taxa de juros remuneratórios e moratórios.

Defende a legalidade das taxas administrativas previstas no contrato, da capitalização de juros e da comissão de permanência.

Manifesta-se pela impossibilidade de restituição de eventuais valores indevidamente recebidos.

Ao final requer o improvimento do recurso e a manutenção da sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser julgado monocraticamente.

DA NULIDADE DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE RELATÓRIO

Reza o artigo 458, do Código de Processo Civil, que são requisitos essenciais da sentença o relatório, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito; o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem (CPC: art. 458).

No caso presente, verifico que o relatório da sentença recorrida que extinguiu o presente feito, com resolução do mérito, não atende ao comando do dispositivo supramencionado, pois não contém os nomes das partes, nem o registro das principais ocorrências havidas no processo, senão vejamos:

"Trata-se de ação em que se pleiteia a revisão de contrato de financiamento.

Em contestação, a parte ré pugnou pela manutenção do contrato.

É o relatório.".

Ademais, verifico que o magistrado singular não relatou suficientemente o feito, pois não consignou os pontos que reputou relevantes ao exame da controvérsia.

Não se pode considerar como sucinto o relatório que não evidencia que o juiz apreciou o feito em sua integralidade, ponderando as provas e alegações das partes, o que equivale à própria ausência de relatório, eivando a sentença de nulidade.

Sobre o tema, são pertinentes as lições de Luiz Fux:

"Como ato processual, a sentença reclama uma forma que lhe dá realidade jurídica (forma dat esse rei), confere-lhe existência, validade e eficácia. Nesse sentido, dispõe o art. 458 do CPC que são elementos essenciais da sentença: o relatório, a motivação e a decisão. O relatório é a parte neutra do decisum onde o juiz enceta um histórico de tudo quanto ocorreu no curso do procedimento desde os incidentes mais importantes até a juntada de documentos pelas partes, utilizando-se de técnica remissiva na indicação das páginas. Essencialmente, o relatório deve descrever o pedido com as suas razões e especificações, as defesas apresentadas, as soluções de eventuais incidentes do processo e os pontos controvertidos. A sentença na qual se revela ausente o relatório é nula, impondo-se a sua cassação pela instância superior."(in Curso de Direito Processual Civil , 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 790).

Nessa linha, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery prelecionam:

"Requisitos da sentença e do acórdão. Deles devem constar obrigatoriamente o relatório, a fundamentação e a parte dispositiva, na qual se encontra a decisão propriamente dita (CPC 4568). Faltando um desses

Câmara - Única

Qi9n1noJgEUMiNbNJJZYdpWm2qw=

requisitos, o ato estará viciado".(in Código de Processo Civil Comentado, 9ª edição, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006, p. 378).

Assim sendo, o relatório consiste em requisito essencial da sentença, pois a sua falta ou deficiência prejudica a perfeita análise da questão.

Nesse sentido, o Colendo STJ tem entendimento firmado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NULIDADE CONFIGURADA (ARTS. 165 E 458, DO CPC, E 93, IX, DA CF/88). PRELIMINAR ACOLHIDA. PROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. 1. Nos termos dos arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil, são requisitos essenciais da sentença o relatório, os fundamentos e o dispositivo. Na hipótese examinada, não foi lavrado o relatório do acórdão que julgou o mandado de segurança impetrado pela ora recorrente, do qual somente constou a fundamentação e a parte dispositiva do julgado. 2. O relatório é requisito essencial e indispensável da sentença e a sua ausência prejudica a análise da controvérsia, suprimindo questões fundamentais para o julgamento do processo. Tal consideração impõe o reconhecimento da nulidade do julgado impugnado, em manifesta violação dos arts. 165 e 458, do Código de Processo Civil, e 93, IX, da Constituição Federal. 3. Precedentes do STJ. 4. Provimento do recurso ordinário em mandado de segurança".(STJ - RMS: 20078 RJ 2005/0082702-7, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 23/10/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 22/11/2007).

Ainda nesse sentido, cito outros precedentes do STJ: RMS 25082/RJ, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 12/11/2008, RMS 20078/RJ, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 22/11/2007, REsp 577862/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 05/04/2004.

Importante ressaltar que a nulidade da sentença por infração ao artigo 458, do CPC, pode ser decretada, inclusive, de ofício pelo Tribunal.

Desse modo, deve ser declarada a nulidade da sentença, por ausência de requisito essencial, conforme jurisprudência dominante do Colendo STJ.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, c/c, artigo 458, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, declaro, de ofício, a nulidade da sentença recorrida, por ausência de requisito essencial, ficando prejudicado o julgamento do Apelo.

Boa Vista (RR), 11 de fevereiro de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.719362-0 – BOA VISTA/RR
APELANTE: FRANCISCO ASSIS DO NASCIMENTO
ADVOGADO: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO
APELADA: BV FINANCEIRA
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível de Competência Residual, na ação revisional de contrato nº 0719362-81.2012.823.0010, que julgou improcedente a pretensão autoral.

DAS RAZÕES DO APELANTE

O Apelante afirma que o Apelado se utilizou de práticas vedadas pela legislação pátrias, tais como usura (cobrança de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano), Anatocismo (capitalização mensal de juros), Comissão de permanência cumulada com outros encargos, cobrança de serviços de terceiros e outros encargos (TEC, TAC etc.).

DAS CONTRARRAZÕES

Em suas contrarrazões a Apelada alegou que a Apelante teve ciência de todas as estipulações contratuais e que o contrato foi ajustado dentro do espírito de livre negociação entre as parte, em obediência ao código civil e deve ser respeitado e cumprido em respeito ao princípio do pacta sunt servanda.

Aduz pela impossibilidade de limitação da taxa de juros remuneratórios e moratórios.

Câmara - Única

Ql9n1noJgEUMiNbNJJZYdpWm2qw=

Defende a legalidade das taxas administrativas previstas no contrato, da capitalização de juros e da comissão de permanência.
Manifesta-se pela impossibilidade de restituição de eventuais valores indevidamente recebidos.
Ao final requer o desprovimento do recurso e a manutenção da sentença.
É o relatório. Passo a decidir.
DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL
Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.
DO PERMISSIVO LEGAL
O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:
Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.
Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser julgado monocraticamente.
DA NULIDADE DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE RELATÓRIO
Reza o artigo 458, do Código de Processo Civil, que são requisitos essenciais da sentença o relatório, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito; o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes Ihe submeterem (CPC: art. 458).
No caso presente, verifico que o relatório da sentença recorrida que extinguiu o presente feito, com resolução do mérito, não atende ao comando do dispositivo supramencionado, pois não contém os nomes das partes, nem o registro das principais ocorrências havidas no processo, senão vejamos:
"Trata-se de ação em que se pleiteia a revisão de contrato de financiamento.
Em contestação, a parte ré pugnou pela manutenção do contrato.
Fiel ao breve, dou por relatado.".
Ademais, verifico que o magistrado singular não relatou suficientemente o feito, pois não consignou os pontos que reputou relevantes ao exame da controvérsia.
Não se pode considerar como sucinto o relatório que não evidencia que o juiz apreciou o feito em sua integralidade, ponderando as provas e alegações das partes, o que equivale à própria ausência de relatório, eivando a sentença de nulidade.
Sobre o tema, são pertinentes as lições de Luiz Fux:
"Como ato processual, a sentença reclama uma forma que lhe dá realidade jurídica (forma dat esse rei), confere-lhe existência, validade e eficácia. Nesse sentido, dispõe o art. 458 do CPC que são elementos essenciais da sentença: o relatório, a motivação e a decisão. O relatório é a parte neutra do decisum onde o juiz enceta um histórico de tudo quanto ocorreu no curso do procedimento desde os incidentes mais importantes até a juntada de documentos pelas partes, utilizando-se de técnica remissiva na indicação das páginas. Essencialmente, o relatório deve descrever o pedido com as suas razões e especificações, as defesas apresentadas, as soluções de eventuais incidentes do processo e os pontos controvertidos. A sentença na qual se revela ausente o relatório é nula, impondo-se a sua cassação pela instância superior."(in Curso de Direito Processual Civil , 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 790).
Nessa linha, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery prelecionam:
"Requisitos da sentença e do acórdão. Deles devem constar obrigatoriamente o relatório, a fundamentação e a parte dispositiva, na qual se encontra a decisão propriamente dita (CPC 4568). Faltando um desses requisitos, o ato estará viciado".(in Código de Processo Civil Comentado, 9ª edição, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006, p. 378).
Assim sendo, o relatório consiste em requisito essencial da sentença, pois a sua falta ou deficiência prejudica a perfeita análise da questão.
Nesse sentido, o Colendo STJ tem entendimento firmado:
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NULIDADE CONFIGURADA (ARTS. 165 E 458, DO CPC, E 93, IX, DA CF/88). PRELIMINAR ACOLHIDA. PROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. 1. Nos termos dos arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil, são requisitos essenciais da sentença o relatório, os fundamentos e o dispositivo. Na hipótese examinada, não foi lavrado o relatório do acórdão que julgou o mandado de segurança impetrado pela ora recorrente, do qual somente constou a fundamentação e a parte dispositiva do julgado. 2. O relatório é requisito essencial e indispensável da sentença e a sua ausência prejudica a análise da controvérsia, suprimindo questões fundamentais para o julgamento do processo. Tal

Câmara - Única
Ql9n1noJgEUMiNbNJJZYdpWm2qw=

consideração impõe o reconhecimento da nulidade do julgado impugnado, em manifesta violação dos arts. 165 e 458, do Código de Processo Civil, e 93, IX, da Constituição Federal. 3. Precedentes do STJ. 4. Provimento do recurso ordinário em mandado de segurança".(STJ - RMS: 20078 RJ 2005/0082702-7, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 23/10/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 22/11/2007).
Ainda nesse sentido, cito outros precedentes do STJ: RMS 25082/RJ, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 12/11/2008, RMS 20078/RJ, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 22/11/2007, REsp 577862/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 05/04/2004.
Importante ressaltar que a nulidade da sentença por infração ao artigo 458, do CPC, pode ser decretada, inclusive, de ofício pelo Tribunal.
Desse modo, deve ser declarada a nulidade da sentença, por ausência de requisito essencial, conforme jurisprudência dominante do Colendo STJ.
CONCLUSÃO
Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, c/c, artigo 458, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, declaro, de ofício, a nulidade da sentença recorrida, por ausência de requisito essencial, ficando prejudicado o julgamento do Apelo.
Boa Vista (RR), 04 de fevereiro de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.720406-2 – BOA VISTA/RR
APELANTE: WELLINGTON ALVES DE LIMA
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JUNIOR
APELADO: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADA: DRA. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO
Apelação Cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da ação revisional de contrato nº 0720406-38.2012.823.0010, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, julgando improcedente a pretensão autoral.
DAS RAZÕES RECURSAIS
A parte Apelante pugna, em preliminar, pela nulidade da sentença, por ausência de relatório, que constituiu requisito essencial do ato judicial.
Sustenta ainda que, houve violação ao devido processo legal, vez que não foi obedecido o disposto no art. 93, IX da CF/88, eis que ausente no julgado recorrido motivação razoável e compatível com o caso concreto.
No mérito afirma que a Apelada se utilizou de práticas vedadas pela legislação pátrias, tais como usura (cobrança de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano), Anatocismo (capitalização mensal de juros), Comissão de permanência cumulada com outros encargos, cobrança de serviços de terceiros e outros encargos.
Requer ao final seja declarada a nulidade da sentença por não conter relatório e por violação ao devido processo legal ou a modificação da sentença de origem
DAS CONTRARRAZÕES
Pugna a Apelada, em sede de preliminar, pela revogação da assistência judiciária concedida ao Apelante, ais que, não comprovou sua efetiva necessidade e que a declaração de pobreza gera presunção apenas relativa.
Aduz pela impossibilidade de limitação da taxa de juros remuneratórios e moratórios.
Defende a legalidade das taxas administrativas previstas no contrato, da capitalização de juros e da comissão de permanência.
Manifesta-se pela impossibilidade de restituição de eventuais valores indevidamente recebidos.
Ao final requer o desprovimento do recurso e a manutenção da sentença.
É o relatório. Passo a decidir.
DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL
Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

Câmara - Única
Ql9n1noJgEUMiNbNJJZYdpWm2qw=

DO PERMISSIVO LEGAL
O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:
Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.
Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser julgado monocraticamente.
DA NULIDADE DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE RELATÓRIO
A parte Apelante aduz, em preliminar, a nulidade da sentença, por ausência de relatório, que constituiu requisito essencial do ato judicial.
Com efeito, reza o artigo 458, do Código de Processo Civil, que são requisitos essenciais da sentença o relatório, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito; o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem (CPC: art. 458).
No caso presente, verifico que o relatório da sentença recorrida que extinguiu o presente feito, com resolução do mérito, não atende ao comando do dispositivo supramencionado, pois não contém os nomes das partes, nem o registro das principais ocorrências havidas no processo, senão vejamos:
"Trata-se de ação em que se pleiteia a revisão de contrato de financiamento.
Em contestação, a parte ré pugnou pela manutenção do contrato.
É o relatório".
Ademais, verifico que o magistrado singular não relatou suficientemente o feito, pois não consignou os pontos que reputou relevantes ao exame da controvérsia.
Não se pode considerar como sucinto o relatório que não evidencia que o juiz apreciou o feito em sua integralidade, ponderando as provas e alegações das partes, o que equivale à própria ausência de relatório, eivando a sentença de nulidade.
Sobre o tema, são pertinentes as lições de Luiz Fux:
"Como ato processual, a sentença reclama uma forma que lhe dá realidade jurídica (forma dat esse rei), confere-lhe existência, validade e eficácia. Nesse sentido, dispõe o art. 458 do CPC que são elementos essenciais da sentença: o relatório, a motivação e a decisão. O relatório é a parte neutra do decisum onde o juiz enceta um histórico de tudo quanto ocorreu no curso do procedimento desde os incidentes mais importantes até a juntada de documentos pelas partes, utilizando-se de técnica remissiva na indicação das páginas. Essencialmente, o relatório deve descrever o pedido com as suas razões e especificações, as defesas apresentadas, as soluções de eventuais incidentes do processo e os pontos controvertidos. A sentença na qual se revela ausente o relatório é nula, impondo-se a sua cassação pela instância superior."(in Curso de Direito Processual Civil , 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 790).
Nessa linha, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery prelecionam:
"Requisitos da sentença e do acórdão. Deles devem constar obrigatoriamente o relatório, a fundamentação e a parte dispositiva, na qual se encontra a decisão propriamente dita (CPC 4568). Faltando um desses requisitos, o ato estará viciado".(in Código de Processo Civil Comentado, 9ª edição, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006, p. 378).
Assim sendo, o relatório consiste em requisito essencial da sentença, pois a sua falta ou deficiência prejudica a perfeita análise da questão.
Nesse sentido, o Colendo STJ tem entendimento firmado:
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NULIDADE CONFIGURADA (ARTS. 165 E 458, DO CPC, E 93, IX, DA CF/88). PRELIMINAR ACOLHIDA. PROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. 1. Nos termos dos arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil, são requisitos essenciais da sentença o relatório, os fundamentos e o dispositivo. Na hipótese examinada, não foi lavrado o relatório do acórdão que julgou o mandado de segurança impetrado pela ora recorrente, do qual somente constou a fundamentação e a parte dispositiva do julgado. 2. O relatório é requisito essencial e indispensável da sentença e a sua ausência prejudica a análise da controvérsia, suprimindo questões fundamentais para o julgamento do processo. Tal consideração impõe o reconhecimento da nulidade do julgado impugnado, em manifesta violação dos arts. 165 e 458, do Código de Processo Civil, e 93, IX, da Constituição Federal. 3. Precedentes do STJ. 4. Provimento do recurso ordinário em mandado de segurança".(STJ - RMS: 20078 RJ 2005/0082702-7, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 23/10/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 22/11/2007).

Câmara - Única
Qi9n1noJgEUMiNbNJJZYdpWm2qw=

Ainda nesse sentido, cito outros precedentes do STJ: RMS 25082/RJ, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 12/11/2008, RMS 20078/RJ, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 22/11/2007, REsp 577862/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 05/04/2004.
Importante ressaltar que a nulidade da sentença por infração ao artigo 458, do CPC, pode ser decretada, inclusive, de ofício pelo Tribunal.
Desse modo, deve ser declarada a nulidade da sentença, por ausência de requisito essencial, conforme jurisprudência dominante do Colendo STJ.
CONCLUSÃO
Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, c/c, artigo 458, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, julgo monocraticamente o recurso, para, acolhendo a preliminar suscitada, declarar a nulidade da sentença recorrida, por ausência de requisito essencial, ficando prejudicado o julgamento do mérito do Apelo.
Publique-se e Intime-se.
Após as baixas necessárias, arquive-se.
Boa Vista (RR), 05 de fevereiro de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N° 0010.14.818750-2 – BOA VISTA/RR
APELANTE: CLEUSELI DE AGUIAR MARREIROS
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
APELADA: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADA: DRA. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara de Competência Residual, nos autos n° 0818750-83.2014.8.23.0010, que julgou improcedente a pretensão autoral, afastando a possibilidade de revisão contratual, por verificar a ausência de acontecimento extraordinário e imprevisível conforme prescrito em lei, entendendo o douto Magistrado que a cobrança fora efetuada dentro dos limites traçados no contrato e, somente com a declaração judicial de nulidade das cláusulas, é que se poderia admitir sua ilegalidade.
Nas razões de seu apelo, alega, preliminarmente, que a sentença merece ser anulada porque, além de ter utilizado a mesma sentença idêntica de outros feitos, não foi observado o contraditório, inexistindo relatório com registro das principais ocorrências havidas no andamento processual e os fundamentos em que o juiz analisou as questões de fato e de direito.
No mérito requer que seja declarada a validade do contrato firmado, fazendo jus à indenização pelos danos morais suportados.
Foi oferecida oportunidade à parte recorrida para apresentar contrarrazões.
É o relatório. Decido.
Antes de adentrar ao mérito da irresignação em apreço, impõe-se suscitar, ex officio, a preliminar de nulidade da sentença recorrida, por ausência de relatório, já que tal irregularidade encerra-se no âmbito das questões consideradas de ordem pública, por força do disposto no artigo 458, inciso I do CPC, que erigiu o relatório como um dos requisitos essenciais da sentença.
Nesse contexto, analisando o teor da sentença impugnada, verifica-se que o douto Juiz a quo ao lavrá-la no EP 26, na parte relativa ao relatório, assim consignou:
"SENTENÇA
Trata-se de ação em que se pleiteia a revisão de contrato de financiamento.
Em contestação, a parte ré pugnou pela manutenção do contrato.
É o relatório.
D E C I D O."
Com efeito, prescreve o artigo 458, do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 458. São requisitos essenciais da sentença:
I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;
II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

Câmara - Única
QI9n1noJgEUMiNbNJJZYdpWm2qw=

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem. Grifei

Logo, entendo que o decisum guerreado infringiu ao disposto no artigo 458, inciso I, do CPC, que exige a formulação do relatório nas decisões terminativas de mérito, como um dos requisitos essenciais à sua validade, e meio de garantir às partes litigantes a certeza de que o magistrado tomou conhecimento de suas respectivas teses, oferecendo, assim, segurança ao julgado.

Nesse sentido, segue o entendimento pátrio:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NULIDADE CONFIGURADA (ARTS. 165 E 458, DO CPC, E 93, IX, DA CF/88). RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. RECURSO ORDINÁRIO PREJUDICADO. 1. Nos termos dos arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil, são requisitos essenciais da sentença o relatório, os fundamentos e o dispositivo. Na hipótese examinada, não foi lavrado o relatório do acórdão que julgou o mandado de segurança impetrado pela ora recorrente, do qual somente constou a fundamentação e a parte dispositiva do julgado. 2. O relatório é requisito essencial e indispensável da sentença e a sua ausência prejudica a análise da controvérsia, suprimindo questões fundamentais para o julgamento do processo. Tal consideração impõe o reconhecimento da nulidade do julgado impugnado, em manifesta violação dos arts. 165 e 458, do Código de Processo Civil, e 93, IX, da Constituição Federal. 3. Precedentes do STJ. 4. Recurso ordinário prejudicado. (ROMS 200702123534, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:12/11/2008 ..DTPB:.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO INTERPOSTA PELA UNIÃO NOS AUTOS, BEM COMO DA REMESSA NECESSÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 515 E 475, II, DO CPC. RELATÓRIO E FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO QUE NÃO CORRESPONDEM AO PROCESSO EM EXAME. OFENSA DO ART. 458 DO CPC. Na espécie, verifica-se que o egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região não analisou a apelação interposta pela União nem a remessa necessária, pois da leitura acurada do acórdão recorrido, verifica-se que a Corte de origem confirmou sentença proferida em outro processo. Dessa forma, restaram malferidos os artigos 515 do Código de Processo Civil e 475, inciso II, do Estatuto Processual Civil. Por outro lado, o relatório do acórdão recorrido, em lugar de enunciar os nomes das partes, refere-se a terceiros que não integram a relação processual, e, ao invés de registrar as ocorrências havidas nos autos dos embargos à execução, cuida de ação de mandado de segurança. Além disso, os fundamentos do decisum impugnado reportam-se a sentença proferida em outro processo. Assim, também foi violado o artigo 458, incisos I e II, do CPC. Recurso especial provido, com o retorno dos autos à Corte de origem, para que examine a apelação da União e a remessa necessária. .(RESP 200201556289, FRANCIULLI NETTO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:02/05/2005 PG:00269 ..DTPB:.)

PROCESSUAL E ACIDENTE DO TRABALHO. ACORDÃO NULO. SEM RELATORIO E FUNDAMENTAÇÃO. E NULO O ACORDÃO QUE CONTEM SUCINTO RELATORIO E FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE, OMITINDO-SE SOBRE PONTO ESSENCIAL DO PEDIDO AO REFORMAR A SENTENÇA, MESMO APOS OS DECLARATORIOS. (RESP 199400062761, JESUS COSTA LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:05/12/1994 PG:33577 ..DTPB:.)

De outro lado, vê-se também que o douto Julgador ao prolatar a sentença recorrida, não analisou as questões de fato e de direitos relevantes expostas e pleiteadas na peça inicial, dentre as quais, requereu-se a decretação de nulidade de cláusulas contratuais reputadas abusivas.

Assim, in casu, apenas consignou-se, de modo genérico, que "...o pedido inicial é improcedente, posto que a cobrança foi efetuada dentro dos limites traçados no contrato e, somente com a declaração judicial de nulidade das cláusulas é que se poderia admitir sua ilegalidade."

Nestas condições, sem o enfrentamento dos pontos relevantes envolvendo o meritum casae da demanda, nos moldes delineados na peça inicial, não há como considerar válida a fundamentação do decisum vergastado, uma vez que os fundamentos ou motivos que levam o julgador a decidir são requisitos essenciais da decisão, segundo dispõe o artigo 458, II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, com fulcro no caput do art. 557 do CPC, arrimado nas razões de fato e de direito acima expendidas, anulo a sentença combatida em razão da preliminar suscitada ex officio, por infringência ao disposto no artigo 458, incisos I e II, do Código de Processo Civil, devendo, em consequência, retornar os autos ao Juízo de origem, para suprir tal irregularidade verificada no ato processual em comento, bem como examinar os demais questionamentos relevantes de mérito expostos e pleiteados na peça exordial e na contestação.

P.R.I.

Boa Vista, 11 de fevereiro de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI – Relatora

Câmara - Única

Qi9n1noJgEUMiNbNJJZYdpWm2qw=

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.719413-9 – BOA VISTA/RR
APELANTE: CIRENE PIRES DA SILVA
ADVOGADO: DR. ALESSANDRO ANDRADE LIMA
APELADO: BANCO BMG S/A
ADVOGADO: DR. FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES E OUTRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO
Apelação Cível interposta em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível de Competência Residual, na ação revisional de contrato nº 0719413-58.2013.823.0010, que julgou improcedente a pretensão autoral.
DAS RAZÕES DO APELANTE
O Apelante afirma que o magistrado reduziu o relatório a apenas duas linhas.
Afirma que o magistrado sequer leu a inicial, eis que, repete a mesma sentença em todos os processos, sem se dar ao trabalho de compulsar os autos.
Alega vício insanável, qual seja, o defeito de representação.
Por fim, aponta a cobrança abusiva de juros.
DAS CONTRARRAZÕES
Em suas contrarrazões a Apelada alegou que o Apelante teve ciência de todas as estipulações contratuais e que o contrato foi ajustado dentro do espírito de livre negociação entre as parte, em obediência ao código civil e deve ser respeitado e cumprido em respeito ao princípio do pacta sunt servanda.
Aduz pela impossibilidade de limitação da taxa de juros remuneratórios e moratórios.
Defende a legalidade das taxas administrativas previstas no contrato, da capitalização de juros e da comissão de permanência.
Manifesta-se pela impossibilidade de restituição de eventuais valores indevidamente recebidos.
Ao final requer o improvimento do recurso e a manutenção da sentença.
É o relatório. Passo a decidir.
DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL
Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.
DO PERMISSIVO LEGAL
O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:
Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.
Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser julgado monocraticamente.
DA NULIDADE DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE RELATÓRIO
Reza o artigo 458, do Código de Processo Civil, que são requisitos essenciais da sentença o relatório, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito; o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes Ihe submeterem (CPC: art. 458).
No caso presente, verifico que o relatório da sentença recorrida que extinguiu o presente feito, com resolução do mérito, não atende ao comando do dispositivo supramencionado, pois não contém os nomes das partes, nem o registro das principais ocorrências havidas no processo, senão vejamos:
"Trata-se de ação em que se pleiteia a revisão de contrato de financiamento.
Em contestação, a parte ré pugnou pela manutenção do contrato.
É o relatório.".
Ademais, verifico que o magistrado singular não relatou suficientemente o feito, pois não consignou os pontos que reputou relevantes ao exame da controvérsia.
Não se pode considerar como sucinto o relatório que não evidencia que o juiz apreciou o feito em sua integralidade, ponderando as provas e alegações das partes, o que equivale à própria ausência de relatório, eivando a sentença de nulidade.
Sobre o tema, são pertinentes as lições de Luiz Fux:

Câmara - Única
Qi9n1noJgEUMiNbNJJZYdpWm2qw=

"Como ato processual, a sentença reclama uma forma que lhe dá realidade jurídica (forma dat esse rei), confere-lhe existência, validade e eficácia. Nesse sentido, dispõe o art. 458 do CPC que são elementos essenciais da sentença: o relatório, a motivação e a decisão. O relatório é a parte neutra do decisum onde o juiz enceta um histórico de tudo quanto ocorreu no curso do procedimento desde os incidentes mais importantes até a juntada de documentos pelas partes, utilizando-se de técnica remissiva na indicação das páginas. Essencialmente, o relatório deve descrever o pedido com as suas razões e especificações, as defesas apresentadas, as soluções de eventuais incidentes do processo e os pontos controvertidos. A sentença na qual se revela ausente o relatório é nula, impondo-se a sua cassação pela instância superior."(in Curso de Direito Processual Civil , 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 790).

Nessa linha, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery prelecionam:

"Requisitos da sentença e do acórdão. Deles devem constar obrigatoriamente o relatório, a fundamentação e a parte dispositiva, na qual se encontra a decisão propriamente dita (CPC 4568). Faltando um desses requisitos, o ato estará viciado".(in Código de Processo Civil Comentado, 9ª edição, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006, p. 378).

Assim sendo, o relatório consiste em requisito essencial da sentença, pois a sua falta ou deficiência prejudica a perfeita análise da questão.

Nesse sentido, o Colendo STJ tem entendimento firmado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NULIDADE CONFIGURADA (ARTS. 165 E 458, DO CPC, E 93, IX, DA CF/88). PRELIMINAR ACOLHIDA. PROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. 1. Nos termos dos arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil, são requisitos essenciais da sentença o relatório, os fundamentos e o dispositivo. Na hipótese examinada, não foi lavrado o relatório do acórdão que julgou o mandado de segurança impetrado pela ora recorrente, do qual somente constou a fundamentação e a parte dispositiva do julgado. 2. O relatório é requisito essencial e indispensável da sentença e a sua ausência prejudica a análise da controvérsia, suprimindo questões fundamentais para o julgamento do processo. Tal consideração impõe o reconhecimento da nulidade do julgado impugnado, em manifesta violação dos arts. 165 e 458, do Código de Processo Civil, e 93, IX, da Constituição Federal. 3. Precedentes do STJ. 4. Provimento do recurso ordinário em mandado de segurança".(STJ - RMS: 20078 RJ 2005/0082702-7, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 23/10/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 22/11/2007).

Ainda nesse sentido, cito outros precedentes do STJ: RMS 25082/RJ, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 12/11/2008, RMS 20078/RJ, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 22/11/2007, REsp 577862/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 05/04/2004.

Importante ressaltar que a nulidade da sentença por infração ao artigo 458, do CPC, pode ser decretada, inclusive, de ofício pelo Tribunal.

Desse modo, deve ser declarada a nulidade da sentença, por ausência de requisito essencial, conforme jurisprudência dominante do Colendo STJ.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, c/c, artigo 458, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, declaro, de ofício, a nulidade da sentença recorrida, por ausência de requisito essencial, ficando prejudicado o julgamento do Apelo.

Boa Vista (RR), 22 de janeiro de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.727784-5 – BOA VISTA/RR
APELANTE: SARA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. SAMUEL MORAES DA SILVA
APELADA: BV FINANCEIRA
ADVOGADOS: DR. MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA E OUTRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO

Câmara - Única

Ql9n1noJgEUMiNbNJJZYdpWm2qw=

Câmara - Única

Apelação Cível interposta em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível de Competência Residual, na ação revisional de contrato nº 0727784-45.2012.823.0010, que julgou improcedente a pretensão autoral.

DAS RAZÕES DO APELANTE

O Apelante afirma que o Apelado se utilizou de práticas vedadas pela legislação pátrias, tais como usura (cobrança de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano), Anatocismo (capitalização mensal de juros), Comissão de permanência cumulada com outros encargos, cobrança de serviços de terceiros e outros encargos.

DAS CONTRARRAZÕES

Em suas contrarrazões a Apelada alegou que o Apelante teve ciência de todas as estipulações contratuais e que o contrato foi ajustado dentro do espírito de livre negociação entre as parte, em obediência ao código civil e deve ser respeitado e cumprido em respeito ao princípio do pacta sunt servanda.

Aduz pela impossibilidade de limitação da taxa de juros remuneratórios e moratórios.

Defende a legalidade das taxas administrativas previstas no contrato, da capitalização de juros e da comissão de permanência.

Manifesta-se pela impossibilidade de restituição de eventuais valores indevidamente recebidos.

Ao final requer o improvimento do recurso e a manutenção da sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser julgado monocraticamente.

DA NULIDADE DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE RELATÓRIO

Reza o artigo 458, do Código de Processo Civil, que são requisitos essenciais da sentença o relatório, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito; o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem (CPC: art. 458).

No caso presente, verifico que o relatório da sentença recorrida que extinguiu o presente feito, com resolução do mérito, não atende ao comando do dispositivo supramencionado, pois não contém os nomes das partes, nem o registro das principais ocorrências havidas no processo, senão vejamos:

"Trata-se de ação em que se pleiteia a revisão de contrato de financiamento.

Em contestação, a parte ré pugnou pela manutenção do contrato.

É o relatório.".

Ademais, verifico que o magistrado singular não relatou suficientemente o feito, pois não consignou os pontos que reputou relevantes ao exame da controvérsia.

Não se pode considerar como sucinto o relatório que não evidencia que o juiz apreciou o feito em sua integralidade, ponderando as provas e alegações das partes, o que equivale à própria ausência de relatório, eivando a sentença de nulidade.

Sobre o tema, são pertinentes as lições de Luiz Fux:

"Como ato processual, a sentença reclama uma forma que lhe dá realidade jurídica (forma dat esse rei), confere-lhe existência, validade e eficácia. Nesse sentido, dispõe o art. 458 do CPC que são elementos essenciais da sentença: o relatório, a motivação e a decisão. O relatório é a parte neutra do decisum onde o juiz enceta um histórico de tudo quanto ocorreu no curso do procedimento desde os incidentes mais importantes até a juntada de documentos pelas partes, utilizando-se de técnica remissiva na indicação das páginas. Essencialmente, o relatório deve descrever o pedido com as suas razões e especificações, as defesas apresentadas, as soluções de eventuais incidentes do processo e os pontos controvertidos. A sentença na qual se revela ausente o relatório é nula, impondo-se a sua cassação pela instância superior."(in Curso de Direito Processual Civil , 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 790).

Nessa linha, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery prelecionam:

"Requisitos da sentença e do acórdão. Deles devem constar obrigatoriamente o relatório, a fundamentação e a parte dispositiva, na qual se encontra a decisão propriamente dita (CPC 4568). Faltando um desses

Qi9n1noJgEUMiNbNJJZYdpWm2qw=

requisitos, o ato estará viciado".(in Código de Processo Civil Comentado, 9ª edição, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006, p. 378).

Assim sendo, o relatório consiste em requisito essencial da sentença, pois a sua falta ou deficiência prejudica a perfeita análise da questão.

Nesse sentido, o Colendo STJ tem entendimento firmado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NULIDADE CONFIGURADA (ARTS. 165 E 458, DO CPC, E 93, IX, DA CF/88). PRELIMINAR ACOLHIDA. PROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. 1. Nos termos dos arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil, são requisitos essenciais da sentença o relatório, os fundamentos e o dispositivo. Na hipótese examinada, não foi lavrado o relatório do acórdão que julgou o mandado de segurança impetrado pela ora recorrente, do qual somente constou a fundamentação e a parte dispositiva do julgado. 2. O relatório é requisito essencial e indispensável da sentença e a sua ausência prejudica a análise da controvérsia, suprimindo questões fundamentais para o julgamento do processo. Tal consideração impõe o reconhecimento da nulidade do julgado impugnado, em manifesta violação dos arts. 165 e 458, do Código de Processo Civil, e 93, IX, da Constituição Federal. 3. Precedentes do STJ. 4. Provimento do recurso ordinário em mandado de segurança".(STJ - RMS: 20078 RJ 2005/0082702-7, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 23/10/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 22/11/2007).

Ainda nesse sentido, cito outros precedentes do STJ: RMS 25082/RJ, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 12/11/2008, RMS 20078/RJ, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 22/11/2007, REsp 577862/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 05/04/2004.

Importante ressaltar que a nulidade da sentença por infração ao artigo 458, do CPC, pode ser decretada, inclusive, de ofício pelo Tribunal.

Desse modo, deve ser declarada a nulidade da sentença, por ausência de requisito essencial, conforme jurisprudência dominante do Colendo STJ.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, c/c, artigo 458, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, declaro, de ofício, a nulidade da sentença recorrida, por ausência de requisito essencial, ficando prejudicado o julgamento do Apelo.

Boa Vista (RR), 21 de janeiro de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.705873-0 – BOA VISTA
APELANTE: NÉLIA DIAS DA SILVA
ADVOGADO: DRA. ROSA LEOMIR BENEDETI GONÇALVES
APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível de Competência Residual, na ação revisional de contrato nº 0705873-40.2013.823.0010, que julgou improcedente a pretensão autoral.

DAS RAZÕES DO APELANTE

O Apelante afirma que o Apelado se utilizou de práticas vedadas pela legislação pátrias, tais como usura (cobrança de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano), Anatocismo (capitalização mensal de juros), Comissão de permanência cumulada com outros encargos, cobrança de serviços de terceiros e outros encargos.

DAS CONTRARRAZÕES

Em suas contrarrazões a Apelada alegou que o Apelante teve ciência de todas as estipulações contratuais e que o contrato foi ajustado dentro do espírito de livre negociação entre as parte, em obediência ao código civil e deve ser respeitado e cumprido em respeito ao princípio do pacta sunt servanda.

Aduz pela impossibilidade de limitação da taxa de juros remuneratórios e moratórios.

Câmara - Única

Ql9n1noJgEUMiNbNJJZYdpWm2qw=

Defende a legalidade das taxas administrativas previstas no contrato, da capitalização de juros e da comissão de permanência.
Manifesta-se pela impossibilidade de restituição de eventuais valores indevidamente recebidos.
Ao final requer o improvimento do recurso e a manutenção da sentença.
É o relatório. Passo a decidir.
DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL
Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.
DO PERMISSIVO LEGAL
O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:
Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.
Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser julgado monocraticamente.
DA NULIDADE DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE RELATÓRIO
Reza o artigo 458, do Código de Processo Civil, que são requisitos essenciais da sentença o relatório, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito; o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes Ihe submeterem (CPC: art. 458).
No caso presente, verifico que o relatório da sentença recorrida que extinguiu o presente feito, com resolução do mérito, não atende ao comando do dispositivo supramencionado, pois não contém os nomes das partes, nem o registro das principais ocorrências havidas no processo, senão vejamos:
"Trata-se de ação em que se pleiteia a revisão de contrato de financiamento.
Em contestação, a parte ré pugnou pela manutenção do contrato.
É o relatório.".
Ademais, verifico que o magistrado singular não relatou suficientemente o feito, pois não consignou os pontos que reputou relevantes ao exame da controvérsia.
Não se pode considerar como sucinto o relatório que não evidencia que o juiz apreciou o feito em sua integralidade, ponderando as provas e alegações das partes, o que equivale à própria ausência de relatório, eivando a sentença de nulidade.
Sobre o tema, são pertinentes as lições de Luiz Fux:
"Como ato processual, a sentença reclama uma forma que Ihe dá realidade jurídica (forma dat esse rei), confere-lhe existência, validade e eficácia. Nesse sentido, dispõe o art. 458 do CPC que são elementos essenciais da sentença: o relatório, a motivação e a decisão. O relatório é a parte neutra do decisum onde o juiz enceta um histórico de tudo quanto ocorreu no curso do procedimento desde os incidentes mais importantes até a juntada de documentos pelas partes, utilizando-se de técnica remissiva na indicação das páginas. Essencialmente, o relatório deve descrever o pedido com as suas razões e especificações, as defesas apresentadas, as soluções de eventuais incidentes do processo e os pontos controvertidos. A sentença na qual se revela ausente o relatório é nula, impondo-se a sua cassação pela instância superior."(in Curso de Direito Processual Civil , 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 790).
Nessa linha, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery prelecionam:
"Requisitos da sentença e do acórdão. Deles devem constar obrigatoriamente o relatório, a fundamentação e a parte dispositiva, na qual se encontra a decisão propriamente dita (CPC 4568). Faltando um desses requisitos, o ato estará viciado".(in Código de Processo Civil Comentado, 9ª edição, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006, p. 378).
Assim sendo, o relatório consiste em requisito essencial da sentença, pois a sua falta ou deficiência prejudica a perfeita análise da questão.
Nesse sentido, o Colendo STJ tem entendimento firmado:
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NULIDADE CONFIGURADA (ARTS. 165 E 458, DO CPC, E 93, IX, DA CF/88). PRELIMINAR ACOLHIDA. PROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. 1. Nos termos dos arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil, são requisitos essenciais da sentença o relatório, os fundamentos e o dispositivo. Na hipótese examinada, não foi lavrado o relatório do acórdão que julgou o mandado de segurança impetrado pela ora recorrente, do qual somente constou a fundamentação e a parte dispositiva do julgado. 2. O relatório é requisito essencial e indispensável da sentença e a sua ausência prejudica a análise da controvérsia, suprimindo questões fundamentais para o julgamento do processo. Tal

Câmara - Única
Ql9n1noJgEUMiNbNJJZYdpWm2qw=

consideração impõe o reconhecimento da nulidade do julgado impugnado, em manifesta violação dos arts. 165 e 458, do Código de Processo Civil, e 93, IX, da Constituição Federal. 3. Precedentes do STJ. 4. Provimento do recurso ordinário em mandado de segurança".(STJ - RMS: 20078 RJ 2005/0082702-7, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 23/10/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 22/11/2007).

Ainda nesse sentido, cito outros precedentes do STJ: RMS 25082/RJ, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 12/11/2008, RMS 20078/RJ, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 22/11/2007, REsp 577862/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 05/04/2004.

Importante ressaltar que a nulidade da sentença por infração ao artigo 458, do CPC, pode ser decretada, inclusive, de ofício pelo Tribunal.

Desse modo, deve ser declarada a nulidade da sentença, por ausência de requisito essencial, conforme jurisprudência dominante do Colendo STJ.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, c/c, artigo 458, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, declaro, de ofício, a nulidade da sentença recorrida, por ausência de requisito essencial, ficando prejudicado o julgamento do Apelo.

Boa Vista (RR), 26 de janeiro de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706208-0 – BOA VISTA/RR
APELANTE: ROSANY FARIAS DA LUZ
ADVOGADO: DR. CLAYBSON CESAR BAIA ALCANTARA
APELADA: BV FINANCEIRA
ADVOGADO: DR. BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível de Competência Residual, na ação revisional de contrato nº 0706208-93.2012.823.0010, que julgou improcedente a pretensão autoral.

DAS RAZÕES DO APELANTE

O Apelante afirma que o Apelado se utilizou de práticas vedadas pela legislação pátrias, tais como usura (cobrança de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano), Anatocismo (capitalização mensal de juros), Comissão de permanência cumulada com outros encargos, cobrança de serviços de terceiros e outros encargos (TEC, TAC etc.).

DAS CONTRARRAZÕES

Em suas contrarrazões a Apelada alegou que a Apelante teve ciência de todas as estipulações contratuais e que o contrato foi ajustado dentro do espírito de livre negociação entre as parte, em obediência ao código civil e deve ser respeitado e cumprido em respeito ao princípio do pacta sunt servanda.

Aduz pela impossibilidade de limitação da taxa de juros remuneratórios e moratórios.

Defende a legalidade das taxas administrativas previstas no contrato, da capitalização de juros e da comissão de permanência.

Manifesta-se pela impossibilidade de restituição de eventuais valores indevidamente recebidos.

Ao final requer o desprovimento do recurso e a manutenção da sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Câmara - Única
Ql9n1noJgEUMiNbNJJZYdpWm2qw=

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser julgado monocraticamente.

DA NULIDADE DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE RELATÓRIO

Reza o artigo 458, do Código de Processo Civil, que são requisitos essenciais da sentença o relatório, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito; o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes Ihe submeterem (CPC: art. 458).

No caso presente, verifico que o relatório da sentença recorrida que extinguiu o presente feito, com resolução do mérito, não atende ao comando do dispositivo supramencionado, pois não contém os nomes das partes, nem o registro das principais ocorrências havidas no processo, senão vejamos:

"Trata-se de ação em que se pleiteia a revisão de contrato de financiamento.

Em contestação, a parte ré pugnou pela manutenção do contrato.

Fiel ao breve, dou por relatado.".

Ademais, verifico que o magistrado singular não relatou suficientemente o feito, pois não consignou os pontos que reputou relevantes ao exame da controvérsia.

Não se pode considerar como sucinto o relatório que não evidencia que o juiz apreciou o feito em sua integralidade, ponderando as provas e alegações das partes, o que equivale à própria ausência de relatório, eivando a sentença de nulidade.

Sobre o tema, são pertinentes as lições de Luiz Fux:

"Como ato processual, a sentença reclama uma forma que lhe dá realidade jurídica (forma dat esse rei), confere-lhe existência, validade e eficácia. Nesse sentido, dispõe o art. 458 do CPC que são elementos essenciais da sentença: o relatório, a motivação e a decisão. O relatório é a parte neutra do decisum onde o juiz enceta um histórico de tudo quanto ocorreu no curso do procedimento desde os incidentes mais importantes até a juntada de documentos pelas partes, utilizando-se de técnica remissiva na indicação das páginas. Essencialmente, o relatório deve descrever o pedido com as suas razões e especificações, as defesas apresentadas, as soluções de eventuais incidentes do processo e os pontos controvertidos. A sentença na qual se revela ausente o relatório é nula, impondo-se a sua cassação pela instância superior."(in Curso de Direito Processual Civil , 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 790).

Nessa linha, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery prelecionam:

"Requisitos da sentença e do acórdão. Deles devem constar obrigatoriamente o relatório, a fundamentação e a parte dispositiva, na qual se encontra a decisão propriamente dita (CPC 4568). Faltando um desses requisitos, o ato estará viciado".(in Código de Processo Civil Comentado, 9ª edição, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006, p. 378).

Assim sendo, o relatório consiste em requisito essencial da sentença, pois a sua falta ou deficiência prejudica a perfeita análise da questão.

Nesse sentido, o Colendo STJ tem entendimento firmado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NULIDADE CONFIGURADA (ARTS. 165 E 458, DO CPC, E 93, IX, DA CF/88). PRELIMINAR ACOLHIDA. PROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. 1. Nos termos dos arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil, são requisitos essenciais da sentença o relatório, os fundamentos e o dispositivo. Na hipótese examinada, não foi lavrado o relatório do acórdão que julgou o mandado de segurança impetrado pela ora recorrente, do qual somente constou a fundamentação e a parte dispositiva do julgado. 2. O relatório é requisito essencial e indispensável da sentença e a sua ausência prejudica a análise da controvérsia, suprimindo questões fundamentais para o julgamento do processo. Tal consideração impõe o reconhecimento da nulidade do julgado impugnado, em manifesta violação dos arts. 165 e 458, do Código de Processo Civil, e 93, IX, da Constituição Federal. 3. Precedentes do STJ. 4. Provimento do recurso ordinário em mandado de segurança".(STJ - RMS: 20078 RJ 2005/0082702-7, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 23/10/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 22/11/2007).

Ainda nesse sentido, cito outros precedentes do STJ: RMS 25082/RJ, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 12/11/2008, RMS 20078/RJ, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 22/11/2007, REsp 577862/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 05/04/2004.

Importante ressaltar que a nulidade da sentença por infração ao artigo 458, do CPC, pode ser decretada, inclusive, de ofício pelo Tribunal.

Desse modo, deve ser declarada a nulidade da sentença, por ausência de requisito essencial, conforme jurisprudência dominante do Colendo STJ.

CONCLUSÃO

Câmara - Única

Ql9n1noJgEUMiNbNJJZYdpWm2qw=

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, c/c, artigo 458, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, declaro, de ofício, a nulidade da sentença recorrida, por ausência de requisito essencial, ficando prejudicado o julgamento do Apelo.
Boa Vista (RR), 04 de fevereiro de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.806417-2 – BOA VISTA/RR
APELANTE: CLEUDE GOMES DE SOUZA DA SILVA
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO
APELADO: AYMORÉ CRÉDITOS S/A
ADVOGADO: DR. MARCO ANDRÉ HONDA FLORES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO
Apelação Cível interposta em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível de Competência Residual, na ação revisional de contrato nº 0806417-02.2014.823.0010, que julgou improcedente a pretensão autoral.
DAS RAZÕES DO APELANTE
O Apelante pugna pela anulação da sentença, posto que a sentença prolatada violou a "clausula pétrea do due processo f Law".
Afirma que o juiz sentenciante sequer leu os autos e que atropelou o rito, violando o contraditório.
Manifesta-se ainda a pela nulidade da sentença por ofensa aos princípios processuais da simetria e da congruência.
Por fim, afirma que a sentença é "extra petita, pois a resolução de mérito emprestada está fora dos contornos da lide".
DAS CONTRARRAZÕES
Contrarrazões não apresentadas.
É o relatório. Passo a decidir.
DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL
Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.
DO PERMISSIVO LEGAL
O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:
Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.
Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser julgado monocraticamente.
DA NULIDADE DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE RELATÓRIO
Reza o artigo 458, do Código de Processo Civil, que são requisitos essenciais da sentença o relatório, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito; o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem (CPC: art. 458).
No caso presente, verifico que o relatório da sentença recorrida que extinguiu o presente feito, com resolução do mérito, não atende ao comando do dispositivo supramencionado, pois não contém os nomes das partes, nem o registro das principais ocorrências havidas no processo, senão vejamos:
"Trata-se de ação em que se pleiteia a revisão de contrato de financiamento.
Em contestação, a parte ré pugnou pela manutenção do contrato.
Fiel ao breve, dou por relatado.".
Ademais, verifico que o magistrado singular não relatou suficientemente o feito, pois não consignou os pontos que reputou relevantes ao exame da controvérsia.

Câmara - Única
Ql9n1noJgEUMiNbNJJZYdpWm2qw=

Câmara - Única

Não se pode considerar como sucinto o relatório que não evidencia que o juiz apreciou o feito em sua integralidade, ponderando as provas e alegações das partes, o que equivale à própria ausência de relatório, eivando a sentença de nulidade.

Sobre o tema, são pertinentes as lições de Luiz Fux:

"Como ato processual, a sentença reclama uma forma que lhe dá realidade jurídica (forma dat esse rei), confere-lhe existência, validade e eficácia. Nesse sentido, dispõe o art. 458 do CPC que são elementos essenciais da sentença: o relatório, a motivação e a decisão. O relatório é a parte neutra do decisum onde o juiz enceta um histórico de tudo quanto ocorreu no curso do procedimento desde os incidentes mais importantes até a juntada de documentos pelas partes, utilizando-se de técnica remissiva na indicação das páginas. Essencialmente, o relatório deve descrever o pedido com as suas razões e especificações, as defesas apresentadas, as soluções de eventuais incidentes do processo e os pontos controvertidos. A sentença na qual se revela ausente o relatório é nula, impondo-se a sua cassação pela instância superior."(in Curso de Direito Processual Civil , 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 790).

Nessa linha, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery prelecionam:

"Requisitos da sentença e do acórdão. Deles devem constar obrigatoriamente o relatório, a fundamentação e a parte dispositiva, na qual se encontra a decisão propriamente dita (CPC 4568). Faltando um desses requisitos, o ato estará viciado".(in Código de Processo Civil Comentado, 9ª edição, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006, p. 378).

Assim sendo, o relatório consiste em requisito essencial da sentença, pois a sua falta ou deficiência prejudica a perfeita análise da questão.

Nesse sentido, o Colendo STJ tem entendimento firmado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NULIDADE CONFIGURADA (ARTS. 165 E 458, DO CPC, E 93, IX, DA CF/88). PRELIMINAR ACOLHIDA. PROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. 1. Nos termos dos arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil, são requisitos essenciais da sentença o relatório, os fundamentos e o dispositivo. Na hipótese examinada, não foi lavrado o relatório do acórdão que julgou o mandado de segurança impetrado pela ora recorrente, do qual somente constou a fundamentação e a parte dispositiva do julgado. 2. O relatório é requisito essencial e indispensável da sentença e a sua ausência prejudica a análise da controvérsia, suprimindo questões fundamentais para o julgamento do processo. Tal consideração impõe o reconhecimento da nulidade do julgado impugnado, em manifesta violação dos arts. 165 e 458, do Código de Processo Civil, e 93, IX, da Constituição Federal. 3. Precedentes do STJ. 4. Provimento do recurso ordinário em mandado de segurança".(STJ - RMS: 20078 RJ 2005/0082702-7, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 23/10/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 22/11/2007).

Ainda nesse sentido, cito outros precedentes do STJ: RMS 25082/RJ, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 12/11/2008, RMS 20078/RJ, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 22/11/2007, REsp 577862/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 05/04/2004.

Importante ressaltar que a nulidade da sentença por infração ao artigo 458, do CPC, pode ser decretada, inclusive, de ofício pelo Tribunal.

Desse modo, deve ser declarada a nulidade da sentença, por ausência de requisito essencial, conforme jurisprudência dominante do Colendo STJ.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, c/c, artigo 458, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, declaro, de ofício, a nulidade da sentença recorrida, por ausência de requisito essencial, ficando prejudicado o julgamento do Apelo.

Boa Vista (RR), 02 de fevereiro de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.805292-0 – BOA VISTA/RR
APELANTE: LUIS DE SOUZA VELOSO
ADVOGADA: DRA. DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA
APELADO: BANCO FIAT S/A
ADVOGADA: DRA. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Ql9n1noJgEUMiNbNJJZYdpWm2qw=

Câmara - Única

DO RECURSO
Apelação Cível interposta em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível de Competência Residual, na ação revisional de contrato nº 0805292-96.2014.823.0010, que julgou improcedente a pretensão autoral.
DAS RAZÕES DO APELANTE
O Apelante afirma que o Apelado se utilizou de práticas vedadas pela legislação pátrias, tais como usura (cobrança de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano), Anatocismo (capitalização mensal de juros), Comissão de permanência cumulada com outros encargos, cobrança de serviços de terceiros e outros encargos.
DAS CONTRARRAZÕES
Em suas contrarrazões a Apelada alegou que o Apelante teve ciência de todas as estipulações contratuais e que o contrato foi ajustado dentro do espírito de livre negociação entre as parte, em obediência ao código civil e deve ser respeitado e cumprido em respeito ao princípio do pacta sunt servanda.
Aduz pela impossibilidade de limitação da taxa de juros remuneratórios e moratórios.
Defende a legalidade das taxas administrativas previstas no contrato, da capitalização de juros e da comissão de permanência.
Manifesta-se pela impossibilidade de restituição de eventuais valores indevidamente recebidos.
Ao final requer o improvimento do recurso e a manutenção da sentença.
É o relatório. Passo a decidir.
DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL
Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.
DO PERMISSIVO LEGAL
O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:
Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.
Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser julgado monocraticamente.
DA NULIDADE DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE RELATÓRIO
Reza o artigo 458, do Código de Processo Civil, que são requisitos essenciais da sentença o relatório, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito; o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem (CPC: art. 458).
No caso presente, verifico que o relatório da sentença recorrida que extinguiu o presente feito, com resolução do mérito, não atende ao comando do dispositivo supramencionado, pois não contém os nomes das partes, nem o registro das principais ocorrências havidas no processo, senão vejamos:
"Trata-se de ação em que se pleiteia a revisão de contrato de financiamento.
Em contestação, a parte ré pugnou pela manutenção do contrato.
É o relatório.".
Ademais, verifico que o magistrado singular não relatou suficientemente o feito, pois não consignou os pontos que reputou relevantes ao exame da controvérsia.
Não se pode considerar como sucinto o relatório que não evidencia que o juiz apreciou o feito em sua integralidade, ponderando as provas e alegações das partes, o que equivale à própria ausência de relatório, eivando a sentença de nulidade.
Sobre o tema, são pertinentes as lições de Luiz Fux:
"Como ato processual, a sentença reclama uma forma que lhe dá realidade jurídica (forma dat esse rei), confere-lhe existência, validade e eficácia. Nesse sentido, dispõe o art. 458 do CPC que são elementos essenciais da sentença: o relatório, a motivação e a decisão. O relatório é a parte neutra do decisum onde o juiz enceta um histórico de tudo quanto ocorreu no curso do procedimento desde os incidentes mais importantes até a juntada de documentos pelas partes, utilizando-se de técnica remissiva na indicação das páginas. Essencialmente, o relatório deve descrever o pedido com as suas razões e especificações, as defesas apresentadas, as soluções de eventuais incidentes do processo e os pontos controvertidos. A sentença na qual se revela ausente o relatório é nula, impondo-se a sua cassação pela instância superior."(in Curso de Direito Processual Civil , 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 790).
Nessa linha, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery prelecionam:

Qi9n1noJgEUMiNbNJJZYdpWm2qw=

"Requisitos da sentença e do acórdão. Deles devem constar obrigatoriamente o relatório, a fundamentação e a parte dispositiva, na qual se encontra a decisão propriamente dita (CPC 4568). Faltando um desses requisitos, o ato estará viciado".(in Código de Processo Civil Comentado, 9ª edição, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006, p. 378).

Assim sendo, o relatório consiste em requisito essencial da sentença, pois a sua falta ou deficiência prejudica a perfeita análise da questão.

Nesse sentido, o Colendo STJ tem entendimento firmado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NULIDADE CONFIGURADA (ARTS. 165 E 458, DO CPC, E 93, IX, DA CF/88). PRELIMINAR ACOLHIDA. PROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. 1. Nos termos dos arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil, são requisitos essenciais da sentença o relatório, os fundamentos e o dispositivo. Na hipótese examinada, não foi lavrado o relatório do acórdão que julgou o mandado de segurança impetrado pela ora recorrente, do qual somente constou a fundamentação e a parte dispositiva do julgado. 2. O relatório é requisito essencial e indispensável da sentença e a sua ausência prejudica a análise da controvérsia, suprimindo questões fundamentais para o julgamento do processo. Tal consideração impõe o reconhecimento da nulidade do julgado impugnado, em manifesta violação dos arts. 165 e 458, do Código de Processo Civil, e 93, IX, da Constituição Federal. 3. Precedentes do STJ. 4. Provimento do recurso ordinário em mandado de segurança".(STJ - RMS: 20078 RJ 2005/0082702-7, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 23/10/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 22/11/2007).

Ainda nesse sentido, cito outros precedentes do STJ: RMS 25082/RJ, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 12/11/2008, RMS 20078/RJ, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 22/11/2007, REsp 577862/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 05/04/2004.

Importante ressaltar que a nulidade da sentença por infração ao artigo 458, do CPC, pode ser decretada, inclusive, de ofício pelo Tribunal.

Desse modo, deve ser declarada a nulidade da sentença, por ausência de requisito essencial, conforme jurisprudência dominante do Colendo STJ.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, c/c, artigo 458, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, declaro, de ofício, a nulidade da sentença recorrida, por ausência de requisito essencial, ficando prejudicado o julgamento do Apelo.

Boa Vista (RR), 22 de janeiro de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002748-0 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: D. M. DE L.
ADVOGADO: DR. MURILO LIMA
AGRAVADO: F. L. B.
ADVOGADO: DR. DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Família, Sucessões e Ausentes da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos que deferiu a liminar na Ação Cautelar de Visitação proposta pelo Agravado.

A Agravante sintetiza que o Agravado e ela tiveram um relacionamento amoroso no qual resultou o nascimento da menor LETÍCIA MOURA LEITE, hoje com 2 (dois) anos; que o Agravado sustenta na cautelar que reside na Bolívia onde cursa medicina e chegou em Boa Vista em 13/12/2015, requerendo judicialmente o direito de visita entre os dias 17/12/2015 a 27/12/2015 de 08h às 20h.

Ressalta que as versões do fato aduzidas pelo Agravado não são verídicas, e que relutou em permitir a visitação do Agravado afirmando que a menor proferiu palavras indicando que o irmão do Agravado, J., que tem apenas 06 (seis) anos teria pego nas partes íntimas da menina, filha da Agravante e Agravado, razão por que a menina está iniciando tratamento com psicóloga.

Câmara - Única
Ql9n1noJgEUMiNbNJJZYdpWm2qw=

Afirma que o Agravado nunca pagou pensão alimentícia e é muito ausente, recaindo em alienação parental; sustenta a necessidade de suspender a decisão liminar, por estar a menor em situação vexatória, perigosa, por temor de estar a menor em situação vexatória, perigosa e de violação a sua intimidade.

Requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos da decisão agravada, suspendendo o direito de visitas do Agravado à menor, ou, seja reduzida a visita apenas para os dias de domingo, entre 09 e 18 horas, ou ainda sejam reduzidas as visitas a no máximo, 06 horas corridas entre os dias 17/12 e 27/12/2015. No mérito, que torne definitiva a liminar

Vieram-me os autos conclusos durante o recesso.

É o sucinto relato. DECIDO.

Presentes os requisitos, recebo o agravo.

Recordo que com a finalidade de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, é necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora. Eis compreensão da doutrina:

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade." (in Hely Lopes Meirelles. Mandado de Segurança e outras ações, 26.ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 77).

O fumus boni iuris deriva da expressão, "onde há fumaça, há fogo", representando todos os indícios que a parte que requer o direito temporário realmente o terá de forma permanente, quando a causa for julgada de forma definitiva.

O periculum in mora traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine.

Deste modo, o Agravante deverá expor, com clareza, o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo consubstanciado na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.

Para fundamentar o pedido de liminar, a Agravante apenas alega que o Agravado age com alienação parental em relação a filha de ambos e que não paga pensão alimentícia; e, afirma indícios de que a menor esteja sofrendo violência psicológica, pois teria o irmão do Agravado, J. de 06 (seis) anos, pego nas partes íntimas da menor.

Manuseando os autos, não verifiquei qualquer fundamentação necessária para deferir o pedido da Agravante. O temor da Recorrente sobre a integridade emocional da criança é natural, mas, deve-se ser analisada sob o crivo de estudo com psicólogo e apuração da verdade, haja vista não se trata de um adulto violando a intimidade sexual da criança, mas de outra criança, que também se encontra em idade tenra, com pouquíssimo nível de discernimento do certo e errado, cabendo, creio eu, que haja apenas instrução dos pais de ambas as cirnaças.

Não obstante, caso o temor da Agravante seja um fato que aconteceu ou esteja acontecendo, deve ser analisado por profissionais especializados e , de certo, apurado no tempo oportuno pelo juiz da causa, a quem caberá ouvir as partes e analisar os fatos durante a instrução processual.

Foi a própria Agravante quem destacou comentário da doutrina sobre o art. 15, da Lei do divórcio, que menciona "em casos excepcionais, e só nesses casos, as visitas podem ser suspensas, quando comprovadamente nocivas à saúde física e mental dos visitantes. Afora isso, qualquer frustração do intercâmbio afetivo é prejudicial ao educante" (fls. 10) (grifo nosso).

Destaco jurisprudência:

AÇÃO DE GUARDA CUMULADA COM REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. SUSPENSÃO DAS VISITAS DA MÃE À FILHA. DESCABIMENTO. 1. O mero temor do genitor de que o convívio da adolescente com a genitora possa acarretar situação de perigo para a filha não pode impedir o direito de visita da mãe, mormente quando os fatos não ultrapassam o plano da alegação e da subjetividade, necessitando de criteriosa apuração. 2. O regime de visitas em finais de semana alternados, sem pernoite, mostra-se adequado para preservar um vínculo saudável da filha com a mãe. Recurso parcialmente provido. (Agravo de Instrumento Nº 70063888226, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 07/05/2015). (TJ-RS - AI: 70063888226 RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 07/05/2015, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/05/2015) (grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUSPENSÃO DE VISITAS - AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE CONDUTAS DESABONADORAS DO AGRAVADO PARA IMPEDIR O SEU CONTATO COM O FILHO - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Deve ser assegurado, ao genitor, o direito de visitas ao filho, por não se vislumbrar, até o momento, conduta desabonadora por parte do pai a obstar esta relação, que, ademais, envolve também o direito da própria criança. 2. Diante da divergência de versões apresentadas pelas partes, recomenda-se

Câmara - Única

Qi9n1noJgEUMiNbNJJZYdpWm2qw=

a realização de estudo psicossocial antes de determinar um prematuro afastamento entre pai e filho, mormente se não se tem notícia de fatos graves o suficiente para obstar tal convivência. 3. Recurso não provido. (TJ-MG - AI: 10049130021543001 MG, Relator: Áurea Brasil, Data de Julgamento: 03/07/2014, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/07/2014) (grifei)
Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, indefiro a liminar do agravo.
Após o recesso forense, distribua-se o feito a um Relator da Turma Cível, da Câmara Única, desta e. Corte.
Intime-se, cumpra-se.
Cidade de Boa Vista (RR), em 23 de dezembro de 2015.

Leonardo Cupello
Desembargador
Plantonista

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.820005-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ADRIA LIMA DE SANTANA
ADVOGADO: DR. CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida nos autos da ação de cobrança do seguro DPVAT, que julgou improcedente a demanda, sob o fundamento de não haver nexo causal com o suposto acidente sofrido pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, com base no art. 269, inciso I do CPC.
A parte apelante alegou, em síntese: a) inconstitucional da lei que gradua a invalidez para fins de estipular os valores da indenização; b) inconstitucionalidade formal e material da Lei 11.945/09; c) violação da dignidade da pessoa humana ao promover o parcelamento do corpo humano; d) que houve ofensa aos direitos fundamentais da parte autora/apelante, ao quantificar a indenização securitária.
Ao final, pugnou pela reforma da sentença, a fim de ser julgada procedente a demanda inicial, ou o retorno dos autos ao juízo de origem, uma vez que não houve intimação prévia para realização da prova pericial, assim como a inversão da condenação em honorários advocatícios de sucumbência.
Houve a apresentação de contrarrazões, pugnando pela mantença da sentença.
Eis o sucinto relato. Decido, nos moldes do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
Analisando os autos, verifico que o recurso não merece conhecimento.
Sabe-se que o recurso é o meio processual em que a parte vencida demonstra seu inconformismo com o provimento jurisdicional e pleiteia a sua reforma. Incumbe-lhe, portanto, demonstrar as razões deste inconformismo capazes de reverter a decisão impugnada, o que não se vislumbra in casu.
Nos termos do artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, a apelação deve conter "os fundamentos de fato e de direito", pressuposto este de regularidade formal ou adequação do recurso. Trata-se do princípio da dialeticidade, que estabelece que a parte recorrente deve impugnar, especificadamente, os fundamentos da sentença que pleiteia a reforma.
O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 514, inciso II, do CPC, já se pronunciou no sentido de ser imperioso que o apelante impugne, argumentada e especificamente, os fundamentos que dirigiram o magistrado na prolação da sentença, com o escopo, também, de viabilizar a própria defesa da parte apelada, que necessita de argumentos pontuais para contrarrazoar o recurso interposto (STJ - REsp 1320527 / RS - Relator: Min. Nancy Andrighi - Terceira Turma - Publicação: 29/10/2012).
Nesse mesmo sentido, é o entendimento da jurisprudência pátria e do TJRR:
APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INTERESSE RECURSAL - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - MÉRITO - BRASIL TELECOM S/A - INADIMPLEMENTO CONTRATUAL - Devolução em dobro. Art. 42 do CDC. Procedência mantida. I - juízo de admissibilidade. 1. Interesse recursal. Não tem interesse recursal a parte que devolve pretensão já acolhida na decisão impugnada. Analogia ao art. 267, VI, do Código de Processo Civil. 2. Princípio da dialeticidade. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença impede o conhecimento do recurso. Ofensa ao art. 514, inciso II, do Código de Processo Civil, positivação do denominado 'princípio da dialeticidade', segundo o qual cumpre ao recorrente trazer as razões de sua inconformidade, confrontando os argumentos da decisão impugnada. II - Mérito. Para a repetição de indébito em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, é desnecessária má-fé por parte do fornecedor. Precedentes.

Câmara - Única
Qi9n1noJgEUMiNbNJJZYdpWm2qw=

Negado seguimento ao apelo. Decisão monocrática." (TJRS - AC 70052476546 - 9ª C.Cív. - Rel. Iris Helena Medeiros Nogueira - J. 31.01.2013)RJU+424+2013+FEV+167v100.
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO À DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 182/STJ. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTAÇÃO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NOVA DESOBEDIÊNCIA À DIALETICIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Não conhecido o agravo em recurso especial por descumprimento do princípio da dialeticidade e por incidência da Súmula 182/STJ e do art. 544, § 4.º, inciso I, do CPC, cumpre à parte interessada em interpor agravo regimental deduzir suas razões recursais contra essa fundamentação, pena de nova incursão aos mesmos defeitos. 2. Caso em que, em vez de assim proceder, os recorrentes apenas reproduzem as razões do agravo em recurso especial, tornando seu agravo regimental manifestamente inadmissível. 3. Agravo regimental não conhecido. Aplicação, na forma do art. 557, § 2.º, do CPC, de multa de um por cento sobre o valor corrigido da causa. (STJ - AgRg no AREsp: 380382 DF 2013/0254927-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 15/10/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/10/2013).
APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE VERBAS TRABALHISTAS - RECURSO - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE - NÃO CONHECIMENTO. O princípio da dialeticidade impõe ao recorrente o dever de atacar de forma específica os fundamentos da decisão que pretende modificar ou anular, sob pena de não ter seu recurso conhecido." Unânime. (TJRR - Apelação Cível Nº 0010.10.909226-1 - Relator: Des. Mauro Campello - Câmara Única - Publicação: 29/09/2012).
APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE VERBAS TRABALHISTAS - RECURSO - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE - NÃO CONHECIMENTO. O princípio da dialeticidade impõe ao recorrente o dever de atacar de forma específica os fundamentos da decisão que pretende modificar ou anular, sob pena de não ter seu recurso conhecido." Unânime. (TJRR - Apelação Cível nº 0010.11.911921-1 - Relator: Des. Mauro Campello - Câmara Única - Publicação: 02/10/2012).
As razões recursais limitaram-se à transcrição de legislação e argumentações genéricas, sem, contudo, confrontar sua irresignação com os fundamentos expostos na sentença impugnada, o que impede o conhecimento do apelo.
A sentença atacada julgou improcedente a demanda por não estar demonstrado nos autos a existência de relação de causalidade entre o acidente de trânsito e a lesão alegada pela parte autora.
A parte apelante não teceu sequer uma linha sobre o tema.
Assim, a recorrente não trouxe especificamente os argumentos sobre os quais considera que a sentença está equivocada, isto é, não debateu os pontos da sentença aos quais obrigatoriamente deveriam ser observados.
Ante tais fundamentos, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput do CPC, mantendo na íntegra a sentença vergastada, por seus próprios fundamentos.
P. R. I.
Boa Vista, 02 de março de 2016.

Desª.ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000171-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO: BRAINNER MENDONÇA MARTINS
ADVOGADOS: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA E OUTROS
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

ECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública nos autos da Ação Ordinária de Obrigação de Fazer nº 0836588-05.2015.8.23.0010, por meio da qual deferiu o pedido de urgência para determinar a manutenção do autor, ora agravado, no posto de 1º Tenente PM do Quadro de Oficiais de Saúde da Polícia Militar - QOSPM, até o julgamento final da demanda.
O feito foi distribuído, por sorteio, ao Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva (fl. 65), o qual, diante da informação constante às fls. 62-64, referente ao Mandado de Segurança nº 0000.14.001657-7 que tramitou nesta e. Corte sob a relatoria desta Magistrada e versava sobre os mesmos fatos objeto do

Câmara - Única
Ql9n1noJgEUMiNbNJJZYdpWm2qw=

presente recurso, determinou a remessa do presente feito à respectiva Relatora, ante sua prevenção, nos termos do art. 133, § 1º, do RITJRR.
O feito foi distribuído a esta Magistrada (fl. 67).
Os autos vieram conclusos em 26.02.2016.
A norma do art. 133, § 1º, do RITJRR preceitua que a distribuição firma a competência do Desembargador e que ela se mantém nos recursos posteriores, in verbis:
Art. 133. A distribuição ao Desembargador firma a competência.
§1º. A distribuição do mandado de segurança, da medida cautelar, do habeas corpus e do recurso cível ou criminal, torna preventa a competência do respectivo Relator para todos os recursos posteriores, tanto na ação quanto nos respectivos incidentes e na execução, referente ao mesmo processo. (g.n.)
Ocorre que o presente agravo não se refere ao writ impetrado nesta e. Corte pelo ora recorrido em face de ato do Comandante Geral da Polícia Militar (competência originária), mas sim contra decisão proferida nos autos da Ação Ordinária de Obrigação de Fazer nº 0836588-05.2015.8.23.0010, ajuizada também pelo ora recorrido.
Assim, com a devida vênia, entendo que o presente caso não se subsume à hipótese de prevenção supra.
Ademais, não há que se falar em conexão entre as demandas (ação ordinária e mandado de segurança), apesar de se vislumbrar identidade entre as causas de pedir próximas, uma vez que as ações se encontram em instâncias distintas.
Sobre a matéria se manifesta a doutrina:
"A conexão e a continência são eventos que influem apenas sobre processos pendentes, no mesmo grau de jurisdição. Encerrado um dos processos, ou proferida a sentença, mesmo que haja interposição de recurso, não se pode falar em conexão frente a outra ação que se venha a ajuizar". (Humberto Theodoro Júnior. Curso de Direito Processual Civil, v. I. Rio de Janeiro. Forense, 18ª ed. p. 182). - (g.n.)
Acerca do tema:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONEXÃO. IDENTIDADE OBJETO OU CAUSA DE PEDIR. INSTÂNCIAS DIFERENTES. DESNECESSIDADE DE REUNIÃO DE PROCESSOS PARA EVITAR DECISÕES CONTRADITÓRIAS. APLICAÇÃO SÚMULA 235 STJ. Todo processo tem como objetivo a composição de uma lide ou litígio, cujos elementos essenciais são o sujeito, o objeto e a causa de pedir. Havendo identidade parcial destes elementos, seja pelo objeto ou pela causa de pedir, haverá conexão com ação em curso, devendo reunir os processos para se evitar decisões conflitantes. Embora reconhecido o instituto da conexão, não se determinará a reunião das ações quando se encontrarem em instâncias distintas, por inexistir possibilidade de decisões conflitantes.
(TJ-MG 100240776872670021 MG 1.0024.07.768726-7/002(1), Relator: GENEROSO FILHO, Data de Julgamento: 02/03/2010, Data de Publicação: 29/03/2010)
Ainda que se cogitasse a existência de conexão, esta não implicaria na reunião dos feitos, pois o Mandado de Segurança nº 0000.14.001657-7 foi julgado em 18.11.2015, aplicando-se ao caso o enunciado da Súmula 235 do STJ, verbis: "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado".
Sobre a hipótese, segue o entendimento doutrinário:
"Embora possa existir conexão entre ações em curso e finda, não há interesse processual na reunião delas, cuja finalidade é proporcionar o julgamento conjunto a fim de evitar decisões conflitantes. Se uma delas já foi julgada: a) não pode haver julgamento conjunto; b) não há perigo de decisões conflitantes". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. São Paulo. Saraiva. 6ª edição. p. 455)
Ante o exposto, com fundamento nos artigos 133, caput, do RITJRR, remeta-se o presente feito ao Juiz Convocado Jefferson Fernandes.
Publique-se Registre-se. Intimem-se
Boa Vista, 1º de março de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000291-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS
AGRAVADO: COPAN CONSTRUÇÃO PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM DO NORTE LTDA
ADVOGADO: DR. BRUNO LÍRIO MOREIRA DA SILVA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Câmara - Única
Ql9n1noJgEUMiNbNJJZYdpWm2qw=
SICOJURR - 00051098

Câmara - Única

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, nos autos do Mandado de Segurança n° 0802139-84.2016.8.23.0010, que deferiu o pedido liminar, suspendendo a exigibilidade da cobrança da diferença de alíquota referente às mercadorias constantes nas notas fiscais de nº 694, nº 7406, nº 583584, nº 588745, nº 761, nº 2774, nº 2805, nº 220955, nº 168992, nº 67764, constantes na inicial.

Descontente, o agravante sustenta, em síntese, que "consta dos autos a juntada da nota fiscal nº 220.955 datada de 05/01/2016 que está regida pela nova regra constitucional de cobrança de diferencial de alíquotas do ICMS" (fl. 05), referindo-se à Emenda Constitucional nº 87/15, e, ainda, que a empresa atua também no ramo de aluguel de máquinas e equipamentos, não merecendo acolhida os argumentos de que os itens adquiridos descritos nas notas fiscais anexas seriam utilizados na construção civil.

Aduz, outrossim, não ser aplicável ao caso o enunciado da Súmula 432 do STJ, "haja vista a inexistência de prova pré-constituída de que as aquisições descritas nas notas fiscais anexas se tratam de insumos da construção civil" - fl. 10.

Conclui afirmando que a empresa declarou expressamente na nota fiscal eletrônica ser contribuinte do ICMS. Além disso, sustenta ser impossível se verificar a destinação da mercadoria no momento da fiscalização.

Requer, ao final, "a reforma da decisão liminar proferida em razão da ausência de fumaça do bom direito tendo em vista a entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 87/2015 e do novo posicionamento do Eg. TJRR para materiais estranhos a construção civil" - fls. 28/29.

É o breve relato. Decido.

Consoante prescreve o artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, o Relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa".

No caso dos autos, inexiste a possibilidade de vir a decisão que deferiu o pedido liminar ocasionar lesão grave ou de difícil reparação à Fazenda, devendo o agravo, como consequência, ser processado na forma retida, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Cumpre observar, que a regra atual é de obrigatoriedade de conversão, pelo relator, do agravo em retido no caso de a decisão agravada não ser suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação (art. 522, caput, c/c art. 527, II, do CPC).

Entendimento contrário conduziria à conclusão de que o agravo de instrumento é cabível em todas as hipóteses de apreciação de pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou de concessão de liminar, o que não se apresenta razoável nem se concilia com o espírito da alteração legislativa.

Assim, nos casos em que se discute antecipação dos efeitos da tutela deve ser demonstrada situação excepcional, a ser aferida pelo Relator, de modo a justificar a admissão do agravo de instrumento. Estando ausente a referida prova de situação excepcional, o que ocorre in casu, pressupõe-se a inexistência de perigo de lesão grave ou de difícil reparação necessário para o processamento do presente recurso como agravo de instrumento.

Ante o exposto, converto o presente agravo em retido nos termos do artigo 527, inciso II, do CPC.

Em consequência, determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, para os devidos fins.

P. R. I.

Boa Vista, 1º de março de 2016.

Desª ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.006969-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. BERGSON GIRÃO MARQUES
APELADO: THIAGO PEREIRA DOS SANTOS
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TEREZINHA MUNIZ
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Infância e Juventude nos autos da ação de obrigação de fazer n°. 0010.14.006969-0, a qual deu procedência, condenando o requerido a fornecer para o autor o medicamento SILDENAFIL 25mg, pelo tempo que se fizer necessário ao restabelecimento da saúde do menor, conforme prescrição médica.

Ql9n1noJgEUMiNbNJJZYdpWm2qw=

Descontente, o apelante, pugna, preliminarmente, pela análise do agravo retido constante dos autos.
Aduz a necessidade de formação de litisconsorte passivo necessário, chamando ao feito a União e o Município de Boa Vista e, como consequência, pela União ter foro a Justiça Federal, afirma a existência de incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar o presente feito.
Alega que houve no caso usurpação de função executiva, pois "é bem de ver que o Poder Judiciário, ao determinar o fornecimentos dos medicamentos, deixou de cumprir sua função jurisdicional de resolver o caso concreto posto a acertamento e passaria a invadir e usurpar função do Poder Executivo, findando por atuar na esfera discricionária conferida à Administração Pública". (SIC). (fl. 139).
Esclarece que por "duas vezes requereu laudo e receituário médico para a abertura de processo de licitação para aquisição do medicamento" e com isso não há nenhuma resistência que justifique a imposição de multa diária, tampouco a negativa para a sua minoração. (fl. 141).
Ao final, requer o julgamento do agravo retido interposto, bem como o acolhimento da preliminar de incompetência absoluta do juiz de primeiro grau, anulando-se a sentença, procedendo com o chamamento ao processo da União e do Município, determinado a remessa dos autos à Justiça Federal.
No mérito requer a reforma da sentença recorrida nos pontos atacados, condenando o apelado no ônus da sucumbência.
Em contrarrazões, pugna o recebimento da apelação, somente no efeito devolutivo.
Aduz que a preliminar agitada pelo apelante não merece prosperar, pois há um regime de responsabilidade solidária entre os entes federativos, em relação as ações de saúde e, cabe ao paciente escolher qual ente lhe prestará a assistência.
Assegura que a sentença hostilizada foi proferida em estrita obediência aos ditames legais.
Destaca que o direito à vida possui maior peso quando há contraposição de direitos.
Acerca da multa diária, afirma que de forma voluntária o apelante não deu cumprimento à ordem judicial, sequer demonstrou que adotou os procedimentos necessários à aquisição e entrega da medicação.
Reitera todos os argumentos expendidos no decorrer da lide, devendo a sentença ser confirmada, negando provimento ao recurso de apelação apresentado.
Instado a se manifestar, o MP de Segundo Grau, apresentou parecer, fls. 167/173, opinando pelo desprovimento do apelo.
A Douta Procuradora de Justiça entendeu que a assistência integral à saúde é garantia constitucional e, a negativa da Administração no fornecimento do medicamento requisitado é afronta a esse direito que, como dito, é garantia constitucional.
Eis o relato necessário. Decido.
Primeiramente, cumpre destacar que não há nos autos agravo retido.
Consta, apenas, o agravo de instrumento n°. 000.15.000233-5 que foi decidido monocraticamente, conforme publicação no DJe n°. 5552 de 24/07/2015, sendo negado seguimento, nos termos do art. 557, caput do CPC.
Portando, deixo de analisar esta preliminar.
Já em relação à segunda preliminar, em que pese a alegação de que há obrigação solidária entre os entes da Federação, cumpre esclarecer que este tema já foi superado, estando remansoso em nossos Tribunais que a responsabilidade para cuidar da saúde e da assistência pública - aqui inclusa a de fornecimento de medicamentos e insumos - é comum entre a União, os Estados e os Municípios (artigo 23, II, da CF).
O SUS (Sistema Único de Saúde), ademais, administrado sob a forma de cogestão, não obsta a exigência da obrigação de qualquer dos entes públicos, até porque a referida responsabilidade pela saúde pública, imposta pela Constituição da República, é obrigação do Poder Público, "qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira" (STF, AgRg no RE 259.508-0-RS, 2 Turma, j. 08.08.2000, rel. MIN. MAURÍCIO CORRÊA - RT 788/194-195).
Logo, configurada, em tese, responsabilidade solidária derivada do artigo 196 da CF, cabe tanto ao Estado como ao Município ou à União, indistintamente, providenciar o medicamento solicitado, não podendo o agravante se eximir da obrigação.
Ademais, por oportuno, deve-se consignar na forma em que vem se posicionando a douta Procuradoria de Justiça do Estado de Roraima nas ações que tratam sobre a saúde e o dever solidário das instituições públicas em protegê-la de modo amplo e irrestrito, não se pode considerar que a Constituição Federal seja meramente um ideário.
Portanto, reclama a efetividade real das suas normas.
Desse modo, a simples alegação da existência de qualquer entrave de ordem burocrática administrativa, não tem o condão de se sobrepor ao direito constitucional à saúde e à vida, já que o paciente necessita com urgência do tratamento, sendo defeso ao Estado se eximir da obrigação de auxiliar o cidadão hipossuficiente, que necessita de atendimento na saúde de eficácia superior aos tratamentos congêneres requeridos.

Câmara - Única
Qi9n1noJgEUMiNbNJJZYdpWm2qw=

Câmara - Única

Nesse sentido, tem-se pronunciado esta Corte de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINARES - REJEIÇÃO - MÉRITO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - OBRIGAÇÃO DO ESTADO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A obrigação de fornecimento de medicamentos às pessoas que deles necessitarem e não puderem custear seu tratamento com recursos próprios é solidária entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por força dos arts. 196 e 198 da CF. Precedentes do STF. 2. Sendo o Estado de Roraima um dos obrigados ao fornecimento do medicamento e não se tratando de hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União, a Justiça Estadual é competente para processamento e julgamento do feito. 3. A divisão de tarefas, feita mediante a Portaria nº. 1554, de 30 de julho de 2013, do Ministério da Saúde (que dispõe sobre as regras de financiamento e execução do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica no âmbito do Sistema Único de Saúde), dá ao Estado de Roraima o direito de exigir de cada um dos codevedores a sua quota, nos termos do art. 283 do CC. 4. A Portaria nº. 1554, de 30 de julho de 2013, do Ministério da Saúde, que revogou a Portaria nº. 2981/2009, não retira a obrigação do Estado de Roraima, porque esta decorre de norma constitucional. 5. É dever do Estado (em sentido amplo) garantir ao cidadão o direito à saúde, provendo-lhe dos meios necessários para efetivação plena desse direito como, por exemplo, o fornecimento de medicamentos. 6. O fato de determinada medicação, indispensável para o tratamento da saúde do cidadão, não integrar a Relação Estadual de Medicamentos Essenciais não exime o Estado de fornecê-la, à míngua de prestação de solução alternativa e similarmente eficaz para o caso. 7. Recurso conhecido e desprovido." (TJRR - AgReg 0000.15.001309-2, Rel. Des. TANIA VASCONCELOS DIAS, Tribunal Pleno, julg.: 15/07/2015, DJe 21/07/2015, p. 02)

"AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO - REJEIÇÃO - SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS - MULTA FIXADA DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE - MANUTENÇÃO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJRR - AgReg 0000.15.000523-9, Rel. Juiz(a) Conv. MOZARILDO CAVALCANTI, Tribunal Pleno, julg.: 15/04/15, DJe 23/04/15, p. 2)

"MANDADO DE SEGURANÇA - FONECIMENTO DE MEDICAMENTO - PRELIMINARES - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO - AFASTADAS - DIREITO À SAÚDE - DEVER DO ESTADO - ART. 196, DA CF/88 - SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Preliminares de inadequação da via eleita e ilegitimidade passiva do Estado de Roraima. Afastadas. Direito à saúde é líquido e certo, assim como não há necessidade de maior dilação probatória para comprovar os fatos aduzidos na inicial. É entendimento do Colendo STJ, que o chamamento ao processo dos entes federados não é adequado as ações que tratem de fornecimento de medicamentos. 2. Mérito. A saúde é um direito de todos e dever do Estado garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (CF/88: art. 196). 3. Não se pode pretender isentar a Administração dos seus deveres constitucionais, sob a alegação de falta de disponibilidade orçamentária ou entraves burocráticos, visto que os princípios da separação dos poderes e da reserva orçamentária não constituem obstáculos à tutela jurisdicional em face do Poder Público. 4. Segurança concedida." (TJRR - MS 0000.14.001022-4, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Tribunal Pleno, julg.: 10/12/2014, DJe 12/12/2014, p. 07-08)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA – CERTEZA E DELIMITAÇÃO DOS PEDIDOS. PRESENTES – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS ÀQUELES QUE PRECISAM. DEVER DO ESTADO –PRAZO ESTABELECIDO PARA A ENTREGA. SUFICIENTE NO CASO CONCRETO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJRR - AgInst 0000.14.000396-3, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câm. Única, julg.: 04/12/14, DJe 10/12/14, p. 19)

Assim, em face de preceitos constitucionais e jurisprudenciais acima transcritos, percebe-se que é assegurado ao cidadão o direito à saúde e cabe ao Estado a efetivação desse direito fundamental por intermédio de políticas sociais e econômicas.

Rejeito essa preliminar.

No mérito, no âmbito da usurpação de função, tenho que neste ponto a decisão também merece manutenção, já que o Judiciário ao determinar o fornecimento de medicamento não agiu com ingerência, nem feriu o princípio da isonomia, pois se trata de direito fundamental e esse direito de ação não afronta o princípio da separação de poderes.

É nesse sentido que segue a jurisprudência pátria:

ADMINISTRATIVO. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS - DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MANIFESTA NECESSIDADE. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DE TODOS OS ENTES DO PODER PÚBLICO. NÃO OPONIBILIDADE DA RESERVA DO POSSÍVEL AO MÍNIMO EXISTENCIAL. NÃO HÁ OFENSA À

Qi9n1noJgEUMiNbNJJZYdpWm2qw=

SÚMULA 126/STJ. 1. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de suma importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente importantes. 2. Tratando-se de direito essencial, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal. 3. In casu, não há impedimento jurídico para que a ação, que visa a assegurar o fornecimento de medicamentos, seja dirigida contra o Município, tendo em vista a consolidada jurisprudência do STJ: "o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros" (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005). 4. Apesar de o acórdão ter fundamento constitucional, o recorrido interpôs corretamente o Recurso Extraordinário para impugnar tal matéria. Portanto, não há falar em incidência da Súmula 126/STF. 5. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1107511 RS 2008/0265338-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 21/11/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/12/2013). Grifo nosso.

Outrossim, "a cláusula da 'reserva do possível' - ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível - não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de desonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente, quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamental idade." (STJ, REsp 811.608?RS, Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ em 04?06?2007.).

Portanto, arrimada na fundamentação acima, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do art. 557, caput do CPC/73.

P. R. I.

Boa Vista, 02 de março de 2016.

Desª ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.906710-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MAURO CÉSAR DA SILVA CARDOSO
ADVOGADA: DRA. DULCEMARY CARDOSO DA SILVA
APELADA: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A
ADVOGADO): DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

MAURO CÉSAR DA SILVA CARDOSO interpôs recursos de Apelação, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou parcialmente procedente o pedido do(a) autor(a), para condenar a requerida ao pagamente de complementação de indenização do seguro DPVAT no valor de R$ 337,50.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante sustenta, em síntese, que o juiz a quo equivocou-se ao condenar a Apelada em Apenas R$ 337,50, posto que, o acidente ocorreu em 13/06/2007, quando estava em vigor a Lei nº 6.194/74, e em tal situação deve ser aplicada a Lei da época do acidente, a qual prevê a indenização no montante de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Alega que a Lei nº 11.945/2009, cuja edição da MP nº 451 de 16/12/2008 convertida em Lei em 04/06/2009, se deram posterior ao sinistro, ou seja, portanto, não se aplica ao caso em tela.

Requer ao final "seja dado provimento ao presente Recurso de Apelação, por consequência reformar a sentença singular, vez que foi proferida sem a observância da determinação legal e informações contidas nos autos, fato de relevância no processo, para aplicação da condenação, vez que o sinistro ocorreu sob a vigência da Lei nº 11.482/07, cuja indenização é de 40 (quarenta) salários mínimos, assim, mas espera a apelante seja dado provimento ao Recurso, tudo por ser de inteira e cabal justiça".

CONTRARRAZÕES

Em suas contrarrazões, alega a Apelada que o magistrado concluiu acertadamente, que o Apelante deve receber a indenização proporcionalmente ao grau de lesão apurado, conforme indicado no laudo pericial elaborado por expert indicado pelo juízo.

Câmara - Única
Ql9n1noJgEUMiNbNJJZYdpWm2qw=

Segue afirmando que a "Lei não contém palavras inúteis, de forma que a preposição até utilizada no artigo 3º, letra b, da Lei 6.194/74, serve para demonstrar que o pagamento de invalidez deverá ser quantificado de acordo com o grau de invalidez. Do contrário o legislador não teria incluído tal preposição no texto legal. Ademais, ao se analisar o artigo 3º, letra b, da Lei 6.194/74 consubstanciado ao artigo 5°, §5° da mesma Lei, permite concluir que o valor da cobertura, nos casos de invalidez permanente, varia conforme o grau de incapacidade da vítima, avaliado e quantificado pelo Instituto Médico Legal".

Ao final pugna pela manutenção da sentença.

É o sucinto relato.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

MÉRITO

POSSIBILIDADE DE GRADUAÇÃO DAS LESÕES DECORRENTES DE SINISTROS OCORRIDOS ANTES DA PUBLICAÇÃO DA MP Nº 451/2008 - SÚMULA Nº 544 DO STJ.

O STJ entende que é possível a utilização da tabela do conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade das indenizações do seguro DPVAT, mesmo que o sinistro tenha ocorrido anterior a 12/12/2008, data esta da entrada em vigor da MP nº 451/2008, senão vejamos:

SÚMULA Nº 544:

É válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008.

Logo, os argumentos trazidos pela Apelante, quanto a impossibilidade de graduação das lesões caem por terra.

DO ENQUADRAMENTO DAS LESÕES À TABELA ANEXA A LEI 6.194/74 - DOS CÁLCULOS

Conforme a Lei nº 6.194/74 em seu artigo 3º, parágrafo 1º, a invalidez permanente se classifica em total e parcial, sendo a parcial subdividida em completa e incompleta, senão vejamos:

"§ 1o No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:"

Quando da apuração das lesões pelo perito, este deverá informar qual é o membro lesado, bem como sua proporção, devendo ser enquadrado em uma das situações previstas na tabela anexa a referida lei. Então, o perito enquadra a lesão dentro de uma das porcentagens prevista, quais sejam: 10, 25, 50, 70 e 100% do teto previsto que é de R$ 13.500,00.

Em se tratando de invalidez permanente parcial incompleta, depois de feito o enquadramento em uma das porcentagens acima, será feita a redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Conforme se verifica no laudo pericial realizado, houve dano parcial incompleto, com grau de lesão leve (25%).

Em tal situação, o art. 3º, §1º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, com suas posteriores alterações, estabelece que, em primeiro lugar deve ser feito o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I do mesmo parágrafo.

O percentual a que se chega é de 70% de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), já que houve perda parcial de mobilidade da mão esquerda. Isto corresponde a R$ 9.450,00 (nove mil e quatrocentos e cinquenta reais).

Em seguida, de acordo com o mesmo inciso II, reduz-se o valor a 25% (casos de repercussão leve), o que totaliza R$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Como o próprio autor admite que já recebeu R$ 2.025,00 (dois mil e vinte e cinco reais), seu pedido deve ser acolhido apenas em parte, para impor o pagamento da diferença, que corresponde a R$ 337,50.

Câmara - Única

Qi9n1noJgEUMiNbNJJZYdpWm2qw=

Logo a interpretação e os cálculos realizados pelo MM. Juiz a quo estão corretos, não havendo se falar em reforma da sentença, já que estão de acordo com a Lei nº 6.174/74.
CONCLUSÃO
Pelo exposto, com fundamento no artigo nº 557 do Código de Processo Civil, conheço do recurso, mas nego, monocraticamente, provimento ao Apelo.
Boa Vista (RR), 26 de dezembro de 2016.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.710381-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS: DR. SIVIRINO PAULI E OUTROS
APELADA: ROSÂNGELA DE PAULA DIAS
ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A interpôs recursos de Apelação, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou parcialmente procedente o pedido do(a) autor(a), para condenar a requerida ao pagamente de complementação de indenização do seguro DPVAT.
DAS RAZÕES RECURSAIS
A parte Apelante sustenta, em sede de preliminar, a falta de documento imprescindível ao exame da questão, qual seja. O laudo de exame de corpo de delito que atenda o disposto na lei nº 6.194/74.
No mérito, alega que a indenização deve ser feita de acordo com o grau da debilidade nos termos da Lei nº 11.945/09 e da súmula nº 474 do STJ.
Segue afirmando que já efetuou o pagamento no exato valor correspondente ao quantum indenizatório previsto na tabela anexa a Lei nº 6.194/74.
Ao final requer "seja reformada in totum a r. sentença proferida pelo MM. Juiz a quo, dando provimento ao presente recurso, julgando-se totalmente improcedente a pretensão inicial".
CONTRARRAZÕES
Não foram apresentadas contrarrazões.
É o sucinto relato.
DO PERMISSIVO LEGAL
O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:
Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.
Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado.
DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL
Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.
MÉRITO
DO SEGURO DPVAT - MATÉRIA DE DIREITO
Salienta-se que o seguro DPVAT é regido por lei, qual seja, a Lei nº 6.194/74, que estabelece os valores e percentuais que devem ser pagos ao acidentado, de acordo com a parte do corpo afetada e ainda com p grau das lesões sofridas.
Ademais, por se tratar de questão recorrente e de grande repercussão em todos os tribunais pátrios, foi formulada a súmula nº 474 que afirma ser necessária a graduação das lesões para fins de pagamento da indenização, tratando-se então de matéria de direito, sobre a qual não incide a efeito da revelia.
Consoante preceitua a Súmula nº 474, do Colendo STJ, "a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".
O Excelso Supremo Tribunal Federal ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, decidiu pela constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, que estabeleceram a graduação da invalidez permanente.

Câmara - Única
Ql9n1noJgEUMiNbNJJZYdpWm2qw=

Ademais, prevê o § 2º, do artigo 102, da Constituição Federal de 1988, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e têm efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.
De tal modo, para fazer jus ao recebimento de indenização, é imprescindível que o requerente especifique a lesão sofrida descrevendo a parte do corpo afetada e o grau da lesão, cujo ônus da comprovação incumbe à seguradora requerida.
Salienta-se que a Apelada especificou as lesões sofridas e que foi realizada a perícias médica com a referida descrição e percentual das mesmas.
DO ENQUADRAMENTO DAS LESÕES À TABELA ANEXA A LEI 6.194/74 - DOS CÁLCULOS
Conforme a Lei nº 6.194/74 em seu artigo 3º, parágrafo 1º, a invalidez permanente se classifica em total e parcial, sendo a parcial subdividida em completa e incompleta, senão vejamos:
"§ 1o No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:"
Quando da apuração das lesões pelo perito, este deverá informar qual é o membro lesado, bem como sua proporção, devendo ser enquadrado em uma das situações previstas na tabela anexa a referida lei. Então, o perito enquadra a lesão dentro de uma das porcentagens prevista, quais sejam: 10, 25, 50, 70 e 100% do teto previsto que é de R$ 13.500,00.
Em se tratando de invalidez permanente parcial incompleta, depois de feito o enquadramento em uma das porcentagens acima, será feita a redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.
No caso em tela, o perito avaliou e consignou que a perda do autor foi de 50% (cinquenta) por cento, para a lesão na mão esquerda (média repercussão) e de 10% (dez) por cento, para a lesão no ombro esquerdo (repercussão residual).
Ademais, infere-se da tabela que a lesão em uma das mãos corresponde a 70% (setenta) por cento do teto (R$ 13.500,00), que perfaz a quantia de R$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais) e a lesão em um dos ombros corresponde a 25% (vinte e cinco) por cento do teto, que perfaz a quantia de R$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais). Consoante inciso II, do art. 3º, § 1º, da Lei nº 6.194/74, reduz-se o valor acima em 50% (cinquenta) por cento, para lesão na mão esquerda, em razão da média repercussão a que se chegou a perícia médica realizada e em 10% (dez) por cento para a lesão no ombro esquerdo, totalizando um valor de R$ 5.062,50 (cinco mil e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).
Todavia, insta salientar que a parte autora admite que já recebeu o valor de R$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco centavos) administrativamente, valor este que, subtraído do valor alhures apurado resulta R$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos).
Logo a interpretação e os cálculos realizados pelo MM. Juiz a quo não estão corretos, pois condenou a Apelante a pagar a quantia de R$ 2.970,00 (dois mil novecentos e setenta reais).
CONCLUSÃO
Pelo exposto, com fundamento no artigo nº 557, §1º-A do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou parcial provimento ao recurso para, reformando a sentença, condenar a Apelante a pagar o valor de R$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos).
Boa Vista (RR), 29 de fevereiro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz Convocado
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000282-0 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO – DPE
PACIENTE: FERNANDO SOARES SOUSA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Câmara - Única
Qi9n1noJgEUMiNbNJJZYdpWm2qw=

Câmara - Única

Tratam os autos de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Fernando Soares Sousa, qualificado nos autos, preso em flagrante pela suposta prática de crime de tráfico de entorpecentes, cujo processo criminal nº 0010.15.011387-5 tramita perante a Vara de Crimes de Tráfico de Drogas e outros da Comarca de Boa Vista-RR. O paciente encontra-se preso preventivamente na Penitenciária Agrícola do Monte Cristo.

Sustenta o paciente que está há mais de 200 (duzentos) dias encarcerado aguardando o andamento do processo, visto que em nenhum momento não deu causa a procrastinação do processo, demonstrando assim, um evidente excesso de prazo. Sustenta ainda, que não estão presentes nenhum dos fundamentos da prisão preventiva.

Pugna ao final que seja concedida a liminar e, no mérito, que seja confirmada a liminar, a fim de que possa aguardar a prolação da sentença em liberdade.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.

A jurisprudência assentada assim determinou quantos aos requisitos da prisão preventiva com base nos fundamentos do artigo 312 do Código de Processo Penal:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PROIBIÇÃO DE RECORRER EM LIBERDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. REGIME SEMIABERTO. VIABILIDADE DA VEDAÇÃO IMPOSTA. COMPATIBILIZAÇÃO DA MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA COM O REGIME FIXADO NO ÉDITO REPRESSIVO. CONSTRANGIMENTO EM PARTE EVIDENCIADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não fere o princípio da presunção de inocência e do duplo grau de jurisdição a vedação do direito de recorrer em liberdade, se ocorrentes os pressupostos legalmente exigidos para a preservação do recorrente na prisão. 2. A garantia da ordem pública, para fazer cessar a reiteração criminosa, é fundamento para a decretação e manutenção da prisão preventiva, quando constata-se que foram instaurados vários inquéritos policiais e ajuizadas dezenas de ações penais pela prática de idêntico delito ao sub examine, circunstâncias que revelam a sua propensão a atividades ilícitas, demonstrando a sua periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir[…] (STJ, RHC 33564/SP, RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 2012/0170498-8, Rel. Min. Jorge Mussi, Órgão Julgador: Quinta Turma, Data do Julgamento: 27/11/2012, Publicação/Fonte: DJe 14/12/2012) grifo nosso.

Dessa forma, em que pesem as argumentações do impetrante, de que deve responder ao processo em liberdade, não vislumbro a presença de tais requisitos, razão pela qual indefiro a liminar requerida.

Requisitem-se as informações devidas, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando-se a necessidade de se atentar especialmente aos requisitos constantes do art. 2º, II da Resolução nº 16, de 5 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.

Após, com as informações, abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 29 de fevereiro de 2016.

Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.722462-3 – BOA VISTA/RR
APELANTE: ROSANGELA SIMÃO COSTA
ADVOGADA: DRA. YONARA KARINE CORREA VARELA
APELADO: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S/A
ADVOGADA: DRA. SANDRA MARISA COELHO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível de Competência Residual, na ação revisional de contrato nº 0722462-44.2012.823.0010, que julgou improcedente a pretensão autoral.

Ql9n1noJgEUMiNbNJJZYdpWm2qw=

DAS RAZÕES DO APELANTE
O Apelante afirma que o Apelado se utilizou de práticas vedadas pela legislação pátrias, tais como usura (cobrança de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano), Anatocismo (capitalização mensal de juros), Comissão de permanência cumulada com outros encargos, cobrança de serviços de terceiros e outros encargos (TEC, TAC etc.).
DAS CONTRARRAZÕES
Não foram apresentadas contrarrazões.
É o relatório. Passo a decidir.
DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL
Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.
DO PERMISSIVO LEGAL
O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:
Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.
Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser julgado monocraticamente.
DA NULIDADE DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE RELATÓRIO
Reza o artigo 458, do Código de Processo Civil, que são requisitos essenciais da sentença o relatório, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito; o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem (CPC: art. 458).
No caso presente, verifico que o relatório da sentença recorrida que extinguiu o presente feito, com resolução do mérito, não atende ao comando do dispositivo supramencionado, pois não contém os nomes das partes, nem o registro das principais ocorrências havidas no processo, senão vejamos:
"Trata-se de ação em que se pleiteia a revisão de contrato de financiamento.
Em contestação, a parte ré pugnou pela manutenção do contrato.
É o relatório.".
Ademais, verifico que o magistrado singular não relatou suficientemente o feito, pois não consignou os pontos que reputou relevantes ao exame da controvérsia.
Não se pode considerar como sucinto o relatório que não evidencia que o juiz apreciou o feito em sua integralidade, ponderando as provas e alegações das partes, o que equivale à própria ausência de relatório, eivando a sentença de nulidade.
Sobre o tema, são pertinentes as lições de Luiz Fux:
"Como ato processual, a sentença reclama uma forma que lhe dá realidade jurídica (forma dat esse rei), confere-lhe existência, validade e eficácia. Nesse sentido, dispõe o art. 458 do CPC que são elementos essenciais da sentença: o relatório, a motivação e a decisão. O relatório é a parte neutra do decisum onde o juiz enceta um histórico de tudo quanto ocorreu no curso do procedimento desde os incidentes mais importantes até a juntada de documentos pelas partes, utilizando-se de técnica remissiva na indicação das páginas. Essencialmente, o relatório deve descrever o pedido com as suas razões e especificações, as defesas apresentadas, as soluções de eventuais incidentes do processo e os pontos controvertidos. A sentença na qual se revela ausente o relatório é nula, impondo-se a sua cassação pela instância superior."(in Curso de Direito Processual Civil , 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 790).
Nessa linha, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery prelecionam:
"Requisitos da sentença e do acórdão. Deles devem constar obrigatoriamente o relatório, a fundamentação e a parte dispositiva, na qual se encontra a decisão propriamente dita (CPC 4568). Faltando um desses requisitos, o ato estará viciado".(in Código de Processo Civil Comentado, 9ª edição, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006, p. 378).
Assim sendo, o relatório consiste em requisito essencial da sentença, pois a sua falta ou deficiência prejudica a perfeita análise da questão.
Nesse sentido, o Colendo STJ tem entendimento firmado:
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NULIDADE CONFIGURADA (ARTS. 165 E 458, DO CPC, E 93, IX, DA CF/88). PRELIMINAR ACOLHIDA. PROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. 1. Nos termos dos arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil, são requisitos essenciais da sentença o relatório, os

Câmara - Única
Qi9n1noJgEUMiNbNJJZYdpWm2qw=

fundamentos e o dispositivo. Na hipótese examinada, não foi lavrado o relatório do acórdão que julgou o mandado de segurança impetrado pela ora recorrente, do qual somente constou a fundamentação e a parte dispositiva do julgado. 2. O relatório é requisito essencial e indispensável da sentença e a sua ausência prejudica a análise da controvérsia, suprimindo questões fundamentais para o julgamento do processo. Tal consideração impõe o reconhecimento da nulidade do julgado impugnado, em manifesta violação dos arts. 165 e 458, do Código de Processo Civil, e 93, IX, da Constituição Federal. 3. Precedentes do STJ. 4. Provimento do recurso ordinário em mandado de segurança".(STJ - RMS: 20078 RJ 2005/0082702-7, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 23/10/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 22/11/2007).

Ainda nesse sentido, cito outros precedentes do STJ: RMS 25082/RJ, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 12/11/2008, RMS 20078/RJ, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 22/11/2007, REsp 577862/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 05/04/2004.

Importante ressaltar que a nulidade da sentença por infração ao artigo 458, do CPC, pode ser decretada, inclusive, de ofício pelo Tribunal.

Desse modo, deve ser declarada a nulidade da sentença, por ausência de requisito essencial, conforme jurisprudência dominante do Colendo STJ.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, c/c, artigo 458, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, declaro, de ofício, a nulidade da sentença recorrida, por ausência de requisito essencial, ficando prejudicado o julgamento do Apelo.

Boa Vista (RR), 21 de janeiro de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

REVISÃO CRIMINAL Nº 0000.15.002109-5 – BOA VISTA/RR
REVISIONANDO: JOHN KELSON NASCIMENTO
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Cuida-se de Revisão Criminal ajuizada por John Kelson Nascimento, com espeque no art. 621, I, II e III, do Código de Processo Penal, relativa à condenação transitada em julgado nos autos do processo nº 0003828-36-2015.8.23.0010, que impôs ao autor a pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além de 53 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, do CP.

Aduz o revisionando, em síntese, que a sentença condenatória foi fundamentada em depoimento obscuro, onde o autor do fato coagiu o revisionando de maneira irresistível a empreender fuga, com a utilização da arma branca.

Em seu r. parecer, a nobre Procuradora de Justiça opina pelo não conhecimento da presente Revisão Criminal e, no mérito, pelo não provimento.

É o relatório. DECIDO.

De início, anoto que a ação de revisão criminal é o remédio processual que viabiliza a postulação de desconstituição de sentença (ou acórdão) condenatória criminal trânsita em julgado. Caracteriza instrumento jurídico de utilização limitada, vinculado às excepcionais e taxativas hipóteses elencadas em lei (numerus clausus), deste modo harmonizando sistemicamente os princípios da segurança dos atos jurídicos, da imutabilidade das decisões judiciais e da coisa julgada com o princípio imperativo de justiça material.

O art.621 do CPP prevê as hipóteses em que os processos criminais findos poderão ser revisados, verbis:

"Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

I) quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II) quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III) quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

Além de estar minimamente assentada em alguma dessas hipóteses, a peça inicial da ação de revisão criminal deve atender aos requisitos formais específicos do art.625, §1º do CPP.

No caso vertente, a narrativa e os fundamentos deduzidos na peça vestibular dos autos não demonstram a presença de circunstância que satisfaça qualquer das hipóteses discriminadas nos incisos do art.621 do

Câmara - Única
Qi9n1noJgEUMiNbNJJZYdpWm2qw=

CPP, daí decorrendo o presente julgamento monocrático, de indeferimento da petição inicial da ação de revisão criminal ora sob exame.
Ocorre que as causas de pedir deduzidas na presente ação revisional estão assentadas na intenção do requerente ver reexaminadas as provas que fundamentaram a sua condenação na ação penal pública originária, cujo derradeiro acórdão, produzido em sede de julgamento de apelo, já transitou em julgado. Sob tal moldura petitória e à luz da documentação processual pesquisada e ora acostada de ofício a estes autos, evidencia-se não configurada qualquer das hipóteses de cabimento da ação de revisão criminal.
Em suma, no caso sob exame, o requerente não faz a indicação de qualquer causa revisional prevista nas hipóteses legais, tampouco de qualquer circunstância fática ou jurídica capaz de autorizar o reexame do mérito do caso e o eventual desfazimento da coisa julgada. Por fim, também não existem provas e/ou circunstâncias novas produzidas que viabilizem o juízo de admissibilidade da presente ação de revisão criminal.
Portanto, à ausência de qualquer das hipóteses elencadas no art.621 do CPP, de plano, não conheço da presente ação de revisão criminal, inclusive para evitar que este remédio processual extremo transforme-se em descabido sucedâneo de (outro) recurso de apelação no processo criminal originário.
Ante todo o exposto, em consonância com o parecer ministerial, de plano, com força no art.557, caput, do CPC, c/c o art.3º do CPP, INDEFIRO a petição inicial da presente ação de revisão criminal, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.
Publique-se. Registre-se. Intime-se o Ministério Público e a Defensoria Pública nesta Corte. Após, com o trânsito em julgado, se e quando, certifique-se e arquive-se.
Boa Vista, 16 de dezembro de 2015.

Des. Mauro Campello

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723967-0 – BOA VISTA/RR
APELANTE: MARIA IRACEMA AMARAL
ADVOGADO: DR. DIEGO MARCELO DA SILVA
APELADO: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A
ADVOGADO: DR. NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO
Apelação Cível interposta em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível de Competência Residual, na ação revisional de contrato nº 0723967-70.2012.823.0010, que julgou improcedente a pretensão autoral.
DAS RAZÕES DO APELANTE
O Apelante afirma que o Apelado se utilizou de práticas vedadas pela legislação pátrias, tais como usura (cobrança de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano), Anatocismo (capitalização mensal de juros), Comissão de permanência cumulada com outros encargos, cobrança de serviços de terceiros e outros encargos.
DAS CONTRARRAZÕES
Contrarrazões não apresentadas.
É o relatório. Passo a decidir.
DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL
Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.
DO PERMISSIVO LEGAL
O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:
Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.
Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser julgado monocraticamente.
DA NULIDADE DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE RELATÓRIO
Reza o artigo 458, do Código de Processo Civil, que são requisitos essenciais da sentença o relatório, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais

Câmara - Única
Qi9n1noJgEUMiNbNJJZYdpWm2qw=

ocorrências havidas no andamento do processo; os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito; o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem (CPC: art. 458).

No caso presente, verifico que o relatório da sentença recorrida que extinguiu o presente feito, com resolução do mérito, não atende ao comando do dispositivo supramencionado, pois não contém os nomes das partes, nem o registro das principais ocorrências havidas no processo, senão vejamos:

"Trata-se de ação cumprimento de contrato.

A parte ré é revel.

Fiel ao breve dou por relatado".

Ademais, verifico que o magistrado singular não relatou suficientemente o feito, pois não consignou os pontos que reputou relevantes ao exame da controvérsia.

Não se pode considerar como sucinto o relatório que não evidencia que o juiz apreciou o feito em sua integralidade, ponderando as provas e alegações das partes, o que equivale à própria ausência de relatório, eivando a sentença de nulidade.

Sobre o tema, são pertinentes as lições de Luiz Fux:

"Como ato processual, a sentença reclama uma forma que lhe dá realidade jurídica (forma dat esse rei), confere-lhe existência, validade e eficácia. Nesse sentido, dispõe o art. 458 do CPC que são elementos essenciais da sentença: o relatório, a motivação e a decisão. O relatório é a parte neutra do decisum onde o juiz enceta um histórico de tudo quanto ocorreu no curso do procedimento desde os incidentes mais importantes até a juntada de documentos pelas partes, utilizando-se de técnica remissiva na indicação das páginas. Essencialmente, o relatório deve descrever o pedido com as suas razões e especificações, as defesas apresentadas, as soluções de eventuais incidentes do processo e os pontos controvertidos. A sentença na qual se revela ausente o relatório é nula, impondo-se a sua cassação pela instância superior."(in Curso de Direito Processual Civil , 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 790).

Nessa linha, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery prelecionam:

"Requisitos da sentença e do acórdão. Deles devem constar obrigatoriamente o relatório, a fundamentação e a parte dispositiva, na qual se encontra a decisão propriamente dita (CPC 4568). Faltando um desses requisitos, o ato estará viciado".(in Código de Processo Civil Comentado, 9ª edição, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006, p. 378).

Assim sendo, o relatório consiste em requisito essencial da sentença, pois a sua falta ou deficiência prejudica a perfeita análise da questão.

Nesse sentido, o Colendo STJ tem entendimento firmado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NULIDADE CONFIGURADA (ARTS. 165 E 458, DO CPC, E 93, IX, DA CF/88). PRELIMINAR ACOLHIDA. PROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. 1. Nos termos dos arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil, são requisitos essenciais da sentença o relatório, os fundamentos e o dispositivo. Na hipótese examinada, não foi lavrado o relatório do acórdão que julgou o mandado de segurança impetrado pela ora recorrente, do qual somente constou a fundamentação e a parte dispositiva do julgado. 2. O relatório é requisito essencial e indispensável da sentença e a sua ausência prejudica a análise da controvérsia, suprimindo questões fundamentais para o julgamento do processo. Tal consideração impõe o reconhecimento da nulidade do julgado impugnado, em manifesta violação dos arts. 165 e 458, do Código de Processo Civil, e 93, IX, da Constituição Federal. 3. Precedentes do STJ. 4. Provimento do recurso ordinário em mandado de segurança".(STJ - RMS: 20078 RJ 2005/0082702-7, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 23/10/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 22/11/2007).

Ainda nesse sentido, cito outros precedentes do STJ: RMS 25082/RJ, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 12/11/2008, RMS 20078/RJ, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 22/11/2007, REsp 577862/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 05/04/2004.

Importante ressaltar que a nulidade da sentença por infração ao artigo 458, do CPC, pode ser decretada, inclusive, de ofício pelo Tribunal.

Desse modo, deve ser declarada a nulidade da sentença, por ausência de requisito essencial, conforme jurisprudência dominante do Colendo STJ.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, c/c, artigo 458, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, declaro, de ofício, a nulidade da sentença recorrida, por ausência de requisito essencial, ficando prejudicado o julgamento do Apelo.

Boa Vista (RR), 02 de fevereiro de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva

Câmara - Única

Qi9n1noJgEUMiNbNJJZYdpWm2qw=

Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.819516-6 – BOA VISTA/RR
APELANTE: ALCIDES TEODORA DA COSTA
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JUNIOR
APELADO: BANCO ITAUCARD S/A
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO
Apelação Cível interposta em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível de Competência Residual, na ação revisional de contrato nº 0819516-39.2014.823.0010, que julgou improcedente a pretensão autoral.
DAS RAZÕES DO APELANTE
O Apelante afirma que o Apelado se utilizou de práticas vedadas pela legislação pátrias, tais como usura (cobrança de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano), Anatocismo (capitalização mensal de juros), Comissão de permanência cumulada com outros encargos, cobrança de serviços de terceiros e outros encargos.
DAS CONTRARRAZÕES
Contrarrazões não apresentadas.
É o relatório. Passo a decidir.
DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL
Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.
DO PERMISSIVO LEGAL
O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:
Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.
Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser julgado monocraticamente.
DA NULIDADE DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE RELATÓRIO
Reza o artigo 458, do Código de Processo Civil, que são requisitos essenciais da sentença o relatório, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito; o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem (CPC: art. 458).
No caso presente, verifico que o relatório da sentença recorrida que extinguiu o presente feito, com resolução do mérito, não atende ao comando do dispositivo supramencionado, pois não contém os nomes das partes, nem o registro das principais ocorrências havidas no processo, senão vejamos:
"Trata-se de ação cumprimento de contrato.
A parte ré é revel.
Fiel ao breve dou por relatado".
Ademais, verifico que o magistrado singular não relatou suficientemente o feito, pois não consignou os pontos que reputou relevantes ao exame da controvérsia.
Não se pode considerar como sucinto o relatório que não evidencia que o juiz apreciou o feito em sua integralidade, ponderando as provas e alegações das partes, o que equivale à própria ausência de relatório, eivando a sentença de nulidade.
Sobre o tema, são pertinentes as lições de Luiz Fux:
"Como ato processual, a sentença reclama uma forma que lhe dá realidade jurídica (forma dat esse rei), confere-lhe existência, validade e eficácia. Nesse sentido, dispõe o art. 458 do CPC que são elementos essenciais da sentença: o relatório, a motivação e a decisão. O relatório é a parte neutra do decisum onde o juiz enceta um histórico de tudo quanto ocorreu no curso do procedimento desde os incidentes mais importantes até a juntada de documentos pelas partes, utilizando-se de técnica remissiva na indicação das páginas. Essencialmente, o relatório deve descrever o pedido com as suas razões e especificações, as defesas apresentadas, as soluções de eventuais incidentes do processo e os pontos controvertidos. A

Câmara - Única
QI9n1noJgEUMiNbNJJZYdpWm2qw=

sentença na qual se revela ausente o relatório é nula, impondo-se a sua cassação pela instância superior."(in Curso de Direito Processual Civil , 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 790).
Nessa linha, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery prelecionam:
"Requisitos da sentença e do acórdão. Deles devem constar obrigatoriamente o relatório, a fundamentação e a parte dispositiva, na qual se encontra a decisão propriamente dita (CPC 4568). Faltando um desses requisitos, o ato estará viciado".(in Código de Processo Civil Comentado, 9ª edição, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006, p. 378).
Assim sendo, o relatório consiste em requisito essencial da sentença, pois a sua falta ou deficiência prejudica a perfeita análise da questão.
Nesse sentido, o Colendo STJ tem entendimento firmado:
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NULIDADE CONFIGURADA (ARTS. 165 E 458, DO CPC, E 93, IX, DA CF/88). PRELIMINAR ACOLHIDA. PROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. 1. Nos termos dos arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil, são requisitos essenciais da sentença o relatório, os fundamentos e o dispositivo. Na hipótese examinada, não foi lavrado o relatório do acórdão que julgou o mandado de segurança impetrado pela ora recorrente, do qual somente constou a fundamentação e a parte dispositiva do julgado. 2. O relatório é requisito essencial e indispensável da sentença e a sua ausência prejudica a análise da controvérsia, suprimindo questões fundamentais para o julgamento do processo. Tal consideração impõe o reconhecimento da nulidade do julgado impugnado, em manifesta violação dos arts. 165 e 458, do Código de Processo Civil, e 93, IX, da Constituição Federal. 3. Precedentes do STJ. 4. Provimento do recurso ordinário em mandado de segurança".(STJ - RMS: 20078 RJ 2005/0082702-7, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 23/10/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 22/11/2007).
Ainda nesse sentido, cito outros precedentes do STJ: RMS 25082/RJ, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 12/11/2008, RMS 20078/RJ, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 22/11/2007, REsp 577862/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 05/04/2004.
Importante ressaltar que a nulidade da sentença por infração ao artigo 458, do CPC, pode ser decretada, inclusive, de ofício pelo Tribunal.
Desse modo, deve ser declarada a nulidade da sentença, por ausência de requisito essencial, conforme jurisprudência dominante do Colendo STJ.
CONCLUSÃO
Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, c/c, artigo 458, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, declaro, de ofício, a nulidade da sentença recorrida, por ausência de requisito essencial, ficando prejudicado o julgamento do Apelo.
Boa Vista (RR), 22 de janeiro de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002012-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTES: D. M. DE A. C. E OUTRA
ADVOGADA: DRA. IANA PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADA: D. L. G. DA S.
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. CRISTIANE GONZALEZ LEITE
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Defiro o requerimento do douto Órgão Ministerial, às fls. 158/161.
Intimem-se os agravados para, querendo, apresentar as contrarrazões ao presente recurso, no prazo legal.
Após, com ou sem a manifestação dos agravados, abra-se nova vista ao Ministério Público de 2º Grau.
Publique-se e intime-se.
Boa Vista-RR, 08 de março de 2016.

Des. Leonardo Cupello
Relator

Câmara - Única
Ql9n1noJgEUMiNbNJJZYdpWm2qw=

Câmara - Única

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.818385-7 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: FAMÍLIA BANDEIRANTES PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADO: DR. EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU
EMBARGADO: WELSON SOARES
ADVOGADOS: DR. SIVIRINO PAULI E OUTRO
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Em se tratando de embargos de declaração, com pedido de efeito modificativo à decisão recorrida, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e tornem-me conclusos.
Boa Vista, 11 de fevereiro de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.218447-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ESSEN HUASCAR PINHEIRO DE MELO
ADVOGADO: DR. JULIANO SOUZA PELEGRINI
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

1. Intime-se o apelante (Essen Huascar Pinheiro de Melo) para que, no prazo legal, apresente as suas razões recursais.
2. Após o retorno, à Promotoria de Justiça para apresentação das contrarrazões.
3. Em seguida, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para manifestação.
Boa Vista, 03 de março de 2016.

Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000301-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: LEONEIDE SARAIVA RODRIGUES DE FREITAS
ADVOGADO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO
AGRAVADO: J. MONTEIRO DA SILVA – ME
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DESPACHO

Proc. n. 000 16 000301-8
1) Em que pese à presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência firmada, nada impede que o Juiz analise as circunstâncias do caso concreto, ponderando se a parte realmente faz jus à concessão do beneplácito da justiça gratuita;
2) Compartilho do entendimento segundo o qual a parte Requerente é quem deve cumprir o ônus de demonstrar que não tem condições de pagar as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento;
3) Portanto, intime-se a parte Agravante para demonstrar, documentalmente, a hipossuficiência alegada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inadmissibilidade do recurso;
4) Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 02 de março de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

EMBARGOS DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.804094-8 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Qi9n1noJgEUMiNbNJJZYdpWm2qw=

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
EMBARGADO: DAGMO ROBERTO DIAS COSTA FILHO
ADVOGADO: DR. EDSON SILVA SANTIAGO E OUTRO
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Em se tratando de embargos de declaração, com pedido de efeito modificativo ao acórdão recorrido, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e tornem-me conclusos.
Boa Vista, 09 de março de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

EMBARGOS DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.804308-5 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: P. E. M. DE O.
ADVOGADOS: DR. RAPHAEL MOTTA HIRTZ E OUTROS
EMBARGADA: E. N. F. DE Q.
ADVOGADAS: DRA. DENISE ABREU CAVALCANTI E OUTRA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Considerando a interposição de embargos de declaração trazendo no seu bojo pedido de efeito modificativo ao v. Acórdão recorrido, postergo a análise da petição de fls. 43/44 para que seja dada vista à parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a peça de fls. 26/41.
Após, conclusos.
Boa Vista, 08 de março de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N° 0010.14.818138-0 – BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: ALCINO BRITO OS SANTOS
ADVOGADOS: DR. SIVIRINO PAULI E OUTROS
EMBARGADA: FAMÍLIA BANDEIRANTE PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADO: DR. EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Em se tratando de embargos de declaração trazendo no seu bojo pedido de efeito modificativo ao v. Acórdão recorrido, dê-se vista à parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a peça de fls. 13/18.
Após, conclusos.
Boa Vista, 08 de março de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.829900-0 – BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: MARIVALDA ALVES SOUSA LIRA
ADVOGADOS: DR. DIEGO LIMA PAULI E OUTRO
EMBARGADA: BAMERCIO S/A PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADOS: DR. MARCELO MAMMANA MADUREIRA E OUTROS
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Em se tratando de embargos de declaração, com pedido de efeito modificativo ao acórdão recorrido, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Câmara - Única
Ql9n1noJgEUMiNbNJJZYdpWm2qw=
SICOJURR - 00051098

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e tornem-me conclusos.
Boa Vista, 08 de março de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.913240-6 – BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: BANCO MATONE S/A
ADVOGADO: DR. PAULO ROBERTO VIGNA
EMBARGADA: MARGARIDA MARIA DE SOUZA BASTOS
ADVOGADO: DR. MARCOS ANTONIO CARVALHO DE SOUZA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Em se tratando de embargos de declaração, com pedido de efeito modificativo ao acórdão recorrido, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e tornem-me conclusos.
Boa Vista, 09 de março de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N° 0010.15.805666-2 – BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: CMT ENGRNHARIA LTDA
ADVOGADO: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA E OUTROS
EMBARGADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Em se tratando de embargos de declaração trazendo no seu bojo pedido de efeito modificativo ao v. Acórdão recorrido, dê-se vista à parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a peça de fls. 25/27.
Após, conclusos.
Boa Vista, 08 de março de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.14.800202-2 - MUCAJAÍ
EMBARGANTE: M. F. L.
ADVOGADO: DR. EMERSON CRYSTYAN RODRIGUES BRITO
EMBARGADA: M. D. N. R. L.
ADVOGADA: DRA. ANTONIETTA DI MANSO
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Em se tratando de embargos de declaração, com pedido de efeito modificativo ao acórdão recorrido, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e tornem-me conclusos.
Boa Vista, 08 de março de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060.13.701102-3 – BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. SANDRO BUENO DOS SANTOS
EMBARGADO: ISRAEL LIMA SILVA
ADVOGADO: DR. LEONARDO OLIVEIRA COSTA

Câmara - Única
Qj9n1noJgEUMiNbNJJZYdpWm2qw=

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Em se tratando de embargos de declaração, com pedido de efeito modificativo ao acórdão recorrido, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e tornem-me conclusos.
Boa Vista, 09 de março de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060.12.700111-7 – BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. SANDRO BUENO DOS SANTOS
EMBARGADO: EDEISON FERREIRA DOS SANTOS
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE PEREIRA DE ALMEIDA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Em se tratando de embargos de declaração, com pedido de efeito modificativo ao acórdão recorrido, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e tornem-me conclusos.
Boa Vista, 09 de março de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI – Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000305-9 – SÃO LUIZ DO ANAUÁ/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. MARIA DE LOURDES DUARTE FERNANDES
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Não há pedido liminar expresso.
Comunique-se o MM. Juiz da Comarca de São Luiz e o intime para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, IV do CPC.
Intime-se a parte agravada para contraminutar o recurso e juntar documentos que entender necessários, na forma do art. 527, III, CPC.
Após o transcurso do prazo assinalado, à nova conclusão.
Expedientes necessários.
Boa Vista, 03 de março de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N° 0010.11708397-1 – BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: J. L. F. M. M. J.
ADVOGADOS: DR. FERNANDO DOS SANTOS BATISTA E OUTRO
APELADO: R. O. C. M. M
ADVOGADAS: DRA. LILIAN CLÁUDIA PATRIOTA PRADO
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Em se tratando de embargos de declaração trazendo no seu bojo pedido de efeito modificativo ao v. Acórdão recorrido, dê-se vista à parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a peça de fls. 30/34.
Atente a Câmara Única a juntada do original da peça dos embargos, no prazo legal.

Câmara - Única
Ql9n1noJgEUMiNbNJJZYdpWm2qw=

Após, conclusos.
Boa Vista, 04 de março de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.15.001120-3 – BOA VISTA/RR
1º APELANTE: FRANCISCO LUCIANO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA: DRA. IANE PEREIRA CARDOSO
2º APELANTE: RÔMULO MANGABEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. ROBERTO GUEDES AMORIM
3º APELANTE: JOSIAS SEVERINO CHAVES
ADVOGADO: DR. LIVERSON BENTES CHAVES
4º APELANTE: LIBARDO CHAVARRO VALENCIA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
5º APELANTE: ADRY THEREÇA DO CARMO FERNANDES
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

Diz o Ministério Público de Piso que deveriam voltar os autos para que o apelante Libardo Chavarro Valência apresente suas razões.
Todavia, vê-se que a defesa do mesmo juntou as razões do seu apelo, bem assim do da apelante Adry Thereça do Carmo Fernandes, às fls. 6.909/6.926.
Noto que, em verdade, o apelante que não juntou as razões recursais foi Josias Severino Chaves, que conta com advogado novo habilitado nos autos.
Desse modo, intime-se o advogado Liverson Bentes Chaves, para que junte as razões recursais.
Após, ao Ministério Público em 1º grau para contrarrazoar os apelos.
Em seguida, ao Parquet graduado para manifestar-se.
Por fim, retornem-me conclusos.
Boa Vista, 07 de março de 2016.

Des. MAURO CAMPELLO – Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002527-8 – BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA: DRA. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS
EMBARGADO: AFONSO CANDIDO DE LIMA
ADVOGADO: DR. RIMATLA QUEIROZ
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Em se tratando de embargos de declaração, fls. 28/32, com pedido de efeito modificativo à decisão recorrida, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e tornem-me conclusos.
Boa Vista, 17 de dezembro de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI – Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002566-6 – BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
EMBARGADO: SCHUSTEN BROCH CAITANO DEMETRI
ADVOGADO: DR. MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Câmara - Única
Qj9n1noJgEUMiNbNJJZYdpWm2qw=
SICOJURR - 00051098

Câmara - Única

Em se tratando de embargos de declaração, fls. 25/35, com pedido de efeito modificativo à decisão recorrida, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e tornem-me conclusos.
Boa Vista, 17 de dezembro de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI – Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002558-3 – BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
EMBARGADO: ALYSON BARBOSA SANTANA
ADVOGADO: DR. MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Em se tratando de embargos de declaração, com pedido de efeito modificativo à decisão recorrida, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e tornem-me conclusos.
Boa Vista, 17 de dezembro de 2015.

DES.ª ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.801294-0 – BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A
APELADO: AFONSO ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Proc. nº. 0010 14 801294-0
1) Verifico que consta informação (fls. 76/77) quanto a possível celebração de acordo entre as partes, com o fito de por fim ao litígio. É certo que a composição da lide, por meio de acordo homologado em Juízo, pode ser admitida em qualquer fase do processo, como melhor forma de solução da demanda (art. 269, III do CPC), podendo homologá-lo o juízo pelo qual estiver o processo tramitando.
2) O noticiado ato de acordo a ser firmado entre as partes (fls.76/77) é incompatível com o pleito recursal que fica prejudicado, conforme jurisprudência (v.g. TJSP - APL 72155254200).
3) Ante o exposto, dou por prejudicado o recurso e determino a devolução dos autos à Vara de origem para as demais providências.
4) Intime-se. Cumpra-se;
Boa Vista, 10 de dezembro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.800744-2 – BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADA: IRACEMA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: DR. GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Com a decisão de fl.04/06, esgotou-se a jurisdição desta Relatoria para apreciar os pedidos formulados na petição de fls.08-10, os quais deverão ser analisados e decididos perante o douto Juízo singular.

Ql9n1noJgEUMiNbNJJZYdpWm2qw=

Por tais motivos, deixo de apreciar os pedidos formulados pela parte recorrente às fls. 08-10.
Boa Vista, 23 de fevereiro de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.0015501-6 – BOA VISTA/RR
1º APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
1º APELADO: MIQUÉIAS DA SILVA FREITAS
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO
2º APELANTE: WANDIRLEY LIMA DA SILVA
2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

D E S P A C H O

Em relação ao requerimento feito pelo ilustre Defensor Público às fls.826/830, convém destacar que o entendimento consolidado dos Tribunais pátrios, com espeque no art. 405, § 2º, do CPP, bem como na Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, é no sentido de que a degravação de mídias audiovisuais nos autos não é procedimento obrigatório. Tampouco se trata de procedimento imputável à autoridade judicante, sendo, em verdade, um ônus que cabe às partes interessadas na degravação e transcrição.
A melhor exegese das normas legais e administrativas sobre a matéria (obrigatoriedade da degravação) se apresenta na jurisprudência do seguinte modo:
Ementa: HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. REQUERIMENTO DE DEGRAVAÇÃO DA SOLENIDADE REALIZADA ATRAVÉS DE SISTEMA AUDIOVISUAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO INDEFERIMENTO DO PEDIDO PELO JUÍZO A QUO. A mídia foi posta à disposição das partes nos termos do art. 405, § 2º, do CPP e, conforme previsão do art. 2º, parágrafo único da Resolução nº 105/2010, a realização da degravação é faculdade do Juízo, de modo que, necessário reconhecer, não há qualquer ilegalidade no procedimento adotado pelo juízo a quo. Não se pode olvidar que também o Poder Judiciário está carente de recursos, especialmente pela falta de servidores e estagiários para a realização da degravação, de modo que é de se destinar aos outros entes que participam da cena judiciária a corresponsabilidade na transcrição do conteúdo da mídia, a fim de não sobrecarregar o Poder Judiciário, mormente quando as instituições do Ministério Público e da Defensoria Pública já ocupam precioso espaço no meio institucional, tendo, então, que arcar com tal ônus se interesse tiverem como partes pontualmente nos processos. ORDEM DENEGADA. MAIORIA. (Habeas Corpus Nº 70058207291, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ícaro Carvalho de Bem Osório, Julgado em 27/03/2014)
(TJ-RS - HC: 70058207291 RS , Relator: Ícaro Carvalho de Bem Osório, Data de Julgamento: 27/03/2014, Sexta Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/04/2014)
Nos termos da citada Resolução nº 105/2012 do CNJ, art. 2º: "Os depoimentos documentados por meio audiovisual não precisarão de transcrição, facultado ao magistrado, quando for de sua preferência pessoal, determinar aos servidores que estão afetos a seu gabinete ou secretaria procederem à degravação".
Ressalte-se, por oportuno, que os depoimentos que vierem a ser indicados pelo interessado em suas razões de apelo ou no Parecer do Ministério Público em 2º grau poderão ser consultados pela instância ad quem na fonte do registro (mídia audiovisual acostada à contracapa) quando de seu exame judicante.
Desse modo, indefiro o requerimento formulado pela defesa, eis que não tenho interesse na degravação pretendida.
Novamente à DPE para oferecer as razões recursais.
Após, ao Ministério Público para apresentar as contrarrazões.
Por fim, à douta Procuradoria de Justiça para manifestar-se.
Publique-se e intime-se.
Boa Vista, 03 de dezembro de 2015.

Des. Mauro Campello

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000.12.000971-7 – BOA VISTA/RR
AUTORA: ELISÂNGELA LIRA DE MELO
ADVOGADO: DR. MARCO ANTONIO SALVIATO FERNANDES NEVES
RÉU: O ESTADO DE RORAIMA

Câmara - Única
Ql9n1noJgEUMiNbNJJZYdpWm2qw=

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA

DESPACHO

I - Defiro o pedido de fl. 480;
II - Suspenda-se o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 792 do CPC;
III - Publique-se.
Boa Vista-RR, 21 de janeiro de 2016.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000335-8 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: JOSIRA DA ROCHA VIANA
ADVOGADOS: DRA. PAULA CRISTIANE ARALDI
AGRAVADO: NIVALDO SOUZA CRUZ
ADVOGADO: DR. JOHNSON ARAÚJO PEREIRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DESPACHO

Proc. nº 000.15.000335-8
1) Nos termos do artigo 265, inciso I, do CPC, o evento morte impõe a suspensão do feito, para fins de instauração do incidente de habilitação dos respectivos sucessores, que deverá ser admitida pelo Juízo a quo, nos termos do artigo 1.062, do CPC;
2) Portanto, à vista da petição de fls. 139, determino a suspensão do presente feito até que seja regularizado o polo passivo nos autos da ação originária;
3) Oficie-se ao Juízo de origem informando desta decisão;
4) Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 28 de janeiro de 2016

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002564-1 – BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
EMBARGADO: VICENTE ALVES DA CRUZ
ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Em se tratando de embargos de declaração, com pedido de efeito modificativo à decisão recorrida, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e tornem-me conclusos.
Boa Vista, 17 de dezembro de 2015.

DES.ª ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.002236-0 – BOA VISTA/RR
APELANTE: DAREA DA SILVA SOARES
DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON ROI LEITE DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Câmara - Única
Ql9n1noJgEUMiNbNJJZYdpWm2qw=

A apelante Darea da Silva Soares, por meio de Defensor Público, protocolou petição de fls. 150, na qual informa a desistência do recurso de apelação.
Assim, homologo a desistência do recurso de apelação interposto pela apelante Darea da Silva Soares.
Encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para manifestação.
Boa Vista, 11 de fevereiro de 2016.

Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator -

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 10 DE MARÇO DE 2016.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA

Câmara - Única

Ql9n1noJgEUMiNbNJJZYdpWm2qw=

Presidência - TJRR

PRESIDÊNCIA

ATOS DO DIA 10 DE MARÇO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do EXP-2933/2016 (Sistema Agis),

RESOLVE:

N.º 062 - Exonerar **MARIA SELMA MELO DE ALMEIDA** do cargo em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, Código TJ/DCA-14, do Gabinete da Des.ª Elaine Bianchi, a contar de 10.03.2016.

N.º 063 - Exonerar **EVANIO MENEZES DE ALBUQUERQUE** do cargo em comissão de Assessor de Segurança e Transporte de Gabinete, Código TJ/DCA-19, do Gabinete da Des.ª Elaine Bianchi, a contar de 10.03.2016.

N.º 064 - Nomear **MARIA SELMA MELO DE ALMEIDA** para exercer o cargo em comissão de Assessor de Segurança e Transporte de Gabinete, Código TJ/DCA-19, do Gabinete da Des.ª Elaine Bianchi, a contar de 10.03.2016.

N.º 065 - Nomear **EVANIO MENEZES DE ALBUQUERQUE** para exercer o cargo em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, Código TJ/DCA-14, do Gabinete da Des.ª Elaine Bianchi, a contar de 10.03.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 527, DO DIA 10 DE MARÇO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Designar a Dr.ª **JOANA SARMENTO DE MATOS**, Juíza Substituta, para auxiliar na Comarca de Alto Alegre, no dia 14.03.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIAS DO DIA 10 DE MARÇO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do EXP-2696/2016 (Sistema Agis),

RESOLVE:

N.º 528 - Dispensar a servidora **SUENYA DOS REIS RESENDE RILKE**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Assessor Jurídico I, Código TJ/DCA-4, do Mutirão para Julgamento de Processos incluídos na Meta 1 do CNJ no 2º Grau de Jurisdição, a contar de 11.03.2016.

f+ghw1CrOjSwcy/0amIT/ilhPLc=

N.º 529 - Designar a servidora **SUENYA DOS REIS RESENDE RILKE**, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico I, Código TJ/DCA-4, do Gabinete do Des. Gursen De Miranda, a contar de 11.03.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIAS DO DIA 10 DE MARÇO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a decisão proferida no EXP-2761/2016 (Sistema Agis), publicada no DJE n.º 5699, de 10.03.2016,

RESOLVE:

N.º 530 - Designar a servidora **KATHARINE GIL SANTOS KLIPPEL**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Diretor de Secretaria, Código TJ/DCA-5, do 2.º Juizado Especial Cível, a contar de 10.03.2016.

N.º 531 - Designar o servidor **ALEXANDRE DE JESUS TRINDADE**, Técnico Judiciário, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-15, do 2.º Juizado Especial Cível, a contar de 10.03.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 532, DO DIA 10 DE MARÇO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do EXP-2757/2016 (Sistema Agis),

RESOLVE:

Dispensar, a pedido, a servidora **CAMILA ARAÚJO GUERRA**, Analista Judiciária - Análise de Processos, do cargo em comissão de Assessor Especial I, Código TJ/DCA-9, do Gabinete da Des.ª Elaine Bianchi, a contar de 07.03.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIAS DO DIA 10 DE MARÇO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 533 - Determinar que o servidor **STOMES FRAN DAMASCENO BATISTA**, Técnico Judiciário, do 1.º Juizado Especial Cível passe a servir no Núcleo de Plantão Judicial e Audiências de Custódia, a contar de 14.03.2016.

Presidência - TJRR
f+ghw1CrOjSwcy/0amIT/ilhPLc=
SICOJURR - 00051115

N.º 534 - Determinar que a servidora **CAMILA ARAÚJO GUERRA**, Analista Judiciária - Análise de Processos, do Gabinete da Des.ª Elaine Bianchi passe a servir no 1.º Juizado Especial Cível, a contar de 14.03.2016.

N.º 535 - Determinar que a servidora **GEORGIA NAIADE ELUAN PERONICO**, Assessora Especial II, do Mutirão das Varas Criminais passe a servir na Divisão de Gestão de Contratos Terceirizados, a contar de 14.03.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 536, DO DIA 10 DE MARÇO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do EXP-2333/2016 (Sistema Agis),

RESOLVE:

Suspender, a contar de 01.03.2016, a gratificação de produtividade da servidora **THAIRINNY MELO ARAÚJO DE ALMEIDA**, Técnica Judiciária, concedida por meio da Portaria n.º 1846, de 10.11.2015, publicada no DJE n.º 5623, de 11.11.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR

f+ghw1CrOjSwcy/0amIT/ilhPLc=

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 10/03/2016

Presidência
Agis Exp - 2696/2016
Origem: GABINETE DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA
Assunto: Nomeação servidora

DECISÃO

Trata-se de procedimento originado pelo Desembargador Jefferson Fernandes da Silva, solicitando a designação da servidora Suenya dos Reis Resende Rilke, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico I, em virtude da exoneração do servidor Jeison Anders Tavares.

O Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal prestou informações necessárias para o exercício dos cargos (mov.06/07).

Instado a se manifestar, o Secretário da SGP sugere o deferimento do pedido (mov. 10).

É o breve relato.

Considerando o preenchimento dos requisitos previstos na Lei Complementar Estadual n.º 227/2014 e na Resolução TP n.º 53/2014, bem como as condições impostas pelas Resoluções do CNJ n.º 07/2005 e 156/2012, acolho integralmente a manifestação do Secretário da SGP para ***deferir*** o pedido de designação da servidora Suenya dos Reis Resende Rilke para o exercício do cargo de Assessor Jurídico I, uma vez que o cargo encontrava-se vago.

Publique-se.

Após, à SGP para providências seguintes.

Boa Vista, 10 de março de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente TJ/RR

Presidência
Procedimento Administrativo nº. 335/2016
Origem: Joana Sarmento de Matos, Juíza Substituta
Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

JOANA SARMENTO DE MATOS, Juíza Substituta, requer o pagamento de diárias, em razão do deslocamento até a Vara Única da comarca de Bonfim, a fim de realizar Sessão do Júri no dia 24/02/16.

A SGP levantou a quantia a ser paga (fl. 05) e a SOF informou haver disponibilidade orçamentária (fl. 06).

A Requerente comprovou o deslocamento e a atividade desempenhada (fls. 03v e 07).

Decido.

De acordo com o art. 1º. da Resolução/TP nº. 3/2014, o magistrado ou o servidor que se deslocar, a serviço, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que tenha exercício para outro ponto do território, terá direito à percepção de diárias, exceto nos deslocamentos inferiores a 100Km em que não houver a necessidade de pernoite.

No caso concreto, a Magistrada deslocou-se a serviço até a unidade judicial, a fim de realizar a Sessão do Júri em Bonfim (fls. 03v e 07). O motivo do deslocamento atende ao interesse público, bem como é correlato às atribuições do cargo ocupado pela Requerente.

Por essas razões, *defiro* o pedido de diárias, nos valores calculados pela SGP.

Publique-se.

Encaminhe-se o feito à SOF para as providências necessárias.

Boa Vista, 10 de março de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR
kE9UrU6l3NMCMgeiWjlaEjtRPg=
SICOJURR - 00051113

Presidência - TJRR

Presidência
Procedimento Administrativo – 2016/336
Origem: Claudio Roberto Barbosa de Araújo – Juiz de direito
Assunto: Indenização de Diárias

DECISÃO

Trata-se de solicitação de pagamento de diárias interposto pelo Juiz de Direito Claudio Roberto Barbosa de Araújo, referente ao seu deslocamento ao Município de Boa Vista, para participar nas Sessões da Turma Recursal, nos dias 18 a 19 e 25 a 26 de fevereiro do corrente ano.

A Diretora de Secretaria certificou que o referido Magistrado participou das sessões de julgamento da Turma Recursal Única do Estado de Roraima realizadas nas datas de 19.02.16 e 26.02.16, fl. 03-v.

O demonstrativo de cálculos fora apresentado à fl. 05.

A Divisão de Orçamento manifestou à fl. 06 a disponibilidade orçamentária para custear a despesa.

O presente feito fora remetido à Presidência.

É o relatório.

Decido.

Atualmente a Resolução 003/2014 do Tribunal Pleno regula o pagamento da indenização de diárias.

Observo que o douto Magistrado preencheu os requisitos para o deferimento do pedido, nos termos da mencionada Resolução.

Cumpre ressaltar a existência de pernoite, devendo ser observado o disposto no parágrafo 1°, do art. 1º do referido diploma, conforme já calculado à fl. 05.

Diante do exposto, **defiro o pedido**.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de março de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

kE9UrU6l3NMCMgeiWjlaEjtRPg=

Presidência - TJRR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
V CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO

AVISO Nº 02/2016 - RELAÇÃO DE EXAMES MÉDICOS

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, por intermédio da Comissão responsável pelo V Concurso Público para provimento de cargos de Juiz Substituto, no exercício de suas atribuições, FAZ SABER aos candidatos e demais interessados que houve equívoco do exame indicado na letra "f", do Aviso nº 01/2016, devendo ser considerado o exame **CREATININA** em lugar do exame creatina.

Boa Vista/RR, 10 de março de 2016.

Desembargador Almiro José Mello Padilha
Presidente da Comissão do Concurso

kE9UtU6l3NMCMgeiWjlaEjtRPg=

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

NÚCLEO DE PRECATÓRIOS

Expediente de 09'/03/2016

Requisição de Pequeno Valor n.º 184/2015
Requerente: Dilsa Crisostomo dos Santos
Advogada: Dircinha Carreira Duarte - OAB/RR 158-A
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Trata-se de Requisição de Pequeno Valor - RPV expedida em nome de Dilsa Crisostomo dos Santos, referente ao processo de conhecimento n.º 010.07.154954-6 e execução nº 0725119-56.2012.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

À fl. 55, consta pedido interposto pela credora em que solicita que o pagamento seja realizado mediante crédito em sua conta corrente, visto que o depósito foi efetuado pelo Estado de Roraima, desde 07 de outubro de 2015, e, conforme informado, a beneficiária não mais reside no Estado de Roraima, de forma que fica impossibilitada de proceder com o levantamento do Alvará.

Na oportunidade, foram encaminhadas cópias do comprovante de residência, de documentos pessoais, bem como informado os dados bancários, no qual deve ser realizado o depósito do valor desta RPV.

Conforme decisão de fl. 35, foi deferida a importância de R$ 13.574,71 (treze mil, quinhentos e setenta e quatro reais e setenta um centavos), sendo R$ 12.217,24 (doze mil, duzentos e dezessete reais e vinte e quatro centavos) em favor do (a) requerente, Dilsa Crisostomo dos Santos, e, R$ 1.357,47 (um mil, trezentos e cinquenta e sete reais e quarenta e sete centavos) em favor da Advogada, Dra. Dircinha Carreira Duarte a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Após a efetivação do depósito, por parte da entidade devedora, esta Corte procedeu com a retenção da contribuição previdenciária, vez que a credora estava sujeita ao regime estadual de previdência (regime próprio) por tratar-se de valor referente ao aumento salarial de 5%, de servidor público estadual, razão pela foi retida a contribuição previdenciária no montante de R$ 1.156,54 (um mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), nos termos do art. 32, I, da Resolução n.º 115/2010 do CNJ e do art. 128 da Lei Complementar n.º 054/2001, conforme comprovantes às fls. 47/48.

O Alvará de selo nº 147130 foi retirado pela Adv. Dra Dircinha Carreira Duarte, no dia 21.11.2015. Contudo, o valor continua depositado na parcela 324, da conta judicial nº 900130080217, conforme se verifica do extrato bancário à fl. 60.

É o relatório.

Decido.

A Portaria n.º 728 de 03 de maio de 2012 - TJRR, que trata dos procedimentos para o repasse de valores devidos pelas entidades devedoras de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor nesta Corte de Justiça, disciplina em seu art. 3.º, que os valores dos precatórios e das RPVs, só poderão ser levantados por intermédio de Alvará de Levantamento de Valores, assinado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Dessa forma, considerando que cabe aos Tribunais, por sua Presidência, zelar pela regular liquidação dos débitos oriundos de condenações impostas à Fazenda Pública, evitando qualquer tipo de medida tendente a retardá-la ou frustrá-la, autorizo que o crédito seja realizado na conta bancária informada no documento de fl. 55.

Sendo assim, determino que o alvará, que se encontra com a advogada da requerente, seja devolvido ao Núcleo de Precatórios, e que, seja expedido um ofício ao Banco do Brasil, acompanhado do referido alvará, solicitando que o valor seja depositado diretamente na conta corrente da beneficiária, de modo a não remanescer saldo na parcela, haja vista que a Advogada da requerente já efetuou o levantamento do alvará relativo aos honorários contratuais, de acordo com o oficio requisitório, fl. 02.

Diretoria - Núcleo de Precatórios

9EnWtJHo2kpOaHdJsZ7dz6xJVLc=

Remeta-se o feito ao Núcleo de Precatórios para providências.
Publique-se.

Boa Vista, 09 de março de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência[1]

Requisição de Pequeno Valor n.º 004/2007
Requerente: Fernando Torres Lima -ME
Advogado: Francisco Alves Noronha - OAB/RR 203
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, o contrato social e os dados bancários atualizados, em função da diferença a ser paga em seu favor, constante na requisição de pequeno valor em epígrafe.

Boa Vista, 09 de março de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 318/2015
Requerente: Centro Automotivo Boa Vista - ME
Requerido: Município de Cantá
Procurador: Procuradoria do Município de Cantá
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Trata-se de requisição de pequeno valor expedida em favor da pessoa jurídica CENTRO AUTOMOTIVO BOA VISTA - ME, referente ao processo n.º 0400733-98.2013.8.23.0010, movida contra o Município de Cantá.

Às folhas 28/28v, consta cópia do ofício encaminhado a Excelentíssima Senhora Prefeita de Cantá, determinando que a mesma proceda ao repasse do valor devido, no prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de atender à requisição de pequeno valor em epígrafe.

Transcorrido o prazo, o Núcleo de Precatórios certificou, à folha 30, que não há registro de depósito na conta judicial n.º 4300130087888, agência n.º 3797-4, vinculada ao Município de Cantá, referente à requisição de pequeno valor n.º 318/2015.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Disciplina o art. 87 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, *in verbis*:

> "Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias **serão considerados de pequeno valor,** até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, **os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a**:

Diretoria - Núcleo de Precatórios

9EnWtJHo2kpOaHdJsZ7dz6xJVLc=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal;
II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios." (grifei)

Instado a efetuar o depósito da quantia devida, o Município de Cantá permaneceu inerte. Ante tal situação, dispõe o art. 13, I, § 1.º, da Lei 12.153/09:

"Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado:
I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3.º do art. 100 da Constituição Federal; ou
II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.
§ 1.º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública." (grifei)

Diante do exposto, com fundamento no art. 100, § 3.º, da Constituição Federal, c/c o art. 87, II, do ADCT, determino o sequestro no valor de R$ 3.165,21 (três mil, cento e sessenta e cinco reais e vinte e um centavos) por analogia ao disposto no art. 13, I, § 1.º, da Lei n.º 12.153/09, na conta do Município de Cantá, CNPJ n.º 01.612.682/0001-56, através do BACEN-JUD.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de março de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 261/2015
Requerente: Simão da Silva Barros
Advogado(a): Parte Sem Procurador Habilitado
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 31/32.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 30, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 1.975,07 (um mil, novecentos e setenta e cinco reais e sete centavos) em favor do requerente Simão da Silva Barros, sem retenção de contribuição previdenciária e imposto de renda.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 1.975,07 (um mil, novecentos e setenta e cinco reais e sete centavos) em favor de Simão da Silva Barros, ficando desde já o requerente intimado a retirá-lo.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de março de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

9EnWtJHo2kpOaHdJsZ7dz6xJVLc=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Requisição de Pequeno Valor n.º 344/2015
Requerente: Sandra Carvalho Filgueiras
Advogado: Eduardo Ferreira Barbosa – OAB/RR n.º 854
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Trata-se de Requisição de Pequeno Valor expedida em favor de Sandra Carvalho Filgueiras, referente ao processo de execução PJEC n.º 0400.183-06.2013.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

À fl. 36, consta decisão deferindo a solicitação da importância de R$ 7.801,07 (sete mil, oitocentos e um reais e sete centavos) em favor da requerente, e R$ 1.000,00 (um mil reais) em favor do patrono da credora, a título de honorários advocatícios. O ofício n.º 43/16-GP/NUPREC (fl. 37 e verso) de 11.02.2016, determinou ao Governo de Roraima, o repasse do valor no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento do ofício (12.02.2016).

À fl. 39, consta petição, atravessada pelo Advogado da requerente, informando que é contribuinte individual da previdência social, anexando o último pagamento da GPS, requerendo a isenção do recolhimento previdenciário referente aos honorários advocatícios, quando o valor for repassado aos credores.

É sucinto relatório.

Decido.

Em relação à contribuição previdenciária, de acordo com o art. 12, V, *h*, c/c art. 28, III, da Lei n.º 8.212/91, o advogado é considerado segurado contribuinte individual e os honorários advocatícios são entendidos como salário de contribuição[2], por ser remuneração auferida pelo exercício de sua atividade por conta própria, razão pela qual há retenção da contribuição previdenciária no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o salário de contribuição, nos termos do art. 21 da Lei n.º 8.212/91, observado os limites mínimo (R$ 880,00 – art. 54, § 1.º, III, da IN RFB n.º 971/09) e máximo (R$ 5.189,82 – art. 54, § 2.º, da IN RFB n.º 971/09 c/c o art. 2.º da Portaria Interministerial/MPS n.º 01/16).

A Guia da Previdência Social - GPS apresentada à folha 41 confirma o recolhimento por parte do advogado exequente de acordo com a norma vigente.

Diante do exposto, considerando que o advogado da requerente é contribuinte do regime geral da previdência social, defiro o requerimento acostado às folhas 39/40.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 9 de março de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

[2] De acordo com o art. 12, V, *h*, da Lei n.º 8.212/91, o advogado é considerado segurado obrigatório classificado como contribuinte individual.

9EnWtJHo2kpOaHdJsZ7dz6xJVLc=

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 10/03/2016

Procedimento Administrativo n.º (...).
Origem: Secretaria de Tecnologia da Informação
Assunto: Faltas injustificadas (...)

DESPACHO

À CPS para autuar **Verificação Preliminar** nos moldes do art. 114, do Provimento CGJ n.º 002/2014, para apurar suposto descumprimento de dever funcional por parte dos servidores (…) em razão dos fatos apontados no presente procedimento administrativo (fls. 02, 91-92v e 95-96v),

Publique-se com as cautelas de praxe.

Boa Vista/RR, 09 de março de 2016.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedora Geral de Justiça

Protocolo Cruviana n.º (...).
Origem: Secretaria da Corregedoria Geral de Justiça
Assunto: Pedido de Providência (…)

DESPACHO

À CPS para autuar Verificação Preliminar nos moldes do art. 114, do Provimento CGJ n.º 002/2014, para apurar suposto descumprimento de dever funcional por parte do servidor (...), em razão dos fatos apontados no pedido de providência registrado por meio do Protocolo Cruviana n.º (…).

Publique-se com as cautelas de praxe.

Boa Vista/RR, 09 de março de 2016.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedora Geral de Justiça

7RIEGkwo58qR60v4NUiGFfHh/xo=

Corregedoria

PORTARIA/CGJ Nº. 19, DE 04 DE MARÇO DE 2016.

A Exma **Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS –** Corregedora Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos de n.º 0010.15.011296-8, onde a Magistrada Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Boa Vista/RR, declarar-se suspeita para atuar no processo;

CONSIDERANDO que a Portaria n.º 771/2010/CGJ, não regula a substituição automática de magistrado para o Juízo da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Boa Vista/RR;

CONSIDERANDO a necessidade de designação de novo magistrado para atuar no mencionado feito;

R E S O L V E

Art. 1º – DESIGNAR a Juíza de Direito Lana Leitão Martins, Titular da 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar da Comarca de Boa Vista/RR, para atuar nos autos do processo nº 0010.15.011296-8, tendo como Réu M. S. L e Vítima C. N. S.

Art. 2º – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 04 de março de 2016.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Corregedora Geral de Justiça

SECRETARIA DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 10 DE MARÇO DE 2016

7RIEGkwo58qR60v4NUiGFfHh/xo=

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Expediente de 10/03/2016

AVISO DE EDITAL DE CREDENCIAMENTO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização do **Credenciamento nº 001/2016** (EXP. AGIS N.º 2160/2016).

OBJETO: **Credenciamento de profissional médico (pessoa física) para a realização de exame de saúde em candidatos inscritos no V Concurso Público para provimento do Cargo de Juiz Substituto do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, com a apresentação de laudo circunstanciado e conclusivo sobre a aptidão física, ou não, do candidato, para o exercício do cargo de Juiz Substituto, conforme o Projeto Básico nº 22/2016.**

DATA/INÍCIO CREDENCIAMENTO: **11/03/2016**
HORÁRIO: **Das 08h às 14h (hora local)**
LOCAL**: Comissão Permanente de Licitação – CPL**
ENDEREÇO: **Prédio Administrativo do TJRR, situado na Av. Ville Roy, nº 1908, Sl. 13, Bairro: Caçari. Boa Vista/RR. CEP 69.307.725.**

Para a retirada do edital, o interessado deverá está munido de documento de identificação. Se desejar gravar o edital em mídia, deverá trazer um CD-ROM ou *pen-drive.* Caso queira adquirir o edital impresso, deverá efetuar depósito identificado no valor de R$ 20,00 (vinte reais) no Banco do Brasil – agência nº 3797-4, c/c 51669-4 – na conta única do FUNDEJURR/TJRR, e, após o recolhimento, comparecer à CPL com o comprovante do referido depósito.

Boa Vista (RR), 10 de março de 2016.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL

Permanente de Licitação - Presidência

GI8onuVro9MJyvhthiYTnFZ6ZYk=

Diretoria - Geral

SECRETARIA GERAL

Procedimento Administrativo nº 2230/2015
Origem: Divisão de Gestão de Contratos
Assunto: Acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 56/2010, firmado com a empresa UNIMED Boa Vista - Cooperativa de Trabalho Médico, referente à prestação de serviço de assistência médica hospitalar, com obstetrícia, laboratorial e ambulatorial, aos beneficiários inscritos pelo TJRR

DECISÃO

1. Compartilho dos fundamentos apresentados no parecer jurídico de fls. 152/152-v, bem como acolho a manifestação da Secretaria de Gestão Administrativa de fl. 153-v, acerca da alteração do Contrato nº 56/2010, firmado com a empresa UNIMED Boa Vista - Cooperativa de Trabalho Médico, para a prestação do serviço de assistência médico-hospitalar, laboratorial e ambulatorial aos magistrados, servidores desta Corte e respectivos dependentes.
2. Considerando o pronunciamento favorável da Contratada quanto à prorrogação contratual (fls. 141); a declaração de nepotismo (fl. 148); a disponibilidade orçamentária para arcar com a despesa (fl. 147); assim como a indispensabilidade de manutenção deste contrato até que se conclua o novo procedimento licitatório; apesar de não demonstrada, neste momento, a regularidade da empresa junto às receitas estadual, receita federal, trabalhista e FGTS, somente havendo em relação à receita municipal (fls. 146); com amparo no art. 1º, inciso V, da Portaria GP nº 738/2012, **autorizo, excepcionalmente, a alteração do Contrato nº 056/2010** firmado com a empresa **UNIMED Boa Vista - Cooperativa de Trabalho Médico,** mediante Termo Aditivo, para prorrogá-lo pelo prazo de 30 (trinta) dias, até o dia 13 de abril de 2016, com possibilidade de rescisão sem ônus para a Contratante, em havendo conclusão do procedimento administrativo que tem por objeto contratação do mesmo serviço, na forma da minuta colacionada à fl. 153, e de acordo com o disposto nos arts. 57, §4º da Lei nº 8.666/93.
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão de Nota de Empenho.
5. Por fim, à Secretaria de Gestão Administrativa para publicação de extrato e demais medidas pertinentes, providenciando-se, junto à Contratada, no prazo legal de 05 (cinco) dias, a comprovação de sua regularidade junto à fazenda estadual, receita federal, trabalhista e FGTS, tendo em vista a obrigação assumida de manter, as condições de habilitação e qualificação exigidas para a contratação inicial - conforme previsto na Cláusula Terceira, "c", sob pena de rescisão e aplicação das penalidades devidas.

Boa Vista-RR, 10 de março de 2016.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

UfMBE81dqrwO+mOQfy53OBunTqs=

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Procedimento Administrativo n.º **1.761/2015**
Origem: **Luciano de Paula Meneses Silva e David Oliveira Santos**
Assunto: **Adicional pela prestação de serviço extraordinário**

DECISÃO

1. Trata-se procedimento administrativo originado pelos servidores da 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar Luciano de Paula Silva e David Oliveira Santos, por meio do qual solicita pagamento de serviço extraordinário decorrente de labor na Sessão do Júri ocorrida no mês de dezembro de 2015.
2. Considerando autorização de pagamento do adicional pela prestação de serviço extraordinário aos servidores citados, contida na decisão presidencial de fls.51.
3. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, reconheço, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea "c" do Decreto Federal n.º 93.872/86, a despesa de exercício anterior (2015), **referente ao pagamento de adicional pela prestação de serviço extraordinário no mês de dezembro, no valor de R$ 487,20 (quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte centavos) conforme cálculos da SGP.**
4. Publique-se. Certifique-se.
5. Após, à Divisão de Orçamento, para emissão de nota de empenho.
6. Em seguida, à Divisão de Cálculos e Pagamentos, para inclusão em folha de pagamento.

Boa Vista, 10 de março de 2016.

FABIANA COELHO
Secretária de Orçamento e Finanças
- em substituição -

Procedimento Administrativo n.º 293/2016
Origem: M.M Juiz de Direito - Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 10 de março de 2016.

FABIANA COELHO
Secretária de Orçamento e Finanças
- em substituição -

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral

wUG0o94WUQMyoJfD9uecdgeK/wc=

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - GABINETE

Procedimento Administrativo n.º 2016/381
Origem: Jocemir Paiva dos Santos - Técnico Judiciário
Assunto: Auxílio-Natalidade

DECISÃO

1- Acolho o Parecer Jurídico;
2- Considerando o disposto no art. 3.º, inciso IX, alínea "a" da Portaria da Presidência n.º 738/2012, defiro o pedido nos termos do art. 179, §2º, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001;
3- Publique-se;
4- À Divisão de Cálculos e Pagamentos para providências.

Boa Vista-RR, 09 de março de 2016

Herberth Wendel
Secretário

Procedimento Administrativo n.º 389/2016
Origem: Eglys Regina Gomes Damasceno Batista – Técnica Judiciária
Assunto: Solicita a concessão de Auxílio-Natalidade

DECISÃO

1- Acolho o Parecer Jurídico.
2- Considerando o disposto no art. 3.º, inciso IX, alínea "a" da Portaria da Presidência n.º 738/2012, defiro o pedido com fulcro no art. 179, *caput*, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
3- Publique-se.
4- Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para verificar disponibilidade orçamentária, e havendo disponibilidade, para emissão de nota de empenho.
5- Em ato contínuo, à Divisão de Cálculos e Pagamentos para demais providências.

Boa Vista-RR, 10 de março de 2015.

Herberth Wendel
Secretário

Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral

Fw8eo/wQlpvJoy0Nd73DN4bksz0=

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIAS DO DIA 10 DE MARÇO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 715 - Convalidar a designação da servidora **DEISE DE ANDRADE BUENO**, Técnica Judiciária, por ter respondido pela chefia da Seção de Licenças e Afastamentos, no dia 04.03.2016, em virtude de folga compensatória da titular.

N.º 716 - Designar a servidora **ERLEN MARIA DA SILVA REIS**, Técnica Judiciária, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da Comarca de Mucajaí, no período de 08 a 22.03.2016, em virtude de férias da titular.

N.º 717 - Designar **MANOEL MARTINS DA SILVA NETO**, Auxiliar Administrativo, para responder pelo cargo de Chefe de Gabinete Administrativo, da Secretaria de Gestão Administrativa, durante o período de 02.03 a 28.08.2016, em virtude de licença à gestante da titular.

N.º 718 - Designar a servidora **MARIA OLIVIA VIEIRA RAMIRES**, Técnica Judiciária, para responder pela chefia da Seção de Liquidação, no período de 14 a 23.03.2016, em virtude de férias do titular.

N.º 719 - Designar o servidor **VINICIUS ARRUDA DE SOUSA**, Analista Judiciário - Administração, para responder pela chefia da Seção de Acompanhamento de Compras, no período de 08 a 22.03.2016, em virtude de férias do titular.

N.º 720 - Alterar as férias da servidora **GABRIELA LEAL GOMES**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 28.03 a 26.04.2016.

N.º 721 - Alterar as férias da servidora **GICELDA ASSUNÇÃO COSTA**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 09 a 18.05.2016 e de 12.09 a 01.10.2016.

N.º 722 - Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **NAYRA DA SILVA MOURA**, Chefe de Gabinete Administrativo, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 28.03 a 06.04.2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral

M6ean9JDplbdsi7/OyLmkbYhiD4=

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 10/03/2016

Portaria nº 025, de 10 de março de 2016.

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO Nº 336/2016, CUJO OBJETO É A CONFECÇÃO E FORNECIMENTO DE MEDALHAS ACOMPANHADAS DE ESTOJO ALMOFADADO PARA ATENDER AO EVENTO "JUBILEU DE PRATA" DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL

O SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 da Lei nº. 8.666/1993, RESOLVE:

Art. 1º – Designar a servidora **Ana Angela Marques Oliveira**, matrícula 3010135, para exercer a função de fiscal do objeto contratado por meio da Nota de Empenho nº 336/2016 e **Olane Inácio de Matos, matricula nº 3010196,** para exercer, respectivamente, a função de fiscal administrativa do Contratado.

Art. 2º – O fiscal do Termo deve cumprir nos termos da lei 8.666/93 do art. 67, que determina o acompanhamento e fiscalização por um representante da administração pública.
Publique-se.

Boa Vista/RR, 10 de março de 2016.

Bruno Furman
SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

2ª Republicação Trimestral - Ata de Registro de Preços N.º 028/2015

PROCESSO Nº 2015/854 Pregão nº 033/2015

Objeto: Eventual aquisição de bandeiras	
Empresa: Bandesul Industria e Comércio Eireli-ME	CNPJ: 08.664.980/0001-39
Endereço: Rua: Voluntários da Pátria, nº 1215, sala 02, Bairro Região do Lago, Cascavel/PR – CEP: 85.812-161	
Representante: Sérgio Roberto Tomasetto	
Telefone: (45) 3224-9003 / 3224-9114	E-mail: bandesul@hotmail.com
Prazo De Entrega: 30 (trinta) dias a contar do recebimento da Nota de Empenho.	
Lote nº 1 - Sem Alteração	
ARP publicada no DJE, edição 5584, do dia 11 de setembro de 2015.	

Bruno Furman
SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Departamento - Administração / Diretoria - Geral
bqPRb00FVfBSdlPwpAkxqdYFnGo=
SICOJURR - 00051097

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

001814-AM-N: 004
006296-AM-N: 004
006498-AM-N: 004
008227-AM-N: 024
011255-PB-E: 051
000008-RR-N: 003
000042-RR-N: 066, 067
000077-RR-A: 066
000087-RR-B: 037
000107-RR-A: 024
000128-RR-B: 037
000153-RR-B: 134
000155-RR-N: 130
000157-RR-B: 032, 068
000171-RR-B: 002
000172-RR-N: 132
000186-RR-N: 066, 131
000187-RR-B: 129
000208-RR-B: 051
000210-RR-N: 024
000215-RR-E: 002
000226-RR-N: 002
000232-RR-E: 003
000238-RR-N: 061
000254-RR-A: 010, 012
000257-RR-N: 112
000262-RR-N: 002
000270-RR-B: 003
000274-RR-A: 003
000287-RR-B: 003
000312-RR-B: 003
000313-RR-A: 066
000317-RR-A: 066
000318-RR-A: 066
000320-RR-N: 120, 127, 129
000352-RR-N: 128
000467-RR-N: 130
000468-RR-N: 003
000481-RR-N: 004
000484-RR-N: 110
000485-RR-N: 060
000510-RR-N: 132
000514-RR-N: 037
000538-RR-N: 112
000542-RR-N: 056, 067, 093
000617-RR-N: 002
000686-RR-N: 003
000732-RR-N: 133
000741-RR-N: 017
000749-RR-N: 133
000766-RR-N: 017
000802-RR-N: 002
000855-RR-N: 130
000877-RR-N: 002
001033-RR-N: 085
001060-RR-N: 130
001071-RR-N: 009
001074-RR-N: 002
001156-RR-N: 130
001205-RR-N: 091

Publicação de Matérias

3ª Vara Civ Residual

Expediente de 10/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Morais Junior
PROMOTOR(A):
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior
Shyrley Ferraz Meira

Busca e Apreensão

001 - 0006687-30.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.006687-2
Autor: Banco Ford S/a
Réu: Antonio Carlos Marques
Intime-se o Advogado Paulo Rogério de Freitas, OAB/SP 132.478, via DJe, para que apresente os originais dos expedientes de fls. 36/38, acompanhados da respectiva procuração, no prazo legal.Não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo. Caso contrário, nova conclusão.Expedientes necessários. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 9 de março de 2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Cumprimento de Sentença

002 - 0100517-94.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.100517-0
Executado: Alexander Ladislau Menezes
Executado: Lourdes Abadia
Consulte-se o Banco do Brasil S/A, acerca da existência de valores depositados e vinculados a este processo (fl. 301).
Não havendo, tendo em vista a petição de fl. 305, e já pagas as custa finais (fl. 283), arquive-se.
Caso exista algum valor vinculado a esta ação, pendente de destinação, nova conclusão.
Cumpra-se.
Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Roberio Bezerra de Araujo Filho, Alexander Ladislau Menezes, Helaine Maise de Moraes França, Daniele de Assis Santiago, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Dayara Wania de Souza Cruz Nascimento Dantas, Dayenne Lívia Carramilo Pereira

003 - 0117252-08.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.117252-5
Executado: o Ministerio Publico do Estado de Roraima
Executado: Imobiliária Potiguar Ltda e outros.
Assiste razão à primeira requerida (fls. 240/241), no que concerne à aplicação e cobrança da multa, em razão do adimplemento da sua obrigação, de entrega das escrituras públicas, devidamente registradas, cuja pendência para efetivação decorreu da inércia do segundo requerido, ao não comparecer para assinatura da documentação referente à escritura pública (sentença - fl. 120), sanada tal ausência por intermédio de alvará (fl. 223).
Inclusive, à fl. 200, o Ministério Público pugnou que a multa deveria ser calculada, tendo como base a intimação de Marcelo Alves Arruda, segundo requerido, o qual não cumpriu as determinações contidas na sentença, deferido tal pedido à fl. 205.
Assim, vão os autos à contadoria do Fórum Advogado Sobral Pinto, para atualização do valor da multa.
Após, nova conclusão, para decisão acerca da penhora.
Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 9 de março de 2016.

Advogados: Maria Dizanete de S Matias, Átina Lorena Carvalho da Silva, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Marcos Antônio Rufino, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Renan de Souza Campos, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, João Alberto Sousa Freitas

Outras. Med. Provisionais

004 - 0005803-35.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.005803-8
Autor: W.C.B.
Réu: M.V.C.R.C.
Atento à certidão de fl. 416v., referente à citação regular (editalícia) do primeiro, réu, não havendo a apresentação de contestação e, considerando que o segundo réu apresentou contestação (fls. 340/343), juntada às fls. 365/372, decreto a revelia de Marcus Vinicius Campos Rodrigues Coelho, na forma dos arts. 319 e 320,1, ambos do Código de Processo Civil.
No momento não vislumbro a existência de quaisquer vícios ou irregularidades a serem sanadas, assim como, da mesma forma, não vejo elementos suficientes ao deferimento da preliminar suscitada na réplica (fls. 340/341), de exclusão da segunda requerida, da lide, e extinção do processo.
Designo o dia 11/05/2016, às 9h, para realização de audiência preliminar.
Intimem-se as partes, na forma do art. 331, do Código de Processo Civil.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 9 de março de 2016.
Advogados: Expedito Bezerra Mourão, Raquel da Silva Mourão, Luciano da Silva Mourão, Paulo Luis de Moura Holanda

1ª Vara do Júri

Expediente de 09/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

005 - 0008418-56.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008418-3
Réu: Edneuma Melos de Oliveira
Processo nº 010 15 008418-3.
Ré: Edneuma Melos de Oliveira.
Vítima: Daniela dos Santos Andrade.
Defensoria Pública do Estado de Roraima.
S E N T E N Ç A
Tratam os autos de ação penal pública incondicionada movida em desfavor de Edneuma Melos de Oliveira, pela suposta prática delituosa de homicídio qualificado pelo motivo fútil e recurso que dificultou a defesa, da Vítima Daniela dos Santos Andrade, pelos fatos ocorridos no dia 10 de junho de 2015.
Narra a peça acusatória que: "Consta do incluso inquérito policial n.º 050/2015 - Delegacia Geral de Homicídios, que no dia 10 de junho de 2015, por volta das 05h00min, na Rua Padre Anchieta, em frente ao n.º 1188, bairro Cidade Satélite, nesta capital, a denunciada acima qualificada, atuando com vontade de matar, desferiu golpe de faca (não apreendida) contra a vítima Daniela dos Santos Andrade, provocando-lhe as lesões descritas e materializadas no laudo de exame cadavérico a ser juntado oportunamente, as quais, por sua natureza e sede, foram a causa eficiente da morte da mesma.".
Inquérito Policial em apenso contendo 50 folhas.
Devidamente citada, a Acusada apresentou resposta à acusação através da Defensoria Pública fls. 15.
Laudo de Exame Pericial em arma branca - fls. 20/23.
Durante a instrução processual foram tomados os depoimentos de AILTON MARCELO LIMA MONTEIRO (fls. 38), ADISLEY SANTOS DE SOUSA (fls. 39) e GABRIELY PINHEIRO DE ARAÚJO (fls. 66). A acusada foi interrogada, conforme ata de folhas 97. Todos os depoimentos foram gravados em sistema de áudio e vídeo, cuja mídia se encontra acostada na contracapa do processo.
Laudo de exame pericial em local de morte violenta e cadavérico - fls. 73/78 e fls. 106/107.
O Ministério Público apresentou alegações finais, em memoriais, sustentando a materialidade e autoria do crime de homicídio qualificado pelo motivo fútil e recurso que dificultou a defesa do ofendido - fls. 111/114.
A Defesa sustenta a ausência do animus necandi na ação do agente,, ou o afastamento das qualificadoras, bem como a concessão de liberdade à Acusada - fls. 116/127.
É o relatório.
A sentença de pronúncia representa apenas juízo de prelibação, encerrando a primeira fase do Júri, o chamado jus accusationis, ou seja, o juízo de admissibilidade da acusação de possível cometimento de crime doloso contra a vida.
Nesta etapa não cabe análise acurada das provas colhidas na instrução criminal, exige-se apenas a comprovação da materialidade e indícios suficientes da autoria do crime, cabendo ao corpo de jurados o exame das mesmas, decidindo de acordo com a convicção e maioria dos votos dos integrantes do conselho de sentença, conforme preceitua o artigo 413 do CPP.
Pesa contra a Acusada a imputação do cometimento do crime de homicídio, duplamente qualificado, da Vítima Daniela dos Santos Andrade.
O óbito da Vítima ocorreu por: "choque hipovolêmico consequente a hemorragia maciça provocada por lesão perfuro-cortante em hemitorax esquerdo.". (fl. 107).
Do que consta, após o final da instrução, a Vítima teria chegado no grupo onde a Ré estava, todos fazendo uso de entorpecente e ingerindo bebida alcoólica e devido a negativa daquela emprestar o celular foi agredida pela Ré.
As testemunhas ADISLEY SANTOS DE SOUSA e GABRIELY PINHEIRO DE ARAÚJO presenciaram a agressão.
AILTON MARCELO LIMA MONTEIRO é agente de polícia civil e participou de diligência relativas a este fato, inclusive da prisão da Ré.
Durante o interrogatório, a Acusada negou a intenção de ceifar a vida da Vítima, alegando que a mesma foi em sua direção, motivando a única agressão por arma branca.
A tese da Defesa de desclassificação deverá ser apreciada pelo Juiz Natural da causa, o Conselho de Sentença.
Quanto as qualificadoras sustentadas pelo Ministério Público, mantenho as mesmas pela presença de indícios que as sustentem.
A acusação sustenta a futilidade do crime em uma discussão banal entre Ré e Vítima, devido a negativa do empréstimo de um aparelho celular.
A vítima foi agredida por arma branca, quando se levantava do chão, após levar um soco da Ré, fator que dificultou sua defesa.
Do exposto, presente a materialidade e indícios suficientes da autoria do crime mostram-se necessária a pronúncia da Ré.
Pelo exposto, com esteio no artigo 413 do CPP, pronuncio EDNEUMA MELOS DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, como incursa nas penas previstas no artigo 121, §2º, II e IV, ambos do CP, para em tempo oportuno ser levada a julgamento pelo Tribunal do Júri.
Mantenho a segregação da Acusada, uma vez que a mesma declarou "viver no mundo das drogas", fato que coloca em risco tanto a aplicação da lei penal, como a ordem pública, caso venha a ficar em liberdade.
Ciência desta decisão ao Ministério Público e Defensoria Pública.
Junte-se FAC atualizada da Acusada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se a Acusada e os familiares da Vítima.
Boa Vista, 09 de março de 2016.

Lana Leitão Martins
Juíza Titular - 1ª Vara Criminal do Júri
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0018931-83.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018931-3
Réu: Felipe Gabriel Martins Quadros

Despacho: Designe-se data para audiência de instrução e julgamento, COM URGÊNCIA. Intimações necessárias. Requisite-se o Réu. Ciência ao MP e a DPE. Desentranhe o Cartório a mídia vinda do Instituto de Criminalística constante na contracapa do processo e arquive-se, certificando-se. Em: 07/03/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Militar

Expediente de 10/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

007 - 0016133-86.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016133-1
Réu: Rony da Silva

Despacho:
1 - Designe-se nova data para audiência para interrogatório do réu.
2 - Requisite-se os Membros do Conselho Permanente e o réu.
3 - Ciência ao MP.
Boa Vista-RR, 24 de fevereiro de 2016.
Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Expediente de 10/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Liberdade Provisória

008 - 0003808-11.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003808-8
Réu: Ramon Peres de Lima
Autos n.º 010.16.003808-8

DESPACHO

Intime-se o Advogado da requerente, via publicação no D.J.E., para que, no prazo 10 (dez) dias, instrua o pedido de liberdade provisória em tela, com as cópias necessárias.

Transcorrido o prazo supra, vista ao Ministério Público.

Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 10 de março de 2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

009 - 0000488-21.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000488-7
Réu: Abraão Carvalho Alves
SENTENÇA
O Representante do Ministério Público, ofereceu denúncia contra o réu ABRAÃO CARVALHO ALVES, já devidamente qualificado nos autos, pelo crime previsto no artigo 217-A do CP, em continuidade delitiva.
...
Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar ABRAÃO CARVALHO ALVES anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas do artigo 217-A, do CP, em continuidade delitiva.
...
Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado da sentença para a acusação, determino a expedição de guia para execução provisória da pena imposta ao réu na presente decisão. P.R.I.C.
Boa Vista, 10 de março de 2016.
DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Advogado(a): Helio Duarte de Holanda Filho

Liberdade Provisória

010 - 0000707-63.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000707-5
Réu: Maria Cristian Costa da Silva
Autos n.º 010.16.000707-5

DESPACHO

Intime-se o Advogado da requerente, via publicação no D.J.E., para que, no prazo 10 (dez) dias, instrua o pedido de liberdade provisória em tela, com as cópias necessárias.

Transcorrido o prazo supra, vista ao Ministério Público.

Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 10 de março de 2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

011 - 0003812-48.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003812-0
Réu: José Montague Rodrigues
Autos n.º 010.16.003812-0

DESPACHO

Intime-se o Advogado da requerente, via publicação no D.J.E., para que, no prazo 10 (dez) dias, instrua o pedido de liberdade provisória em tela, com as cópias necessárias.

Transcorrido o prazo supra, vista ao Ministério Público.

Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 10 de março de 2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

012 - 0003433-10.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003433-5
Réu: Angela Maria Nogueira de Sousa
Autos n.º 010.16.003433-5

DESPACHO

Intime-se o Advogado da requerente, via publicação no D.J.E., para que, no prazo 10 (dez) dias, instrua o pedido de liberdade provisória em tela, com as cópias necessárias.

Transcorrido o prazo supra, vista ao Ministério Público.

Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 10 de março de 2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

1ª Criminal Residual

Expediente de 10/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Héber Augusto Nakauth dos Santos

Ação Penal

013 - 0004009-37.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004009-4
Réu: Kaliferson Adrian Carvalho Bezerra e outros.
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 0010.15.004009-4
Vítima: C.A.P.O.
Réu (s): RIBAMAR ALVES DA CRUZ e OUTROS

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu RIBAMAR ALVES DA CRUZ, brasileiro, casado, pedreiro, RG n° 368434-2 SSP/RR, filho de Raimundo José da Cruz e de Domingas da Páscoa Alves dos Santos, nascido aos 03.06.1993, natural de Boa Vista/RR. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: Art. 155, caput, c/c art. 14, II, ambos do CPB. Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aaos 10 (dez) dias do mês de março do ano de 2016. HÉBER AUGUSTO NAKAUTH DOS SANTOS, Diretor de Secretaria em exercício.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Expediente de 10/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Carta Precatória

014 - 0004027-24.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004027-4
Réu: Glaiconey da Silva Souza
DESPACHO
1. Comunique-se o recebimento;
2. Cumpra-se a Carta.
Boa Vista-RR, 10.3.2016 10:06.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

015 - 0003266-90.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003266-9
Réu: Criança/adolescente
DESPACHO
DEFIRO a cota do anverso.
Boa Vista-RR, 9.3.2016 11:53.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

016 - 0095372-91.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.095372-0
Réu: Daniel Barreto de Souza
DESPACHO
Mantenham-se os autos em arquivo provisório, considerando a cota de fls. 103.
Boa Vista-RR, 8.3.2016 12:01.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0190480-11.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.190480-6
Réu: Rogerio Hendrix Silva Santos
Defiro a cota do anverso.
Boa Vista-RR, 7.3.2016 - 16:17

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual/RR
Advogados: Tiago Cícero Silva da Costa, Carlos Augusto Melo Oliveira Junior

018 - 0215618-43.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.215618-0
Réu: Ricardo Nogueira Sebastião e outros.
DECISÃO
Vistos.
Considerando a certidão do anverso, expeça-se MANDADO DE PRISÃO em desfavor do réu RICARDO NOGUEIRA SEBASTIÃO, para o cumprimento de sua reprimenda. Em seguida, inclua-se no Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP), outrossim, após a captura deste, informe imediatamente este Juízo, a fim de que sejam encaminhadas as peças para a Vara de Execução Penal, para o devido acompanhamento do cumprimento da pena.
Publique-se. Cumpra-se.
Boa Vista-RR, 8.3.2016 16:07.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0013762-23.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013762-4
Réu: Abner Ferreira de Oliveira Viana e outros.
DESPACHO
DEFIRO a cota do anverso.
Boa Vista-RR, 8.3.2016 17:52.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0013800-35.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013800-2
Réu: Helrysson Andrade Siqueira
DESPACHO
Dê-se vista à Defesa.
Boa Vista-RR, 10.3.2016 12:05.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0014109-56.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014109-7
Réu: Welligton de Sousa Coelho
DESPACHO
DEFIRO a cota de fls. 183v.
Boa Vista-RR, 8.3.2016 15:54.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0015327-22.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015327-4
Réu: Raimundo Nonato Bezerra
DESPACHO
I Restaure-se a capa dos autos;
II Afixe nova etiqueta nos autos;
III Por fim, DEFIRO a cota de fls. 86.
Boa Vista-RR, 8.3.2016 16:26.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual

Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0016297-22.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016297-8
Réu: Carlos Eduardo Levischi
DESPACHO
I Abra-se novo volume a partir das folhas 200;
II Não havendo mais testemunhas a serem ouvidas e nem caso de requerimento de diligências, dou por encerrada a instrução;
III Sendo assim, dê-se vista ao Órgão Ministerial e à Defesa, para apresentação de memoriais finais.
Boa Vista-RR, 8.3.2016 14:22.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000002-70.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000002-8
Réu: Sidnilson Mauro dos Santos Gonçalves
DESPACHO
Considerando o trânsito em julgado de fls. 293, cumpra-se a sentença condenatória de fls. 208/222v.
Boa Vista-RR, 8.3.2016 10:01.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual
Advogados: James Rodrigues Moreira, Antonieta Magalhães Aguiar, Mauro Silva de Castro

025 - 0005833-02.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005833-1
Réu: Thiago Nascimento da Silva
DESPACHO
I Considerando a cota de fls. 85, mantenham-se os autos em arquivo provisório;
II Por fim, junte-se a calculadora de prescrição da pretensão punitiva em abstrato.
Boa Vista-RR, 9.3.2016 09:04.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0006018-40.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006018-8
Réu: Kleiton Andrade de Lima e outros.
1) Presente a Drª. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO, MM ª. Juíza Titular de Direito.
2) A audiência não se realizou em virtude dos expedientes necessários em relação a vítima MARIA DE LOURDES, não terem sido realizados pelo cartório. QUE FATOS COMO ESTE NÃO VOLTEM A ACONTECER.
3) Presente o réu KLEITON ANDRADE.
4) Presentes as testemunhas de defesa.
5) Façam-se os autos conclusos para nova designação.
Boa Vista, RR,08 de Março de 2016
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0009099-94.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009099-5
Réu: Marisson Jander Farias da Luz
DESPACHO
DEFIRO a cota do anverso. Expeça-se nova CP.
Boa Vista-RR, 9.3.2016 09:18.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0013830-36.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013830-7
Réu: Jefferson Articlínio Medeiros e outros.
DESPACHO
DEFIRO o primeiro parágrafo da cota do anverso.
Boa Vista-RR, 8.3.2016 16:54.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0017461-85.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017461-7
Réu: Kilderi Damasceno de Melo
DESPACHO
1. Junte-se a certidão carcerária do réu;
2. Considerando a certidão acima, expeçam-se as peças necessárias para que sejam enviadas a Vara de Execução Penal, que acompanhará a pena do réu;
3. Por fim, cumpram-se os demais termos da sentença condenatória de fls. 93/100.
Boa Vista-RR, 9.3.2016 16:06.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0020150-05.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.020150-1
Réu: Luciana Cristina de Sousa Miranda
DESPACHO
DEFIRO a cota do anverso.
Boa Vista-RR, 8.3.2016 17:23.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0000111-50.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000111-5
Réu: Rafael Eleotero Felix
1) Presente a Drª. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO, MM ª. Juíza Titular de Direito.
2) Ausente o acusado RAFAEL ELEOTERO FÊNIX, que segundo o oficial de justiça encontra-se preso.
3) Ausente a vítima JOSÉ DO NASCIMENTO.
4) Presentes as testemunhas JAMES SOUSA AGUIAR, JARBAS SOUSA DE AGUIAR e ROBERT KENNEDY (PM).
5) Junte-se certidão carcerária do acusado.
6) Junte-se o mandado da vítima JOSÉ DO NASCIMENTO.
7) Após, vista ao MP para se manifestar quanto a vítima faltante.
Boa Vista, RR,07 de Março de 2016
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0000197-21.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000197-4
Réu: Edmilson Gomes Ferrari e outros.
1) Presente a Drª. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO, MM ª. Juíza Titular de Direito.
2) A audiência não se realizou pois, o patrono do réu FRANCISCO RENE, não compareceu embora devidamente, intimado na última audiência (fl. 174)
3) Presente os réus FRANCISCO RENE (solto) e EDMILSON GOMES (preso).
4) Presente a v´tima EDILSON DE AQUINO BARNOSA.
5) Redesigno audiência para o dia 25 de MAIO de 2016 às 10h00min, saindo os presentes cientes.
6) Intime-se o advogado via DJE.
Boa Vista, RR,08 de Março de 2016
Advogado(a): Francisco de Assis Guimarães Almeida

033 - 0000670-07.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000670-0
Réu: Luiz Antonio Ribeiro de Souza Júnior
DECISÃO
Vistos.
Considerando a certidão de fls. 106, expeça-se MANDADO DE PRISÃO em desfavor do réu LUIZ ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA JÚNIOR, para o cumprimento de sua reprimenda. Em seguida, inclua-se no Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP), outrossim, após a captura deste, informe imediatamente este Juízo, a fim de que sejam encaminhadas as peças para a Vara de Execução Penal, para o devido acompanhamento do cumprimento da pena.
Publique-se. Cumpra-se.
Boa Vista-RR, 8.3.2016 17:01.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0004061-67.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004061-8
Réu: Raimundo Pinheiro da Silva
1) Presente a Drª. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO, MM ª. Juíza Titular de Direito.
2) Ausente o acusado RAIMUNDO PINHEIRO, o qual não foi localizado conforme fl.68.
3) Ausente a testemunha JANDIR ANDRÉ LUBENOW (APF), o qual foi devidamente requisitado fl.68.
4) Ausente a testemunha LINDEMBERG PIMENTEL DOS SANTOS (APF), o qual segundo Oficio de fl.66, encontra-se lotado na 19ª SRPRF/PA.
5) Vista ao MP, para se manifestar quanto a localização do acusado,

bem como das testemunhas faltantes.
Boa Vista, RR,07 de Março de 2016
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0004449-67.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004449-5
Réu: Evandro da Silva
DESPACHO
DEFIRO a cota de fls. 105.
Boa Vista-RR, 8.3.2016 15:39.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0005533-06.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005533-5
Réu: Juscelino Apolinário Duarte
R.h.
1. Verifico que o motivo da Prisão Preventiva fora a não localização do acusado por mudança de endereço, sem comunicar o Juízo;
2. A defesa apresentou novo endereço e justificou a falta da comunicação ao Juízo;
3. Analisando o feito, verifica-se ainda a possibilidade de suspensão processual;
4. Desta feita, decido REVOGAR a prisão preventiva de Juscelino Apolinário Duarte, por estarem ausentes os requisitos legal para preventiva;
5. Designo o dia 06/04/2016, às 11h para audiência preliminar;
6. Expeça-se alvará de soltura;
7. Intime-se as partes desta decisão;
8. Cite-se para audiência preliminar;
9. P. R. e Cumpra-se.
Boa Vista-RR, 9.3.2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0010806-63.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010806-8
Réu: Sand Rosi Pereira
1) Presente a Drª. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO, MM ª. Juíza Titular de Direito, o Promotor de Justiça Dr. ADEMIR TELES MENEZES e o Advogado Dr. JOSÉ DEMONTIÊ SOARES LEITE OAB/RR 128B
2) A audiência não se realizou em virtude dos expedientes necessários não terem sido realizados pelo cartório. QUE FATOS COMO ESTE NÃO VOLTEM A ACONTECER.
3) Presente a ré SAND ROSI.
4) Concluso para nova designação.
Boa Vista, RR,08 de Março de 2016
Advogados: Maria Emília Brito Silva Leite, José Demontiê Soares Leite, Frederico Silva Leite

038 - 0003549-50.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003549-0
Réu: João Pitombeira Lima
DESPACHO
Dê-se vista ao Órgão Ministerial.
Boa Vista-RR, 8.3.2016 17:49.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0007418-21.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007418-4
Réu: Erick de Almeida Pires
DESPACHO
Dê-se vista ao Órgão Ministerial.
Boa Vista-RR, 8.3.2016 17:41.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0007548-11.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007548-8
Réu: Genisvan Melquior da Silva Andre
DESPACHO
Cumpram-se as demais determinações do despacho de fls. 59v, com urgência.
Boa Vista-RR, 10.3.2016 11:29.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0007766-39.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007766-6
Réu: Weslee de Almeida Veras e outros.
1) Presente a Drª. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO, MM ª. Juíza Titular de Direito, a Promotora de Justiça Drª CLÁUDIA PARENTE e o Defensor Público Dr. ANTONIO AVELINO.
2) Presentes os réus WESLEE DE ALMEIDA, DIOGO MENDES e WILCIANA SOUZA, os quais foram interrogados.
3) A DPE requereu a oitiva da Mãe da acusada , senhora MARLEIDE GOMES DE SOUZA, que poderá ser intimada na rua PARAVIANA Nº 52, Bairro: Aparecida (prox. a frutaria) celular: 99131-0437, como testemunha do juízo.
4) Pelo deferimento, concluso para designação de audiência.
Boa Vista, RR,09 de Março de 2016
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0008059-09.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008059-5
Réu: Dean Vasconcelos Vital
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA e/ou RELAXAMENTO DE PRISÃO interposto em favor do réu DEAN VASCONCELOS VITAL, preso em flagrante motivado pela provável prática do crime de roubo qualificado, previsto no art. 157, § 2º, I, II e V, do Código Penal.
Em síntese, a Defesa informa que não se encontra presente os requisitos da prisão preventiva, tendo em vista que, se condenado, o réu ficará em regime mais brando que a segregação atual, ainda informa que o réu está preso há mais de seis meses, devendo, com fulcro no princípio da proporcionalidade, ser expedido alvará de soltura em seu favor, fls. 108.
Documentos juntados, fls. 04/13.
Com vista, em resumo, o Órgão Ministerial pugnou pelo indeferimento do pedido, pois não há excesso de prazo e ainda persistem os fundamentos da prisão preventiva. Por fim, com fulcro no art. 402 do Código de Processo Penal, nada requereu, fls. 119/120v.
Vieram conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, vislumbro a manutenção dos motivos determinantes da prisão preventiva outrora decretada, nos termos da r. decisão de fls. 46/47, cujos argumentos adoto como fundamentação para decidir, eis que ocorrentes suas hipóteses autorizadoras, pois existente risco à ordem pública, nos termos do art. 312 e segs., do Código de Processo Penal.
Outrossim, observo, conforme a cota do Órgão Ministerial, que o caso em análise é complexo, não obstante tenha sido identificado apenas o réu como autor do delito. Logo, o relaxamento de sua prisão deve ser indeferido.
De mais a mais, verifico que o réu fugiu da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC), conforme faz prova a certidão carcerária anexa, a ser juntada pela Serventia desta Vara.
Posto isso, em dissonância com a Defesa e em consonância com a cota do "Parquet", o qual adoto como razão de decidir, INDEFIRO o PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA e/ou RELAXAMENTO DE PRISÃO interposto em favor do réu DEAN VASCONCELOS VITALL, por consequência, mantenho sua prisão preventiva, também nos termos da r. decisão de fls. 46/47. Por derradeiro, DETERMINO a EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO em seu desfavor, haja vista a fuga, conforme supramencionado.
Em seguida, inclua-se o MANDADO DE PRISÃO no Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP), ainda, após a recaptura deste, venham os autos conclusos, para que sejam tomadas as providências cabíveis.
Dê-se vista ao Órgão Ministerial e à Defesa.
Junte-se a certidão carcerária do réu.
Publique-se. Notifique-se. Intime-se.
Boa Vista-RR, 10.3.2016 11:19.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0008156-09.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008156-9
Réu: Thalisson Wesley Santos e outros.
DESPACHO
Dê-se vista ao Órgão Ministerial, ver cota de fls. 171.
Boa Vista-RR, 8.3.2016 16:35.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0008393-43.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008393-8
Réu: Valdeone Guimaraes de Assunçao

DESPACHO
DEFIRO a cota de fls. 116.
Boa Vista-RR, 9.3.2016 09:15.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0008447-09.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008447-2
Réu: Jairo da Silva Alencar e outros.
DESPACHO
Considerando a certidão acima, cite-se o réu JAIRO DA SILVA PEREIRA.
Boa Vista-RR, 8.3.2016 16:51.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0008872-36.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008872-1
Réu: Fábio Araújo da Silva
1) Presente a Drª. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO, MM ª. Juíza Titular de Direito, a Promotora de Justiça ILAINE PAGLIARINI e o Defensor Público ANTONIO AVELINO.
2) Presente o réu FÁBIO ARAÚJO DA SILVA, o qual foi interrogado.
3) Presentes as testemunhas ARNALDO JACI e ARTHUR OLIVER (PRF's), os quais foram ouvidos.
4) Vista as partes para alegações finais.
Boa Vista, RR,07 de Março de 2016
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0008902-71.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008902-6
Réu: Luiz Carlos da Silva Costa
1) Presentes a Drª. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO, MM ª. Juíza Titular de Direito, a Promotora de Justiça ILAINE PAGLIARINI e o Defensor Público ANTONIO AVELINO.
2) Presente o acusado LUIZ CARLOS DA SILVA COSTA.
3) Presente a testemunha MÁRIO SARMENTO DA SILVA (PM), o qual foi ouvido.
4) Ausentes as testemunhas EDUARDO DA SILVA (APC), PEDRO MARQUES (PRF) e DIEGO MATOS (PM), os quais foram devidamente requisitados.
5) O MP requereu a renovação das requisições das testemunhas.
6) Redesigno audiência para o dia 07 de Abril de 2016 ás 10h20min, saindo os presentes cientes.
7) Requisite-se as testemunhas.
Boa Vista, RR, 07 de Março de 2016
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0012116-70.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012116-7
Réu: João Pedro Souza Terço
DESPACHO
DEFIRO a cota de fls. 37.
Boa Vista-RR, 8.3.2016 17:47.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0016998-75.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016998-4
Réu: Jony Nogueira dos Santos
1) Presente a Drª. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO, MM ª. Juíza Titular de Direito.
2) Ausente o réu JONY NOGUEIRA DOS SANTOS.
3) Junte-se o mandado.
4) Após, vista ao MP para se manifestar quanto a ausência do réu.
Boa Vista, RR,03 de Março de 2016
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0017611-95.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017611-2
Réu: Clenio da Silva Tapudima
1) Presente a Drª. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO, MM ª. Juíza Titular de Direito, a Promotora de Justiça Drª CLÁUDIA PARENTE e o Defensor Público Dr. ANTONIO AVELINO.
2) Presente o réu CLENIO DA SILVA TAPUDIMA, o qual foi interrogado.
3) Após, a DPE passou a requerer: " MM.ª Juíza, a Defesa requer a Revogação da Prisão Preventiva e/ou o Relaxamento da Prisão do Acusado, seja por não se encontrar presentes os requisitos da prisão preventiva, seja por que em caso de eventual condenação o Acusado cumprirá pena em regime mais brando que a segregação em que se encontra, além do que se encontra preso há mais de quatro meses, considerando os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e eficácia judicial, devendo, pois, ser expedido com urgência o Alvará de Soltura do Acusado, pelos motivos aqui elencados."
4) O MP requer vista para se manifestar quanto ao pedido da defesa, deferido neste momento.
Boa Vista, RR,09 de Março de 2016
Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0017700-21.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017700-3
Réu: Adriano Cota de Almeida e outros.
1) Presente a Drª. GRACIETE SOTTO MAYOR, MM ª. Juíza Titular de Direito.
2) A audiência não se realizou em virtude da queda do sistema.
3) Junte-se os mandados.
4) Após, façam-se os autos conclusos para nova designação.
Boa Vista, RR,01 de Março de 2016
Advogados: Daniel Vilarim Nepomuceno, José Luciano Henriques de Menezes Melo

052 - 0017842-25.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017842-3
Réu: Frank Dhiony Galdino Lima e outros.
DESPACHO
DEFIRO a cota de fls. 74v.
Boa Vista-RR, 10.3.2016 09:00.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0017859-61.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017859-7
Réu: Elias da Silva Ramos Cavalcante
DESPACHO
Dê-se vista ao Órgão Ministerial.
Boa Vista-RR, 8.3.2016 17:30.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0017966-08.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017966-0
Réu: Marco Aurelio Silva Pereira e outros.
1) Presentes a Drª. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO, MM ª. Juíza Titular de Direito.
2) A audiência não se realizou uma vez que, os autos processuais não foram encontrados.
3) Presentes os acusados (presos).
4) Presentes as testemunhas do MP: JORGE PERES e FRANCISCO ALVES.
5) Presentes as testemunhas da DPE: JOSÉ RIBAS e GIL RAMOS.
6) Façam-se os autos conclusos para designação de audiência.
Boa Vista, RR, 07 de Março de 2016
Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0018946-52.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018946-1
Réu: Franklin Castro de Souza
1) Presente a Drª. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO, MM ª. Juíza Titular de Direito, a Promotora de Justiça Drª ILAINE PAGLIARINI e o Defensor Público Dr. ANTONIO AVELINO
2) Presente o réu FRANKLIN CASTRO DE SOUZA (preso), o qual foi interrogado.
3) Presente a vítima EULLIR DA SILVA, o qual foi ouvido.
4) Presentes as testemunhas CAMILA DUARTE, ULISSES LIMA DE MENEZES (PM) e CRISTIANO CÂNCIO DOS SANTOS (PM), os quais foram ouvidos.
5) O MP requereu a juntada do Laudo Pericial (fl.19).
6) Após, a DPE passou a requerer: " MM.ª Juíza,a Defesa requer a Revogação da Prisão Preventiva e/ou o Relaxamento da Prisão do Acusado, seja por não se encontrar presentes os requisitos da prisão preventiva, seja por que em caso de eventual condenação o Acusado cumprirá pena em regime mais brando que a segregação em que se encontra, além do que se encontra preso há quatro meses, considerando os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e eficácia judicial, devendo, pois, ser expedido com urgência o Alvará de Soltura do Acusado, pelos motivos aqui elencados."
7) O MP requer vista para se manifestar quanto ao pedido da defesa, deferido neste momento.
Boa Vista, RR,08 de Março de 2016
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

056 - 0007227-73.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007227-9
Réu: Geraldo Leite de Araújo
1) Presente a Drª. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO, MM ª. Juíza Titular de Direito.
2) Ausente o acusado bem como seu Patrono Drº WALLA ADAIRALBA BISNETO, os quais não foram intimados.
3) Ausente a testemunha FRANCISCO NASCIMENTO, o qual não foi intimado segundo certidão de fl.40.
4) Vista ao MP, para se manifestar quanto a testemunha FRANCISCO.
Boa Vista, RR,07 de Março de 2016
Advogado(a): Walla Adairalba Bisneto

Inquérito Policial

057 - 0005878-69.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005878-4
Indiciado: J.N.S. e outros.
DECISÃO
Vistos.
Recebo a denúncia dando os Denunciados como incursos nas penas dos artigos citados, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395 também do Código de Processo Penal.
Citem-se os Denunciados para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, advertindo-os de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da Defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.
Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, os Denunciados deverão estar cientes de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos, cabendo aos mesmos manifestarem-se a respeito na resposta à acusação.
Os Denunciados devem estar cientes de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possam ser adequadamente comunicados dos atos processuais.
A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.
Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos aos Denunciados e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de Réus presos.
Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de Réus presos, Réus com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).
Por fim, defiro a cota de fls. 35, em todos os seus termos.
Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais.
Intimem-se todos. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 09.3.2016 08:24.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juiz de Direito respondendo pela 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0007282-24.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007282-4
Indiciado: F.R.S. e outros.
DECISÃO
Vistos.
Recebo a denúncia dando os Denunciados como incursos nas penas dos artigos citados, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395 também do Código de Processo Penal.
Citem-se os Denunciados para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, advertindo-os de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da Defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.
Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, os Denunciados deverão estar cientes de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos, cabendo aos mesmos manifestarem-se a respeito na resposta à acusação.
Os Denunciados devem estar cientes de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possam ser adequadamente comunicados dos atos processuais.
A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.
Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos aos Denunciados e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de Réus presos.
Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de Réus presos, Réus com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).
Por fim, defiro a cota de fls. 56, em todos os seus termos.
Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais.
Intimem-se todos. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 08.3.2016 08:06.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juiz de Direito respondendo pela 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0001822-22.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001822-1
Indiciado: J.A.S.S.
DECISÃO
Vistos.
Recebo a denúncia dando o Denunciado como incurso nas penas dos artigos citados, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395, também do Código de Processo Penal.
Cite-se o Denunciado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.
Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.
O Denunciado deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.
A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.
Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de Réu preso.
Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de Réu preso, Réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou,, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).
Boa Vista/RR, 08.3.2016 08:42.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

060 - 0001836-06.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001836-1
Réu: Malone Eduardo Pinto Gomes
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de autos de PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA interposto em favor do réu MALONE EDUARDO PINTO GOMES, preso pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I, do Código Penal.

O Órgão Ministerial opinou pelo indeferimento do pedido, pois nenhum fato novo foi trazido pelo causídico para alterar a situação fática inicial, sendo certo que ainda permanecem os requisitos da prisão preventiva, fls. 06.
Vieram conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Dispõe o art. 5º, LXVI, da Constituição Federal, que ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança. Outrossim, o art. 321 e segs., do Código de Processo Penal, regulamentam o deferimento daquela.
No caso, entendo que os dispositivos citados não têm aplicação à hipótese em tela, conforme a cota de fls. 06, uma vez que não foi trazido aos autos fundamentações distintas daquelas encartadas no mesmo pedido de fls. 32/34 da ação penal nº 0010 15 014223-9 apenso.
Posto isso, adotando como razão de decidir a cota do Órgão Ministerial e os fundamentos da decisão de fls. 44/44v dos autos principais apenso, INDEFIRO o pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA do réu MALONE EDUARDO PINTO GOMES, por consequência, MANTENHO sua prisão preventiva, nos termos da decisão proferida nos Autos 0010 15 014233-9, fls. 37/38.
Dê-se vista ao Ministério Público e a Defesa.
Junte-se cópia desta decisão nos Autos principais e arquivem-se.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 9.3.2016 11:35.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual
Advogado(a): Walber David Aguiar

Representação Criminal

061 - 0002102-95.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002102-4
Representado: Delegado de Policia Civil
Representado: José Nondas Peres Bezerra Júnior e outros.
DESPACHO
DEFIRO a cota do anverso.
Boa Vista-RR, 9.3.2016 09:23.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual
Advogado(a): Maria Gorete Moura de Oliveira

Rest. de Coisa Apreendida

062 - 0004778-79.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004778-7
Autor: Maria Ila Linhares do Nascimento
DESPACHO
DEFIRO o pedido do anverso.
Boa Vista-RR, 10.3.2016 09:10.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

063 - 0005837-39.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005837-2
Indiciado: J.M.G.G. e outros.
DESPACHO
DEFIRO a cota do anverso.
Boa Vista-RR, 8.3.2016 16:29.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0014599-10.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014599-5
Réu: Noel Queiroz Leal
DESPACHO
DEFIRO a cota do anverso.
Boa Vista-RR, 8.3.2016 17:28.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0008311-12.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008311-0
Indiciado: C.A.L.
1) Presente a Drª. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO, MM ª. Juíza Titular de Direito, a Promotora de Justiça ILAINE PAGLIARINI e o Defensor Público ANTONIO AVELINO.
2) Presente a ré CRISTIANE ARAÚJO.
3) A autora do fato não aceitou a proposta de transação penal e a Defensoria Pública requereu vista dos autos para manifestar-se.
4) Vista a DPE, conforme requerido.
Boa Vista, RR,07 de Março de 2016
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

066 - 0032348-60.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.032348-0
Réu: Tyciane Marques Travassos
DESPACHO
Intime-se a ré TYCIANE MARQUES TRAVASSOS, para indicar novo advogado ou informar se deseja ser assistida pela Defensoria Pública do Estado de Roraima, no prazo de 5 dias.
Boa Vista-RR, 8.3.2016 14:15.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual
Advogados: Suely Almeida, Roberto Guedes Amorim, Wallace Rodrigues da Silva, Ricardo Herculano Bulhões de Mattos Filho, Rafael de Almeida Pimenta Pereira, Esser Brognoli

Inquérito Policial

067 - 0093364-44.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.093364-9
Indiciado: S.M.P.A. e outros.
DESPACHO
Dê-se vista ao Órgão Ministerial.
Boa Vista-RR, 8.3.2016 17:08.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual
Advogados: Suely Almeida, Walla Adairalba Bisneto

2ª Vara do Júri

Expediente de 10/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

068 - 0010149-78.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.010149-0
Réu: Raimundo Nonato dos Santos Silva
Por fim, diante do veredicto dos senhores Jurados, o Conselho do Tribunal do Júri ABSOLVEU o réu RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS SILVA, da imputação do crime de homicídio tentado contra a vítima ANTÔNIO DA CONCEIÇÃO DE SOUZA.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa e anotações de estilo.

Publicada em Plenário do Tribunal do Júri, aos 10 de março de 2016, às 11h30min, intimando neste ato o réu, o Ministério Público e o Advogado do réu.

Juntem-se aos autos os comprovantes de comparecimento mensal do acusado, e RECOLHA-SE EVENTUAL MANDADO DE PRISÃO CONTRA O RÉU, IMEDIATAMENTE.

Proceda-se à destruição da arma do crime, caso ainda esteja apreendida.

Registre-se e Cumpra-se.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Respondendo 2ª Vara Criminal do Tribunal do Júri
Advogado(a): Francisco de Assis Guimarães Almeida

1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 10/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury

PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Aécyo Alves de Moura Mota

Inquérito Policial

069 - 0204971-86.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.204971-6
Indiciado: R.F.C.
Destarte, de ofício, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RUI FERREIRA DA COSTA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça e contravenção penal de vias de fato, descritos nos art. 147 do CP e 21 da LCP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto aos delitos de difamação e injúria, descritos nos arts. 139 e 140, do CP.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 10 de março de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

070 - 0008034-35.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.008034-7
Réu: Joao Mozarildo de Pinho e Silva
Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para CONDENAR JOÃO MOZARILDO DE PINHO SILVA, como incurso nas sanções do artigo 129, §§ 4º e § 9º, do Código Penal, em combinação com o art. 7º, I, da Lei n.º 11.340/06.(..) A pena fixada definitivamente na sentença condenatória foi de 02 (dois) meses e 03 (três) dias de detenção. Os fatos ocorreram em 29/08/2010, e a denúncia foi recebida em 02/09/2011, sendo que do recebimento da denúncia até esta sentença condenatória já se passaram mais de 04 (quatro) anos, sem que ocorresse qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Por esse motivo, nos termos do art. 61 do CPP, e artigos 107, inciso IV, 109, inciso VI, e 110, do Código Penal, JULGO EXTINTA a pretensão executória do Estado na modalidade retroativa. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e comunique-se aos órgãos de identificação o decreto de extinção de punibilidade. Sem condenação em custas.Após as comunicações e baixas necessárias, arquivem-se os autos.Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 10 de março de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

071 - 0015665-93.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015665-7
Réu: Abmael de Sousa Silva
Por todo o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMETE PROCEDENTE a pretensão punitiva constante da denúncia para CONDENAR ABMAEL DE SOUZA SILVA, como incurso nas sanções dos artigos 129, §9º, c/c art. 61, incisos I e II, alínea "h", e 147, c/c art. 61, incisos I e II, alíneas "f" e "h", na forma do art. 69, todos do CP, em combinação com o art. 7º, I e II, da Lei nº 11.340/06; ABSOLVÊ-LO dos delitos descritos, nos artigos 150 e 330 do CP; e INDEFERIR o pedido de fixação da indenização prevista no art. 387, inciso IV, do CPP. (..) Considerando que este Juizado ainda não está dotado da necessária estrutura para a execução da respectiva pena, transitada em julgado a sentença, lance-se o nome do réu no rol de culpados e expeça-se guia de execução definitiva, na forma dos art. 105 e s., da Lei 7.210/84, remetendo-se à Vara de Execuções Penais. Sem custas, vez que pela hipossuficiência foi assistido pela DPE.Após as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 10 de março de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Cumprimento de Sentença

072 - 0010064-72.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.010064-6
Executado: L.L.R.
Executado: G.S.C.
Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, ante a ocorrência de ausência de PRESSSUPOSTO DE VALIDADE - DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, em face da inexistência de procedimento criminal em que subsiste a pretensão punitiva estatal, que sustenta a cautela, na forma alhures escandida, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC.Ressalte-se, todavia, que em razão de se tratar de situação que tem como fundo questão cível adstrita ao direito de família, a requerente/exequente deverá buscar regulamentar, com a maior brevidade, os alimentos, em caráter definitivo, em juízo e em ação apropriados (ou na Vara da Família ou na Vara da Justiça Itinerante), buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).Sem custas.Intime-se a requerente/exequente, via edital, sendo desnecessária a intimação do requerido/exequido, que não foi pessoalmente citado para a ação. Antes de se expedir o ato a exequente, porém, realize-se ulterior tentativa de contato telefônico visando obter dados atuais de seu paradeiro e realizar seu chamamento/comparecimento em Secretaria para ciência pessoal nos autos, por prazo de até 05 (cinco) dias. Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência à requerente/exequente e o Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.° 112/2010-CGJ.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 10 de março de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

073 - 0010025-12.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.010025-9
Réu: A.C.B.B.
Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no Juízo, em face da ocorrência de AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA ao prosseguimento do feito, ante a AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, na forma alhures demonstrada, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base nos art. 267, IV, do CPC.Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada de origem (DEAM) encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do inquérito policial, acaso instaurado, e, em sendo o caso, demais providências quanto à conclusão do procedimento criminal, com a brevidade necessária, em face do lapso temporal já decorrido, desde o relato dos fatos, em que se vislumbra ocorrência de prescrição no caso.Intime-se unicamente a requerente, via edital, fazendo-se constar do expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias. Cientifique-se a Defensoria Pública atuante no Juízo, na assistência da requerente, e o Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 10 de março de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0009975-49.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009975-6
Réu: S.S.A.
Pelo exposto, REJEITO AS PRELIMINARES ARGUIDAS em sede contestatória, na forma alhures rebatida, e, em consonância em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, no que CONFIRMO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Em razão de constar matéria de fundo afeta ao direito de família, uma vez que há filho(s) menor(es) em comum, a requerente, ou qualquer das partes, deverá buscar solucionar, definitivamente, as questões alusivas à guarda, regime de visitação e alimentos quanto à(s) criança(s), no juízo adequado (ou na Vara de Família ou na Vara da Justiça Itinerante), com a urgência que o caso requer, haja vista o caráter temporário das medidas aplicadas, que vigerão somente enquanto perdurar o procedimento criminal, buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública.Até à solução das questões cíveis, acima, as partes deverão manter outras cautelas que se fizerem necessárias, tal como intermediar/mediar por parentes as eventuais visitas do requerido ao(s) filho(s), de modo que a dinâmica das relações envolvendo a(s)

criança(s) não ocasione novos conflitos ou interfira na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas.Ressalte-se que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).Por fim, advirto as partes para o cumprimento integral das determinações constantes da decisão liminar proferida, sob pena de perda de sua eficácia, e até revogação das mediidas, em dando causa à sua quebra a requerente, ou aplicação de medida cautelar mais gravosa, inclusive prisão preventiva, em dando causa ao seu descumprimento o requerido.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAJ.Renumerem-se, corretamente, as folhas dos autos, a partir de fls. 52.Oficie-se à delegacia de origem encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo.Digitalizem-se a decisão liminar e esta sentença, bem como seus respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal.Intimem-se as partes. Antes, porém, realizem-se contatos telefônicos com estas visando atualizar seus endereços e realizar seus chamamentos para ciência pessoal nos autos, por prazo de até 05 (cinco) dias. Em se obtendo dados atuais do requerido, e sendo necessário a expedição de ato para sua intimação, conste-se notificação a(o) Sr.(ª) Oficial(a) de Justiça, para realizar a diligência em dias e horários distintos, inclusive em final de semana e horário noturno, com as prerrogativas do art. 172 do CPC, devendo, ainda, apresentar certidão circunstanciada nos autos, dando conta dos dias, vezes, horários e demais diligências eventualmente envidadas (na vizinhança) ao devido cumprimento de seu mister, sob pena de responsabilização, nos termos regimentais.Cientifique-se a Defensoria Pública na assistência de ambas as partes, bem como o Ministério Público.Após o trânsito em julgado, digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão, esta sentença, o relatório do estudo de caso, e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas devidas (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. egistre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 10 de março de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

075 - 0016571-49.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016571-4
Réu: José Oliveira da Silva
Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para condenar JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA, como incurso nas sanções do art. 147 (02 vezes), c/c os arts. 61, inciso II, "f", 65, inciso III, "d", na forma do art. 71, todos do Código Penal, e INDEFERIR o pedido de fixação da indenização prevista no art. 387, inciso IV, do CPP.(..) Após o trânsito em julgado e as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.Sem custas, vez que pela hipossuficiência financeira foi assistido pela Defensoria Pública.Intimem-se as vítimas (art. 21 da lei 11.340/2006).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 10 de março de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0007866-28.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007866-7
Réu: Antonio Albuquerque Miranda
Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para CONDENAR ANTÔNIO ALBUQUERQUE MIRANDA, como incurso nas sanções dos artigos 129, § 9º, do Código Penal, em combinação com o art. 7º, I, da Lei n.º 11.340/06, e INDEFERIR o pedido de fixação da indenização prevista no art. 387, inciso IV, do CPP.(..) Após o trânsito e julgado e as comunicações e baixas necessárias, arquivem-se os autos.Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais, cujo valor deverá ser descontado do valor da multa recolhida. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 10 de março de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

077 - 0019934-73.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019934-6
Indiciado: H.M.A.
Destarte, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual, ante a incompetência deste Juízo para o conhecimento dos fatos, por expressa regulamentação, determino a remessa destes autos ao Cartório Distribuidor, para posterior remessa à Vara Criminal competente para processar e julgar os Crimes Contra a Dignidade Sexual nesta Capital, com as baixas na distribuição deste juizado. P.R.I.C.Boa Vista/RR, 10 de março de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

078 - 0003175-68.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003175-7
Réu: Ezequiel Pereira de Freitas
Pelo exposto, em face da ocorrência de superveniente AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA ao prosseguimento do feito, na forma alhures demonstrada, ante a AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, configurada no comportamento da requerente, que não promoveu os atos a seu cargo para dar andamento ao feito, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base nos art. 267, VI, do CPC.Sem custas.Oficie-se à delegacia de origem, encaminhando cópia da presente decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Intime-se unicamente a requerente, via edital, fazendo-se constar do expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias. Antes de se expedir correspondente ato, porém, tente-se ulterior contato telefônico visando obter dados atuais do endereço e realizar/solicitar o chamamento/comparecimento da parte para ciência pessoal nos autos, por igual prazo.Cientifique-se a Defensoria Pública atuante no Juízo, unicamente na assistência da requerente, e o Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 10 de março de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

079 - 0003947-31.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003947-9
Réu: Hemerson Williams de Castro Coutinho
Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, nos termos da decisão liminar, e INDEFERIDOS os demais pleitos, adstritos ao direito de família, ante a falta de elementos para trato da matéria em sede de medida protetiva de urgência, devendo tais ser reclamados em sede e juízo apropriados. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até final decisão no inquérito correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado, bem como indeferidos os demais pleitos, nos termos da decisão liminar.Ressalte-se, tão somente, que em razão de residir matéria de fundo afeta ao direito de família, a requerente deverpa buscar regulamentar, definitivamente, e com a urgência que o caso requer, as questões cíveis pendentes envolvendo os filhos menores, tais como os alimentos, a guarda, e o regime de visitação, definitivos, no juízo apropriado (ou Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), haja vista o caráter temporário da presente cautela, buscando-se, se o caso, auxílio da Defensoria Pública, pois que a competência cível do juízo de violência doméstica e familiar contra a mulher é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).Por fim, até solução das questões cíveis, acima, as partes deverão manter outras cautelas que se fizerem necessárias, tal como intermediar/mediar por parentes as eventuais visitas do requerido ao(s) filho(s), de modo que a dinâmica das relações envolvendo a(s) criança(s) não ocasione novos conflitos ou interfira na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicaddas. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG.Oficie-se à delegacia especializada (DEAM) encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo.Digitalizem-se a decisão liminar e esta sentença, bem como seus respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente

identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal.Intimem-se as partes, sendo a do requerido via edital; antes porém, realize a Secretaria contato telefônico visando confirmar os dados de endereço, de ambas, e realizar seus chamamentos para ciência pessoal nos autos, por prazo de até 05 (cinco) dias. De tudo, certifique-se nos autos.Cientifiquem-se a Defensoria Pública em assistência a ambas as partes e o Ministério Público.Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 10 de março de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

080 - 0010671-51.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010671-6
Réu: Jocivaldo Lima Pereira
Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.Advirto as partes para o cumprimento integral das determinações constantes da decisão liminar proferida, sob pena de perda de sua eficácia, e até revogação das medidas, em dando causa à sua quebra a requerente, ou aplicação de medida cautelar mais gravosa, inclusive prisão preventiva, em dando causa ao seu descumprimento os requeridos. Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada de origem (DEAM) encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa ao juízo daquele caderno, nos termos de lei.Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo.Intimem-se as partes e se dê ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, esta em assistência à requerente.Antes da expedição dos atos de intimação às partes, proceda a Secretaria as diligências a seu cargo, visando confirmar os dados de endereços, bem como tentar o chamamento daquelas ao juízo, para ciência pessoal nos autos, por prazo de até 05 (cinco) dias. Após o trânsito em julgado, digitalizem-se a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas devidas (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 10 de março de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

081 - 0016031-64.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016031-7
Réu: Ronivon Oliveira Silva
Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuando no juízo, em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações coligidas nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), encaminhando cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial; conclusão das investigações, em face do entendimento lançado na ADIN n.°4424 (STF; DOU de 17/02/2012), pois que o caso trata de lesão corporal, e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Intimem-se as partes, ressalvando-se se tratar de atos em conjunto, pois que não houve efetivo afastamento do requerido do lar de convivência com a requerente; antes, porém, realizem-se contatos telefônicos visando à confirmação do endereço, e seus chamamentos/comparecimentos, no prazo de até 05 (cinco) dias, para ciência pessoal nos autos.Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência à requerente, unicamente, bem como o Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.° 112/2010-CGJ.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 10 de março de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

082 - 0019528-86.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019528-9
Réu: Izaias Romano Barreto Brandao
Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), nos termos das informações coligidas nos autos, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), encaminhando cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Intimem-se as partes, antes, porém, realizem-se contatos telefônicos visando à confirmação de dados de seus respectivos endereços, e seus chamamentos/comparecimentos em Secretaria para ciência pessoal nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias. Do expediente de intimação à requerente, conste-se notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, por igual prazo.Cientifique-se a Defensoria Pública, em assistência unicamente à requerente, bem como o Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.° 112/2010-CGJ.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 10 de março de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

083 - 0000552-94.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000552-7
Réu: M.S.S.
Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, bem como INDEFERIDOS os demais pedidos, adstritos ao direito de família, ante a falta de elementos para análise da matéria em sede de medidas protetivas de urgência, devendo tais serem reclamados em sede e juízo apropriados, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).As medidas protetivas ora confirmadas, perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.Em razão de constar matéria de fundo afeta ao direito de família, uma vez que há filho(s) menor(es) em comum, a requerente deve buscar solucionar, definitivamente, as questões alusivas à guarda, visitação e alimentos, no juízo adequado (Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), com a urgência que o caso requer, haja vista o caráter temporário das medidas aplicadas, buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública.Até à solução das questões cíveis, acima, as partes deverão manter outras cautelas que se fizerem necessárias, tal como intermediar por parentes as eventuais visitas do requerido ao(s) filho(s) em comum, de modo que a dinâmica das relações envolvendo o(s) menor(es) não ocasione novos conflitos ou interfira na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas.Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada (DEAM) encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; providências quanto à conclusão das investigações e remessa daquelee caderno ao juízo, nos termos de lei.Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo.Digitalizem-se a decisão, esta sentença, e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal.Intimem-se as partes; antes, porém, proceda a Secretaria os contatos telefônicos necessários com vistas à confirmação de seus endereços, e de seus chamamentos para ciência pessoal nos autos, por prazo de até 05 (cinco) dias. Cientifique-se a Defensoria Pública atuante no juízo, unicamente na assistência da requerente, e o Ministério Público.Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 10 de março de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

084 - 0001478-75.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001478-4
Réu: Amarildo Farias de Carvalho
Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, EXCETUANDO-SE TÃO SOMENTE A MEDIDA RESTRITIVA DE VISITAÇÃO ÀS DEPENDENTES MENORES, QUE A REVOGO, nos termos do art. 22, IV, da Lei n.º 11.340/2006, contrariamente, ante a não realização do estudo de caso, bem como INDEFERIDOS os demais pedidos, adstritos ao direito de família, ante a falta de elementos para análise da matéria em sede de medidas protetivas de urgência. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial

correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.Ressalte-se, todavia, que em razão de residir no caso matéria de fundo afeta ao direito de família, uma vez haver filhas menores envolvidos e bens adquiridos na constância do relacionamento, deverá a requerente, ou qualquer das partes, buscar regulamentar, com a maior brevidade, as questões cíveis alusivas à separação e partilha de bens, e, ainda, as relativas aos alimentos, guarda e regime de visitação quanto às filhas menores em comum, ou na Vara de Família ou na Vara da Justiça Itinerante, em ação apropriada, buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).Até à solução das questões acima, as partes deverão adotar medidas outras que se fizerem necessárias, intermediando-se, por parentes e/ou pessoas conhecidas, eventuais visitas do requerido às filhas, de modo que a dinâmica das relações envolvendo as crianças nãoo interfira nas medidas (não ocasionando descumprimento, por parte do requerido, nem quebra, por parte da requerente, de qualquer das medidas constantes da decisão liminar), sob pena de se ensejar a perda tácita da eficácia da cautela, no caso de quebra, e a aplicação de medidas cautelares outras, mais gravosas, inclusive, prisão preventiva, no caso de descumprimento, nos termos de lei (art. 20 da Lei n.º 11.340/2006, cc art. 313, III, do CPC), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada de origem (DEAM) remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito Policial, conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo.Intimem-se as partes e se dê ciência à Defensoria Pública em assistência à requerente e ao Ministério Público.Antes da expedição dos atos de intimação às partes, proceda a Secretaria as diligências a seu cargo, visando confirmar os dados de endereços, bem como tentar o chamamento daquelas ao juízo, para ciência pessoal nos autos, por prazo de até 05 (cinco) dias.Após o trânsito em julgado, digitalizem-se a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas devidas (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 10 de março de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

085 - 0002434-91.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002434-6
Réu: Geraldo Almeida Rocha

Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, REJEITO AS PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE PROVAS E DE REQUISITOS CAUTELARES PARA A CONCESSÃO LIMINAR DAS MEDIDAS PROTETIVAS, arguidas em sede de contestação, bem como, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.Advirto as partes para o cumprimento integral das determinações constantes da decisão liminar proferida, sob pena de perda de sua eficácia, e até revogação das medidas, em dando causa à sua quebra a requerente, ou aplicação de medida cautelar mais gravosa, inclusive prisão preventiva, em dando causa ao seu descumprimento os requeridos.Custas proporcionais pelo requerido, ficando este ciente, desde já, do dever de seu recolhimento, pelo que deverá procurar a Secretaria deste Juízo para os necessários procedimentos, sob pena de inclusão de seu nome na dívida ativa da união, nos termos de lei.Oficie-se à delegacia especializada de origem (DEAM) remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito Policial, conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo.Intimem-se as partes e se dê ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, esta em assistência à requerente.Antes da expedição dos atos de intimação às partes, proceda a Secretaria os contatos telefônicos necessários visando confirmar seus respectivos endereços, atentando-se quanto aos dados já indicados nos autos, bem como tentar realizar seus chamamentos para ciência pessoal nos autoss, no prazo de até 05 (cinco) dias.Após o trânsito em julgado, digitalizem-se a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas devidas (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 10 de março de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Advogado(a): Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues

086 - 0003597-09.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003597-9
Réu: João Rodrigues da Luz Filho

Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, bem como INDEFERIDOS os demais pedidos, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.Advirto as partes para o cumprimento integral das determinações constantes da decisão liminar proferida, sob pena de perda de sua eficácia, e até revogação das medidas, em dando causa à sua quebra a requerente, ou aplicação de medida cautelar mais gravosa, inclusive prisão preventiva, em dando causa ao seu descumprimento o requerido.Ressalve-se que quanto às questões cíveis eventualmente pendentes (adstritas à separação e partilha de bens, se adquiridos na constância do relacionamento, bem como os alimentos, a guarda e o regime de visitação quanto a filhos menores em comum, se o caso), a requerente deverá buscar resolvê-las no juízo apropriado (ou na Vara de Família ou na Vara da Justiça Itinerante), buscando-se, se o caso, auxílio da Defensoria Pública, pois que a competência cível do juízo de violência doméstica e familiar contra a mulher é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).Por fim, até solução das questões cíveis, acima, as partes deverão manter outras cautelas que se fizerem necessárias, tal como intermediar/mediar por parentes as eventuais visitas do requerido ao(s) filho(s), de modo que a dinâmica das relações envolvendo a(s) criança(s) não ocasione novos conflitos ou interfira na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada de origem (DEAM) encaminhando cópia desta sentença, parra juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa ao juízo daquele caderno, nos termos de lei.Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo.Intimem-se as partes e se dê ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, sendo esta na assistência da requerente.Antes da expedição dos atos de intimação às partes, proceda a Secretaria as diligências a seu cargo, visando confirmar os dados de endereços, bem como tentar o chamamento daquelas ao juízo, para ciência pessoal nos autos, por prazo de até 05 (cinco) dias. Após o trânsito em julgado, digitalizem-se a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas devidas (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 10 de março de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

087 - 0004871-08.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004871-7
Réu: Roberto Pereira Mangabeira

Pelo exposto, ante a superveniência do exaurimento dos efeitos da decisão judicial que concedeu as medidas protetivas, DECLARO A PERDA DO OBJETO dos presentes autos, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, IV do CPC. Com efeito, julgo prejudicada a arguição de erro material quanto ao reporte dos nomes das partes no cabeçalho da decisão antes proferida, uma vez que o referido ato se quedou inócuo, já não mais se prestando ao fim inicialmente colimado nos termos desta sentença.Oficie-se à delegacia de origem especializada (DEAM), solicitando a remessa ao juízo dos correspondentes autos de Inquérito, alusivamente aos fatos de que tratam estes autos. Com a vinda desses, junte-se cópia desta decisão e abra-se vista ao Ministério Público, para as aduções pertinentes ao prosseguimento do correspondente feito criminal. Intime-se unicamente a requerente, fazendo-se constar do expediente, notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, trazendo elementos nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias; antes, porém, proceda a Secretaria os contatos telefônicos necessários à confirmação de seu respectivo endereço e seu chamamento para ciência pessoal nos autos, por igual prazo. Cientifique-se a Defensoria Pública atuante no juízo, unicamente na assistência da vítima de violência doméstica, e o Ministério Público.Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se.Cumpra-se.Boa Vista, 10 de março de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

088 - 0006730-59.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006730-3
Réu: Halisson Christian dos Santos Bezerra
Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Advirto as partes para o cumprimento integral das determinações constantes da decisão liminar proferida, sob pena de perda de sua eficácia, e até revogação das medidas, em dando causa à sua quebra a requerente, ou aplicação de medida cautelar mais gravosa, inclusive prisão preventiva, em dando causa ao seu descumprimento o requerido.Ressalve-se que as questões cíveis eventualmente pendentes que permeiam o conflito (adstritas à separação, alimentos, partilha de bens, etc.) deverão ser resolvidas em sede e juízo apropriados (ou na Vara de Família ou na Vara da Justiça Itinerante), buscando-se se necessário, auxílio da Defensoria Pública, pois que a competência cível do juízo de violência doméstica e familiar contra a mulher é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada de origem (DEAM) encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa ao juízo daquele caderno, nos termos de lei.Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo.Intimem-se as partes e se dê ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, sendo esta em assistência à requerente.Antes da expedição dos atos de intimação às partes, proceda a Secretaria as diligências a seu cargo, visando confirmar os dados de endereços, bem como tentar o chamamento daquelas aoo juízo, para ciência pessoal nos autos, por prazo de até 05 (cinco) dias. Após o trânsito em julgado, digitalizem-se a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas devidas (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 10 de março de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

089 - 0008023-64.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008023-1
Autor: Danilo Coelho Silva e outros.
Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face de superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (interesse de agir), configurada no comportamento da requerente, que não promoveu os atos a seu cargo para dar andamento ao feito, DECLARO A PERDA DE OBJETO do PRESENTE PROCEDIMENTO, no que DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas.Oficie-se à autoridade policial especializada (DEAM) encaminhando cópia da presente decisão, para conhecimento e adoção de medidas alusivas ao inquérito e àquela instância pertinentes.Intime-se tão somente a requerente, fazendo-se constar de seu expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este juízo no prazo de até 05 (cinco) dias; antes, porém, realize-se contato telefônico visando o seu chamamento/comparecimento em Secretaria para ciência pessoal nos autos, por igual prazo.Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo, em assistência unicamente à vítima de violência doméstica, bem como ao Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 10 de março de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

090 - 0008756-30.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008756-6
Indiciado: C.O.W.
Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Advirto as partes para o cumprimento integral das determinações constantes da decisão liminar proferida, sob pena de perda de sua eficácia, e até revogação das medidas, em dando causa à sua quebra a requerente, ou aplicação de medida cautelar mais gravosa, inclusive prisão preventiva, em dando causa ao seu descumprimento os requeridos.Ressalve-se que quanto às questões cíveis pendentes (adstritas à separação e partilha de bens eventualmente adquiridos na constância do relacionamento, bem como os alimentos, a guarda e o regime de visitação quanto aos filhos menores em comum), a requerente deverá buscar resolvê-las no juízo apropriado (ou na Vara de Família ou na Vara da Justiça Itinerante), buscando-se, se o caso, auxílio da Defensoria Pública, pois que a competência cível do juízo de violência doméstica e familiar contra a mulher é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).Por fim, até solução das questões cíveis, acima, as partes deverão manter outras cautelas que se fizerem necessárias, tal como intermediar/mediar por parentes as eventuais visitas do requerido ao(s) filho(s), de modo que a dinâmica das relações envolvendo a(s) criança(s) não ocasione novos conflitos ou interfira na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas.Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada de origem (DEAM) encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; connclusão das investigações e remessa ao juízo daquele caderno, nos termos de lei.Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo.Intimem-se as partes e se dê ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, esta em assistência à requerente.Antes da expedição dos atos de intimação às partes, proceda a Secretaria as diligências a seu cargo, visando confirmar os dados de endereços, bem como tentar o chamamento daquelas ao juízo, para ciência pessoal nos autos, por prazo de até 05 (cinco) dias. Após o trânsito em julgado, digitalizem-se a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas devidas (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 10 de março de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

091 - 0008799-64.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008799-6
Réu: Fábio Chaves dos Santos
Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado, JULGANDO PREJUDICADO tão somente a análise do PEDIDO RESTANTE, adstrito à cominação de multa, pois que este juízo tem reservado o trato de tal questão nos próprios autos incidentais, eventualmente instaurados nos casos de registro de nova ocorrência em contexto de descumprimento de medida protetiva, matéria esta já tratada nos autos incidentais N.º 0010.15.019291-1, em que houve aplicação de medida cautelar mais gravosa, já se tendo exaurido a prestação jurisdicional nesses. Advirto as partes para o cumprimento integral das determinações constantes da decisão liminar proferida, sob pena de perda de sua eficácia, e até revogação das medidas, em dando causa à sua quebra a ofendida/requerente, ou aplicação de medida cautelar mais gravosa, inclusive nova prisão preventiva, sem prejuízos de outras sanções cabíveis, em dando nova causa ao seu descumprimento o ofensor/requerido.Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada de origem (DEAM) encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa ao juízo daquele caderno, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo.Intimem-se as partes e se dê ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, esta em assistência à requerente.Antes da expedição dos atos de intimação às partes, proceda a Secretaria as diligências a seu cargo, visando confirmar os dados de endereços, bem como tentar o chamamento daquelas ao juízo, para ciência pessoal nos autos, por prazo de até 05 (cinco) dias. Após o trânsito em julgado, digitalizem-se a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas devidas (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 10 de março de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Advogado(a): Andre Felipe Montenegro Marques

092 - 0009174-65.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009174-1
Réu: Rogevan Brito da Palma
Por ora, juntem-se aos autos as certidões anexadas na contracapa do

feito e certifique-se se houve comparecimento da requerente ou manifestação, nos termos ali assinalados. Retornem-me conclusos os autos, antes, porém, certifique-se, ainda se houve registro de novos fatos envolvendo as partes dos autos. Boa Vista, 10/03/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

093 - 0009269-95.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009269-9
Réu: Julio Meneses Osoria
Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, REJEITO A PRELIMINAR DE PERDA DE EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR por falta de ingresso de ação principal, na forma do art. 808, II, do CPC, arguida em sede de contestação, bem como, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no Juízo, nesta parte, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, EXCETUANDO-SE, na outra parte, TÃO SOMENTE A MEDIDA RESTRITIVA DE VISITAÇÃO AO FILHO MENOR EM COMUM, QUE A REVOGO, em face das considerações lançadas no relatório do estudo de caso realizado pela Equipe Multidisciplinar do Juízo, nos termos dos arts. 22, IV, e 30, da Lei n.º 11.340/2006.As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.Ressalte-se, todavia, que em razão de constar no caso matéria de fundo afeta ao direito de família, em face da questão envolvendo filho menor em comum, deverá a requerente, ou qualquer das partes, buscar regulamentar, com a maior brevidade, as questões cíveis alusivas à separação, partilha de bens eventualmente adquiridos na constância do relacionamento, e, ainda, as relativas aos alimentos, guarda e regime de visitação, de forma definitiva, quanto ao filho menor em comum, de forma definitiva, em juízo e em ação apropriados (ou n Vara da Família ou N Vara da Justiça Itinerante), buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).Até à solução das questões acima, as partes deverão adotar medidas outras que se fizerem necessárias, intermediando-se, por parentes e/ou pessoas conhecidas/de suas confianças (como sugerido por ocasião do estudo de caso), as eventuais visitas do requerido ao filho, de modo que a dinâmica das relações envolvendo a criança não interfira na efetividade das medidas, sob pena de se ensejar a perda tácita da eficácia da cautela, no caso de quebra, por parte da requerente e/ou a aplicação de medidas cautelares outras, mais gravosas, inclusive prisão preventiva, no caso de descumprimento, por parte do requerido, nos termos de lei (art. 20 da Lei n.º 11.340/2006, cc art. 313, III, do CPC), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Custas proporcionais pelo requerido, ficando este ciente, desde já, do dever de seu recolhimento, pelo que deverá procurar a Secretaria para os necessários procedimentos, sob pena de inclusão de seu nome na dívida ativa da união, nos termos e prazos de lei.Anote-se a constituição do patrono por parte do requerido, para fins de sua intimação, via DJE.Oficie-se à delegacia de origem encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo.Digitalizem-se a decisão liminar e esta sentença, bem como seus respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal.Intimem-se as partes, fazendo-se constar do presente ato cópia da decisão liminar proferida, a ambas as partes, bem como o respectivo Termo à requerente em face das medidas confirmadas; antes, porém, realizem-se contatos telefônicos visando à atualização de seus dados de endereço e seus chamamentos para ciência pessoal nos autos, por prazo de até 05 (cinco) dias.Cientifique-se a Defensoria Pública na assistência da requerente, o requerido por seu patrono, via DJE, bem como o Ministério Público.Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se Cumpra-se.Boa Vista/RR, 10 de março de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Advogado(a): Walla Adairalba Bisneto

094 - 0011650-76.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011650-6
Autor: Alessandra Cordeiro da Costa
Réu: Valdecir Fernandes da Silva
Pelo exposto, ante a ausência de elementos visando análise dos requisitos cautelares à medida pretendida, MANTENHO O INDEFERIMENTO DO PEDIDO INICIAL, nos termos da decisão liminar proferida, bem como, em face de superveniência AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, configurada no comportamento da requerente, que não atendeu ao chamado processual para dar andamento ao feito, DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), enviando cópia da presente decisão, para juntada aos expedientes lavrados em sede policial e demais providências àquela instância e ao procedimento criminal pertinentes.Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo.Intime-se tão somente a requerente, fazendo-se constar de respectivo expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias; antes, porém, proceda a Secretaria contatos telefônicos visando à confirmação de seu respectivo endereço e tentativa de seu chamamento para ciência pessoal nos autos, por igual prazo.Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo em sua assistência, unicamente, bem como ao Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 10 de março de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

095 - 0015669-28.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015669-2
Réu: Marcos Diego de Souza Bezerra
Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, bem como INDEFERIDOS os demais pedidos, adstritos ao direito de família, ante a falta de elementos para análise da matéria em sede de medidas protetivas de urgência, devendo tais serem reclamados em sede e juízo apropriados. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.Em razão de constar matéria de fundo afeta ao direito de família, uma vez que há filhos menores em comum, a requerente deve buscar solucionar, definitivamente, as questões alusivas à guarda, visitação e alimentos, no juízo adequado (Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), com a urgência que o caso requer, haja vista o caráter temporário das medidas aplicadas, buscando-se, se necessário, auxílio da Defensoria Pública, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3)..Até à solução das questões cíveis, acima, as partes deverão manter outras cautelas que se fizerem necessárias, tal como intermediar por parentes as eventuais visitas do requerido aos filhos em comum, de modo que a dinâmica das relações envolvendo as crianças não ocasione novos conflitos ou interfira na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas.Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada (DEAM) encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; providências quanto à conclusão das investigações e remessa daquele cadernno ao juízo, nos termos de lei.Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo.Digitalizem-se a decisão, esta sentença, e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal.Intimem-se as partes, atentando-se quanto aos dados indicados à fl. 14-v. Antes, porém, proceda a Secretaria os contatos telefônicos necessários à confirmação dos respectivos endereços e aos chamamentos para ciência pessoal nos autos, por prazo de até 05 (cinco) dias. Cientifique-se a Defensoria Pública atuante no juízo, unicamente na assistência da vítima de violência doméstica, e o Ministério Público.Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 10 de março de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

096 - 0015674-50.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015674-2
Réu: Matheus Laranjeira
Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser

instaurado.Advirto as partes para o cumprimento integral das determinações constantes da decisão liminar proferida, sob pena de perda de sua eficácia, e até revogação das medidas, em dando causa à sua quebra a requerente, ou aplicação de medida cautelar mais gravosa, inclusive prisão preventiva, em dando causa ao seu descumprimento os requeridos. Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada de origem (DEAM) encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa ao juízo daquele caderno, nos termos de lei.Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo.Intimem-se as partes e se dê ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, esta em assistência à requerente.Antes da expedição dos atos de intimação às partes, proceda a Secretaria as diligências a seu cargo, visando confirmar os dados de endereços, bem como tentar o chamamento daquelas ao juízo, para ciência pessoal nos autos, por prazo de até 05 (cinco) dias. Após o trânsito em julgado, digitalizem-se a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas devidas (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 10 de março de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

097 - 0015823-46.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015823-5
Réu: Ranieri Cruz Lima
Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalte-se que em razão de residir matéria de fundo afeta ao direito de família, uma vez que há filho(s) menor(es) em comum, deverão as partes buscar solucionar as questões alusivas à guarda, visitação e alimentos, e demais questões cíveis pendentes, no juízo adequado (ou na Vara de Família ou na Vara da Justiça Itinerante), buscando-se, se necessário, auxílio da Defensoria Pública, haja vista o caráter temporário das medidas, na forma acima, devendo, ainda, nesse ínterim, ambas as partes, cumprirem as cautelas determinadas, no tocante à restrição de visitas, de forma mediada/intermediada, de modo que a dinâmica das relações envolvendo a(s) criança(s) não interfira na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas, sob pena de perda de sua eficácia, e até revogação das medidas, em dando causa à sua quebra a requerente, ou aplicação de medida cautelar mais gravosa, inclusive prisão preventiva, em dando causa ao seu descumprimento o requerido.Julgo prejudicadas as aduções quanto ao trato da notícia de novos fatos, visando medida cautelar mais gravosa, ante a ulterior manifestação da requerente, promovida pela Defensoria Pública em sua assistência, dando conta de que aquela não deseja a aplicação da cautela mais gravosa ao requerido, entendendo, nesse diapasão, suficientes ao caso a manutenção das medidas já aplicadas, com os advertimentos de lei ora determinados, pelo que torno sem efeito o despacho lançado à fl. 25, e deixo de determinar registro e autuação de incidente pprocessual visando o trato criminal da questão.Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada (DEAM) encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; providências quanto à conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo.Digitalizem-se a decisão, esta sentença, e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal.Intimem-se as partes, atentando-se quanto aos dados indicados nos autos. Antes, porém, proceda a Secretaria os contatos telefônicos necessários à confirmação dos respectivos endereços e aos chamamentos para ciência pessoal nos autos, por prazo de até 05 (cinco) dias. Cientifique-se a Defensoria Pública atuante no juízo, unicamente na assistência da vítima de violência doméstica, e o Ministério Público.Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 10 de março de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

098 - 0015824-31.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015824-3
Réu: Januario Lourenço da Silva
Pelo exposto, ante a superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006).Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), solicitando a remessa ao juízo dos correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurados, no estado. Com a vinda desses, e nesses, juntem-se cópias desta decisão e da ulterior manifestação de vontade da requerente, e se abra vista ao Ministério Público, para as aduções quanto ao prosseguimento do feito principal.Junte-se cópia deste ato nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo.Digitalizem-se a decisão liminar, esta sentença, e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Intime-se tão somente a requerente; antes, porém, proceda a Secretaria os contatos telefônicos necessários com vistas à confirmação de seu endereço, e seu chamamento para ciência pessoal nos autos, por prazo de até 05 (cinco) dias.Dê-se ciência à Defensoria Pública, unicamente em assistência à requerente, e ao Ministério Público.Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 10 de março de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

099 - 0016529-29.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016529-7
Réu: Altamir da Silva Lima
SENTENÇA

Trata-se de Ação Cautelar com pedido liminar de concessão de medidas protetivas de urgência, encaminhado pela autoridade policial ao juízo, referente a fatos narrados no Boletim de Ocorrência N.º 11268/2015-PC, tendo por vítima/requerente JUSTINA OLIVEIRA e por ofensor/requerido ALTAMIR DA SILVA LIMA, na forma da Lei nº 11.340/2006.
As medidas protetivas foram liminarmente concedidas em sede de plantão (fls. 16/17). A requerente foi intimada. O requerido foi citado, contudo não se manifestou (fls. 35/37), no que me vieram conclusos os autos. Entrementes, o Ministério Público atuou regularmente no feito.
É o relato.
DECIDO.
Trata-se de procedimento de natureza cautelar, para a concessão de medidas protetivas de urgência em favor da ofendida, para o que bastam as declarações desta de ser vítima de violência doméstica pelo ofensor, lastreadas em boletim de ocorrência policial, as quais declarações são hábeis e suficientes à concessão de cautela liminar, nos termos da Lei n.º 11.340/2006.
A medida cautelar visa dar mínimas condições de segurança e tranquilidade à ofendida, a partir de indícios de existência de delito e de sua autoria, até que se apure a existência do fato criminoso noticiado, na forma acima prenunciada.
No caso, processado o feito como medida cautelar, e tendo o pedido sido liminarmente concedido, foi o ofensor pessoalmente intimado das medidas impostas, bem como citado para apresentar contestação, porém deixou transcorrer prazo que lhe fora fixado, sem manifestação, no que decreto sua revelia (art. 319, CPC).
Assim, passo ao conhecimento direto do pedido, nos termos do art. 803, caput, c/c art. 330, II, ambos do CPC.
Tem-se que liminarmente concedida à medida protetiva de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas em sede policial, conforme preceitua a Lei de Violência Doméstica n.° 11.340/2006 nada de novo se produziu nos autos, não tendo sido trazido nenhum elemento de prova capaz de infirmar a palavra da ofendida, de relevante valor probatório nos casos de violência de gênero.
Inferindo-se dos fatos relatados ainda existir necessidade de proteção à ofendida, há que ser confirmada a medida liminarmente concedida, com vistas a garantir sua integridade física, moral e psicológica, nos termos da lei em aplicação no juízo.
Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.
Advirto as partes para o cumprimento integral das determinações constantes da decisão liminar proferida, sob pena de perda de sua eficácia, e até revogação das medidas, em dando causa à sua quebra a

requerente, ou aplicação de medida cautelar mais gravosa, inclusive prisão preventiva, em dando causa ao seu descumprimento os requeridos.
Ressalve-se que as questões cíveis eventualmente pendentes que permeiam o conflito (adstritas à separação, alimentos, partilha de bens, etc.) deverão ser resolvidas em sede e juízo apropriados (ou na Vara de Família ou na Vara da Justiça Itinerante), buscando-se se necessário, auxílio da Defensoria Pública, pois que a competência cível do juízo de violência doméstica e familiar contra a mulher é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).
Sem custas.
Oficie-se à delegacia especializada de origem (DEAM) encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa ao juízo daquele caderno, nos termos de lei.
Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo.
Intimem-se as partes e se dê ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, sendo esta em assistência à requerente.
Antes da expedição dos atos de intimação às partes, proceda a Secretaria as diligências a seu cargo, visando confirmar os dados de endereços, bem como tentar o chamamento daquelas ao juízo, para ciência pessoal nos autos, por prazo de até 05 (cinco) dias.
Após o trânsito em julgado, digitalizem-se a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal, e arquivem-se os presentes autos, com as anotações e baixas devidas (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ).
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 10 de março de 2016.

MARIA APARECIDA CURY
Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

100 - 0016693-91.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016693-1
Réu: Richardson Artur Lima Gutierre
Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações coligidas nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas.Considerando o relato de suposta lesão corporal com requisição para exame de corpo de delito, oficie-se à delegacia especializada - DEAM - encaminhando cópias da presente decisão e da referida manifestação ulteriormente firmada pela requerente, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial e adoção de providências necessárias naquela instância para a conclusão das investigaçãoes, em face do entendimento lançado na ADIN n.°4424 (STF; DOU de 17/02/2012).Intimem-se as partes; antes, porém, de se expedir os mandados, realizem-se contatos telefônicos visando à confirmação dos respectivos dados de endereço, bem como para tentativa de chamamento das partes para ciência pessoal nos autos, por prazo de até 05(cinco) dias.Cientifique-se a Defensoria Pública, unicamente em assistência à requerente, e o Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.° 112/2010-CGJ.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista, 10 de março de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

101 - 0017440-41.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017440-6
Réu: Rodrigo Laranjeira Pereira
Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.Advirto as partes para o cumprimento integral das determinações constantes da decisão liminar proferida, sob pena de perda de sua eficácia, e até revogação das medidas, em dando causa à sua quebra a requerente, ou aplicação de medida cautelar mais gravosa, inclusive prisão preventiva, em dando causa ao seu descumprimento os requeridos.Ressalve-se que quanto as questões cíveis pendentes (adstritas à separação e partilha de bens eventualmente adquiridos na constância do relacionamento, e os alimentos, se o caso) deverá a requerente buscar resolvê-las no juízo apropriado (ou na Vara de Família ou na Vara da Justiça Itinerante), buscando-se, se o caso, auxílio da Defensoria Pública, pois que a competência cível do juízo de violência doméstica e familiar contra a mulher é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada de origem (DEAM) encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa ao juízo daquele caderno, nos termos de lei.Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo.Intimem-se as partes e se dê ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, sendo esta na assistência da requerente.Antes da expedição dos atos de intimação às partes, proceda a Secretaria as diligências a seu cargo, visando confirmar os dados de endereçoos, bem como tentar o chamamento daquelas ao juízo, para ciência pessoal nos autos, por prazo de até 05 (cinco) dias. Após o trânsito em julgado, digitalizem-se a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas devidas (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 10 de março de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

102 - 0019223-68.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019223-4
Réu: Abel Ferreira Medeiros
Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, na forma da decisão liminar proferida, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no processo penal que vier a ser instaurado. Ressalve-se que quanto às demais questões cíveis, fundo do conflito (adstritas à separação e partilha de bens), estas deverão ser tratadas no juízo apropriado (ou na Vara de Família ou na Vara da Justiça Itinerante), pois que a competência cível do juízo de violência doméstica e familiar contra a mulher é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada (DEAM) encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; providências quanto à conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo.Digitalizem-se a decisão, esta sentença, e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal.Intimem-se as partes; antes, porém, proceda a Secretaria os contatos telefônicos necessários com vistas à confirmação de seus endereços, e de seus chamamentos para ciência pessoal nos autos, por prazo de até 05 (cinco) dias. Cientifique-se a Defensoria Pública atuante no juízo, unicamente na assistência da requerente, e o Ministério Público.Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias ((observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 10 de março de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

103 - 0000131-70.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000131-8
Réu: Josimar Sabino da Silva
Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente manifestação de vontade da requerente, nos termos do art. 158, parágrafo único, do CPC, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, posta em juízo na forma acima escandida, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VIII, ainda do CPC.Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006), se o caso.Sem custas.Oficie-se à delegacia de origem especializada (DEAM) encaminhando cópias da presente decisão e do Termo ulteriormente firmado pela requerente, para ciência e adoção de providências relativas ao procedimento criminal e àquela instância pertinentes.Intime-se tão somente a requerente. Antes, porém, realize-se contato telefônico visando o comparecimento da parte em Secretaria para ciência pessoal nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias.Dê-se ciência à Defensoria Pública

atuante no juízo, em assistência unicamente à vítima de violência doméstica, bem como ao Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 10 de março de 2016. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

104 - 0001615-23.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001615-9
Réu: Carlos Peixoto Bessa
Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente manifestação de vontade da requerente, nos termos do art. 158, parágrafo único, do CPC, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, posta em juízo na forma acima escandida, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VIII, ainda do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006), se o caso.Sem custas.Oficie-se à autoridade policial especializada (DEAM) encaminhando cópia da presente decisão, para conhecimento e adoção de medidas alusivas ao inquérito e àquela instância pertinentes.Intime-se tão somente a requerente; antes, porém, realize-se contato telefônico visando o seu chamamento/comparecimento em Secretaria para ciência pessoal nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias.Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo, em assistência unicamente à vítima de violência doméstica, bem como ao Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 10 de março de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

105 - 0001620-45.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001620-9
Réu: Elisvelton da Silva Sousa
Pelo exposto, ante a superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006).Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada - DEAM - solicitando a remessa ao juízo dos correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurado, no estado. Com a chegada do caderno, e nesses, juntem-se cópias desta sentença e da referida ulterior manifestação de vontade da requerente, e abra-se vista ao Ministério Público para as aduções quanto ao procedimento criminal.Intime-se tão somente a requerente; antes, porém, realize-se contato telefônico visando o seu chamamento/comparecimento em Secretaria para ciência pessoal nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias.Cientifique-se a Defensoria Pública, unicamente em assistência à requerente, bem como o Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.° 112/2010-CGJ.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 10 de março de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

106 - 0001772-93.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001772-8
Réu: Anderson Alexandre de Oliveira
Tendo em vista que o correspondente feito criminal já foi distribuído e autuado sob n.° 010.16.003969-8, bem como certidão informando que já foi juntado no respectivo IP, cópia da decisão de fls. 30/31 e do CD/DVD da audiência de custodia, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 10 de março de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

107 - 0003326-63.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003326-1
Réu: Andre Henrique Camelo de Almeida
Tendo em vista que o correspondente feito criminal já foi distribuído e autuado sob n.° 010.16.003807-0, bem como certidão informando que já foi juntado no respectivo IP, cópia da decisão de fls. 22/23 e do CD/DVD da audiência de custodia, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 10 de março de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

108 - 0003400-20.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003400-4
Réu: Leandroo da Silva Oliveira
Certifique-se houve o envio do IP concluído. Boa Vista, 10/03/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

109 - 0003868-81.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003868-2
Réu: Natan Borges de Oliveira
Certifique se houve o envio do IP concluído. Boa Vista, 10/03/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 09/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Adoção C/c Dest. Pátrio

110 - 0010259-91.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.010259-4
Autor: L.A.B. e outros.
Réu: D.P.S. e outros.

Decisão: Vistos etc. Em atenção ao artigo 198, VII, do ECA, analisando os argumentos expostos, concluo que não deve ser modificada a decisão recorrida, cujas razões bem resistem às alegações do recurso, de forma que a mantenho por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos à Instância Superior, observadas as formalidades legais. Boa Vista/RR, 08 de março de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Advogado(a): Patrízia Aparecida Alves da Rocha

Boletim Ocorrê. Circunst.

111 - 0001430-82.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001430-3
Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Destarte, acolho o laborioso parecer ministerial, adotando-o como fundamentação, para o fim de arquivar o feito, nos termos do art. 395, inciso III do CPP. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 02 de março de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Cumprimento de Sentença

112 - 0012384-95.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.012384-6
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: E.R.

Decisão: (...) Pelo exposto, forte no princípio do melhor interesse da criança e adolescente, em consonância com a r. manifestação ministerial, rejeito a impugnação de fls. 310/317. Tendo em vista o recebimento da apelação (fls. 232/239), conforme decisão de fl. 241, determino que após o decurso do prazo para interposição de recurso contra esta decisão, remetam-se, imediatamente, os autos ao E. TJRR. P.R.I.C. Boa Vista RR,07.03.2016. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Advogados: Terezinha Muniz de Souza Cruz, Rondinelli Santos de Matos Pereira

Apur Infr. Norm. Admin.

113 - 0004951-69.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004951-7
Autor: M.P.E.R.

Réu: Criança/adolescente

Sentença: (...) Pelo exposto, e em consonância com o parecer ministerial, condeno ... ao pagamento de multa fixada no valor de 03 (três) salários mínimos, pela prática da infração administrativa prevista no art. 249 do ECA. O valor da multa arbitrado por este juízo decorre da primariedade da representada. Por fim, declaro resolvido o mérito do processo, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. A referida multa será revertida ao fundo gerido pelo Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente deste município, conforme o disposto no art. 214 do ECA. Sem custas. Observadas as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 24 de fevereiro de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

114 - 0010973-46.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010973-3
Autor: M.P.E.R.
Réu: E.F.C. e outros.

Sentença: (...) Pelo exposto, condeno ... pela prática da infração administrativa descrita no art. 249 do ECA. Dadas as circunstâncias e situação econômica da representada, bem como o caráter educativo da infração em comento, converto a pena de multa em ADVERTÊNCIA, esperando que essa reprimenda sirva de exemplo para que fatos dessa natureza não voltem a ocorrer. Consequentemente, declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Observadas as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 24 de fevereiro de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

115 - 0015405-11.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015405-1
Autor: M.P.E.R.
Réu: E.F.M.

Sentença: (...) Pelo exposto, e em consonância com o parecer ministerial, condeno ... ao pagamento de multa fixada no valor de 03 (três) salários mínimos, pela prática da infração administrativa prevista no art. 249 do ECA. O valor da multa arbitrado por este juízo decorre da primariedade da representada. Por fim, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. A referida multa será revertida ao fundo gerido pelo Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente deste município, conforme o disposto no art. 214 do ECA. Sem custas. Observadas as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 23 de fevereiro de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Autorização Judicial

116 - 0001300-92.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001300-8
Autor: S.S.S.
Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) Dessa forma, inexiste a necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, possibilitando-se a extinção do processo. Ex positis, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Sem custas e honorários. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 29 de fevereiro de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

117 - 0000400-46.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000400-9
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a apelação em seu duplo efeito. Ao Ministério Público para contrarrazoar. Após, conclusos. Boa Vista - RR, 25.02.2016. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

118 - 0001449-88.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001449-3
Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Destarte, acolho o laborioso parecer ministerial, adotando-o como fundamentação, para o fim de arquivar o feito, nos termos do art. 395, inciso III do CPP. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista RR, 22 de fevereiro de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

119 - 0001532-07.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001532-6
Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Destarte, acolho o laborioso parecer ministerial retro, adotando-o como fundamentação, para o fim de homologar o arquivamento do feito, nos termos do art. 180, I, da Lei n. 8.069/90, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP. Remeta-se cópia ao Ministério Público para apurar a infração administrativa dos pais ou responsáveis legais. Após o trânsito em julgado, arquive-se. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 01 de março de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

120 - 0010964-84.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010964-2
Autor: R.S.P.
Réu: V.O.S. e outros.

Decisão: De início, indefiro, respeitosamente, o pedido de fl. 33, em razão do endereço fornecido à 25-v ser insuficiente para realizar a diligência citatória. Noutro giro, considerando que o requerido, devidamente citado por edital, quedou-se inerte, decreto sua revelia, sem os efeitos do art. 319 do CPC. Nomeio o membro da DPE que atua nesta Vara como Curador Especial do requerido, com fundamento no art. 9º, II, do CPC. Vistas à DPE. Após, especifique a autora as provas que pretende produzir. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 03 de março de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

Med. Prot. Criança Adoles

121 - 0020721-39.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.020721-7
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Sentença: (...) Sendo assim, determino o arquivamento do feito, uma vez que a situação que originou a intervenção judicial junto aos mesmos restou superada. Transitado em julgado, arquive-se. P.RI.C. Boa Vista/RR, 02 de março de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

122 - 0001292-18.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001292-7
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Decisão: Vistos etc. Acolho o pedido ministerial e parecer técnico para o fim de deferir o início do reatamento de vínculos familiares. Intimações necessárias. Boa Vista - RR, 26 de fevereiro de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

123 - 0001487-03.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001487-3
Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) Sendo assim, determino o arquivamento do feito, uma vez que a situação que originou a intervenção judicial junto a mesma restou superada. Transitado em julgado, arquive-se. P.RI.C. Boa Vista/RR, 02 de março de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

124 - 0001499-17.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001499-8
Criança/adolescente: Criança/adolescente

Decisão: (...) Diante da situação de vulnerabilidade, conforme informações de f. 03/04 e 09, homologo a medida protetiva de acolhimento institucional, com fundamento no artigo 101, VII, da Lei n. 8.069/90. Expeça-se guia de acolhimento. Requisite-se relatório situacional/PIA ao abrigo. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 02 de março de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

125 - 0001500-02.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001500-3
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Decisão: (...) Diante da situação de vulnerabilidade, conforme informações de f. 03/04, homologo a medida protetiva de acolhimento institucional, com fundamento no artigo 101, VII, da Lei n. 8.069/90. Expeça-se guia de acolhimento. Requisite-se relatório situacional/PIA ao abrigo. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 02 de março de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

126 - 0019955-49.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019955-1
Autor: K.C.S.
Réu: M.B.V.

Sentença: (...) Pelo exposto, nos termos dos artigos 267, VIII, c/c 158, parágrafo único, ambos do CPC, homologo a desistência para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, em consequência, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. PRIC. Boa Vista RR, 03.03.2016. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

127 - 0005186-36.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005186-9
Autor: E.C.S. e outros.
Réu: E.R.

Decisão: Vistos etc. Em atenção ao artigo 198, VII, do ECA, analisando os argumentos expostos, concluo que não deve ser modificada a decisão recorrida, cujas razões bem resistem às alegações do recurso, de forma que a mantenho por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos à Instância Superior, observadas as formalidades legais. Boa Vista/RR, 08 de março de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

128 - 0014651-69.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014651-1
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: M.B.V.

Decisão: Vistos etc. Em atenção ao artigo 198, VII, do ECA, analisando os argumentos expostos, concluo que não deve ser modificada a decisão recorrida, cujas razões bem resistem às alegações do recurso, de forma que a mantenho por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, observadas as formalidades legais. Boa Vista/RR, 02 de março de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Advogado(a): Stélio Baré de Souza Cruz

129 - 0015332-39.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015332-7
Autor: C.S.S.
Réu: M.B.V. e outros.

Decisão: Vistos etc. Anuncio o julgamento antecipado da lide, tendo em vista que por ser matéria de direito, não há necessidade de produzir provas em audiência, com fulcro no art. 330, I, do CPC. Intimem-se as partes. Vistas ao MP para parecer final, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para sentença. Boa Vista/RR, 02.03.2016. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Advogados: Gutemberg Dantas Licarião, Francisco Francelino de Souza

Tutela

130 - 0001726-41.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001726-6
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: E.R. e outros.

Decisão: Vistos etc. Em atenção ao artigo 198, VII, do ECA, analisando os argumentos expostos na apelação interposta, concluo que não deve ser modificada a decisão recorrida, razão pela qual a mantenho por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 02.03.2016. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, Ronald Rossi Ferreira, Florany Maria dos Santos Mota, Janio Ferreira, Alex Mota Barbosa

Vara Itinerante

Expediente de 10/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Alimentos - Lei 5478/68

131 - 0001092-11.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001092-1
Autor: D.S.O.
Réu: Criança/adolescente
DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de ação revisional de alimentos.
No entanto, entendo que não é viável o processamento deste feito nesta Vara, uma vez que a competência para processar e julgar tal matéria pertence a Comarca de Alto Alegre.

O art.; 100, II, do Código de Processo Civil estabelece, verbis:

"Art. 100 - É competente o foro:
(...)
II - do domicílio ou da residência do alimentando, para a ação em que se pedem alimentos;
(...)"
Reforçando a tese o art. 147, do Estatuto da Criança e do Adolescente, explana que:
"Art. 147. A competência será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsável;"

Trata-se de competência absoluta, do foro do alimentado, pois visa a atender o melhor interesse do menor, sendo assim podendo ser declarado de oficio pelo juízo, neste sentido:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. PROTEÇÃO DO INTERESSE DO MENOR. ART. 147, I, DO ECA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE DEPRORROGAÇÃO. 1 - A Segunda Seção entende que a regra de competência insculpida no art. 147, I, do ECA, que visa a proteger o interesse da criança, é absoluta, ou seja, deve ser declarada de ofício, não sendo admissível sua prorrogação. 2 - Em discussões como a que ora se trava, prepondera o interesse do menor hipossuficiente, devendo prevalecer o foro do alimentando e de sua representante legal como o competente tanto para a ação de alimentos como para aquelas que lhe sucedam ou que lhe sejam conexas. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito de Arneiroz, o suscitante (STJ - CC: 102849 CE 2009/0016921-2, Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES, Data de Julgamento: 27/05/2009, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 03/06/2009)

Assim sendo, com base nos dispositivos legais supramencionados e na orientação jurisprudencial, revela-se, assim, manifesta a incompetência da Vara da Justiça Itinerante, em respeito ao art. 42-B do COJERR.
ISTO POSTO, configurada a incompetência da Varra da Justiça Itinerante, remetam-se os autos à Comarca de Alto Alegre, por meio do Cartório Distribuidor, com as nossas homenagens.
Ciência ao Ministério Público.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Em, 3 de março de 2016.

EDUARDO MESSAGGI DIAS
Juiz de Direito
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

Dissol/liquid. Sociedade

132 - 0013761-67.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013761-2
Autor: E.P.A. e outros.
DESPACHO
Retifique-se o nome da requerente 2 e cadastre-se o seu patrono na capa dos autos e no SISCOM.
Autorizo o desarquivamento dos autos.
Aguarde-se manifestação da parte por dez dias.
Após, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Anotações necessárias.
Em, 4 de março de 2016.

EDUARDO MESSAGGI DIAS
Juiz de Direito

Advogados: Elceni Diogo da Silva, Rogério Ferreira de Carvalho

Execução de Alimentos

133 - 0016832-77.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016832-8
Executado: A.T.C.A.
Executado: T.A.C.
DECISÃO

Trata-se de execução de alimentos processada pelo rito do art. 733, do CPC.
O Executado, intimado pessoalmente para efetuar o pagamento das últimas parcelas vencidas, não efetuou o pagamento da dívida, não provou que o fez e nem se justificou.
Na sequência, a parte exequente pediu a decretação da sua prisão, tendo o Ministério Público se pronunciado no mesmo sentido.

É o breve relatório. Decido.

Observo, inicialmente, que na execução pela via do art. 733, do CPC, não se admite outra defesa que não a prova do pagamento dos alimentos ou da impossibilidade de efetuá-lo no prazo de três dias. No caso em questão, após ser citado, o Executado deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi assinado, sem qualquer manifestação, sequer para apresentar justificativa pelo não pagamento da dívida.
Considerados os fatos dessa maneira, necessária sua prisão civil, admitida tanto pelo Código de Processo Civil (ex vi art. 733, caput e § 1º), como pela Lei 5.478/68 (ex vi art. 19), também consagrada na Constituição da República (ex vi art. 5º, LXVII).
Portanto, cumprida a formalidade do art. 733, caput, do CPC -"...o juiz mandará citar o devedor para, em três (3) dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo" - (grifo nosso), ante a falta de pagamento integral ou defesa, é de se atender a inicial no que tange à prisão.
Em face do exposto, observadas as cautelas da lei, decreto a custódia civil de (...), em conformidade com o art. 5º da Constituição Federal e art. 733, § 1º, do CPC, pelo prazo de 30 (trinta) dias ou até que seja pago o valor devido.
Considerando que a maioria dos devedores de alimentos efetua o pagamento para evitar a prisão. Assim, para evitar constrangimentos desnecessários, determino a expedição de mandado de condução coercitiva para o devedor.
Cumpra-se com urgência, servindo a presente decisão como mandado.
Deverá o devedor de pensão alimentícia ser recolhido em cela separada dos demaiss presos comuns.
Diligências Necessárias.
Boa Vista, 3 de março de 2016.

EDUARDO MESSAGGI DIAS
Juiz de Direito
Advogados: Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Jorci Mendes de Almeida Junior

134 - 0017432-64.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017432-3
Executado: Criança/adolescente
Executado: W.R.L.
S E N T E N Ç A

Vistos, etc.
Cuida-se de Ação de Execução de Alimentos em que a parte autora requereu a extinção da ação.
Dispõe o art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil:
" Art. 267. Extingue-se o processo sem resolução do mérito:
VIIII - Quando o autor desistir da ação;"
Ex positis, supedaneado no citado art. 267, VIII, do CPC, julgo extinto o presente feito.
Após o trânsito em julgado, arquive-se. Ciência ao Ministério Público do Estado e à Defensoria Pública do Estado.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R.I.
Boa Vista(RR), 3 março de 2016

EDUARDO MESSAGGI DIAS
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

004473-PB-N: 003, 004, 005
000074-RR-B: 006
000111-RR-B: 006
000131-RR-N: 004, 005
000173-RR-E: 001
000177-RR-B: 002, 007
000245-RR-B: 001, 006
000262-RR-N: 004, 005
000284-RR-N: 001
000325-RR-B: 006
000409-RR-N: 003
000519-RR-N: 001
001124-RR-N: 003
168906-SP-N: 007
234065-SP-N: 002, 007

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 10/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Procedimento Ordinário

001 - 0014599-53.2009.8.23.0020
Nº antigo: 0020.09.014599-4
Autor: Daniel Monteiro de Souza
Réu: Prefeitura Municipal de Caracarai
Despacho

Habilite-se no sistema o patrono do Autor (fl. 91).
Expedientes necessários a RPV.

Caracaraí/RR, 09 de março de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Advogados: Reginaldo Rubens Magalhães Silva, Edson Prado Barros, Liliana Regina Alves, Bernardo Golçalves Oliveira

002 - 0001161-23.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.001161-6
Autor: Maria de Lima do Carmo
Réu: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss
Despacho

Certifique-se a apresentação do requerimento administrativo do benefício previdenciário pelo Autor.
Caso positivo, cite-se o requerido. Em caso negativo, intime-se o Autor para juntar ao processo a comprovação do requerimento administrativo, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo.
Cumpra-se.

Caracaraí/RR, 09 de março de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Advogados: Dário Quaresma de Araújo, Anderson Manfrenato

003 - 0000046-30.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000046-8
Autor: Tayse Maria Oliveira dos Santos
Réu: Prefeitura Municipal de Caracarai e outros.
Despacho

Diante do cumprimento integral da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

Caracaraí/RR, 09 de março de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Advogados: Marcos Antonio Ferreira Dias Novo, Tarciano Ferreira de Souza, Thiago Gonçalves de Araujo

004 - 0000494-66.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000494-8
Autor: F.M.F.S.
Réu: M.C.
Despacho

Intime-se as partes, para no prazo comum de 05 dias, manifestarem quanto ao retorno dos autos da instância superior.

Caracaraí/RR, 09 de março de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Advogados: Marcos Antonio Ferreira Dias Novo, Ronaldo Mauro Costa Paiva, Helaine Maise de Moraes França

005 - 0000715-49.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000715-6
Autor: Ester Rocha da Conceição
Réu: Municipio de Caracarai
Despacho

Intime-se as partes, para no prazo comum de 05 dias, manifestarem quanto ao retorno dos autos da instância superior.

Caracaraí/RR, 09 de março de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Advogados: Marcos Antonio Ferreira Dias Novo, Ronaldo Mauro Costa Paiva, Helaine Maise de Moraes França

Ação Civil Improb. Admin.

006 - 0000370-54.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.000370-4
Autor: o Ministerio Publico e outros.
Réu: Janderrube de Brito Viana e outros.
DESPACHO

Chamo o feito a ordem para determinar seja oficiado ao Instituto de Criminalística para realização de perícia determinado às fls. 720. Observar que ocorreu resposta do Instituto de Identificação "Odílio Cruz" em 27/10/2015, e os autos permaneceram, até esta data, "dormindo" no Cartório.

URGÊNCIA no cumprimento da Decisão de fls. 20, ressaltando o juízo de cumprimento sob pena de desobediência e multa diária que desde já fixo rm R$ 500,00 (quinhentos Reais), à pessoa física do Gestor do Instituto de Criminalística.

Em 10/03/2016

EVALDO JORGE LEITE
Juiz respondendo pela Comarca de Caracaraí
Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Luciana Olbertz Alves, Edson Prado Barros, Sandro Bueno dos Santos

Procedimento Ordinário

007 - 0001165-60.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.001165-7
Autor: Jose Ferreira da Silva
Réu: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss
Despacho

Certifique-se a apresentação do requerimento administrativo do benefício previdenciário pelo Autor.

Caso positivo, cite-se o requerido. Em caso negativo, intime-se o Autor para juntar ao processo a comprovação do requerimento administrativo, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo.
Cumpra-se.

Caracaraí/RR, 09 de março de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Advogados: Dário Quaresma de Araújo, Ednir Aparecido Vieira, Anderson Manfrenato

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000201-RR-A: 005
000218-RR-N: 005
000293-RR-N: 005
000355-RR-A: 003

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Prisão em Flagrante

001 - 0000140-69.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000140-7
Indiciado: J.R.M.
Distribuição por Sorteio em: 09/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

Carta Precatória

002 - 0000139-84.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000139-9
Réu: Agneloalcides de Araujo
Distribuição por Sorteio em: 09/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Ação Penal

003 - 0005400-79.2006.8.23.0030
Nº antigo: 0030.06.005400-1
Réu: Francisco Mendes da Silva e outros.
INTIME-SE O PATRONO DO ACUSADO DA REALIZAÇÃO DA AUDIENCIA REDESIGNADA PARA O DIA 30 DE MARÇO DE 2016 AS 14 HORAS E QUE O MESMO JUNTE COMPROVANTE DE SUBMISSÃO AO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO QUE ENSEJOU O ADIAMENTO DE AUDIENCIA.
Advogado(a): Tyrone José Pereira

Carta Precatória

004 - 0000443-20.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000443-7
Réu: Elismar de Carvalho
Audiência REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 09/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior

Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rafaelly da Silva Lampert

Proced. Jesp Civel

005 - 0012541-47.2009.8.23.0030
Nº antigo: 0030.09.012541-7
Autor: Artur Nogueira Neto e outros.
Réu: Angela Maria Castro
intime-se os autores/exequentes para se manifestarem acerca da certidão presente à fl. 110
Advogados: Luiz Eduardo Silva de Castilho, Lícia Catarina Coelho Duarte, Antônia Vieira Santos

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

007720-AM-N: 018
000077-RR-A: 019
000330-RR-B: 014, 015, 016, 020
000412-RR-N: 018
000995-RR-N: 016
001266-RR-N: 014

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Prisão em Flagrante

001 - 0000140-18.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000140-1
Réu: Elizeu da Silva Farias
Distribuição por Sorteio em: 09/03/2016. AUDIÊNCIA PRELIMINAR: DIA 07/03/2016,ÀS 14:00 HORAS.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

002 - 0000139-33.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000139-3
Réu: Paulo Pereira Dias
Distribuição por Sorteio em: 09/03/2016. AUDIÊNCIA PRELIMINAR: DIA 07/03/2016,ÀS 15:30 HORAS.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

Carta Precatória

003 - 0000145-40.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000145-0
Réu: Elinaldo Alves Fonseca
Distribuição por Sorteio em: 09/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

004 - 0000141-03.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000141-9
Réu: Genival Henrique do Nascimento
Distribuição por Sorteio em: 09/03/2016. AUDIÊNCIA PRELIMINAR: DIA 07/03/2016,ÀS 14:30 HORAS.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Lana Leitão Martins de Azevedo

Carta Precatória

005 - 0000147-10.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000147-6
Réu: Antonio José Nery do Vale
Distribuição por Sorteio em: 09/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

006 - 0000146-25.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000146-8
Réu: Alexssandro Lima dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 09/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Prisão em Flagrante

007 - 0000142-85.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000142-7
Réu: Osvaldo de Abreu Lima Junior
Distribuição por Sorteio em: 09/03/2016. AUDIÊNCIA PRELIMINAR: DIA 07/03/2016,ÀS 15:00 HORAS.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

Carta Precatória

008 - 0000143-70.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000143-5
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 09/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000144-55.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000144-3
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 09/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Execução

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

Execução da Pena

010 - 0001246-54.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.001246-4
Réu: José Rodrigues da Silva Filho
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 09/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000445-07.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000445-1
Réu: Airton Nunes da Silva
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 09/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 09/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
ESCRIVÃO(Ã):
Saymon Figueiredo

Carta Precatória

012 - 0000783-10.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000783-0
Réu: Darcy José da Silva
Audiência NÃO REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

013 - 0000033-71.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000033-8

Réu: A.A.O.
Audiência REALIZADA.Sentença: Extinta a punibilidade por retratação do agente.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

014 - 0000813-79.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000813-8
Réu: Uilame Oliveira Sousa
Audiência REALIZADA.
Advogados: Jaime Guzzo Junior, Eloi Barbosa da Silveira

015 - 0000733-18.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000733-8
Réu: João Neto Pereira da Silva
Audiência REALIZADA.
Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

016 - 0000967-05.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.000967-8
Réu: Prefeitura Municipal de Rorainópolis e outros.
INTIME-SE os advogados dos réus da expedição de carta precatória para oitiva de testemunhas. Rorainópolis, 09 de março de 2016.
Advogados: Jaime Guzzo Junior, Diana Lois Negreiros da Silva

Carta Precatória

017 - 0000710-38.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000710-3
Réu: Rafael Mariano de Farias
Audiência NÃO REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

018 - 0000237-52.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000237-7
Réu: Danrley dos Santos Monteiro
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27 de abril de 2016, as 11:00 horas.
Advogados: Salima Doreth Menescal de Oliveira, Irene Dias Negreiro

019 - 0000408-09.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000408-4
Réu: J.L.C.F.
PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa do réu, para apresentar memoriais, no prazo de 5 dias.
Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

020 - 0000741-58.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000741-8
Réu: Francisco das Chagas Alves Pereira
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/05/2016 às 16:30 horas.
Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

Infância e Juventude

Expediente de 09/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
ESCRIVÃO(Ã):
Saymon Figueiredo

Boletim Ocorrê. Circunst.

021 - 0000748-50.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000748-3
Indiciado: Criança/adolescente
Audiência Preliminar designada para o dia 14/04/2016 às 08:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000751-05.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000751-7
Indiciado: Criança/adolescente
Audiência Preliminar designada para o dia 14/04/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

000116-RR-B: 003
000260-RR-E: 004
000858-RR-N: 004

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta de Ordem

001 - 0000118-18.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000118-0
Réu: Adalto de Oliveira Gomes
Distribuição por Sorteio em: 09/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

Autorização Judicial

002 - 0000123-40.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000123-0
Autor: S.G.R.
Distribuição por Sorteio em: 09/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 09/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Procedimento Ordinário

003 - 0022271-26.2008.8.23.0060
Nº antigo: 0060.08.022271-8
Autor: Marcos Wanderley da Silva
Réu: Gideon Soares de Castro
Despacho: Vista ao exequente acerca da certidão de fl. 158 destes autos.São Luiz-RR, 09 de março de 2016.Sissi Marlene Dietrich Schwantes, juíza de Direito Titular da Comarca de São Luiz-RR.
Advogado(a): Tarcísio Laurindo Pereira

Exec. Titulo Extrajudicia

004 - 0000688-43.2012.8.23.0060
Nº antigo: 0060.12.000688-1
Autor: Banco da Amazônia S/a
Réu: Washington Douglas Medeiros Silva
Despacho:Considerando o conteúdo de fl.98, intime-se o exequente para que manifeste-se.São Luiz, 15 de fevereiro de 2016.Dra. Sissi M.D. SchwantesJuíza de Direito
Advogados: Jair Mota de Mesquita, Diego Lima Pauli

Vara Criminal

Expediente de 09/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Ação Penal

005 - 0000194-18.2011.8.23.0060
Nº antigo: 0060.11.000194-2
Réu: Josival Balbino de Sousa
Sessão de júri DESIGNADA para o dia 28/04/2016 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

000171-RR-B: 001

000295-RR-A: 001

000604-RR-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 09/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Carta Precatória

001 - 0000568-74.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000568-2
Réu: Paulo César Justo Quartiero e outros.
Audiência designada para o dia 21/03/2016, às 13h. A Advogada de Francisco Roberto do Nascimento fica intimada para informar se ainda atua em defesa da referida parte no prazo de 05 dias.
Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym, Jefferson Tadeu da Silva Forte Júnior

Vara Criminal

Expediente de 10/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Ação Penal

002 - 0000595-57.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000595-5
Réu: Railton André da Silva
Vistos etc.

Tratam os autos de ação penal pública incondicionada movida contra RAILTON ANDRÉ DA SILVA, pela suposta prática do delito insculpido no 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal Brasileiro, contra a vítima BENILTON DA SILVA ANDRADE, em razão de supostamente, ter praticado os fatos conforme descritos na denúncia de fls. 02/05, na qual foram arroladas 05 testemunhas:

A denúncia foi recebida, em 03 de novembro de 2014 (fl. 07), e narra o que segue:
"(...) no dia 06 de setembro de 2014, por volta das 16h, na Comunidade Indígena do Contão, Município de Pacaraima/RR, o denunciado RAILTON ANDRE DA SILVA, de forma livre e consciente, com manifesto animus necandi, desferiu um golpe de faca contra a vítima BENILTON DA SILVA ANDRADE, atingindo-lhe na região torácica e provocando-lhe as lesões descritas e materializadas no ludo de Exame de corpo Delito - Cadavérico de fls. 31/32 que, em razão de sua natureza, foram a causa eficiente de sua morte.()".

Inquérito Policial anexo, onde consta o Auto de Apreensão da faca à fl. 13, com o respectivo Laudo de Eficiência em Arma Branca(fls. 36/38) e Exame de Corpo Delito - Cadavérico de fls. 31/32.
O réu foi citado à fl. 10 e apresentou Defesa à fl. 13.
Na audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas JOÃO PAULO SIMÃO, POYÓ DA SILVA PEIXOTO e FRANCISCO ELIAS PATRÍCIO PINHO DA SILVA, e o réu foi interrogado conforme termos às fls. 51/55, com CD acostado à fl. 56. Foi feita a desistência da testemunha PAULO JOSÉ DOS SANTOS ANDRADE.
A testemunha Maycon Souza da Silva foi ouvida por carta precatória(fls. 70/95).
Certidão de Antecedentes Criminais às fls. 97/98.
O Ministério Público apresentou Alegações Finais, requerendo a pronúncia do acusado pela prática da conduta descrita no art. 121, § 2º, incisos, II e IV, às fls. 102/115.
A Defesa por sua vez, apresentou Alegações Finais(fls. 117/131) requerendo a desclassificação da conduta imputada ao acusado para a prevista no art. 129, §3º, do CP, comm remessa dos autos ao juízo competente; Subsidiariamente, requereu o reconhecimento da prática de homicídio privilegiado previsto no art. 121, §1º, do CP; e caso seja outro o entendimento que sejam afastadas as qualificadoras do art. 121, §2º, II e IV, do CP, pronunciando o acusado na tipificação simples do referido artigo.
É o relatório. Decido.
A sentença de pronúncia representa apenas juízo de prelibação, encerrando a primeira fase do Júri, o chamado jus accusationis, ou seja, o juízo de admissibilidade da acusação de possível cometimento de crime doloso contra a vida.
Nesta etapa, não cabe análise acurada das provas colhidas na instrução criminal, exige-se apenas a comprovação da materialidade e indícios suficientes da autoria do crime, cabendo ao corpo de jurados o exame das mesmas, decidindo de acordo com a convicção e maioria dos votos dos integrantes do Conselho de Sentença, conforme preceitua o artigo 413 do CPP.
Pesa contra o acusado a imputação de crime de homicídio qualificado, por motivo fútil e recurso que dificultou a defesa da vítima, praticado contra BENILTON DA SILVA ANDRADE, no dia 06 de setembro de 2016.
A materialidade do delito encontra-se consolidada através do Exame de Corpo Delito - Cadavérico de fls. 31/32, do Inquérito Policial.
Quanto à autoria, tem-se, diante dos elementos colhidos durante a instrução, realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, indícios de ter sido o acusado o autor do delito.
Interrogado, em juízo, o acusado disse que:

"(...) MM Juiz: Você desferiu a facada que ocasionou a morte da vítima BENILTON?
Réu: Sim, a facada."

A prova testemunhal, produzida na instrução do processo, feita pelo depoimento das testemunhas JOÃO PAULO SIMÃO, POYÓ DA SILVA PEIXOTO e FRANCISCO ELIAS PATRÍCIO PINHO DA SILVA, indicam o réu como autor do delito, conforme se extrai dos depoimentos transcritos que constam do CD acostado à fl. 56 dos autos. Inclusive tendo as testemunhas oculares afirmaram que viram quando o réu chamou a vítima até a porta da casa, e desferiu o golpe de faca contra à vítima que pediu ajuda a uma das testemunhas, que o conduziu até o posto de saúde.
Diante desses elementos, não se tem como, nessa fase, admitir-se a ocorrência da legítima defesa, devendo tal análise ser feita com maior propriedade pelo Juiz Natural da causa, o Conselho de Sentença.
Analisando o conjunto probatório aportado aos autos, denota-se que, pelo menos em tese, o réu estava na cena do crime e praticou o fato a ele imputado.
DA INIMPUTABILIDADE:
A Defesa em sede de Alegações Finais arguiu a inimputabilidade do acusado nos termos do art. 26, CPB, em face de doença mental, não juntando aos autos qualquer documentação comprobatória.
DAS QUALIFICADORAS:
Na denúncia, bem como nas alegações finais, o Ministério Público sustenta a presença da qualificadora do motivo fútil e recurso que dificultou a defesa da vítima. A Defesa requereu o afastamento das

qualificadoras.
A priori, as qualificadoras não podem ser afastadas nesta fase, pois encontram algum tipo de respaldo nos autos, somente os Jurados poderão avaliar os elementos de provas colacionados no processo e decidirem pela sua admissão ou exclusão.
A Jurisprudência pátria é firme no entendimento sobre a impossibilidade do Juiz singular afastar as qualificadoras, na fase de admissibilidade da acusação, quando há indícios de sua presença no conjunto probatório:

"PRONÚNCIA - HOMICÍDIO QUALIFICADO (MEIO CRUEL E SURPRESA) - EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS - MANUTENÇÃO. As circunstâncias qualificadoras do homicídio só podem ser afastadas da pronúncia quando claramente inexistentes; encontrando suporte mínimo no material probatório, devem ser levadas à apreciação do Conselho de Sentença. RECURSO DESPROVIDO. (8453616 PR 845361-6 (Acórdão), Relator: Telmo Cherem, Data de Julgamento: 08/03/2012, 1ª Câmara Criminal)"

"STJ - 061352 - PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. MOTIVO FÚTIL. IMPROCEDÊNCIA MANIFESTA NÃO EVIDENCIADA. I - Na linha da remansosa jurisprudência desta Corte as qualificadoras somente podem ser excluídas na fase do iudicium accusationis, se manifestamente improcedentes. (Precedentes). II - Se a r. decisão de pronúncia demonstrou de forma expressa as razões pelas quais deveria ser o recorrido pronunciado em relação à qualificadora do art. 121, § 2º, II, do Código Penal, não poderia o e. Tribunal a quo, excluí-la sem a adequada fundamentação. (Precedentes). A devida fundamentação aqui deve ser entendida como a convergência de todos os elementos de prova para a inadmissibilidade da qualificadora ou para a hipótese de flagrante error iuris, sob pena de afronta à soberania do Tribunal do Júri. III - A discussão anterior entre autor e vítima, por si só, não implica, de imediato, o afastamento da qualificadora referente ao motivo fútil, notadamente por não ter restado incontroverso, na instância ordinária, o verdadeiro motivo da animosidade. Recurso especial provido. (Recurso Especial nº 1114026/SP (2009/0082397-6), 5ª Turma do STJ, Rel. Felix Fischer. j. 29.04.2010, unânime, DJe 17.05.2010)".

A reforma do CPP impôs ao magistrado, quando da elaboração da pronúncia, manifestar-se sobre os elementos fáticos que autorizam a admissão das qualificadoras, pois com a abolição do libelo, a acusação terá como balizamento a sentença de pronúncia.
De tudo que consta nos autos, há indícios de que a motivação do crime foi um chute que eventualmente a vítima deu no acusado, e que não houve tempo para qualquer defesa.
Dessa forma, "em princípio", justifica-se a manutenção das qualificadoras capituladas nos incisos II e IV, do § 2º, do art. 121, do CP.
Do exposto, presente a materialidade e indícios suficientes da autoria do crime mostra-se necessária a pronúncia do Réu.
Pelo exposto, com esteio no artigo 413 do CPP, pronuncio RAILTON ANDRE DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso nas penas previstas no artigo 121, § 2º, inc. II e IV(motivo fútil e recurso que dificultou a defesa da vítima), para em tempo oportuno ser levado a julgamento pelo Tribunal do Júri.
Quanto à segregação cautelar do Acusado, em atendimento ao disposto no artigo 413, § 3º do CPP, mantenho a prisão do acusado, com amparo no art. 312, CPP, para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.
Ciência desta decisão ao Ministério Público, a Defesa e à família da vítima.
Publique-se. Registre-se. Intime-se o acusado, pessoalmente.
Certificado o trânsito em julgado, vista às partes para a fase do 422, do CPP.
Pacaraima, 01 de março de 2016.

CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

001072-RR-N: 006

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruna Guimarães Fialho Zagallo

Carta Precatória

001 - 0000093-12.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000093-2
Réu: Evandro Marcos Tomaz
Distribuição por Sorteio em: 09/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000095-79.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000095-7
Réu: Joseph Adms
Distribuição por Sorteio em: 09/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000096-64.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000096-5
Réu: José Nascimento da Silva
Distribuição por Sorteio em: 09/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000097-49.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000097-3
Réu: Sidney Santana Andrade
Distribuição por Sorteio em: 09/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Bruna Guimarães Fialho Zagallo

Autorização Judicial

005 - 0000098-34.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000098-1
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 09/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 09/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruna Guimarães Fialho Zagallo
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Penal

006 - 0000552-82.2014.8.23.0090
Nº antigo: 0090.14.000552-2
Réu: Mozart Paulo da Silva Gomes e outros.
Intimo a advogada do Réu da audiência designada para o dia 12/04/2016, às 11:00 horas.
Advogado(a): Raiza Maab de Brito Marques

2ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 10/03/2016

EDITAL DE CITAÇÃO DE LILIAN SILVA DE SOUZA e SOUZA E TAVERA COMERCIO E SERVICO LTDA - ME, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI, ETC....

FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob o nº 0707421-97.2013.8.23.0010, Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial em que figura como exequente BANCO BRADESCO e executados LILIAN SILVA DE SOUZA e SOUZA E TAVERA COMERCIO E SERVICO LTDA - ME. Como se encontram os executados atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que os mesmos paguem à parte exequente, no prazo de 03 (três) dias, o valor de R$ 31.514,65 (Trinta e um mil, quinhentos e catorze reais e sessenta e cinco centavos), mais acréscimos legais. INTIMADOS, ainda, para no prazo de 15(quinze) dias, oferecerem embargos. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.
DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 10 (dez) dias do mês de março de 2016.

Otoniel Andrade Pereira
Diretor de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO DE SETEMBRINO DA COSTA PENA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 0700580- 60.2011.8.23.0010, **AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA**, em que figura como parte autora **NAIR SOARES DE SOUZA** e **SEBASTIÃO PEREIRA DOS SANTOS** e como requerido **SETEMBRINO COSTA PENA**, Como se encontra o requerido, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20(vinte) dias, para que estes, no prazo de 15(quinze) dias, contados da data da publicação deste edital, conteste a ação, sob pena de revelia, e, em não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na inicial.
E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 10 (dez) dias do mês de março do ano dois mil e dezesseis.

Otoniel Andrade Pereira
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara Cível de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

/4DaPvq2Lmvh5ChcTSK1SpQ58Qo=

EDITAL DE CITAÇÃO EVENTUAIS INTERESSADOS, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 0700580- 60.2011.8.23.0010, **AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA**, em que figura como parte autora **NAIR SOARES DE SOUZA** e **SEBASTIÃO PEREIRA DOS SANTOS** e como requerido **SETEMBRINO COSTA PENA**. Como se encontram desconhecidos possíveis interessados, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste edital, contestem a ação, sob pena de revelia, e, em não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na inicial.
E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 10 (dez) dias do mês de março do ano dois mil e dezesseis.

Otoniel Andrade Pereira
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara Cível de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

/4DaPvq2Lmvh5ChcTSK1SpQ58Qo=

1º JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 10/03/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 0010 15 004860-0
Vítima: CANDIDA CAROLINA DA SILVA FRASÃO
Réu: JOSE RENATO DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontra a parte **CANDIDA CAROLINA DA SILVA FRASÃO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-a para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(…) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público autuante no Juízo, ante a AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA em face da falta do interesse de agir da parte requerente, que não promoveu os atos a eu cargo visando o prosseguimento do feito, na forma alhures demonstrada, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC.(…). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 08 de março de 2016. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1° JVDFCM.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 10 de março de 2016.

Aécyo Alves de Moura Mota
Diretor de Secretaria em Substituição

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

8f+bNzdvkcmF2ck9DWtpkABMkU0=

Expediente de 10/03/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 0010.12.017055-9
Vítima: FABIANA FREITAS DA SILVA
Réu: VALDIBERTO WASTNES ROSA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontra a parte **FABIANA FREITAS DA SILVA,** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-a para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(…) Pelo exposto, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência da AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.(…). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 10 de março de 2016. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1° JVDFCM.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 10 de março de 2016.

Aécyo Alves de Moura Mota
Diretor de Secretaria em Substituição

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

8f+bNzdvkcmF2ck9DWtpkABMkU0=

Expediente de 10/03/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 60 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Ação Penal n.º 0010.09.215595-0
Vítima: MARIA LUIZA DA SILVA
Réu: JOSÉ VICENTE DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontra a parte **JOSÉ VICENTE DA SILVA,** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua publicação, intimando-a para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(…) Por esse motivo, reconheço que operou a prescrição da pretensão punitiva estatal, de forma de que de ofício, nos termos do art. 61 do CPP, JULGO EXTINTO o processo com fundamento nos artigos 107, IV e 109, VI, do código Penal, e declaro extinta a punibilidade do réu **JOSÉ VICENTE DA SILVA** pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de se tratam estes autos.(…). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 18 de dezembro de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1° JVDFCM.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 10 de março de 2016.

Aécyo Alves de Moura Mota
Diretor de Secretaria em Substituição

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

8f+bNzdvkcmF2ck9DWtpkABMkU0=

Expediente de 10/03/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 60 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Inquérito Policial n.º 0010.13.004088-3
Vítima: ROZIANE DOS SANTOS SILVA
Réu: ADROALDO DA SILVA LIMA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontra a parte **ADROALDO DA SILVA LIMA,** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua publicação, intimando-o para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(…) Diante da manifestação da vítima, determino o arquivamento do dois autos de inquérito Policial (BO's nº 1405/2012-DEAM e 171/12-DEAM), pela ausência de condição de procedibilidade para as ações penais, em relação aos delitos de ameaça. Certifique a Secretaria se há MPUs deferidas em favor da vítima referente aos dois Boletins de Ocorrência que deram origem a estes Inquérito Policiais. Em caso positivo, junte-se cópia desta sentença e façam os autos conclusos. Decisão publicada em Audiência, saindo os presentes intimados. Intime-se o requerido. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Registrem-se e cumpram-se. Nada mais havendo a consignar, por mim, Jéssica Nayane Oliveira Garcia, estagiária de direito, foi lavrado o presente termo, que vai assinado pelos presentes. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 10 de março de 2016.

Aécyo Alves de Moura Mota
Diretor de Secretaria em Substituição

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

8f+bNzdvkcmF2ck9DWtpkABMkU0=

VARA DA JUSTIÇA ITINERANTE

Expediente de 10/03/2016

EDITAL DE CITAÇÃO 3 DIAS E INTIMAÇÃO DE 15 DIAS

Dr. Eduardo Messaggi Dias, Juiz de Direito, respondendo pela Vara da Justiça Itinerante, da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

DETERMINA:

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE**: GEOVANNY FONSECA PEREIRA,** brasileiro, solteiro, RG 414571-2 SSP/RR, CPF ignorado, filho de VITURINO REZENDE FONSECA E VANDA ROSINEI PEREIRA, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: A(s) pessoa(s) acima deverá(ão) ser citada para, em 3 (três) dias, pagar a importância correspondente a R$ 490,62, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de prisão, referente a pensão alimentícia dos meses de maio a julho de 2014, e as demais parcelas vencidas no curso do processo. Ainda, pagar as custas processuais e os honorários advocatícios (10% dez por cento do total do débito para o caso de pronto pagamento), sob as penas da lei. Ainda, INTIMADA a pagar, no prazo de 15 (dias), pagar o montante exigido pela parte credora, pena de ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Valor do débito: R$ 906,07, nos autos do processo nº 0010.16.002291-8 - Execução de Alimentos, em que tem como partes: autora: **A. L. S. F.,** representado por **D. L. S.** e executada **GEOVANNY FONSECA PEREIRA**. Ainda, pena de ser incluído o nome no Serviço de Proteção ao Crédito (SPC e SERASA).

JUÍZO: localiza-se na Av. Glaycon de Paiva, nº 1681, São Vicente– Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) 10 de março de 2016. Eu, SSRC (técnica judiciária) o digitei.

Luciana Silva Callegário
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / Vara itinerante / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

ILOOc1W9W4cGf7SLKL1XW0unAgM=

COMARCA DE CARACARAÍ

Expediente de 10/03/2016

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 DIAS

O MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. **EVALDO JORGE LEITE**, respondendo pela Comarca de Caracaraí/RR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramita a AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL "POST MORTEM", processo n.º 0800341-92.2015.8.23.0020, que APARECIDA DE LIMA MACHADO SILVA, brasileira, do lar, portadora da cédula de identidade RG 177731 SSP/RR, inscrita no CPF sob o nº 729.307.642-87, residente e domiciliada à Rua Antonio Augusto Martins, s/n, próximo ao Mercadinho Brito, no Bairro São José Operário, Caracaraí/RR, move em face dos herdeiros de EURICO RODRIGUES, filho de Manuel Rodrigues e de Maria Faustina Rodrigues, falecido no dia 06/05/2015, e como ***os possíveis herdeiros se encontram em lugar incerto e não sabido***, expediu-se o presente edital para que tomem ciência de todo o teor da petição inicial, no processo supramencionado, e caso, queiram contestar a presente ação que o façam no prazo de 15 (quinze) dias, através de advogado (a), bem como para que compareçam à audiência designada para o dia 16 de março de 2016, às 10:40h, a ser realizada no Fórum Juiz Paulo Martins de Deus, localizado à Praça do Centro Cívico, s/n, Centro, Caracaraí/RR. ADVERTINDO-O que na falta de contestação, se presumirão, como verdadeiros, os fatos articulados pela autora na inicial (art. 285 do CPC), SOB PENA DE REVELIA E CONFISSÃO. E para o devido conhecimento de todos e que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Eu, WEMERSON MEDEIROS, Diretor de Secretaria, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Wemerson Medeiros
Diretor de Secretaria

Caracaraí / Fórum - Juiz Paulo Martins de Deus / Comarca - Caracaraí

xlwUsnGiWlaWjj5r2dLjiYoOv68=

COMARCA DE RORAINÓPOLIS

Expediente de 10/03/2016

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

O Dr. Erasmo Hallysson Souza de Campos, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de: Medida Protetiva nº 0047.15.000510-7, Requerentes: J.F.S e Requerido: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS. Como se encontra o requerido(a), FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS, dados civis ignorados, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de (20) dias, a partir de sua publicação, para que o(a) requerido(a) conteste a ação no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que não havendo contestação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo(a) autor(a) em sua petição inicial. E para que chegue ao conhecimento das partes interessadas e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será afixado na forma da lei e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos dez dias de março do ano de dois mil e dezesseis. Eu, Saymon Dias Figueiredo, Diretor de Secretaria, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Saymon Dias Figueiredo
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Cível / Fórum - Desembargador José Lourenço Furtado Portugal / Comarca - Rorainópolis

zg2GPUeXnf5ZuZKflwHz7O90clk=

COMARCA DE BONFIM

Expediente do dia 10/03/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
(PRAZO DE 10 DIAS)

A Juíza de Direito da Comarca de Bonfim, Drª. Bruna Guimarães Fialho Zagallo, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. nº. 0090.13.000550-8 Ato Infracional
Autor: Ministério Público Estadual
Menor Infrator: A.M.A. e outro

Estando os infratores, adiante qualificados, em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO DE SENTENÇA** do menor infrator A.M.A., brasileiro, natural de Manaus/AM, nascido em 12/04/1996, filho de Silas da Silva Amorim e Elissandra Medeiros dos Santos. "Sentença... Trata-se Execução de Medida Socioeducativa, tendo como socioeducandos ANDERSON DA SILVA AGOSTINHO E ALESSANDRO MEDEIROS AMORIM. Instado a se manifestar, o Ministério Público manifestou pela extinção da medida diante da comprovação do seu cumprimento (fl. 66/verso)... É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que o educando cumpriu de forma satisfatória a medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade. ASSIM SENDO, RECONHÇO EXTINTA as medidas aplicadas aos adolescentes ... e A.M.A., tendo em vista seu descumprimento satisfatório, declarando extinto o feito nos termos do art. 46, inciso II, da Lei nº 12..594/12. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas legais. Bonfim/RR, 26/10/2015. Bruna Guimarães Fialho Zagallo, Juíza de Direito".

SEDE DO JUÍZO: Fórum Rui Barbosa, Avenida Maria Deolinda Franco Megias, s/nº, bairro Cidade Nova, Bonfim/RR.

Para que chegue ao conhecimento dos interessados mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonfim, Estado de Roraima, 09 de Março de 2016. Eu, Shayenne Seabra Carvalho (Técnica Judiciária), que o digitei e, Janne Kastheline de Souza Farias(Diretora de Secretaria), o assina de ordem.

JANNE KASTHELINE DE SOUZA FARIAS
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Forum de Bonfim / Comarca - Bonfim

StibCkxsDYpw7OyUmIMRxWWG3Mk=

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 10MAR16

PROCURADORIA GERAL

PORTARIA Nº 169, DE 10 DE MARÇO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Designar o Procurador de Justiça Dr. **SALES EURICO MELGAREJO FREITAS**, para participar de diligências no município de Uiramutã/RR e à Serra do Tepequem/RR, no dia 12MAR16, com pernoite, conforme o Processo nº 147/2016 – DA/MPRR, de 08MAR16, SisproWeb nº 081906013401614.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

E R R A T A S :
- Na Portaria nº 167/2016, publicada no DJE nº 5699, de 10MAR16;
Onde se lê: ...“no período de 07 a 07JAN16. ”...
Leia-se: ...“no período de 07 a 08JAN16. ”...

- Na Portaria nº 163/2016, publicada no DJE nº 5699, de 10MAR16;
Onde se lê: ...“a partir de 31MAR16. ”...
Leia-se: ...“a partir de 21MAR16. ”...

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 227 - DG, DE 09 DE MARÇO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento do servidor **HENRY NELSON COELHO NASCIMENTO**, Auxiliar de Manutenção**,** em face do deslocamento para o município de Pacaraima-RR, no dia 10MAR16, com pernoite, para executar manutenção nos equipamentos da Promotoria daquele município.
II - Autorizar o afastamento do servidor **JERONIMO MORAIS DA COSTA**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Pacaraima-RR, no dia 10MAR16, com pernoite, para conduzir servidor acima designado. Processo nº 149/16 – DA, de 09 de março de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

Ministério Público
hgMxdgjSgaSj9jgyH8EG94sVAqg=

Ministério Público

PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA CIDADANIA

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 02/2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, através do Promotor de Justiça **Dr. ADEMIR TELES MENEZES,** Titular da Promotoria de Defesa do Consumidor e da Cidadania – PRODECC e, de outro lado, na qualidade de **COMPROMISSÁRIO,** a pessoa jurídica de direito privado **RAUCICLEIA R. DA SILVA, nome fantasia "ALENCAR VIP",** empresa individual, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.472.207/0002-38, situada na Avenida Capitão Júlio Bezerra, nº 2118, Aparecida – Boa Vista/RR, que esta subscrevem, com base nos autos do APF Nº 025/2015 – DDCON, que originou o PIP nº 003/2015/PRODECC/MPRR, que trata da apuração de exposição à venda de produtos alimentícios impróprios para o consumo humano, irregularidades na conservação de produtos congelados, bem como falta de informações de preços de produtos expostos à venda, devidamente assistida por seus advogados **DR. RODRIGO DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA, OAB/RR nº 785, e DRA. ANNE CAROLYNE BARRETO TAVARES BEZERRA, OAB/RR Nº 901,** de comum acordo **CELEBRAM** o presente Termo de Ajustamento de Conduta, com fulcro no art. 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, nos termos que seguem discriminados e,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; arts. 81/82 e 91/92 da Lei n.º 8.078/90 e art. 21 da Lei n.º 7.347/85);

CONSIDERANDO o teor do Procedimento de Investigação Preliminar – PIP n° 003/2015/PRODECC/MP/RR e a constatação de que realmente foram encontrados diversos produtos alimentícios impróprios ao consumo humano expostos à venda, irregularidades na conservação de alimentos congelados, bem como falta de informações de preços de produtos expostos à venda aos consumidores pela empresa **RAUCICLEA R. DA SILVA, nome fantasia "ALENCAR VIP";**

CONSIDERANDO que, conforme previsão constitucional, o Estado é responsável pela defesa do consumidor;

CONSIDERANDO que a proteção contra o descumprimento da legislação ordinária consumerista protetiva constitui um direito básico do consumidor;

CONSIDERANDO o interesse da empresa **COMPROMISSÁRIA** em adequar-se às exigências previstas no ordenamento jurídico brasileiro;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição essencial a função jurisdicional do Estado e estando este membro do *Parquet* no pleno uso de suas atribuições constitucionais, com estribo legal nos arts. 127, *caput*, e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, arts. 87 e 100 da Constituição do Estado de Roraima, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei n.º 8.625/93) e art. 33, inciso IV, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima (Lei Complementar Estadual n.º 003/94) art. 1º, incisos I e IV, art. 5°, § 6°, ambos da Lei n.º 7.347/85 (L ei da Ação Civil Pública), e art. 1°, inciso VIII, da Res olução da Procuradoria-Geral de Justiça n.° 005/200 1,

RESOLVEM:

CLÁUSULA 1ª: As partes acima identificadas, doravante denominadas **PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA CIDADANIA** e **EMPRESA COMPROMISSÁRIA**, considerando os fatos referenciados, reconhecem a existência de descumprimento da legislação nacional, estadual e/ou municipal, de acordo com o teor do IC n° 003/2015 p romovido por esta **PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA CIDADANIA**;

CLÁUSULA 2ª: A **EMPRESA COMPROMISSÁRIA** se obriga a adotar todas as medidas cabíveis e necessárias, conforme abaixo relacionado:

hgMxdgjSgaSj9jgyH8EG94sVAqg=

Ministério Público

1) adequação imediata do sistema eletrônico de informações de preços ao consumidor, ou informação física efetiva nas prateleiras dos produtos ou no próprio produto, ou através de tabela discriminatória dos produtos, nos termos da Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004;
2) a imediata adoção de providências, técnicas ou não, necessárias e efetivas para a correta conservação de produtos congelados/resfriados, inclusive daqueles expostos à venda em balcões frigoríficos, geladeiras, freezer etc.;
3) a imediata destinação de local específico para o depósito de produtos impróprios para o consumo humano, inclusive daqueles com o prazo de validade vencido, destinados à devolução aos fornecedores ou destruição, com identificação visual e ostensiva de que se tratam de produtos impróprios e para devolução;
4) a adoção efetiva de medidas administrativas, de controle de estoque, de exposição e, se for o caso, de adequação do sistema eletrônico utilizado, para a efetiva gestão de controle do prazo de validade dos produtos expostos à venda;
5) treinamento de todos os funcionários colaboradores, incluídos os gerentes, sobre o manuseio, a conservação e a exposição correta de alimentos destinados à venda, bem como sobre a legislação que trata da precificação dos produtos (Lei nº 10.962/2004), Código de Defesa do Consumidor, o art. 7º da Lei nº 8.137/90, Lei nº 7.716/89, além de outras que entender necessárias;
6) efetiva regularização e obtenção do alvará do Corpo de Bombeiros, com as adequações da legislação respectiva, no prazo de 30 (trinta) dias;
7) efetiva regularização e obtenção do alvará sanitário, com as adequações da legislação respectiva;
8) o pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais coletivos, a serem convertidos em alimentos, produtos higiênicos, fraldas geriátricas etc., para destinação ao Abrigo de Idosos Maria Lindalva Teixeira de Oliveira – "Casa do Vovô", mediante comprovação através de notas fiscais e recibo de entrega.

CLÁUSULA 3ª: As determinações emanadas do órgão público competente impõe efetivo cumprimento por parte da **EMPRESA COMPROMISSÁRIA,** especialmente no tocante ao objeto do presente acordo**;**

CLÁUSULA 4ª: O não cumprimento de quaisquer das obrigações aqui assumidas pela **EMPRESA COMPROMISSÁRIA**, implicará no pagamento de multa que deverá ser depositada em conta-corrente bancária específica a ser revertida às futuras ações de Defesa dos Direitos Difusos e Coletivos, **no valor correspondente a R$ 10.000,00 (dez mil reais), a cada descumprimento, sem prejuízo da adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, visando, inclusive, a indenização por dano moral coletivo;**

CLÁUSULA 5ª: Este compromisso não inibe ou restringe as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão de defesa do consumidor, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares;

CLÁUSULA 6ª: A celebração deste compromisso de ajustamento de conduta ou de outro pactuado com qualquer órgão da Administração Pública não impede que um novo termo seja firmado entre a **PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E CIDADANIA** e **EMPRESA COMPROMISSÁRIA** desde que mais vantajoso para os consumidores roraimenses;

CLÁUSULA 7ª: A **PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E CIDADANIA** poderá, a qualquer tempo, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, alterar, retificar ou adequar as medidas que se fizerem necessárias, sob pena de invalidade imediata deste termo, ficando autorizado, neste caso, a instaurar procedimentos administrativos para apuração dos fatos e posterior ajuizamento da ação cabível;

CLÁUSULA 8ª: As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no foro da Comarca de Boa Vista-RR (art. 2º da Lei nº 7.347/85);

E, por estarem assim ajustados e combinados, firmam o presente compromisso, em 04 (quatro) vias, de igual teor e forma.

ENCAMINHE-SE cópia deste TAC para:

I – a Exma. Sra. Procuradora-Geral de Justiça do Estado de Roraima;

hgMxdgjSgaSj9jgyH8EG94sVAqg=

II – a Exma. Sra. Corregedora-Geral do Ministério Público;

Boa Vista-RR, 02 de março de 2016.

ADEMIR TELES MENEZES
Promotor de Justiça
Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor e da Cidadania

RAUCICLEIA R. DA SILVA, nome fantasia "ALENCAR VIP"
CNPJ/MF nº 03.472.207/0002-38
EMPRESA COMPROMISSÁRIA

DR. RODRIGO DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA
OAB/RR nº 785

DRA. ANNE CAROLYNE BARRETO TAVARES BEZERRA
OAB/RR Nº 901

Ministério Público

hgMxdgjSgaSj9jgyH8EG94sVAqg=

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 09/03/2016

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO GERAL INTERINO

PORTARIA/DPG Nº 148, DE 07 DE MARÇO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Conceder a Defensora Pública da Categoria Especial Dr.ª CHRISTIANNE GONZALEZ LEITE, 10 (dez) dias de férias referentes ao exercício de 2016, a contar de 28 de março de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 149, DE 07 DE MARÇO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Alterar, a pedido, o 2º período das férias da Defensora Pública da Segunda Categoria Dr.ª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO, referentes ao exercício de 2016, anteriormente marcadas para o período de 30.05 a 08.06.2016 (Portaria/DPG nº 916/2015, publicada no DOE nº 2663, de 16.12.2015), para o período de 14 a 23.03.2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 150, DE 07 DE MARÇO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Alterar, a pedido, as férias do Defensor Público da Primeira Categoria Dr. ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO, referentes ao exercício de 2016, anteriormente marcadas para o período de 20 a 29.06.2016 (Portaria/DPG nº 916/2015, publicada no DOE nº 2663, de 16.12.2015), para o período de 06 a 15.06.2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

Defensoria Pública

qW/k9ld8V10oKxTsT7dbXX7EzC8=

PORTARIA/DPG Nº 151, DE 07 DE MARÇO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

I – Designar o Defensor Público Dr. JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA lotado na Defensoria Pública da Capital, para viajar aos Municípios de Rorainópolis-RR e São Luiz-RR, no dia 09 de março do corrente ano, a fim de atuar nas audiências e atendimentos contraditórios, conforme Ofício GAB nº 001/2016 e Of./GAB/nº 002/2016, com ônus.

II – Designar o Servidor Público JEFERSON LIMA FERREIRA, motorista lotado nesta DPE/RR, para viajar aos Municípios de Rorainópolis-RR e São Luiz-RR, no dia 09 de março do corrente ano, a fim de transportar o Defensor Público acima designado, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 152, DE 08 DE MARÇO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

I – Designar o Defensor Público Dr. EDUARDO BRUNO DE FIGUEIREDO CARNEIRO lotado na Defensoria Pública da Capital, para viajar ao Município de Caracaraí-RR, no dia 09 de março do corrente ano, a fim de atuar nas audiências e atendimentos contraditórios da referida Unidade Defensorial, conforme solicitação OF. ESCRIV. N.º 006/2016-CCI/TJ/RR, com ônus.

II – Designar o Servidor Público DOMINGOS PEREIRA DE AQUINO, motorista lotado nesta DPE/RR, para viajar ao Município de Caracaraí-RR, no dia 09 de março do corrente ano, a fim de transportar o Defensor Público acima designado, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 153, DE 09 DE MARÇO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público Dr. FREDERICO CESAR LEÃO ENCARNAÇÃO para, excepcionalmente, atuar como curador especial do assistido J. H. F., nos autos nº 0700339-78.2013.823.0005, da Comarca de Alto Alegre-RR, conforme Ofício Sec nº 062/2016, de 01 de março de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

Defensoria Pública

qW/k9ld8V10oKxTsT7dbXX7EzC8=

PORTARIA/DPG Nº 154, DE 09 DE MARÇO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

I – Designar a Defensora Pública Dr.ª CHRISTIANNE GONZALEZ LEITE, lotada na Defensoria Pública da Capital, para atuar junto à Vara da Justiça Itinerante, no período de 13 a 19 de março do corrente ano, em atendimento aos assistidos moradores das comunidades Vila Vilhena, Comunidade Pium, Comunidade Manoá e sede, do Município de Bonfim/RR, consoante solicitação contida no OFÍCIO GAB/VJI Nº 020/16, com ônus.

II – Designar o Servidor Público JEFERSON LIMA FERREIRA, motorista lotado nesta DPE/RR, para viajar ao Município de Bonfim-RR, no período de 13 a 19 de março do corrente ano, a fim de transportar a Defensora Pública acima designada, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 155, DE 09 DE MARÇO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público Dr. FREDERICO CESAR LEÃO ENCARNAÇÃO para, excepcionalmente, atuar como curador especial do assistido R. F. da S., nos autos nº 0800493-27.2015.8.23.0090, da Comarca de Bonfim-RR, conforme OFÍCIO Nº 226/16 CART/BFI/TJ/RR, de 02 de março de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

Defensoria Pública

qW/k9ld8V10oKxTsT7dbXX7EzC8=

OAB/RR

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 10/03/2016

E D I T A L 053

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal: **CLEISON SILVA TEIXEIRA,** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos dez dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

E D I T A L 054

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal: **MARIO DE OSUSA SANTOS,** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos dez dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

E D I T A L 055

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição de Estagiário: **GLACIDALVA CESAR ARAUJO DE ANDRADE,** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos dez dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

76WDCLTMmQzMV+ZFQvj5jVQeuJE=